



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7319/2022 - Quarta-feira, 23 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	6	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	12	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	21	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	24	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		35
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	82	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	83	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	86	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		87
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		89
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		90
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		97
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	98	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	99	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	176	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	179	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	181	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	182	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	195	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	226	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	227	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	229	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	234	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	239	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	278	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	280	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	281	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	289	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	292	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	296	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	306	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	308	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	314	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	316	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	326	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	339	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	340	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	345	

COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	349
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	406
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	408
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	416
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	438
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	439
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	440
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	442
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	445
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	446
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	447
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	460
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	464
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	467
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	469
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	473
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	476
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	478
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	479
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	482
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	494
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	499
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	508
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	509
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	510
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	513
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	523
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	524
COMARCA DE MOCAJUBA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	525
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	526
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	528
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	532
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	534
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	544
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	548
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	549

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 636/2022-GP. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 242/2022-GP, a contar de 25 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Tailândia.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 515/2022-GP, a contar de 25 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Tailândia.

PORTARIA nº 637/2022-GP. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, titular da 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e 5º CEJUSC da Capital, nos dias 24 e 25 de fevereiro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 044/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000749-29.2020.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1176070);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 0133/2021-CGJ, publicada no DJE em 27/09/2021;

II - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO**, Oficial de Justiça, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000749-29.2020.2.00.0814-PjeCor;

III - **DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 17/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 001/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Extraordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial e extrajudicial:

PERÍODO	UNIDADE
07 a 09/03	2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
	Serventia Extrajudicial do Cartório do Unico Ofício de Paragominas

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Nº 04/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que serão submetidas à Correição Geral Ordinária no ano de 2022, na modalidade presencial, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, a partir das 9hs, as seguintes unidades judiciais integrantes da Região Metropolitana de Belém:

Período	Unidade
06 e 07/04	2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci
04 e 05/05	8ª Vara Criminal da Comarca de Belém
01 e 02/06	4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
08 e 09/06	5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
22 e 23/06	4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos da Correição Geral Ordinária serão realizados nos Fóruns das respectivas unidades correccionadas.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 21 de fevereiro de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005686-82.2020.2.00.814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REQUERENTE: BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA, SECRETÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL****REQUERIDOS: JUIZ(A) DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CASTANHAL/PÁVARAS DE CASTANHAL: 1ª VARA CRIMINAL 2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CÍVEL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

DECISÃO/OFÍCIO 2022/CGJ

Trata-se de expediente instaurado mediante solicitação do responsável pelo macrodesafio de destinação de bens apreendidos sob a responsabilidade do servidor Benjamin de Albuquerque Andrade Lima, Secretário do Fórum Criminal de Belém, em cumprimento ao regramento constante no provimento 02/2021/CJRMB/CJCI, após levantamento dos bens apreendidos sem destinação na Comarca de Castanhal. No expediente foram citadas algumas unidades dentre estas

VARA	QUANTITATIVO	COM DESTINAÇÃO	SEM DESTINAÇÃO
1ª VARA CRIMINAL	1179	70	1109
2ª VARA CRIMINAL	957	46	911
3ª VARA CIVEL	200	36	164

Informou, ainda, no expediente id. 177777, que havia 64 veículos nas dependências do Fórum de Castanhal, sem a devida destinação, conforme tabela em anexo. E, que o leiloeiro foi deslocado para a Comarca, porém os bens somente podem ser destinados quando o Juízo determinar nos autos pela alienação dos bens. A Direção do Fórum e os demais Magistrados da Comarca foram instados a se manifestar. Na manifestação do Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal, foi informado que foram catalogados 2.184 (dois mil cento e oitenta e quatro) bens apreendidos na Comarca de Castanhal, sem contar com a lista de veículos apreendidos (id. 189292). Encaminharam respostas à Corregedoria, os magistrados da 1ª Vara Criminal (id 262368), 2ª Vara Criminal (id. 255895) e da Vara de Juizado Especial Criminal de Castanhal. Foi reiterado ofício ao Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que não havia respondido. A magistrada do Juizado Especial Criminal relatou que expediu mandados de avaliação de 24 veículos que estão no pátio de estacionamento do Fórum de Castanhal, e que recebeu o auto de avaliação, e agendou com o Leiloeiro uma reunião para o dia 22/02/2021. Verificando-se que, ainda, há bens apreendidos e sem destinação nos autos na Comarca de Castanhal, o Diretor do Fórum prestou informação à Corregedoria relatando que há diversos objetos como motocicletas e automóveis se encontram amontoados no estacionamento da unidade judicial aguardando as devidas deliberações judiciais pelas varas respectivas. Reportou o Diretor do Fórum que ao realizar reunião com a empresa NORTE LEILÕES, Sr. Sandro, o qual já prestou serviços no Juizado Especial Cível e Criminal com a alienação de alguns bens apreendidos, aventou a possibilidade de que os bens apreendidos na unidade forense fossem guarnecidos no pátio da referida empresa, localizada na cidade de Benevides, na Região Metropolitana de Belém, ficando a empresa de leilões responsável como fiel depositário dos objetos, por meio de termo próprio e individualizado, sem custo ao Tribunal, cabendo à empresa a remoção e guarnecimento. Informa, que a empresa faria o levantamento individualizado dos objetos para a realização imediata dos leilões, consoante a disciplina legal. Como ilustração, eventuais veículos que a identificação de custódia/apreensão não seja possível, imediatamente seriam vendidos e o produto da venda entregues ao Egrégio Tribunal de Justiça. Requer, por fim, a autorização da Corregedoria Geral, pois seria ideal para solução de diversos problemas hoje enfrentados no fórum de Castanhal, tais como: i) agilidade na destinação dos objetos, pois a empresa teria interesse na identificação e autorização judicial para lucrar com os leilões; ii) eventuais problemas de subtração dos objetos seriam de responsabilidade da empresa e facilmente solucionados em razão do termo de fiel depositário, o que acaba não ocorrendo dentro do fórum; iii) no apertado espaço em que os bens estão seriam criadas ao menos sete vagas de estacionamento para o fórum; iv) o ambiente forense ficaria mais arejado. Aliás, este magistrado expôs

verbalmente tal situação a quando de sua visita correcional à comarca de Castanhal, explicando a viabilidade da proposição aqui realizada. É o relatório. Através do presente expediente, objetivou o servidor responsável pelo Macrodesafio, Sr. Benjamin Albuquerque, Secretário do Fórum Criminal, que seja dado cumprimento ao provimento conjunto n.º 002/2021 - CJRMB/CJCI, que dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, e relatou que o leiloeiro foi até o Fórum de Castanhal, mas que é necessário que haja a destinação dos bens apreendidos nos autos. Vê-se pelo ofício encaminhado e juntado no id. 1777777, que a 1ª VARA CRIMINAL tem 1109 bens apreendidos sem destinação, a 2ª VARA CRIMINAL 911 bens apreendidos sem destinação e a 3ª VARA CÍVEL possui 164 bens apreendidos sem destinação. Verifica-se que a Magistrada do Juizado Especial Criminal decidiu nos autos individualmente cumprindo o normativo processual referente, bem como o provimento 02/2021 CJRMB/CJCI, expedindo mandados de avaliação de 24 veículos. Inclusive, reporta de forma detalhada relatando que precisou separar os autos com bens apreendidos, despachar em cada um deles designando leiloeiro para ciência das partes. No que se refere ao pedido do Diretor de Fórum de que os bens sejam guardados pela empresa Norte Leilões, refoge ao objetivo maior do provimento 02/2021 CJRMB/CJCI, que é a destinação dos bens apreendidos que se encontram apreendidos e acautelados pelo Poder Judiciário, em autos criminais ou atos infracionais. Os bens precisam ser identificados e a destinação decidida nos autos referentes. O provimento regulamenta a destinação dos bens apreendidos em processo de investigação criminal, processos criminais ou atos infracionais, estabelecendo um prazo de trinta dias, que consiste em restituição, doação, destruição, alienação antecipada, manutenção antecipada, utilização de bens pelos órgãos de segurança pública. Assim como, do procedimento de destinação dos bens que perderam vinculação com o processo de origem, autorizando o Diretor do Fórum a fazer o levantamento e destinação nos termos do art. 21 do mencionado dispositivo legal. No que se refere a designação de depositário fiel há previsão legal, constante dos arts. 159 e 161 do Código de Processo Civil, bem como no art. 118 do Código de Processo Penal, no capítulo referente a restituição de coisa apreendida. Ressalte-se que o expediente encaminhado pela Direção do Fórum está desprovido de qualquer documento que o instrua. Ademais, a destinação, acautelamento, designação de depositário fiel deve ser feita nos autos, sendo competência do Magistrado, ao decidir individualmente cada processo. Assim como, foi feito pela Vara de Juizado Criminal da Comarca de Castanhal e bem relatado pela Magistrada da Unidade no presente expediente. Ante o exposto, oriento os magistrados que procedam a decisão nos autos em que há bens apreendidos dando a devida destinação ou designando o depositário fiel de acordo com o regramento processual e o provimento 02/2021 CJRMB/CJCI. E no que se refere aos bens que perderam a vinculação com os processos, cabe ao Diretor do Fórum cumprir o disposto no art. 21 do mencionado provimento. Dê-se conhecimento aos Magistrados da Comarca de Castanhal para que cumpram o provimento 02/2021 CJRMB/CJCI, bem como ao requerente responsável pelo Macrodesafio referente à destinação de bens para acompanhamento do cumprimento do provimento. Após, archive-se o presente expediente. Se necessário, poderá ser desarquivado. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

AUTOS N.º 0001426-25.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZA LUANA NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA

DECISÃO

Trata-se de ofício subscrito pela magistrada titular da 04ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, no qual solicita providências à Coordenadora Geral dos Juizados Especiais para que todas as Centrais de Mandados passem a receber os mandados das varas de Juizados Especiais diretamente pelo sistema, sem necessidade de envio de cópia impressa. A juíza requerente fundamenta o pleito apontando que o procedimento imposto às unidades judiciais para que imprimam os mandados e os encaminhem em meio físico às respectivas Centrais de Mandados gera um custo alto para o TJE-PA com o transporte diário de

papel impresso de processo eletrônico, ressaltando que os respectivos documentos poderiam ser impressos em qualquer local, tanto na Central quando pelo próprio Oficial de Justiça. A pontuação feita pela requerente com relação ao custo de transporte é esclarecida devido ao fato dos Juizados Especiais não se encontrarem no mesmo prédio onde funciona a Central Única de Mandados, o que exige uma estrutura logística de transporte oficial para que os mandados impressos pelas unidades sejam recolhidos e entregues na Central Única. Realça a requerente que o procedimento atualmente utilizado é ineficiente, pois gera trabalho desnecessário (impressão de documentos e conferência para protocolo de entrega e recebimento ao serviço de transporte), o qual, pelo sistema PJE, poderia ser feito com apenas um click. Em suma, conclui a magistrada requerente que o procedimento atual gera custo elevado, ineficiência, trabalho desnecessário e atraso no curso dos processos. Ainda sobre a distribuição de mandados pela Central Única, reporta que a referida unidade administrativa exige que os mesmos sejam remetidos com suas subdivisões por zonas, trabalho este que, segundo a requerente, seria da própria Central de Mandado e não das Secretarias. Além da questão central acima apresentada, pontua especificamente mais duas situações:

1. Que com a relocação dos Oficiais de Justiça dos Juizados para a Central única, muito trabalho naquela unidade judicial foi perdido, pois uma grande quantidade de mandados que já estavam expedidos, apenas aguardando distribuição (em razão da limitação ao cumprimento presencial de ordens judiciais limitadas pela Pandemia de Covid 19), tiveram que ser expedidos novamente diante da medida de relocação;

1. Que a Central de Mandados de Ananindeua-PA recusou o recebimento de Mandado oriundo daquela unidade judicial sob a alegação de não receberem Mandados de Juizados Especiais, ainda que entregues fisicamente.

Todo este panorama traçado pela magistrada foi submetido à Coordenadora dos Juizados Especiais, a qual, diante das limitações de suas atribuições, remeteu o expediente à Presidência deste TJPA, fazendo referência tanto à questão da desnecessidade de envios de mandados de processos eletrônicos de forma impressa quanto com relação à recusa de Mandados pela Central única de Ananindeua quando se tratavam de documentos oriundos de Juizados Especiais. Vieram os autos para manifestação desta Corregedoria Geral de Justiça. Acerca da questão apresentada, foram colhidas as manifestações dos Juízes Diretores dos Fóruns Cível e Criminal de Belém, sendo que apenas a Juíza Diretora do Fórum Criminal adentrou no mérito da questão, em razão de ser a responsável pela gestão da Central Unificada no ano de 2021. A Diretora do Fórum Criminal da Capital, apontou que a referida Central tem observado os termos do Provimento nº 009/2019-CJRMB-CJCI, enfatizando que a Central Unificada de Mandados não possui estrutura e pessoal para imprimir os mandados de todas as áreas de abrangência (id 465602).

É o Relatório. Passo a decidir. Analisando atentamente o que foi apresentado pela magistrada requerente, bem como a manifestação apresentada pela Juíza Diretora do Fórum Criminal, identifico que **a questão central a ser dirimida por esta Corregedoria reside na alteração do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI, afim de que as ordens judiciais instrumentalizadas essencialmente por Mandados, tramitem exclusivamente por meio eletrônico até a distribuição para o Oficial de Justiça responsável.** Não há dúvida de que os fundamentos trazidos pela requerente, tais quais, **que o procedimento atual gera custo elevado, ineficiência, trabalho desnecessário e atraso no curso dos processos** - estão aptos a demonstrar a necessidade de alteração da regra como medida administrativa que promoverá eficiência na atividade-fim deste Poder Judiciário, e, ao mesmo tempo, economia de recursos materiais de forma racional. Ressalta-se que a questão ora tratada também é objeto do Pedido de Providências nº 0002187-56.2021.2.00.0814, encaminhado a esta Corregedoria-Geral pela Presidência desta Corte, o qual também contém pedido de alteração do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI. Portanto, com fulcro na associação dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo e no princípio da economicidade, a qual se revela concretamente na ponderação entre a maximização da atividade administrativa e a necessidade de reduzir o gasto público ao mínimo necessário à boa consecução das atividades judiciais, **DETERMINO a alteração do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB-CJCI, para que seja retirada a obrigatoriedade de entrega física dos mandados pelas Secretarias/UPJ's à Central Unificada.** Com relação às dificuldades estruturais apontadas pela Juíza Diretora do Fórum Criminal de Belém (id 465602), devem ser as mesmas levadas ao conhecimento da Presidência desta Corte enquanto órgão administrativo gestor deste Tribunal de Justiça do Pará. **Providencie-se Provimento com a finalidade de alteração do art. 11**

do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMBCJCI. Para além da questão central acima já analisada e decidida, mais dois pontos também foram trazidos ao conhecimento desta Corregedoria no requerimento inicial, **acerca dos quais se passa a fazer esclarecimentos:**

1. Que a Central de Mandados da comarca de **Ananindeua já se encontra recebendo os mandados oriundos de Juizados Especiais para distribuição e cumprimento**, conforme decisão da Presidência, assentada em manifestação desta Corregedoria-Geral, constante dos autos PJeCor nº 0000655-47.2021.2.00.0814;

2. Que, quando da confecção dos mandados, **as unidades judiciais devem apontar o zoneamento no respectivo documento, por ser esta uma boa prática a muito utilizada por este Poder Judiciário, admitida a partir de uma visão sistêmica do fluxo da atividade-fim, com a finalidade de otimização da distribuição e cumprimento dos mandados**, em tudo observado o princípio da cooperação no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Uma vez analisados e decididos todos os pontos apresentados pela magistrada requerente, após a publicação do provimento supramencionado com vista a alteração do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMBCJCI, e cumpridos os respectivos atos de comunicação, **ARQUIVE-SE.** Cientifique a magistrada consulente, bem como, de forma específica os Juízes Diretores dos Fóruns Cível e Criminal de Belém-PA e a Presidência desta Corte. Dada a relevância da alteração de procedimento a ser tratada por meio do provimento supramencionado, após a publicação do mesmo, **expeça-se Ofício Circular à todas as unidades judiciais e administrativas do 1º Grau de Jurisdição do TJPA, para fins de ciência do novo regulamento.** À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813621-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: BRAGMAR DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos – ID 7342167.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 8208035, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação – ID 8240849, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1)) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de ID 8208035, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos 8208035.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente BRAGMAR DIAS DOS SANTOS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comuniquem-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 21 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 061/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021605-35.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Helena de Souza Campos

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 032/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Luiz Eduardo Cobra Meda

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392), Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Em alinhamento com o **Despacho de fl.133** (DJ 10/11/2021) e diante do expediente de fls.135/139, que veicula **Decisão** proferida em **ação rescisória** manejada pelo ente devedor para desconstituir a sentença de origem, com **decisão em tutela de urgência suspendendo parte da execução dos valores devidos** aos requeridos (ora credores) ¿ fl.137 (verso) e fl.139 e, ademais, que ainda está **pendente de julgamento de mérito**, havendo expressa ressalva quanto a **possibilidade de repercutir neste precatório** (fl.139/verso ¿ parte final), **mantenha-se o crédito provisionado** (fl.129), até que se obtenha ulterior ato decisório.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 033/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Fábio Começanha de Lima

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Em alinhamento com o **Despacho de fl.164** (DJ 25/11/2021) e diante do expediente de fls.165/171, que veicula **Decisão** proferida em **ação rescisória** manejada pelo ente devedor para desconstituir a sentença de origem, com **decisão em tutela de urgência suspendendo parte da execução dos valores devidos** aos requeridos (ora credores) ¿ fl.167 e 170/verso e, ademais, que ainda está **pendente de julgamento de mérito**, havendo expressa ressalva quanto a **possibilidade de repercutir neste precatório** ¿ fl.171, **mantenha-se o crédito provisionado** (fl.136), até que se obtenha ulterior ato decisório.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 034/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Luiz Celso Acácio Barbosa

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Em alinhamento com o **Despacho de fl.131** (DJ 11/11/2021) e diante do expediente de fls.134/138, que veicula **Decisão** proferida em **ação rescisória** manejada pelo ente devedor para desconstituir a sentença de origem, que veicula **Decisão** proferida em **ação rescisória** manejada pelo ente devedor para desconstituir a sentença de origem, com **decisão em tutela de urgência suspendendo parte da execução dos valores devidos** aos requeridos (ora credores) ¿ fl.136 (verso) e fl.139 , ademais, que ainda está **pendente de julgamento de mérito**, havendo expressa ressalva quanto a **possibilidade de repercutir neste precatório** (fl.138/verso ¿ parte final), **mantenha-se o crédito provisionado** (fl.125), até que se obtenha ulterior ato decisório.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO: nº 182/2013

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0007293-51.2005.8.14.0301

CREDOR(A): Maria Lelis Matos da Cruz

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DESPACHO

Em alinhamento com o Despacho de fl.159 (DJ 15/12/2021) e em atenção ao requerimento de fl.155 (Protocolo nº 2022.00166572-85), que veicula **dados documentais e bancários para levantamento do**

crédito (provisionado ç fl.144), com instrumento de mandato firmado (fls.156 e 161/162), encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos para pagamento**, conforme **cálculos de fls.142**, não havendo retenções legais, nos termos do memorial de fl.133.

Efetuada o pagamento e ante a liquidação do crédito requisitado neste precatório, arquivem-se os autos, com os necessários registros e baixas, informando-se o Juízo da Execução.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de fevereiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 034/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Luiz Celso Acácio Barbosa

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 033/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Fábio Começanha de Lima

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 032/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Luiz Eduardo Cobra Meda

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 004/2014

PROCESSO DE ORIGEM nº 0014462-04.1996.814.0301

CREDOR(A): Paulo Roberto Freitas de Oliveira

ADVOGADO(A): Paulo Roberto Freitas de Oliveira (OAB/PA nº 3772)

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº. 11.290

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 133 (DJ 18.11.2021) fica intimado a parte credora a manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, sobre os cálculos de fls. 161/162, assim como a parte devedora, sucessivamente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre os cálculos.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022

Fábio Sauma

Analista Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 8/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **Uruará**, pelo critério de **merecimento** e 1ª Entrância:

1- A vacância originária na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **21/2/2022**, ante a Remoção do magistrado Libério Henrique de Vasconcelos, através da Portaria nº 14/2022-SJ, publicada no Diário a Justiça Eletrônico, em 7/2/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 32/2021-SJ, de 2ª Remoção à Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 22 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 9 de março de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800031-59.2019.8.14.0000)

Impetrante: Marcos Afonso Antunes Lima (Adv. Marta Inez Antunes Cardoso Lima - OAB/PA 22706)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809459-31.2020.8.14.0000)

Impetrante: Romeu de Melo Ferreira (Advs. Paulo Augusto Ramos Moreira Leite - OAB/PA 25990, Cláudio Mendes Pinheiro Filho - OAB/PA 28122)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso - OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 5ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 9 de março de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 9 de março de 2022, e término às 14h do dia 16 de março de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PARTE ADMINISTRATIVA**1 - Petição (Processo Judicial Eletrônico nº 0000161-14.2021.8.14.0000)**

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Requerente: Clarice Maria de Andrade Rocha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)**1 - Petição Criminal (0004644-58.2019.8.14.0000) ¿ SIGILOS**

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Noticiado: (Adv. Jacqueline da Silva Santos ¿ OAB/PA 29891)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **3ª Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **08 de MARÇO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Ordem : 01 Processo : 0809146-70.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO IMPETRANTE : JOSE RAIMUNDO DA FONSECA

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Ordem : 02 Processo: 0801672-53.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Ordem: 03 Processo : 0811630-58.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO IMPETRANTE : ALBANO ANDRADE MATOS

ADVOGADO : NEILA MOREIRA COSTA - (OAB PA12669-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : RENE DE OLIVEIRA E SOUSA JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Ordem : 04 **Processo** : 0805782-56.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO AUTORIDADE : NATURALI INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS NATURAIS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO : OFIR LEVI PEREIRA CASTRO - (OAB PAA9767000)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA

AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Ordem : 05 **Processo** 0803210-30.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : NATURALI INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS NATURAIS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO : OFIR LEVI PEREIRA CASTRO - (OAB PAA9767000)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE : GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Ordem : 06 **Processo** : **0802010-27.2017.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTOR: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - (OAB PA3081-A)

PROCURADORIA : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO REU : LOURIVAL AMARAL AFONSO

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : OTACÍLIA PEREIRA BERTOLDO

REU : ROBERTO DE MENDONCA FRANCA JUNIOR

REU : ROSIANY DE FATIMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : SONIA MARIA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : TELMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU : TEREZINHA LAURA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

ADVOGADO

: LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO - (OAB PA26648-A)

REU

: TOMAZ DE AQUINO JACÓ DE AZEVEDO

ADVOGADO

: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

REU

: WALNIZIA BARRETO FERREIRA

REU

: OTACILIA DA COSTA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 07 Processo : 0806473-75.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : CTR GUAJARA - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE GUAJARA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR - (OAB PA11710-A)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA5957-A)

ADVOGADO : BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

POLO PASSIVO REU : REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 08 Processo : 0804819-19.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO PARTE AUTORA : JAIR SANTANA NUNES

ADVOGADO : DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

IMPETRADO : LEILA CARVALHO FREIRE

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 09 **Processo** : 0800720-69.2020.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO PARTE AUTORA : PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: SECRETÁRIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 010 **Processo** : **0800882-64.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : SERGIO YURY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO : VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 011 **Processo** : **0802769-83.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARA

ADVOGADO : MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 012 **Processo** : 0803205-42.2020.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO

IMPETRANTE : NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 013 **Processo** : 0852434-72.2019.8.14.0301: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO AUTORIDADE : G DE O CORDEIRO COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

ADVOGADO : WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem : 014 **Processo** : 0000196-86.2012.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTORIDADE : MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO : RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - (OAB PA308-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO REU : ISABEL CRISTINA DE MORAES MAIA

ADVOGADO : ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - (OAB PA004807)

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Faço público a quem interessar possa que, para a **01ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **08 de MARÇO de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 **Processo** : 0804990-73.2019.8.14.0000 **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO PARTE AUTORA : PEDRO PAULO ALVES AMORAS

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : WASHINGTON LUIS SANCHES DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : DIRCE RODRIGUES BARRA

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : RONALDO SERGIO GUIMARAES CONTENTE

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : EDICLEUSA MARQUES LOBATO

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

PARTE AUTORA : SOLANGE LACERDA MORAES

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Ordem : 02 **Processo** : 0803368-56.2019.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO PARTE AUTORA : MARIA DO SOCORRO FRANCA GABRIEL

ADVOGADO : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ordem: 03 **Processo** : 0828609-02.2019.8.14.0301: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO AUTORIDADE

: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO : ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB PA27808-A)

ADVOGADO : RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM****PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **6ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 08 DE MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 15 DE MARÇO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809461-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: N. A. C. P.

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: E. DE N. P.

ADVOGADO: ALEXANDRE JORGE PIMENTA - (OAB PA26759-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 002

PROCESSO: 0801497-20.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA - (OAB PA16319-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO - (OAB PA006122-A)

AGRAVADO: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO - (OAB PA006122-A)

AGRAVADO: ANNIE PATRICIA DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

ADVOGADO: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810101-38.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCIANA ALVES BRITO

ADVOGADO: MAX WALDIR PEREIRA VIANNA - (OAB PA18720-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FRANCISCO IVAN FELIX DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA15255-A)

ORDEM: 004

PROCESSO: 0810062-41.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DISSOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO IVAN FELIX DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RUBEN FIGUEIRA GUANAIS

ADVOGADO: SEBASTIAO FARCONARA CORREA - (OAB PA7267)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810651-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RACHEL LUCENA GRIBEL

ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0814227-63.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES 92685420215

ORDEM: 007

PROCESSO: 0813003-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA

ORDEM: 008

PROCESSO: 0811793-04.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BENEDITA MARIA FREITAS CALDAS

ORDEM: 009

PROCESSO: 0807493-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO: RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: DANILO ROQUE MALINSKI

PROCURADOR: RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB TO7669)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 010

PROCESSO: 0805852-73.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ACO BELEM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - (OAB SP273385)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0805391-04.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: THIAGO BARROS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DALILA DE ALBUQUERQUE SOUSA

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 012

PROCESSO: 0814120-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: THIEGO GEORGE DA CUNHA NACIF

ADVOGADO: ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA - (OAB PA25064-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

ORDEM: 013

PROCESSO: 0812215-76.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDMAR RUFINO BORGES

PROCURADOR: EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO: EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA6543-A)

AGRAVADO: ELIONE FAUSTINO BORGES

PROCURADOR: EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO: EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA6543-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 014

PROCESSO: 0809688-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DUPLICATA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NEW MEDICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - (OAB PA13369-A)

ADVOGADO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - (OAB PA10826-A)

ADVOGADO: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

ADVOGADO: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

ADVOGADO: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALVES & LIMA MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550)

ORDEM: 015

PROCESSO: 0807951-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LILIAN KARLA MORAES MONTEIRO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 016

PROCESSO: 0812119-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIO PAULO ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO: CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 017

PROCESSO: 0810126-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

AGRAVANTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

AGRAVADO: ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 018

PROCESSO: 0814313-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPESAS CONDOMINIAIS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SYNERGY INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDIFICIO CITY WAY

ADVOGADO: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO - (OAB PA23583-A)

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ORDEM: 019

PROCESSO: 0809918-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALENTINA BAHIA RODRIGUES DE SOUZA

PROCURADOR: MURILO AMARAL FEITOSA

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 020

PROCESSO: 0811142-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADOR:IA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 021

PROCESSO: 0802886-40.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CITAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ISABELLA DE LIMA PEREIRA - ME

ORDEM: 022

PROCESSO: 0805392-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELZEMAN RABELO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

AGRAVADO: EMANUELLE HELY SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ORDEM: 023

PROCESSO: 0804215-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

AGRAVANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA - (OAB SP279773)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

ORDEM: 024

PROCESSO: 0811001-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NORTE COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO: ULYSSES CABETTE NOOBLATH - (OAB PA692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MONICA FRANCISCA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 025

PROCESSO: 0812115-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA GLAUCINEIDE SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

ORDEM: 026

PROCESSO: 0812584-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO (CONTRATO DE GAVETA)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALDEMAR DE SOUSA VIANA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

AGRAVANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA VIANA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: DAVID CARVALHO DE SOUZA - (OAB BA755-A)

ADVOGADO: JOAO HENRIQUES DUTRA JUNIOR - (OAB PA22786-A)

ORDEM: 027

PROCESSO: 0810725-19.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J DOHARA COMERCIO E REPRESENTACOES

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: MARIA ESTELA ORSI DOHARA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: LEONARDO TAKATOSHI ORSI DOHARA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: E. DOHARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: ORSI & DOHARA - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: JORGE DOHARA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: M DOHARA LTDA - EPP

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: SUPERMERCADO M. DOHARA LTDA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: M E ORSI DOHARA COMERCIO VAREJISTA - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

AGRAVANTE: H. Y. ORSI DOHARA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

ORDEM: 028

PROCESSO: 0813775-53.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LILIA BARROS GUILHERME

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ORDEM: 029

PROCESSO: 0812945-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ORDEM: 030

PROCESSO: 0806146-96.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACESSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSAFÁ CAMILO DIAS

ADVOGADO: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO: MARIA DILZA PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADO: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ORDEM: 031

PROCESSO: 0800039-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RICARDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

ORDEM: 032

PROCESSO: 0802954-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - (OAB BA54459-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WALDEMIR PIMENTEL FREITAS

ORDEM: 033

PROCESSO: 0800682-91.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GREYCE ALVES SOEIRO

ADVOGADO: RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO - (OAB PA16766-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OAB SP98628-A)

ADVOGADO: HORST VILMAR FUCHS - (OAB ES12529)

AGRAVADO: CARLOS NATANIEL WANZELER

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO COSTA

ORDEM: 034

PROCESSO: 0812368-46.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADOR:IA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JAQUELINE OLIVEIRA DE MAGALHAES

ORDEM: 035

PROCESSO: 0807299-67.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - (OAB PA23120-A)

ADVOGADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - (OAB SP320768-A)

PROCURADORIA: CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0801372-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEUZINETE COSTA MOREIRA

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM: 037

PROCESSO: 0811886-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADELADIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: INGRID FAVACHO DOS SANTOS - (OAB PA29577-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

ORDEM: 038

PROCESSO: 0808806-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RENATA MARIA FONSECA BATISTA

ORDEM: 039

PROCESSO: 0812743-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALAN SANTOS PORTELA

ADVOGADO: FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES - (OAB PA14820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA15672-A)

ORDEM: 040

PROCESSO: 0804540-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HUDSON FELIPE DA SILVA DE NAZARE

ORDEM: 041

PROCESSO: 0805332-50.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - (OAB SP104866-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANGELO HENRIQUE PAIVA DE SOUZA

ORDEM: 042

PROCESSO: 0807806-57.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES

ORDEM: 043

PROCESSO: 0812010-81.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: K. A. S.

ADVOGADO: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO - (OAB PA28285-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: W. P. M.

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: MATHEUS BARRETO DOS SANTOS - (OAB PA20917-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 044

PROCESSO: 0808192-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO: KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ADVOGADO: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO: ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB RJ123055)

ORDEM: 045

PROCESSO: 0814546-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - (OAB SP286495)

ADVOGADO: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - (OAB SP182107)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO

ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

ORDEM: 046

PROCESSO: 0013419-44.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE23078-A)

ADVOGADO: MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA

ADVOGADO: AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158)

ORDEM: 047

PROCESSO: 0038576-75.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: V. J. DE A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: N. N. L.

ADVOGADO: FRANCELE LIMA DE SOUZA - (OAB PA22739-A)

APELADO: D. A. N. L.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 048

PROCESSO: 0002787-61.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ENGMINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAURO JOSE FARIAS DE SENA

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA SANTOS - (OAB PA19378-A)

ORDEM: 049

PROCESSO: 0010868-69.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

APELADO: KLEUMAR RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: RENATO LOPES BARBOSA - (OAB PA15676-A)

ORDEM: 050

PROCESSO: 0008209-59.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DUPLICATA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: LOCAMIL SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRELTINS ENGENHARIA LTDA

ORDEM: 051

PROCESSO: 0024840-92.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE/APELADO: JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

APELANTE/APELADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELANTE/APELADO: ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

APELADO/APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELADO/APELANTE: ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

APELADO/APELANTE: JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

ORDEM: 052

PROCESSO: 0012574-76.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR - (OAB PA9829-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

ORDEM: 053

PROCESSO: 0800189-17.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 054

PROCESSO: 0802535-15.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MARINEIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE LEANDRO DA SILVA MONTEIRO - (OAB MA15139-A)

ADVOGADO: ROMULO SILVA DE MELO - (OAB MA8800-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 055

PROCESSO: 0003939-71.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

EMBARGANTE/APELANTE: VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADOR:IA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 056

PROCESSO: 0011812-72.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ROYAL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

APELADO: MANOEL GALDINO DE MATOS

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

EMBARGANTE/APELADO: TEGRASA - TERRA GRANDE AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 057

PROCESSO: 0002586-76.2013.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: CLEONICE LOPES MARTINS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO: C PINHEIRO DO COUTO ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 058

PROCESSO: 0026427-91.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

EMBARGADO/APELADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 059

PROCESSO: 0002143-77.2018.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 060

PROCESSO: 0806556-64.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BASILIO PARANATINGA DOS REIS

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 061

PROCESSO: 0009721-67.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ALFREDO CARNEIRO

ADVOGADO: LAURINDO GONCALVES NETO - (OAB GO37519-A)

ORDEM: 062

PROCESSO: 0001047-39.2015.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JUCIANE MODESTO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: VITORIA MODESTO DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: RENILDO DOS SANTOS MOREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM: 063

PROCESSO: 0802028-83.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: R. N. S.

ADVOGADO: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA31229-B)

POLO PASSIVO

APELADO: R. L. DA S. S.

ADVOGADO: DJENANI DA VITORIA - (OAB PA11612-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 064

PROCESSO: 0804898-04.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: A. S. DE O.

ADVOGADO: WALMIR IRINEU JUNIOR - (OAB PA4471-A)

ADVOGADO: KARINA LIMA PINHEIRO - (OAB PA24058-A)

POLO PASSIVO

APELADO: A. R. DE O.

ADVOGADO: CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

ADVOGADO: FRANCISCO CORREA NOBRE NETO - (OAB PA22467-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM: 065

PROCESSO: 0800361-62.2021.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIMENTOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: J. S. N.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONNY BENJAMIN MACEDO NOLETO

ADVOGADO: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL - (OAB PA28596-A)

APELADO: KATIA BARBOSA MACEDO

ADVOGADO: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR - (OAB PA26486-A)

ADVOGADO: ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL - (OAB PA28596-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CONSÓRCIO PARACANÃS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 066

PROCESSO: 0000903-29.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RUBENS LOPES NEVES SILVA

ADVOGADO: GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

ADVOGADO: FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR - (OAB PA24310-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MORGANA NASCIMENTO E SILVA NEVES

ADVOGADO: SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR - (OAB PA13318-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 067

PROCESSO: 0815110-19.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - (OAB SP290337-A)

ADVOGADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

ADVOGADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - (OAB SP256967-A)

APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - (OAB SP290337-A)

ADVOGADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

ADVOGADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - (OAB SP256967-A)

POLO PASSIVO

APELADO: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RICARDO MARTINS AMORIM - (OAB SP216762-A)

ADVOGADO: BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHAO CARNEIRO - (OAB SP302578-S)

APELADO: ENERGISA S/A

ADVOGADO: RICARDO MARTINS AMORIM - (OAB SP216762-A)

ADVOGADO: BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHAO CARNEIRO - (OAB SP302578-S)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN - (OAB PA17055-A)

ASSISTENTE MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

ASSISTENTE BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN

ORDEM: 068

PROCESSO: 0826953-78.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDEMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU SEGUROS SA

ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - (OAB PA19989-A)

ADVOGADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - (OAB PA20011-A)

ADVOGADO: WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA24178-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ORDEM: 069

PROCESSO: 0802168-91.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103997-A)

ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103082)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM: 070

PROCESSO: 0810876-69.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: R. S. S.

ORDEM: 071

PROCESSO: 0803005-94.2019.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADOR:IA BANCO GMAC S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE AILTON VIEIRA PEREIRA

ORDEM: 072

PROCESSO: 0825286-18.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:CAPACIDADE

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS - (OAB PA30016-A)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

ADVOGADO: MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

POLO PASSIVO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **5ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

ORDEM: 001

PROCESSO: 0806102-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JANE CRISTINA NAI DA SILVA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: JOSANE ASSUNCAO SOUSA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: JOYCE MARCELA DIAMANTINO DA SILVA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: KEITH CRISTINA TRINDADE BRITO

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: KIT SOLIVAN SANTOS BARROS

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: LADY DIANNA SENA FERREIRA

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE: LARYSSIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO: NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO: ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 002

PROCESSO: 0800014-39.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0018961-85.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS COELHO PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**RESENHA JUDICIAL**

4ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 22 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **NELSON PEREIRA MEDRADO**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem: 001

Processo: 0032202-58.2008.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA CNA

ADVOGADO: DIENE ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA50000A)

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - (OAB RJ010501)

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: ESPÓLIO DE ODETTE CUNHA LOBATO BENCHIMOL

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

APELADO: ESPÓLIO DE ELIAS ISAAC BENCHIMOL

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0006350-42.2019.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEONILSON SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26872-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALICE FERREIRA PAULO CAMPELO

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808654-89.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA TELMA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0002004-93.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,
GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ
PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 24/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0853186-73.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: B R P M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J F D C M

DIA 24/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0820880-51.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: E L D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: G N S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA****2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do Exmo. Sr. **DES. RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, RONALDO VALLE, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e ALTEMAR PAES**(JUIZ CONVOCADO). Presente também, o Exmo. Procurador de Justiça **HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, usou da palavra e mencionou sua alegria em estar presidindo novamente a Turma e deu boas vindas aos eminentes pares, eis que hoje ocorre a 1ª sessão por videoconferência e mencionou a alegria em estar presidindo a Colenda Turma Julgadora, no que parabenizou os eminentes pares acerca dos trabalhos e esforços, e e atualmente com 02(dois) novos Integrantes, Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e DES. ALTEMAR PAES (Juiz Convocado). Mencionou a alegria em estar substituindo Desa. VANIA BITAR e espera que no ano vindouro, outro colega possa assumir a presidência da 2ª Turma. Em seguida, rogou a proteção de Deus, iniciada a Sessão.

O Exmo. Des. RONALDO VALLE, também manifestou que a sessão aberta é a primeira em que está participando na querida 2ª Turma Penal no ano em curso e na oportunidade parabenizou o Exmo. Des. RÔMULO NUNES pela Presidência da Turma, destacando não ser a primeira vez, e no que lembra é a terceira vez que se encontra presidindo o Colegiado e já possui uma larga experiência na presidência da Turma, sempre usando de bom senso, equilíbrio e tem certeza que Deus irá iluminar na condução dos trabalhos. Também mencionou do prazer em falar com a DESA. VANIA BITAR, eis que a Magistrada está estreando como avó. Desejou que sua neta tenha a proteção de Deus e Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. Asseverou, que é a primeira vez que falou em sessão por videoconferência com DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR a quem desejou um ano de 2022 maravilhoso e quanto ao DES. ALTEMAR PAES(Juiz Convocado) já falou diversas vezes com ele e também a satisfação de falar com outro azulino que é DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

PROCESSOS PAUTADOS**01-PROCESSO 0007374-56.2017.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)**

APELANTE: MAIKO PEGORETTI KRONBAUER

REPRESENTANTE(S): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)

APELANTE: JACKSON GAIST

REPRESENTANTE(S): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: preliminar rejeitada, conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Advogado dos Apelantes em tempo regimental.

02-PROCESSO 0010669-10.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA PJE)

APELANTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTERIO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (OAB PA22884-A), ADVOGADO CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

APELANTE: ALICE COSTA DA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: Retirado de pauta, consoante determinação do eminente Desembargador Relator.

OBS.: Ciente Advogado Cesar Ramos da Costa, em Sessão. Mencionado também, acerca dos 02(dois) petições eletrônicas e repautar processo, em sessão a ele desimpedida (férias do ínclito Julgador).

03-PROCESSO 0012147-96.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)

APELANTE: MARCELO SIQUEIRA DAVID*

REPRESENTANTE(S): OAB 23331 - AMANDA MAIA RAMALHO (ADVOGADO), OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO), OAB 31244 - MARCO JOSE LOBATO SOUZA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RONALDO VALLE, DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO), DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: preliminar rejeitada, conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Advogado do Apelante em tempo regimental.

OBS.: Processo havia sido retirado de pauta da 3ª Sessão Plenário Virtual, observado petição Advogado.

04-PROCESSO 0812008-14.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (SISTEMA PJE)

AGRAVANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

05-PROCESSO 0810311-21.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (SISTEMA PJE)

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SANTANA SAMPAIO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido recurso, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h22min. Observo, por oportuno, que às 10h05min o Exmo. Des. RONALDO VALLE, se retirou da Sessão por necessidade em atuar como Vice-Presidente do TJ/PA. Anota-se, também, que após término dos julgamentos da pauta, os Julgadores presentes, bem como Exmo. Procurador de Justiça parabenizaram a Exma. Des. VANIA BITAR pela felicidade em ser avó, desejando muitas alegrias e felicidades. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DESA. VANIA BITAR**, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**

RESENHA: 15/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00012019620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL RAMOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. .
Autos nº.: 0001201-96.2020.8.14.0701 Autor do fato: DANIEL RAMOS DOS SANTOS Vítima: A
COLETIVIDADE Capitula?o Penal: art. 54, ? 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO
? ? ? ? ? ? ? ? ? ? 1 - Considerando os documentos de fls. 32 e 37, encaminhem-se os autos ?
manifesta?o do Minist?rio P?blico. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? 2 - Sem preju?zo, certifique-se o que
constar acerca do integral cumprimento da transa?o penal de fls. 28/29.
? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m (PA), 16 de fevereiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY
PEIXOTO Ju?za de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 15/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00010150320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIA MARIA MACEDO DA SILVA VITIMA:R. C. A. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00041441220208140952 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO VITIMA:K. R. C. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00041529020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULA NUBIA DA PAZ SILVA VITIMA:L. M. S. F. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00052389620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ALDACLEIA SOUZA PEREIRA VITIMA:S. C. S. S. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00053203020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL VINICIUS COSTA SARMANHO VITIMA:A. M. N. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00179476620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:RENATA EWILLEN MATOS MIRANDA VITIMA:B. C. S. B. VITIMA:M. R. A. S. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?sa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00188024520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:EDINETE CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA
VITIMA:M. S. P. S. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral
do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022.
UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00193012920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:SHERLEN DE ALMEIDA LOBATO VITIMA:M. E. S. T.
. ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207424520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ISABELA CRISTINA COSTA COELHO VITIMA:C. C.
P. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado
no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ -
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00287954920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:REINALDO DE LIMA VILHENA VITIMA:M. O. S. O. .
ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 15/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00050492120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FAT0:WESLEY SOARES BARBOSA
Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:P. G. S. C.
Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00152109020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FAT0:IGOR RODRIGUES DINIZ VITIMA:O. E.
. ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00248237620168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??o: Termo
Circunstanciado em: 21/02/2022 QUERELADO:ROBERTA MIRANDA LOBATO VITIMA:P. P. B.
Representante(s): OAB 21963 - N?GILA SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO
POSSANTE MENDES (ADVOGADO) QUERELADO:MARCIA MIRANDA LOBATO
QUERELADO:NAYANA MIRANDA LOBATO QUERELADO:JESSICA MIRANDA LOBATO. ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 15/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00042063119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920049930
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MAURO LUIZ FAILACHE VASCONCELOS COATOR:IPN. 063/99 - SU/COMERCIO ACUSADO:MAURO LUIZ FAILACHE VASCONCELOS. Autos nº: 0004206-31.1999.8.14.0401 Autor do Fato: MAURO LUIZ FAILACHE VASCONCELOS Vítima: O ESTADO Capitulações Penal: artigo. 10, § caput, e § 1º, III da lei nº 9.437/97. DESPACHO Encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00236727020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS FABRICIO CORDOVIL LIMA VITIMA:M. P. S. S. . Autos nº: 0023672-70.2019.8.14.0401 Autor do Fato: MARCOS FABRICIO CORDOVIL LIMA Vítima: MICHELL PATRICK SANTOS DE SOUZA Capitulações Penal: artigo. 129 do CPB. DESPACHO Considerando que a vítima foi devidamente intimada, mas não compareceu à audiência preliminar (fl.39), encaminhem-se os autos à manifesta do Ministério Público. Belém (PA), 17 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00006255420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 ENCARREGADO:REGINALDO SILVA PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:K. S. C. . Processo: 0000625-54.2020.8.14.0200 Autora do fato: RAFAELA PANTOJA SANTOS Vítima: K.D.S.C. Capitulações Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA 1 - Conforme requer o Ministério Público, proceda a retificação da capa dos autos para que RAFAELA PANTOJA SANTOS seja incluída na condição de autora do fato. 2 - Trata-se de manifesta do Ministério Público fl. 49, que pugna pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. o sucinto relato. Passo a decidir. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 129 do CPB, que prescreve em 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, V do Código Penal. Analisando-se os autos observo que o delito em questão se consumou em 07 de maio de 2017, como destacado pelo Ministério Público fl. 49 dos presentes autos, já tendo transcorrido o mencionado prazo de 04 (quatro) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de 04 (quatro) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164268620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULO FRANK BARROS LEITE VITIMA:B. C. B. L. .
 Processo nº: 0016426-86.2020.8.14.0401 Autor do Fato: PAULO FRANK BARROS LEITE Vítima: BRENO CRISTIANO BARROS LEITE Capitulação Penal: art. 147 do CPB.
 DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima no boletim de ocorrência, no qual consta que o ofendido registrou o fato para providências cabíveis (fl.05), designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação e/ou proposta de transação penal, para o dia 26 de maio de 2022, às 10 horas e 30 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, caso haja. Cumpra-se. Belém (PA), 11:50. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00214965520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:VITOR LUCAS GONCALVES FREITAS VITIMA:M. S. A. . Autos nº: 0021496-55.2018.8.14.0401 Autor do fato: VITOR LUCAS GONÁLVES FREITAS Vítima: M. S. A. Capitulação Penal: artigo 65 da LCP. DESPACHO Considerando o disposto no artigo 216-B do Código Penal incluído pela Lei nº 13.772 de 19.12.2018, que entrou em vigor após a prática do fato em questão, e, que prevê o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins, tendo em vista o princípio da continuidade normativa típica. Cumpra-se. Belém (PA), 12:02. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00050864820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:LIDIANE SANTOS DE FREITAS SOEIRO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. H. F. S. S. VITIMA:M. F. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00060824620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ELIAS CAVALCANTE THOLILHOU VITIMA:V. K. M. B. . Autos nº 0006082-46.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ELIAS CAVALCANTE THOLILHOU Vítima: VANESSA KELLY MACIEL BATISTA Capitulação penal: arts. 140 e 147 do CPB DESPACHO Encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 12:24. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00062499720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:NELSON SALDANHA PIRES VITIMA:T. S. S. . Processo: 0006249-97.2019.8.14.0401 Autor do fato: NELSON SALDANHA PIRES Vítima: THAYSE SILVA DA SILVA Capitulação Penal: art. 233 do CPB.
 DESPACHO Considerando as declarações do autor do fato de fl.09, bem como a mídia juntada aos autos (fl.06), e tendo em vista que se trata de delito de ação penal pública incondicionada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de fevereiro de

2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00073082320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON DE SOUZA LEAL Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:D. K. S. Representante(s): OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) . Autos nº 0007308-23.2019.8.14.0401 Denunciado: JEFFERSON DE SOUZA LEAL (RG 5215517 PC/PA) Vítima: DANIEL KANEO SATO Capitulação Penal: artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao 21 dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara e o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente o denunciado, acompanhado de seu advogado, o Dr. HEITOR RAJEH DA CRUZ, OAB PA Nº 26966. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente a testemunha, GISELLE LUZ DE SOUZA (RG nº 4844008 PC/PA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausente a vítima, embora devidamente intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â OCORRÊNCIA: O Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da referida Lei: Â Com respaldo no artigo 76 combinado com o artigo 72 da Lei 9.099/95 proponho a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade ao denunciado, uma vez que foi imputado ao mesmo o delito tipificado no artigo 129 do CPB, consistindo o presente em prestar serviços à comunidade pelo prazo legal de 90 dias com 07 horas semanais. Requeiro ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação homologada pelo Juízo, com cláusula resolutive expressa.Â Em seguida, a referida proposta foi aceita pelo denunciado e seu Patrono, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA- Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo denunciado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (*)) de que o descumprimento da referida obrigação importa no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento: 1.Â Â Â Â Â A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal. 2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade denunciado. Em consequência, aplico ao denunciado a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, consubstanciada em 90 dias com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. O denunciado fica ciente de que a aplicação da referida pena não importa em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o denunciado intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expe-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O denunciado fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRMP.Â Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora da UPJ o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:GLEISON ANDERSON DA PAIXAO TAVARES VITIMA:S. V. F. . Processo: 0015635-35.2011.8.14.0401 Autor do fato: GLEISON ANDERSON DA PAIXÃO TAVARES Vítima: SEBASTIÃO DAS VIRGENS FERREIRA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Trata-se de manifesta do Ministério Público s fls. 105/107, que pugna pela extinção da punibilidade do autor do fato, GLEISON ANDERSON DA PAIXÃO TAVARES em razão da prescrição, com fulcro no artigo 109, inciso V do Código Penal. o sucinto relato. Passo a decidir. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 129 caput do CPB, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, V do Código Penal. Analisando-se os autos observo que o crime em questão se consumou em 07 de novembro de 2011, como se vê a fl. 02, já tendo transcorrido o mencionado prazo de 04 (quatro) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 109 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo prescricional de 04 (quatro) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado, sendo certo que o despacho de recebimento da denúncia, constante dos presentes autos, proferido por Juízo incompetente, ato nulo, não interrompendo, portanto, o prazo prescricional no caso em questão. Nesse prisma, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO NULO. NÃO INTERRUÇÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição. 2. Agravo regimental improvido. Grifo nosso. (STJ - AgRg no REsp: 1492580 RJ 2014/0287711-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2016) Pelo exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/05, com fulcro no artigo 395, III do CPP, e julgo extinta a punibilidade do denunciado GLEISON ANDERSON DA PAIXÃO TAVARES pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Apãs as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00167082720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ALINNE NUNES MONTEIRO ALEXANDRE VITIMA:Y. Y. G. A. . Processo nº: 0016708-27.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ALINNE NUNES MONTEIRO ALEXANDRE Vítima: YSSILEIA YONA GUERRA ALEXANDRE Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Despacho Considerando a representação exercida pela vítima no boletim de ocorrência, no qual consta que o ofendido registrou o fato para providências legais (fl.04), designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação e/ou proposta de transação penal, para o dia 06 de junho de 2022, às 10 horas. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, caso haja. Cumpra-se. Belém (PA), 11:25. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00171058620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:M. G. R. L. C. . Processo nº: 0017105-86.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO Vítima: M. G. R. D. L. C. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. Despacho Considerando a representação exercida pela representante legal vítima no boletim

de ocorrência, no qual consta que registrou o fato para as devidas providências (fl.07), designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação e/ou proposta de transação penal, para o dia 06 de junho de 2022, às 10 horas e 40 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima para apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, caso haja. Cumpra-se. Belém (PA), 11:47. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00184802520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ações: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR/VITIMA:EMERSON RIBEIRO NASCIMENTO TEMBE AUTOR/VITIMA:JORDAN PIRES DE MORAES. Processo nº: 0018480-25.2020.8.14.0401 Autores do Fato/ Vítimas: EMERSON RIBEIRO NASCIMENTO TEMBE JORDAN PIRES DE MORAES Capitulo § Penal: art. 129, § 5º, II do CPB. Considerando a representação exercida pela vítima no boletim de ocorrência, no qual consta que o ofendido registrou o fato para devidas providências legais (fl.05), designo audiência preliminar, visando acordo/conciliação e/ou proposta de transação penal, para o dia 06 de junho de 2022, às 09 horas e 40 minutos. Efetuem-se as intimações necessárias, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intimem-se as vítimas para apresentarem em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato, caso haja. Cumpra-se. Belém (PA), 11:30. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00236103020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/02/2022 QUERELANTE:JMF COMERCIO E SERVICOS EIRELI Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) QUERELANTE:ANDREA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) QUERELADO:EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:OTAVIO JUNIOR OLIVEIRA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00275538920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ações: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. E. M. V. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00060870520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: V. L. G. Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) QUERELADO: T. P. A. Representante(s): OAB 23863 - VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELADO: F. S. A. Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00200753020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Medidas Cautelares em: REQUERIDO:

M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: M. E. M. V.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 15/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00006366220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA
Representante(s): OAB 15292 - LORENNY MYRIAN LIMA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:H. M. F.
VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00167264820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:FERNANDA SILVA DA COSTA
Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:LUIZ MARCELO DIAS DA COSTA VITIMA:A. C. M. S. Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22971 - MARCELO DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. N. F. M. Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22971 - MARCELO DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 21 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00219376520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOULART Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0021937-65.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº0800145-13.2020.814.0501. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ATOR: EDNA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. ADVOGADA: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA - OAB PA23715, RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADO; GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PA28020-A Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte GOL LINHAS AÉREAS S/A para apresentar memorial de cálculo discriminando os valores depositados no id nº 50434933, no prazo de 05(cinco) dias. Mosqueiro, 22/02/2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 08ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 16 de março de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 23 de março de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0008435-96.2017.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 002

Processo : 0002245-64.2012.8.14.0012

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : ICATIANA PINHO VIANA

ADVOGADO : DENISE DE MOURA GUIMARAES - (OAB PA14260-A)

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : SEGURADORA LIDER SA

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

AUTORIDADE : BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem : 003

Processo : 0005630-16.2018.8.14.0107

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : GERALDO PEREIRA COSTA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 004

Processo : 0003923-79.2017.8.14.0064

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MARIA BENEDITA DE SOUSA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005

Processo : 0008113-65.2015.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIACAO TUCURUI LTDA

ADVOGADO : EDILEUZA PAIXAO MEIRELES - (OAB PA6147-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NILDA LAMEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DIVANDRO KRAUSE RAMOS - (OAB PA22362-A)

ADVOGADO : FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

Ordem : 006

Processo : 0831113-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO AMERICO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA CUNHA LIMA - (OAB PA30876-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EZEQUIEL CABRAL REIS

ADVOGADO : ANA PRISCILA PINTO CORREA - (OAB PA29439-A)

RECORRIDO : LUCIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE FELIPE DOS SANTOS COSTA - (OAB PA30509-A)

Ordem : 007

Processo : 0800167-97.2017.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cheque

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FANTOMA TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO : PATRICIA PRESTES - (OAB PR58485-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDIEL ALVES QUADROS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA - (OAB 27197-A)

Ordem : 008

Processo : 0800898-18.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : LUCIANA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 009

Processo : 0800621-47.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUY STEVES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS - (OAB PA25669-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 010

Processo : 0804300-91.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIETE GOMES CARVALHO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRIANGULO DROGARIA LTDA. - EPP

ADVOGADO : JURACY COSTA DA SILVA - (OAB PA5754-A)

Ordem : 011

Processo : 0804701-90.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EURIDES COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETO DA CRUZ - (OAB PA25383-A)

ADVOGADO : MARCEL CEZAR DA CRUZ - (OAB PA17167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 012

Processo : 0826579-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KARL MARX DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOS - (OAB PA19654-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem : 013

Processo : 0828804-55.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IGOR PASTANA MOTA - (OAB PA17390-A)

ADVOGADO : JEFFERSON DIVINO SOARES - (OAB PA16873-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 014

Processo : 0834850-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KELLICE FEITOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : GRACE BAETA DE OLIVEIRA - (OAB PA24355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335)

Ordem : 015

Processo : 0801690-51.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VITOR FLECHA D ABREU

ADVOGADO : ALICE KELE SILVA - (OAB MG142690-A)

ADVOGADO : THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - (OAB MG134389-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : WALMIR IRINEU JUNIOR - (OAB PA4471-A)

ADVOGADO : CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO : PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - (OAB PA16982-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem : 016

Processo : 0809865-05.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CATIA CILENE DOS SANTOS BAIA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - (OAB GO41479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : DANIEL FRANCA SILVA - (OAB DF24214-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 017

Processo : 0820964-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO LUIZ FROES RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO : JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935)

ADVOGADO : DARLISON SANTIAGO DA SILVA - (OAB PA23865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO : STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA - (OAB PA18717-A)

Ordem : 018

Processo : 0800788-02.2016.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOUGLAS WILLIAMS POCA CORREA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA565-A)

RECORRENTE : MARCIA DE CASSIA MORAES POCA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA565-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FLAVIO PORTO DA ROSA

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

Ordem : 019

Processo : 0819424-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGOR PEREIRA CARNEIRO AGE

ADVOGADO : THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - (OAB PA15354-A)

RECORRENTE : LIVIA DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - (OAB PA15354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem : 020

Processo : 0824966-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELAINE DE NAZARE MORAES NOGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES - (OAB PA25744-A)

ADVOGADO : KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

ADVOGADO : NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA - (OAB PA17341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARITANA AMAZON TUR LTDA - ME

ADVOGADO : MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO - (OAB PA26337-A)

ADVOGADO : ALAN SERRUYA - (OAB PA26336-A)

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 021

Processo : 0007486-66.2017.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 022

Processo : 0800511-72.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KEDINALDO TAKESHI MEIRELES SHIMIZU

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 023

Processo : 0800929-38.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : FRANCISCO ANDESON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAVIA FALCAO MICLOS - (OAB PA13912-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 024

Processo : 0800772-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GESCO FERNANDES ELOI

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 025

Processo : 0800288-85.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 026

Processo : 0800767-15.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAXISTT DE SOUZA MUNHOZ

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem : 027

Processo : 0800840-84.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 028

Processo : 0800718-71.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VILMA DA PAIXAO ABREU

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 029

Processo : 0800743-84.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 030

Processo : 0002922-24.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA LUZ DE MACEDO PEREIRA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 031

Processo : 0800748-09.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELTON VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 032

Processo : 0004396-61.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SERASA S/A

RECORRENTE : SERASA S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : SERASA S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JAQUELINE DE JESUS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem : 033

Processo : 0800353-17.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARTUR BAIA DA LUZ

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

Ordem : 034

Processo : 0800478-82.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELCIANE DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 035

Processo : 0003078-12.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IDAGILZA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 036

Processo : 0800035-34.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEILA DE JESUS ALBARADO VASCONCELOS

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 037

Processo : 0800362-76.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : REUSIANE JOELLE AZEVEDO BARROS

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 038

Processo : 0800545-13.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANE MARCIA REIS FERREIRA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO : VICTORIA KARINE TEIXEIRA DE CAMPOS - (OAB PA27628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 039

Processo : 0003077-27.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VERA MARIA MACEDO BATISTA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 040

Processo : 0811160-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PABLO GABRIEL NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 041

Processo : 0800054-79.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISMAEL DE SOUSA NERES

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 042

Processo : 0800932-90.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : DANIEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 043

Processo : 0828462-73.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WESLEY EISHIM HAYASHI

ADVOGADO : RAISSA SILVA SOLYNO - (OAB PA27553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 044

Processo : 0801816-33.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIENE RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 045

Processo : 0003870-42.2012.8.14.0010

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HUGO SALES FURTADO - (OAB PA18151-A)

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 046

Processo : 0855441-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMELIA CRISTINA VILHENA CAVALCANTE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATLAS VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

RECORRIDO : REZENDE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

RECORRIDO : BERNARDINO COSTA REZENDE

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

Ordem : 047

Processo : 0000871-96.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALICE MARIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MILENE AZEVEDO IMOVEIS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO : DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA - (OAB PA8281-A)

RECORRIDO : CONSTRURA VILA DEL REY/LUNA EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

Ordem : 048

Processo : 0000263-33.2015.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

Ordem : 049

Processo : 0005573-15.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : URLANE ANDRADE DE BRITO

Ordem : 050

Processo : 0841262-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDINA MONTEIRO SAMPAIO

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

ADVOGADO : KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 051

Processo : 0829134-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO - (OAB PA15051-A)

ADVOGADO : WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 052

Processo : 0001283-49.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

PROCURADORIA : CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ SIQUEIRA NETO

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

Ordem : 053

Processo : 0847818-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PEQUENO DE PAIVA

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO : CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA23620-A)

RECORRENTE : MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO : CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA23620-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE AVILA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - (OAB PA26752)

Ordem : 054

Processo : 0802510-81.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GRACIMAR SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA - (OAB PA19185-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 055

Processo : 0805226-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO EDMILSON DE ALENCAR

ADVOGADO : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 056

Processo : 0843202-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 057

Processo : 0807936-56.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO BARBOSA LEAL

ADVOGADO : KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

Ordem : 058

Processo : 0801333-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTA DE LIMA VIEGAS - (OAB PB11412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 059

Processo : 0802004-04.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZADOQUEU BARBOSA

ADVOGADO : ZADOQUEU BARBOSA - (OAB PA23479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 060

Processo : 0824321-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS

ADVOGADO : SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

RECORRENTE : ALEX MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO : IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 061

Processo : 0812888-90.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : KENNEDY OLIVEIRA ALCANTARA

ADVOGADO : FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 062

Processo : 0800117-74.2018.8.14.0029

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA COSTA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 063

Processo : 0800194-95.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NERIAS PANTOJA SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 064

Processo : 0800743-13.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO PANTOJA DE CASTRO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 065

Processo : 0838481-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIETTA MORAES DAS CHAGAS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - (OAB PA4-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

Ordem : 066

Processo : 0845648-46.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELIANA SOCORRO REGO BRAGA

ADVOGADO : NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE - (OAB PA26756-A)

ADVOGADO : HEMYLLY EVILYN DE SOUZA PONTES - (OAB PA27350-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 067

Processo : 0833775-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Associação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSINEIDE DE SOUZA MENDES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PARQUES DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

Ordem : 068

Processo : 0824624-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALMIR SOARES BRANDAO JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 069

Processo : 0006697-91.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Arras ou Sinal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO EDER RIBEIRO

ADVOGADO : HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : J.H.JORDY IMOBILIARIA VALE VERDE

ADVOGADO : MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

RECORRIDO : CONEXAO IMOVEIS

Ordem : 070

Processo : 0800668-57.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAILTON DE SOUSA CABRAL

ADVOGADO : REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

ADVOGADO : NAYARA DE SOUZA CABRAL - (OAB PA23049-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

ADVOGADO : MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - (OAB SP340968-A)

ADVOGADO : DENISE CRISTINE DE GOES - (OAB SP417303-A)

RECORRIDO : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - (OAB SP237733-A)

ADVOGADO : MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - (OAB SP340968-A)

Ordem : 071

Processo : 0800846-67.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILSON RAMOS NUNES

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE ARAGÃO JUNIOR - (OAB ES10968-A)

Ordem : 072

Processo : 0801643-14.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GRACIETE PINTO MACEDO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 073

Processo : 0837635-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALINE CRISTINA PINHEIRO LOBATO

ADVOGADO : RICARDO KALEB GERARD DA SILVA - (OAB PA5909-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - (OAB 54014-A)

Ordem : 074

Processo : 0806918-34.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

ADVOGADO : HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO - (OAB PA894-A)

ADVOGADO : CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA - (OAB PA23860-A)

ADVOGADO : MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA BARAUNA DE GUSMAO GOMES CHAMMA - (OAB PA23401-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSORCIO AMAZONIA

ADVOGADO : AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

Ordem : 075

Processo : 0800718-08.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

ADVOGADO : PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - (OAB SP85277-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem : 076

Processo : 0800713-25.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WEBERTON ALVES DA COSTA

ADVOGADO : ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA - (OAB PA25142-A)

ADVOGADO : FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 077

Processo : 0800910-32.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : YASSER FELIX GAZEL

ADVOGADO : FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : R. CASTRO DA SILVA - ME

ADVOGADO : EDIENNE DOS SANTOS LARANJEIRA BOARETTO - (OAB PA20393-A)

Ordem : 078

Processo : 0800178-92.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IDALILA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem : 079

Processo : 0800536-57.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADYLA ANDREZA CAXIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA - (OAB PA4547-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 080

Processo : 0800499-19.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WESLEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA LUZ - (OAB PA25525-A)

ADVOGADO : WELBSON ALVES DA SILVA - (OAB PA27051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 081

Processo : 0829854-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA DUAILIBE FORTE

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - (OAB PA004198)

ADVOGADO : MONICA FAVACHO BANDEIRA - (OAB PA5354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VANDA MELO DE ALENCAR

ADVOGADO : BERNARDO ALENCAR PINGARILHO - (OAB PA16386-A)

Ordem : 082

Processo : 0821510-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES MAGALHAES

ADVOGADO : RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM - (OAB PA27369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 083

Processo : 0800650-35.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GERALDO CHAMON JUNIOR - (OAB PR67956-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

Ordem : 084

Processo : 0800455-67.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : RAIMUNDO DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710)

PARTE AUTORA : JEFFERSON ZOROASTRO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 4ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : WEBSON GOMES MARTINS

PROCURADOR : JULLIANNY ALMEIDA SALES

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 085

Processo : 0800226-76.2018.8.14.0033

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Esbulho / Turbação / Ameaça

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONILDO DIAS BITENCOURT

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO VALE DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA DA SILVA COSTA - (OAB PA23436-A)

Ordem : 086

Processo : 0801597-32.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALINNE ALVES CHAVES

ADVOGADO : BRANDON SOUZA DA PIEDADE - (OAB PA19845-A)

Ordem : 087

Processo : 0000721-52.2017.8.14.0951

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL

Ordem : 088

Processo : 0800500-19.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE TUIRA MACEDO FILHO

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Ordem : 089

Processo : 0800832-41.2016.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA

ADVOGADO : LAERCIO BARBOSA DE MELO - (OAB DF33907-A)

ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS DE QUEIROZ - (OAB DF48939-A)

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - (OAB MG64029-A)

ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD - (OAB DF15033)

ADVOGADO : THAYANE COSTA GERALDO - (OAB DF49876)

ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - (OAB DF21182)

Ordem : 090

Processo : 0800164-25.2017.8.14.0048

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDO SIDNEI MARIANO

ADVOGADO : ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS - (OAB PA18722-A)

ADVOGADO : PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ - (OAB PA45-A)

RECORRENTE : AMAZONIA MARKETING & CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO : ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS - (OAB PA18722-A)

ADVOGADO : PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ - (OAB PA45-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO JOSE FREIRE MACHADO

ADVOGADO : THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - (OAB PA556-A)

Ordem : 091

Processo : 0842615-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO ARAUJO GOMES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 092

Processo : 0829105-31.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE NILSON CORREA DA SILVA

ADVOGADO : JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA - (OAB PA7888-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIARIA DO ESTADO DO PARÁ IGPREV

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 093

Processo : 0802208-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER

ADVOGADO : KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ - (OAB PA009968)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 094

Processo : 0859994-02.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 095

Processo : 0874986-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CELITA MOTA DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO : FADIA YASMIN COSTA MAURO - (OAB PA24954-A)

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ASSISTENTE : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL

ASSISTENTE : FADIA YASMIN COSTA MAURO

Ordem : 096

Processo : 0826785-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE NEI SOARES PAZ

ADVOGADO : MOACIR PERRI NETO - (OAB MT26822-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 097

Processo : 0812117-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELMA MARIA MEIRELES RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES - (OAB PA18130-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 098

Processo : 0824926-25.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SIDNEY RAFAEL PANTOJA BRAGANCA

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 099

Processo : 0819074-83.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KEMILLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 100

Processo : 0821465-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAITE AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 101

Processo : 0848856-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem : 102

Processo : 0824540-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MERY HELEN CRISTINE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 103

Processo : 0874517-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 104

Processo : 0838680-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILEA MARTINS DE LIMA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 105

Processo : 0819099-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELIA MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

ADVOGADO : DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 106

Processo : 0847747-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FELIZ MARIA DA COSTA ALFAIA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 107

Processo : 0861254-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JERCI MARCELINO BRITO

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 108

Processo : 0815907-92.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIANA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 109

Processo : 0843861-45.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

ADVOGADO : MARCOS PAULO COSTA LEITAO - (OAB PA25812-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 110

Processo : 0854879-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO MIRANDA MONTEIRO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ALDENOR DANTAS BRAGA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : ANA AMELIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : APPARICIO MATTOS DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : BENEDITO QUEIROZ DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : CARLOS ADALBERTO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : MANOEL CONCEICAO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE : MOACIR DE SOUSA MODESTO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 111

Processo : 0850064-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOLORES FURTADO DE ARAUJO

ADVOGADO : FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS - (OAB PA17844-A)

ADVOGADO : ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO - (OAB PA25548-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 112

Processo : 0812884-41.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PALOMA PEREIRA PAIXAO

ADVOGADO : EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO : JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 113

Processo : 0814059-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALFREDO VIDAL FERREIRA

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 114

Processo : 0803563-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO CORREA LEAL

ADVOGADO : ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS - (OAB PA18666-B-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 115

Processo : 0803434-11.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RONALDO DE MOURA PINHEIRO

ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA6773-A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA - (OAB PA21014-A)

Ordem : 116

Processo : 0808088-41.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ENISSANDRA ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO : EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 117

Processo : 0802009-46.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abuso de Poder

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADIVALDO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES - (OAB PA4305-A)

RECORRIDO : EDNA SOUZA DIAS

ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES - (OAB PA4305-A)

RECORRIDO : JORGE ARISTEU PENICHE DIAS NETO

ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES - (OAB PA4305-A)

Ordem : 118

Processo : 0816885-69.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCAS TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - (OAB PA14848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 119

Processo : 0812465-21.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 120

Processo : 0855518-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDA EMILLY MARECO GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 121

Processo : 0000912-30.2010.8.14.0018

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALVELINA FRANCO LIMA GOMES

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : O ESTADO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 122

Processo : 0849143-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOURDES CATARINA DOS SANTOS PRAZERES

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 123

Processo : 0820944-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

REPRESENTANTE : FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA CLAUDIA MELO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 124

Processo : 0820895-59.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA REGINA TENORIO VIEIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 125

Processo : 0808433-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NILDA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

Ordem : 126

Processo : 0863139-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS NIELSON MONTEIRO COSTA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : JAIME FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : EDNALDO BANDEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : LUIS CARLOS RAIOL DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : JOSE DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : JOSE VALDENIS FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

RECORRENTE : JOSE CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 127

Processo : 0810886-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO : ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219426 COMARCA: JUSTIÇA MILITAR DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 5 7 2 6 4 2 0 0 6 8 1 4 0 2 0 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADAS. CORREÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não vinga o pleito absolutório, comprovada a prática do crime pelo acusado e a autoria resta inequívoca pelos depoimentos da testemunha ouvida em Juízo, bem como pelo cheque endossado e sacado que, juntamente com as demais provas, demonstram que o agente recebeu vantagem indevida de elevado valor à época, praticando, assim, o crime de corrupção passiva. 2. Uma vez que as circunstâncias judiciais foram equivocadamente negativadas, cabe fazer a reanálise e, tendo em vista que todos os vetores foram neutralizados, resta imperiosa a fixação da pena base no mínimo legal. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação, como ocorreu na espécie. 4. Concedido ao apelante, na sentença, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que inexistente a previsão legal do benefício na legislação penal militar, não há como excluir o benefício em recurso exclusivo da defesa. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219427 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 2 0 0 5 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:MARCELO SOARES DE QUEIROZ Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS À CONDENAÇÃO. CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Deve-se manter a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, quando o quadro probatório revela-se frágil, vacilante e insuficiente para a formação de juízo de certeza, tornando-se imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo, haja vista que, diante da dúvida, deve prevalecer a presunção de inocência. 2. Assim, diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar um possível decreto condenatório, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219428 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 4 2 0 8 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROMILDO DA SILVA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VERIFICADA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. PENA BASE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que falar em absolvição por insuficiência probatória uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, especialmente pelo depoimento das testemunhas policiais, nas fases investigativa e judicial, pelo auto de

apresentação e apreensão e pelos laudos de exame pericial. 2. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. Precedentes. 3. Cabe reanalisar uma circunstância judicial que não foi valorada corretamente pelo magistrado a quo. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de modificar a pena base fixada, que se mostrou justa e proporcional, de acordo com os princípios da razoabilidade e da legalidade. 4. Uma vez que não houve modificação da pena imposta, não há que se readequar o regime de cumprimento da pena. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REANALISAR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, SEM IMPACTAR NA PENA IMPOSTA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219429 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 3 3 5 9 4 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABRICIO SANTOS DIAS
Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS
NEVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AUTORIA
DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL. VERIFICADA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. PENA BASE. MANUTENÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em absolvição
por insuficiência probatória uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de
drogas, especialmente pelo depoimento das testemunhas policiais, nas fases investigativa e judicial, pelo
auto de apresentação e apreensão e pelos laudos de exame pericial. 2. As declarações prestadas por
policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos
probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de
suas alegações. Precedentes 3. Mesmo que o réu seja usuário de drogas, em nada o impediria de exercer
de forma concorrente o tráfico, pois uma conduta não exclui a outra. Aliás, não raramente a traficância de
drogas se torna ocupação econômica habitual, em razão da facilidade para a manutenção do vício e do
ganho pecuniário necessário para sustentá-lo. E, no presente, quantidade e diversidade de entorpecentes
apreendido na posse do réu, bem como a forma de armazenamento, determinam, sem margem a dúvidas,
que a droga se destinava à difusão ilícita. 4. Cabe reanalisar uma circunstância judicial que não foi
valorada corretamente pelo magistrado a quo. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de
modificar a pena base fixada, que se mostrou justa e proporcional, de acordo com os princípios da
razoabilidade e da legalidade, ante a natureza, quantidade e diversidade da droga. 5. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REANALISAR UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL,
SEM IMPACTAR NA PENA IMPOSTA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219430 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 3 2 1 1 2 0 1 1 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS FERREIRA DE ABREU
Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA:
APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA
CONDUTA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA
COMPROVADA. PENA-BASE. VETORES JUDICIAIS. VALORAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO
QUANTUM ESTABELECIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável o pedido de desclassificação da conduta descrita no art. 33 da Lei
11.343/2006, para a figura típica do art. 28 da referida norma legal, porquanto a quantidade e a forma de
acondicionamento do material entorpecente apreendido na residência do réu comprovam que se destinava
a comercialização e não ao uso próprio. 2. Tendo sido aplicada pena-base com proporcionalidade e
razoabilidade que o caso requer, inviável a redução do quantum estabelecido pelo juízo singular. 3.
Embora seja vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para valoração negativa
dos antecedentes e da reincidência (Súmula 444 do STJ). Entretanto, não há óbice a sua utilização para
impedir a aplicação causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006,
quando permitem concluir que o réu se dedica a atividade criminosa. 4. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00301. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/08714-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ADRIANA EMÍLIA DE REZENDE CARDOSO**, matrícula nº 110558, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00302. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 34 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00544;

Homologar, nos termos da Lei nº. 5.810/94, artigo 34, Parágrafo Único, a Dispensa do Estágio Probatório do servidor **IVAN IKIKAME DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Desenvolvimento, matrícula nº. 195898, empossado no dia 20 de julho de 2021, lotado na Divisão de Implementação de Projetos deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, **RESOLVE:**

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00300. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06816,

CONCEDER ao servidor **NILTON RODRIGUES NINA JUNIOR**, Auxiliar de Secretaria dos Juizados, matrícula nº 62146, lotado na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, **LICENÇA PARA**

TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 03/03/2022.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00110093719938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910106436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 21/02/2022 ENVOLVIDO:LUCIA MARIA GUSMAO ENVOLVIDO:MAURO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MAURICIO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARCELO GIL CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE E OUTRA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIEL FARIAS GOMES CAVALCANTE ENVOLVIDO:IVAN BORGES Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARCELO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Requerem os herdeiros Maurício e Mauro Gusmão Gomes, À s fls. 1243 a retirada de objetos do interior do imóvel situado na rua Campos Sales, com acompanhamento de Oficial de Justiça. Â Â Â Â Â Verifico que o imóvel, onde estão os bens indicados pelos herdeiros, foi objeto de partilha por sentença, cabendo-lhes a propriedade por adjudicação. Assim, entendo que os herdeiros não necessitam de autorização do juízo do inventário para retirada dos bens, esgotando-se a jurisdição com a sentença de partilha. Â Â Â Â Â Isto posto, indeferido o pedido de fls. 1243. Â Â Â Â Â Certifique-se sobre a expedição de todos os expedientes e o trânsito em julgado da sentença. Â Â Â Â Â Belém, 21 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003615420228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:CARTORIO PRIVATIVO DE CASAMENTO 1 OFICIO. Processo: 0000361-54.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário nº 009, referente ao ano de 2021, do CARTÁRIO PRIVATIVO DE CASAMENTO 1º OFÍCIO, folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0038. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 38 folhas do Livro Diário nº 009, do CARTÁRIO PRIVATIVO DE CASAMENTO 1º OFÍCIO, referente ao ano de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004013620228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000401-36.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, número de ordem 84, referente ao mês de janeiro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0037. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 37 folhas do Livro Diário Auxiliar, número de ordem 84, referente ao mês de janeiro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:

00004022120228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000402-21.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, nºmero de ordem 86, referente ao mês de março de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0034. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia 31 de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 34 folhas do Livro Diário Auxiliar, nºmero de ordem 86, referente ao mês de março de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVI?O SERVIDOR PÚBLICO, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004057320228140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000405-73.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, nºmero de ordem 90, referente ao mês de julho de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0061. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia 31 de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 61 folhas do Livro Diário Auxiliar, nºmero de ordem 90, referente ao mês de julho de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVI?O SERVIDOR PÚBLICO, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004074320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000407-43.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, nºmero de ordem 92, referente ao mês de setembro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0092. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia 31 de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 92 folhas do Livro Diário Auxiliar, nºmero de ordem 92, referente ao mês de setembro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVI?O SERVIDOR PÚBLICO, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0029. **Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Â Â Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Visitas e Correios; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 29 folhas do Livro Diário Auxiliar, nº de ordem 92, referente ao mês de setembro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004221220228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE: 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: Â Â 0000422-12.2022.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, nº de ordem 88, referente ao mês de maio de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0037. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Â Â Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Visitas e Correios; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 37 folhas do Livro Diário Auxiliar, nº de ordem 88, referente ao mês de maio de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004239420228140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE: 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000423-94.2022.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, nº de ordem 94, referente ao mês de novembro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, com folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0025. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Â Â Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Visitas e Correios; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Diário Auxiliar da**

Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 25 folhas do Livro Diário Auxiliar, número de ordem 94, referente ao mês de novembro de 2021, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIDOR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004411820228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE BELEM CARTORIO CHERMONT. Processo: 0000441-18.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, referente ao período de 16 de março a 31 de dezembro de 2020, do CARTÁRIO DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM, folhas numeradas seguidamente de 0001 a 0559. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correções; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegatário e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visada as 559 folhas do Livro Diário Auxiliar, período de 16 de março a 31 de dezembro de 2020, do CARTÁRIO DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIDOR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004819720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Regularização de Registro Civil em: 21/02/2022 REQUERENTE:CARTÓRIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL. Processo: 0000481-97.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar, número de ordem 02 do CARTÁRIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, referente ao ano de 2021, contendo 1083 páginas. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correções; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data,

nome do delegatário e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia 31 de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 1083 folhas, do livro diário auxiliar, do CARTÁRIO DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL. referente ao ano de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIDOR PÚBLICO, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005888820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: DPP DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO: JURANDY CUNHA MERCES REQUERIDO: RENILZA PADUA MERCES, TERCEIRO: BANCO DO BRASIL. Processo: 0000588-88.2015.8.14.0301 Despacho Ante o endereço informado à fl. 220 dos autos, determino a expedição de carta precatória para citação da requerida para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, cumpra-se os termos da decisão de fl. 230 dos autos. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de fevereiro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00006771420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 21/02/2022 REQUERENTE: MARILEIDE DO ROSARIO BORGES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES: TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . Processo: 0000677-14.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, promovida por MARILEIDE DO ROSARIO BORGES, em desfavor de CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES e TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA, todos qualificados. A parte autora, através da defensoria pública requereu a desistência do feito, conforme petição e documentos de fls. 64-65. A sntese do necessário. Decido. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida à fl. 20 dos autos. Condene a parte autora, ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) suspendendo a sua exigibilidade, ante os benefícios da justiça gratuita concedido. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo ser certificado nos autos. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém, 16 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00117784120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010179708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 AUTOR: OMAR PAES CONEGUNDES Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) REU: SANDRO GUTEMBERG LEAL Representante(s): SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REU: LEYLA VANESSA MAGNO LEAO. PROCESSO Nº 0011778-41.2010.814.0301 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO

DEMOLITÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por OMAR PAES CONEGUNDES, qualificado, em face de SANDRO GUNTEMBERG LEAL, também qualificado. Com o trâmite processual, foi determinada a intimação da parte autora (fls. 95) para dar andamento ao feito ante a impossibilidade de localização do requerido, conforme certidão de fls. 94 - v. Devidamente intimada, a requerente cingiu-se a pugnar apenas o andamento do feito sem indicar novo endereço do requerido (fls. 96). Ante o não atendimento anterior, este juízo determinou a parte autora que providenciasse o endereço do requerido sob pena de extinção do feito (fls. 97). Devidamente intimado (fls. 98) e decorrido o prazo sem manifestação do autor, entendo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe. Considerando a necessidade da prestação jurisdicional face o consabido congestionamento do Poder Judiciário e que o impulso processual não condiz com o atendimento do princípio da razoável duração do processo, o qual foi elevado ao plano constitucional, o não atendimento dos prazos com a consequente extinção do feito é medida que se impõe. Com efeito, dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Assim, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela requerente. Devendo ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.C. Belém, 16 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00153371820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . R.h. Considerando a anulação da sentença, determino que o requerido apresente o contrato de financiamento em 15 dias, bem como, querendo conteste a presente ação, no referido prazo. Após, cls para sentença, visto que se trata apenas de matéria de direito. Int. Belém, 13 de abril de 2020. CELIO PETRONIO DANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00160013519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199810213595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Interdição/Curatela em: 21/02/2022 ADVOGADO: JOEL DE SOUZA RODRIGUES AUTOR: LINDANOR RODRIGUES BRIOSSO Representante(s): DR. JOEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITO: FIRMINO RODRIGUES FILHO Representante(s): OAB 29939 - JOELMA DA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29939 - JOELMA DA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0016001-35.1999.814.0301 DECISÃO R. h. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que trata de AÇÃO DE CURATELA, motivo pelo qual determino a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas com Competência para Processar e Julgar Feitos do Câ-vel, Comórcio, Árãos, Interditos e Ausentes, quais sejam, a 1ª, a 2ª ou a 3ª Vara Câ-vel da Capital. A secretaria para que proceda com a imediata redistribuição dos autos ao Juízo competente, com as devidas baixas em nossos sistemas. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Câ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00167351220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 EXEQUENTE: EGLANTINA LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 7614 - SIMONE DO SOCORRO DA T.SOUZA M.CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO MAURICIO DA LUZ GONCALVES Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSEMIR DA CUNHA GONCALVES Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: MILTA MARIA DA LUZ GONCALVES. Processo: 0016735-12.2011.814.0301 DECISÃO Verifico que, as fls 203, MILTA MARIA DA LUZ GONCALVES, uma das herdeiras do rãu ROSEMIR DA CUNHA GONCALVES, manifesta nos autos apenas para reiterar o pedido de

impenhorabilidade dos bens já constribos nesses autos, mas sem promover sua regular habilitação nesses autos, nem indicar o paradeiros dos demais herdeiros do rã ou elencados na certidão de 3º bito de fls 207 Diante disso, intime-se novamente a Sra MILTA MARIA DA LUZ GONALVES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique endereço e qualificação dos herdeiros do rã ou extinto, a fim de que promova a habilitação nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, sob pena de o processo correr a sua revelia (artigo 76, §1º, II do CPC) Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados habilitados, para se manifestar sobre a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 16 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZULI Juiz de Direito PROCESSO: 00169572420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910371232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 EXECUTADO:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DE LARA REIS E SILVA Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . Processo: 0016957-24.2009.8.14.0301 Sentença (extinção CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) O autor ingressa com cumprimento de sentença as fls 179/182. Dada a inércia do executado em realizar o pagamento, conforme despacho de fls 192, foi deferido o bloqueio eletrônico do valor exequendo. No entanto, em despacho de fls 233, esse juízo verificou incorreção na planilha apresentada pelo exequente. Enviados os autos à contadoria do juízo, as partes concordam com os valores apresentados e pedem o levantamento de alvarás. Em face do exposto, homologo o laudo do Contador do Juízo e, com fulcro no artigo 924, inciso IV e, na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista que as partes concordam com os cálculos do contador, expedisse-se o competente alvará em favor da parte exequente no valor de R\$ 62.718,75 (sessenta e dois mil setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme laudo de fls 234/238, e providencie a Secretaria Judicial, por meio de alvará, a transferência eletrônica do excedente em favor do banco executado de acordo com os dados bancários informados as fls 241/242. Encaminhem-se os autos UNAJ para apuração das custas finais. Em seguida, intime-se o executado a recolhê-las no prazo legal, se as houver, conforme determinado em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Belém, 16 de fevereiro de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ÁZULI Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00171379420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTONIO CLAUDEMIR MAXIMO DO REGO. Processo: 0017137-94.2009.8.14.0301 Despacho Ante a informação do endereço do executado, conforme pesquisa em anexo, cumpra a secretaria com os termos da decisão de fl. 89 dos autos. Caso seja necessário o recolhimento de custas para cumprimento da diligência acima, intime-se a parte exequente por ato ordinatório para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Somente após o cumprimento de todas as diligências acima, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00218369420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010325830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 AUTOR:RENAN WILLIAN MIRANDA GOMES

Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 25006 - SANDRO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) AUTOR: ESTONILDO CUNHA GOMES. R. h. A A A A A A A A RENAN WILLIAN MIRANDA GOMES apresentou impugnação aos cálculos do contador do juízo, nos autos do cumprimento de sentença da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A A A A A A A A Alega equívoco nos cálculos, eis que não foi aplicada a correção monetária, os honorários eis que fixado em 10% sobre o valor da condenação e inserido 15% e os juros de mora são contados a partir da sentença. Ausente o valor da litigância de má-fé. A A A A A A A A Passo a decidir. A A A A A A A A Imperativo reconhecer o equívoco no cálculo da contabilidade, eis que considerou o valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento/liquidação, quando deveria ser o salário-mínimo na data do acidente, situação pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário-mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 777129 SP 2015/0219723-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2015) DA CORREÇÃO MONETÁRIA A A A A A A A A Conforme Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária se dá a partir do efetivo prejuízo, ou seja, o termo a quo deveria ser a data do sinistro, que ocorreu em 19.03.2005. A A A A A A A A Contudo, tendo a sentença determinado que a correção seria pelo INPC desde a citação do requerido (24.06.2010), o que foi confirmado pelo Acórdão da 2ª Turma de Direito Privado do TJE, em observância a coisa julgada, deverá o valor ser corrigido desde a referida data. DOS JUROS DE MORA. A A A A A A A A Os juros de mora foram fixados a partir da data da sentença (22/11/2011), o que também fora confirmado pelo acórdão, tendo transitado em julgado, estando sob o manto da coisa julgada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A A A A A A A A Apesar da sentença fixar em 15% os honorários sobre o valor da condenação, forçoso reconhecer que o acordo apesar de confirmar a sentença, fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, estando também sob o manto da coisa julgada. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A A A A A A A A Deverá ser considerado ainda no cálculo a multa de 1% sobre o valor da condenação. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO E MULTA DE 10% A A A A A A A A Caso não tenha sido efetuado o depósito integral dos valores, fixo desde já os honorários de 10% e deverá incidir a multa de 10% sobre o valor não depositado voluntariamente. A A A A A A A A Ante o exposto, em observância a coisa julgada, determino que os autos retornem ao contador para que: 1) A A A A A A A A Considere o salário-mínimo vigente à época do sinistro, incidindo a correção monetária a partir de 24.06.2010 pelo INPC, bem como juros legais de 1% a contar de 22/11/2011. 2) A A A A A A A A Os honorários sucumbenciais serão de 10% sobre o valor da condenação. 3) A A A A A A A A Incidência da multa de 1% sobre o valor da condenação 4) A A A A A A A A Deverá a contabilidade verificar o valor efetivamente devido até a data do depósito voluntário. 5) A A A A A A A A Havendo saldo remanescente em favor do autor, deverá haver a incidência de honorários de execução de 10% e multa de 10% (dez por cento) a ser atualizado até a data do cálculo. A A A A A A A A intimem-se. A A A A A A A A Belém, 16 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A A A A A A A A Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00333183720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210396023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A A A A A A A A Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 REU: ASSOC DOS ECONOMIARIOS DO PARA Representante(s): VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) AUTOR: LUCIVALDO DIAS DE SENA Representante(s): OAB 8399 - JOSE CARLOS DE SOUZA MACHADO (ADVOGADO) . Despacho A A A A A A A A A A A A A A Diante da resposta negativa no sistema informatizado BacenJud, conforme se vê pelos comprovantes em anexo, bem como que até o presente momento não foram localizados bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. A A A A A A A A Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem manifesta oposição da parte exequente e sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º). A A A A A A A A Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifesta oposição do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. A A A A A A A A Intime-

se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00368650620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910818276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Nunciação de Obra Nova em: 21/02/2022 AUTOR: IZA MARIANA FERNANDES SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REU: CREUVANETE DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À CARLOS GOMES DE NOVAES, já qualificada na inicial, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, propõe a AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de CREUVANETE DIAS FERREIRA, igualmente identificada. À À À À À À À À À À Aduz como possuidor há mais de 20 anos de uma casa de nº 20 localizada na Vila Cidade Jardim, enquanto a requerida é possuidora da casa 28 no mesmo local, existindo uma faixa de terra entre os imóveis de propriedade da demandada, que vem sendo utilizada de forma contínua e notória como servidão de passagem há mais de 30 anos. À À À À À À À À À À Informa que a requerida no mês de julho iniciou a construção de uma casa, interrompendo o acesso dos moradores das casas localizadas nos fundos dessa vila via pública. À À À À À À À À À À Ao final, requereu a concessão liminarmente de embargo para que a obra fique suspensa até decisão final. No mérito, pugna pela procedência do pedido com a paralisação total da obra e o seu desfazimento até a desobstrução total da passagem, sob pena de multa. À À À À À À À À À À Juntou documentos de fls. 11 a 16. À À À À À À À À À À Deferida liminar as fls. 27 para suspensão da obra nova. À À À À À À À À À À A r.ª, às fls. 30/35, apresentaram contestação, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz serem inverídicos as alegações do autor uma vez que a construção respeita a legislação e está sendo realizada fora do direito de passagem. Aduz ainda que a passagem fica ao lado da cerca de madeira de propriedade de Wilson Borges, o qual vem impedindo a passagem do autor. Ao final, requereu a improcedência do pedido. À À À À À À À À À À Juntou documentos. À À À À À À À À À À Replica juntada as fls. 49/52. À À À À À À À À À À Deferida a gratuidade processual a requerida, bem como designada audiência de instrução e julgamento as fls. 55. À À À À À À À À À À Às fls 62/63, veio IZA MARIANA FERNANDES SILVA VIERA requerer sua admissão como assistente do autor. À À À À À À À À À À Audiência de instrução e julgamento as fls. 82, tendo a magistrada determinado a exclusão do polo passivo o autor e a inclusão da senhora IZA MARIA FERNANDES SILVA VIERA, redesignando audiência de instrução. À À À À À À À À À À Informa da CODEM as fls. 102/104 de que o imóvel em questão se encontra aforado em nome de CRISTOVAO BOSCO DIAS PERES DUARTE. À À À À À À À À À À A autora veio informar que a r.ª continuou a construção de seu imóvel, requerendo a aplicação de multa e demolição, conforme fls. 116/120. À À À À À À À À À À A SEURB apresentou croqui as fls. 124. À À À À À À À À À À A requerida habilitou a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa (fls. 135/136), a qual requereu a revogação da liminar, anexando abaixo-assinado, documentos pessoais e alvará de obra expedida pela SEURB À À À À À À À À À À Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 154), tendo a requerida pugnado pela juntada de fotografia e designação de audiência de instrução e julgamento, arrolando testemunhas. À À À À À À À À À À Audiência de instrução e julgamento as fls. 173/174 À À À À À À À À À À Memórias da requerida as fls. 175/178 e autora as fls. 180/182 À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À o relatório, passo a decidir. À À À À À À À À À À Trata-se os presentes autos de nunciação de obra nova, sob o argumento de impedimento da servidão de passagem pela construção realizada pela requerida. À À À À À À À À À À De início, cabe ressaltar que servidão de passagem é um direito real sobre coisa alheia, instituído para aumentar a comodidade e a utilidade do prédio dominante, não estando condicionado, portanto, à inexistência de saída para a via pública, fonte ou porto. Está previsto no art. 1.378 do CCB/2002 e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, por testamento, ou até mesmo pelo exercício incontestado que leva à consumação pela usucapição, como prescreve o art. 1.379, também da Lei Substantiva Civil. À À À À À À À À À À Por sua vez, a Ação de Nunciação de Obra Nova era o remédio jurídico-processual ligado ao direito de vizinhança em sentido lato e vocacionado a, por intermédio de um embargo judicial, impedir o proprietário de determinado imóvel que a edificação, remodelação, demolição ou qualquer trabalho congêneres no "vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado" (art. 934, I, CPC). Corresponde "esse prejuízo a uma violação ou diminuição do direito de propriedade do autor sobre seu imóvel, sobre alguma servidão dele ou sobre imóvel comum ao autor e o r.ª" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 32a ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 148), de sorte que a ação é hábil à tutela da servidão de passagem arguida pelo autor, sem maiores definições, na exordial. À À À À À À À À À À Apresentadas tais premissas, imperativo reconhecer

que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, de produzir a prova constitutiva de seu direito. Isso porque em que pese aduzir na exordial que o seu imóvel se encontra nos fundos da vila e que a construção da requerida impediria o acesso das pessoas a esse local, em juízo evidenciou que seu verdadeiro interesse era na passagem de veículo pelo imóvel da requerida, embora confirmasse que nunca existiu passagem de veículo no local. Transcrevo excertos dos depoimentos: (...); que não pedem a propriedade do terreno, mas pedem apenas que haja espaço para que veículos dos proprietários possam entrar no local e que a requerida construa sua casa no terreno que efetivamente possui (...) nunca existiu passagem para veículo no local. Por seu turno, a prova testemunhal confirma que nunca nenhum veículo acessara o local com acesso para o imóvel da autora. Transcrevo depoimentos: Que a requerida já residia no local quando o depoente passou a morar nas proximidades, isso entre 20 e 25 anos; que o local onde morava pertencia aos pais da requerida; que no local a requerida tentou reconstruir de alvenaria; que não concluiu a obra, porque a obra foi embargada, pelo que soube, não sabendo informar os motivos; que nunca passou carro pela passagem; que ao chegar no local havia apenas um beco que mal passava uma pessoa e que alagava quando chovia, onde era colocado madeira para se passar; que agora, quando passa pelo local, tem no local aproximadamente 1,50m e que nunca entrou carro ali, que tenha visto; que não sabe informar se os demais moradores solicitaram a abertura de qualquer passagem para entrada de carros; (...) que a obra que viu no local estava dentro do terreno da requerida, porque a antiga casa de madeira estava no mesmo local onde a casa foi feita; (testemunha MANOEL HORST WALTER M. DA COSTA) Que na passagem D nunca passou carro, local em que só havia umas pontezinhas para passagem; que a requerida mora no local desde criança; que a requerida estava construindo uma casa de madeira antes, onde ainda estão os esteios; que mais tarde ganhou o cheque moradia, tendo começado a construir uma casa, não terminando porque a obra foi embargada; que a construção foi embargada por causa dos vizinhos que tem casa de alvenaria no local; que a passagem pelo local não tinha nem um metro (...) que a requerida não mora no local porque a casa dela estava caindo e ela teve que sair de lá e morar de aluguel (testemunha LOURDES DA COSTA LEITE) Com efeito, a usucapião de servidão de passagem somente pode ser reconhecida se preenchidos os requisitos do art. 1.379, do Código Civil, com exercício incontestado e contínuo da posse sobre servidão aparente por 20 anos, o que não é o caso, já que não restou demonstrada pela parte autora sequer comprovado o uso de veículo, de forma mansa e pacífica, para acesso ao seu imóvel através do bem de propriedade do réu. Por fim, conforme se extrai dos depoimentos de testemunhas e das fotos juntadas aos autos, não é possível verificar que a construção realizada pela requerida, a qual obteve inclusive alvará da SEURB (fls. 145) não impede qualquer passagem de pessoas ou objetos, como alegado na exordial. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser revertida ao fundo da Defensoria Pública, na esteira do artigo 85 do CPC, restando suspensa a exigibilidade em relação ao requerente, tendo em vista litigar sob o manto da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00374178020108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Ação Civil Pública em: 21/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 4845 - MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO (PROMOTOR) REU: CONDOMINIO DO ED VILLA DEL FIORI Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ARLETE MACHADO DE LIMA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) .
Processo: 0037417-80.2010.814.0301 Despacho Tendo em vista o ponto facultativo no dia 16.06.2022, conforme PORTARIA Nº 4290/2021-GP, Edição nº 7283/2021, datado de 15 de dezembro de 2021, remarco a audiência de instrução para o dia 23.06.2022, às 11:00 horas, esclarecendo que este é o primeiro dia desimpedido da pauta. Intime-se as partes. Belém, 16 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00434594120128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 AUTOR: TRATOMAQ - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR

Judiciário e que o impulso processual não condiz com o atendimento do princípio da razoável duração do processo, o qual foi elevado ao plano constitucional, o não atendimento dos prazos com a consequente extinção do feito é medida que se impõe. Com efeito, dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Assim, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela requerente. Devendo ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expese-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.C. Belém, 16 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito

a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00009318920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00015103720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ROSEANE PANTOJA DA VERA CRUZ Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00017163920128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:O ESTADO Representante(s): ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (NAO INFORMADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00021189820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANDREIA KARINA SILBMANN Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039)

e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00021357120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ABELAIR DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00021391120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00038366720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:KATIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00038375220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:JORGE GUERREIRO CELESTINO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00038383720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00042758520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:IZABEL CRISTINA SIMOES DE FARIAS Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056692320128140301

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:FABIANA VIEIRA BRITO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056761520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:OTAVIO MOREIRA GOMES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de

sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056788220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:JOSE CARLOS SARGES SANTOS
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056822220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO IVAN ALEIXO
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00056909620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ANA ROSA TEIXEIRA CARDOSO
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00059212620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:RONALDO DO SOCORRO LEAO
NAZARE EXEQUENTE:CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO EXEQUENTE:MANOEL FRANCISCO
DE SOUZA FILHO EXEQUENTE:JACYLENE SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 12231 - MARTA
INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00081687220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:SAUL RASSY CARNEIRO Representante(s):
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12013 - ANA
CELIA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em
consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará
deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00085238220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:DIANA COELI PAES DE MORAES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00112161020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:RONALDO DO SOCORRO LEAO NAZARE
EMBARGADO:CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO EMBARGADO:MANOEL FRANCISCO DE
SOUZA FILHO EMBARGADO:JACYLENE SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 12231 - MARTA
INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4656
- CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00115894120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:RENATA HENRIQUES DE OLIVEIRA KALIF
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA
COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116018920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ARTUR FERNANDO SILVA MASCARENHAS
EXEQUENTE:LEONARDO JUNIOR DA SILVA MELO EXEQUENTE:PAULO FERNANDO CAMPOS
MACIEL EXEQUENTE:RIVERSON MIRANDA XAVIER EXEQUENTE:SILVIA NAZARE MENDES DE
FARIAS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116145420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:DIANA COELI PAES DE MORAES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116243520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARIO JOSE COSTA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00121661920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:SAUL RASSY CARNEIRO Representante(s):
OAB 12478 - LUCIANA DO
SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

GUILHON Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170494320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:DJALMA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170875520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MILTON FARIAS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00188470520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ALAIN GILSON DE SOUZA COHEN EXEQUENTE:FABRICIO MARINHO SILVA E SILVA EXEQUENTE:FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO EXEQUENTE:THAIS CRISTINE LAZARINI Representante(s): OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do

Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00206311720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:JORGE ELIAS DA COSTA
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00248758620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00294671320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SONIA DA SILVA PANTOJA
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ; deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de janeiro de 2022 JoÃºo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00303401320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ABELAIR DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÃ§A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ãºo do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãºo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃºblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ; deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de janeiro de 2022 JoÃºo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305320920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALAIN GILSON DE SOUZA COHEN EMBARGADO:FABRICIO MARINHO SILVA E SILVA EMBARGADO:THAIS CRISTINE LAZARINI.
SENTENÃ§A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ãºo do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãºo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃºblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ; deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de janeiro de 2022 JoÃºo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312200520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:THIAGO LOBATO DA ROCHA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ§A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ãºo do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãºo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃºblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o

Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00316660820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAIMUNDO IVAN ALEIXO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00322897220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JAIRO SERRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00323027120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SANDRA MARGARETH PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o

mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00324759520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE CARLOS SARGES SANTOS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00325097020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RUTH LEA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00328344520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:FABIANA VIEIRA BRITO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00328491420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JORGE GUERREIRO CELESTINO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00381365520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROSEANE PANTOJA DA VERA CRUZ Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00394408920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANDERSON MORAES MARTINS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGADO:ANILTON MARCIO DE SOUSA SANTOS EMBARGADO:ELLEN NE DA SILVA E OUTROS. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp

1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00394434420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MILENE DO SOCORRO DE LIMA GOMES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00394442920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO JOSE LOPES DAS DORES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00397258220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento

de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413808920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:KELLY BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414224120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO
MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUIZ FERNANDO PEREIRA DE
ANDRADE Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00419446820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:KATIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14919 -
LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,

em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00420762820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:WALDEMIR SILVA
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00433745520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARILENE DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00436638520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:RENATO LOBO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 0043665520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:NILO
 DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00436846120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ZENI GOMES MONTEIRO
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00439158820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:LUIS CARLOS SANTOS NUNES
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00440751620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:

são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00444380320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ROSELI CLECIA PEREIRA SOARES COUTO Representante(s): OAB 16481 - ROSA MARIA SOARES COUTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00448191120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MILTON FARIAS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00449776620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DJALMA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 12201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça

- AÃŞÂçõ RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃŞÂçõ A execuÃ§Ãõ/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. AÃŞÂçõ Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃŞÂçõ Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃŞÂçõ Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃŞÂçõ Transitada em julgado, archive-se o processo. AÃŞÂçõ BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00451197020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
ExecuÃ§Ã£o Contra a Fazenda PÃblica em: 21/01/2022---EXEQUENTE:NOEMIA DE CRISTO MIRANDA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ§A AÃŞÂçõ Trata-se de ExecuÃ§Ãõ do
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãõ oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de
BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃŞÂçõ O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
JustiÃ§a - AÃŞÂçõ RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela
coisa julgada. AÃŞÂçõ A execuÃ§Ãõ/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e
a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. AÃŞÂçõ Em consequÃªncia, julgo extinto o
processo. AÃŞÂçõ Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido.
AÃŞÂçõ Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento
do feito. AÃŞÂçõ Transitada em julgado, archive-se o processo.
AÃŞÂçõ BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00452755820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
ExecuÃ§Ã£o Contra a Fazenda PÃblica em: 21/01/2022---EXEQUENTE:NORMANDO QUEIROZ BORGES
Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÃ§A AÃŞÂçõ Trata-se de ExecuÃ§Ãõ do
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãõ oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o
Estado do ParÃ¡. AÃŞÂçõ O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃŞÂçõ
RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada.
AÃŞÂçõ A execuÃ§Ãõ/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e a existÃªncia
de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. AÃŞÂçõ Em consequÃªncia, julgo extinto o processo.
AÃŞÂçõ Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido.
AÃŞÂçõ Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento
do feito. AÃŞÂçõ Transitada em julgado, archive-se o processo.
AÃŞÂçõ BelÃ©m, 21 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00455760520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
ExecuÃ§Ã£o Contra a Fazenda PÃblica em: 21/01/2022---EXEQUENTE:RAFAEL GOMES ARAUJO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. SENTENÃ§A
AÃŞÂçõ Trata-se de ExecuÃ§Ãõ do
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãõ oriundo do
Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos
Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡.
AÃŞÂçõ O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃŞÂçõ RescisÃ³ria com o
mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃŞÂçõ A
execuÃ§Ãõ/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o

mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00455873420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DE NAZARE PAES LOUREIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00460853320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ODETE DO SOCORRO DE SOUZA ABRAHAO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00464672620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00468518620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00471401920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ALUIZIO RIBEIRO DE BARROS
Representante(s): OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00474399320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:OTAVIO MOREIRA GOMES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00482400920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIO JOSE COSTA DE
 ALMEIDA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EMBARGADO:SILVIA NAZARE MENDES DE FARIAS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO
 FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGADO:ARTUR FERNANDO SILVA MASCARENHAS
 EMBARGADO:PAULO FERNANDO CAMPOS MACIEL EMBARGADO:LEONARDO JUNIOR DA SILVA
 MELO EMBARGADO:RIVERSON MIRANDA XAVIER. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do T-ulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O t-ulo foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de t-ulo, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00485692120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:JOCILENE MARIA SERIQUE DA
 COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do T-ulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O t-ulo foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de t-ulo, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486220220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:AMANDIO PERDIGAO GUIMARAES
 FILHO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 T-ulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O t-ulo foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de t-ulo, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A A Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486333120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIO JOSE COSTA DE
 ALMEIDA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO de
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486498220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:FRANCIMAR LOPES DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO de
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00489339020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO
 DE LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - AÇÃO de Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00490187620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:ANA ROSA TEIXEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00505517020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:JORGE ELIAS DA COSTA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00508062820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:RITA MARIA DE CASTRO GUILHON Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509968820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE PAIVA ANDRADE

Representante(s): OAB 12971 - ROGERIO PAIVA ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511726720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARCO VALERIO GUEDES DA SILVA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00532989020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 21/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO MARFTINS ARAUJO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0029558-50.2019.8.14.0401. De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão da fl. 37, fica intimado o advogado assistente de acusação Dr. Rafael Aires da Silva Costa (OAB/PA 25751) para que apresente alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 22 de Fevereiro de 2022.

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo: 00259869120168140401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: JORGE LUIS OLIVEIRA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional JORGE LUIS OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, nascido em 01/05/1983, filho de Ana Lucia Oliveira da Costa, residente à época dos fatos à Rua Vitória, nº 30, Invasão Nova Esperança, Ananindeua/PA e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital **INTIMANDO-O** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0025986-91.2016.8.14.0401 que em 06/08/2021 **CONDENOU O RÉU** pelo crime previsto no art. 155, §4º, II c/c Art. 14, II do CPB. Ficando ciente também que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

Processo: 00017475720158140401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional EDINELSON DE JESUS TAVARES TAVARES, brasileiro, nascido em 08/10/1994, filho de Francisca Tavares Tavares e Paulo Edi Furtado Tavares, residente à época dos fatos à Rua da Salvação, Quadra 03, nº 145 A, Guamá, Belém/PA e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital **INTIMANDO-O** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0001747-57.2015.8.14.0401 que em 12/01/2022 **CONDENOU O RÉU** pelo crime previsto no art. 157, caput, do CPB. Ficando ciente também

que poderá interpor apelação da decisão, retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supramencionado. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0000007-30.2016.8.14.0401

AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará

RÉU: Rodrigo Eloy Nunes

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de RODRIGO ELOY NUNES, qualificado nos autos, acusado pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público foi recebida em 03/05/2019.

O feito foi instruído regularmente, tendo as partes, em sede alegações finais, pugnado pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Às fls. 208/210 dos autos, este juízo acolheu a tese de desclassificação e proferiu sentença em 28.12.2018 condenando o acusado nas penas do art. 28 da Lei de Drogas.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 09.12.2018.

Às fls. 219/221 dos autos o Órgão Ministerial se manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis um breve relato. **DECIDO.**

Quando ocorrer violação da Lei Penal, nasce a possibilidade de o Estado impor sanção ao infrator, a qual só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da condenação.

Entretanto, a punibilidade do agente não é eterna, fixando a lei prazos, dentro dos quais o Estado pode exercer o direito de exigir a aplicação da pena.

Ultrapassados tais prazos, opera-se a prescrição, que é a perda da pretensão punitiva do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em lei.

Portanto, a ocorrência da prescrição tem condão de fazer desaparecer a punibilidade do réu.

O art. 110, do Código Penal, estabelece que a prescrição, **depois de transitar em julgado a sentença final, é regulada pela pena aplicada para o crime** e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, nos quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

No caso destes autos, o acusado que ostenta a condição de réu primário, foi condenado pelo delito do art. 28 da Lei de Drogas e teve a pena atribuída na sentença em **02 meses e 20 dias para comparecimento a programa ou curso educativo**. Outrossim, conforme a disposição legal especial que rege a matéria, o art. 30 da Lei 11.343/2006, determina que o prazo prescricional do delito inserto no art. 28 da Lei de Drogas é de 02 anos. Senão, vejamos: Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Desta forma, compulsando os autos, verifico que da data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, se passaram mais de 2 (dois) anos, operando fatalmente a prescrição retroativa, por força do art. 110, do CP c/c art. 30 da Lei 11.343/2006.

Assim, conclui-se, facilmente, que o direito do Estado de punir o réu encontra-se prescrito, devendo ser declarado por este juízo.

Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, RODRIGO ELOY NUNES com relação ao delito tratado nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do inciso IV, do art. 107, do Código Penal.

Sem custas.

Ciência do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Belém (PA), 20 de janeiro de 2022.

Rodrigo Mendes Cruz

Juiz de Direito Substituto

Em auxílio a 4ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO Nº 0003946-47.2018.8.14.0401

AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará

ACUSADA: Sol de Sousa Estevam

TIPO PENAL: Art. 171, §4ª, CP (Estelionato conta idoso)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de SOL SOUSA ESTEVAM, qualificada nos autos, acusada pela suposta prática do crime capitulado no art. 171, §4ª, do CP.

Em síntese narra a denúncia: [...] que a vítima, Merian Rita de Carvalho, maior de 60 anos de idade, teve um breve relacionamento amoroso com o ora denunciado, o qual a enganou e induziu a erro, com o objetivo de obter vantagem econômica; que a pedido de Sol de Sousa Estevam, a vítima fez dois empréstimos consignados nos valores de R\$ 1.5000,00 e outro de R\$ 4.992,21, pois o denunciado alega que estava sendo perseguido por agiotas e sua mãe estava enferma, precisando de medicamentos. Além disso a vítima também comprou em seu nome uma motocicleta CG 160, Start, cor preta, Placa QDO3068, RENAVAL 01099325002; o autor da prática do delito se comprometeu a pagar as parcelas dos empréstimos e as parcelas do financiamento da motocicleta, mas até o presente momento não pagou o que deve e vendeu a moto ao Sr. Danilo Guedes pelo valor de R\$ 8.000,00 [...].

A denúncia foi recebida em 07/05/2018 (fl.50).

Defesa prévia apresentada às fl. 59/62.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas, Danilo Jeferson Guedes da Silva (fls. 72), Carolina Carvalho de Amorim (fls. 90/91), bem como a vítima, Mirian Rita de Carvalho (fl. 90/91)

Às fls. 84/85 dos autos, o Promotor de Justiça requereu aditamento da peça inicial acusatória para fazer a substituição do nome do sujeito passivo da ação penal, indicado inicialmente na denúncia como Romulo Sousa Estevam, pelo seu atual nome social: SOL SOUSA ESTEVAM.

A acusada foi qualificada e interrogada, oportunidade que negou a acusação a ela imputada (fl. 91).

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram.

Em Alegações Finais o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu a condenação da acusada nas penas do art. 171, §4ª, do CP.

A Defesa, em sede de Alegações Finais, requereu a absolvição da acusada por ausência de prova.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que há duas versões totalmente antagônicas para explicar os fatos narrados na denúncia.

O caso, todavia, é de absolvição da acusada SOL SOUSA ESTEVAM. Com efeito, da análise conjunta das provas carreadas aos autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório em face da insuficiência de provas.

A materialidade e a autoria da prática delitiva não restaram comprovadas nos autos.

O crime de estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, causando prejuízo alheio, mediante emprego de meio fraudulento, que induz ou mantém alguém em erro. Portanto, para reconhecimento do referido tipo penal é necessária a demonstração de requisitos objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos do crime de estelionato dizem respeito a fraude, o erro e a obtenção da vantagem e realização do prejuízo em desfavor da vítima. De outro lado, seu elemento subjetivo diz respeito ao dolo específico, consistente na vontade consciente de empregar a fraude com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, e causar prejuízo alheio.

Da análise percuciente das provas coligidas aos autos, não é possível extrair com segurança os referidos elementos objetivos e subjetivo acima aludidos, tão necessários a configuração do crime de estelionato. Sendo vejamos.

Em seu depoimento a VÍTIMA afirma: que ficou sensibilizada com a situação da ré em razão dos diversos problemas que esta alegava estar passando; que ficou com pena e decidiu ajudar; que deu a motocicleta a ré mediante o pagamento de parcelas; afirmou que foi vítima de estelionato por não ter recebido o valor referente a venda do veículo pela acusada; que a ré não teria honrado seu compromisso; que houve um negócio entre as partes.

Por sua vez, a testemunha CAROLINA CARVALHO AMORIM em seu depoimento, declarou categoricamente que a representação criminal contra a ré se deu em razão da ausência de sua contribuição para o adimplemento das parcelas do contrato de financiamento da motocicleta; que somente procurou a delegacia em razão da ausência de inadimplemento e da utilização exclusiva do bem pela ré.

Por fim, as declarações colhidas da testemunha DANILO JEFERSON GUEDES DA SILVA, em nada corrobora para ratificação dos fatos descritos na denúncia. Pelo contrário, não apontam para evidência de elementos que revelem o dolo específico, ardil ou fraude empregado pela acusada para obter vantagem em desfavor da vítima, causando-lhes prejuízos.

No seu interrogatório, a ACUSADA negou que tinha tido um relacionamento amoroso com a vítima, tendo afirmado ainda: que era apenas amiga da vítima; que esta confundiu as coisas; que fez um negócio com a vítima; que pagava as parcelas do financiamento todo mês entregando dinheiro a vítima.

Como se pode observar dos depoimentos, não há elementos de prova seguros e robustos que indiquem que a vítima foi induzida a erro quando adquiriu a motocicleta e transferiu para a denunciada ou quando realizou os empréstimos e repassou o dinheiro a ré. A fraude, o ardil são elementos objetivos e constitutivos do tipo que precisam ser demonstrados para verificar a consumação do crime de estelionato.

A própria vítima, Sra. MERIAN RITA DE CARVALHO afirma em seu depoimento que comprou o referido veículo e deu para a acusada mediante um acordo consistente no adimplemento do pagamento das parcelas referente ao contrato de financiamento realizado para aquisição da motocicleta. A vítima afirmou ainda que ficou sensibilizada, com pena da acusada, em razão dos supostos problemas pessoais e financeiros que esta vivia. Portanto, é possível extrair do depoimento da vítima que as suas ações foram motivadas por compaixão, solidariedade, fundada em mera liberalidade.

Ademais a senhora MERIAN RITA DE CARVALHO deixa evidente em seu depoimento que entende ter sido vítima do crime de estelionato por não ter recebido os valores referentes as parcelas do financiamento nem os valores resultantes da suposta venda da motocicleta pela acusada; que a ré não teria honrado o compromisso firmado com a vítima depoente; que ao responder a pergunta da Promotora de Justiça, afirmou categoricamente que havia um negócio entre as partes. Dessa forma, analisando essas declarações, é possível talvez concluir pela eventual hipótese de um ilícito civil. Todavia, para fins penais, a prova oral colhida nos autos, não se presta para emissão de um decreto condenatório, que exige juízo de certeza.

Mesmo que ficasse comprovado o relacionamento amoroso entre acusada e a vítima, o que foi negado pela ré, ainda assim, essa circunstância não poderia levar a conclusão segura de que houve crime de estelionato, porquanto tal delito exigir a demonstração do dolo específico antecedente, inicial ou preordenado de empregar a fraude contra a vítima com o intuito de obter vantagem indevida da vítima, situação que não restou claramente evidenciada nestes autos.

Portanto, remanescem dúvidas acerca da autoria do crime de estelionato, vez que este delito não está perfeitamente caracterizado nos autos, à míngua de maiores provas que eliminassem as incertezas.

Este magistrado está convencido de que não há nos autos elementos suficientes de prova aptos a revelar a existência inofismável do crime. Eventual condenação da ré, não poderia estar suportada exclusivamente nos depoimentos da vítima e de sua filha, vez que tais provas não conseguem demonstrar seguramente a existência da materialidade e autoria delitivas.

Para a condenação de um acusado, a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no art. 386, VI do código de Processo Penal. O direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação.

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** a ré **SOL SOUSA ESTEVAM**, da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 171, §4º, do CPB, pelo qual foi denunciada.

Publique-se. registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2022.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz Substituto de Direito

Em auxílio a 8ª Vara Cível de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00002016420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA DPC VITIMA:W. P. F. DENUNCIADO:ELIELSON FERREIRA WANZELER Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que proceda Ã pesquisa do endereÃ§o do denunciado nos sistemas disponÃ-veis ao Ã³rgÃ£o. Em caso de localizaÃ§Ã£o de endereÃ§o diverso, intimem-se. Concomitantemente, proceda-se a renovaÃ§Ã£o da diligÃªncia no endereÃ§o do rÃ©u, posto que o mesmo nÃ£o fora localizado nos horÃ¡rios citados pela Oficiala, podendo ser encontrada em horÃ¡rios diversos. Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00009512720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 22/02/2022 QUERELANTE:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) QUERELADO:ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES. Intime-se o querelante, pessoalmente, e por seu advogado, para que manifeste seu interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o no prazo de 30 dias, sob pena de perempÃ§Ã£o, nos termos do art. 60, I do CÃ³digo de Processo Penal. Em caso de manifestaÃ§Ã£o do interesse, designe a secretaria, por ato ordinatÃ³rio, audiÃªncia de tentativa de reconciliaÃ§Ã£o. Caso nÃ£o manifeste interesse, concluso para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o. Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00038160220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ALIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) VITIMA:C. I. E. C. M. E. L. AUTORIDADE POLICIAL:EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS-DPC. AÃ§Ã£o Penal Autos: 00038160-02.2011.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Aliane Oliveira Da Costa Considerando o teor da certidÃ£o de fl.333, intime-se ALIANE OLIVEIRA DA COSTA, qualificada nos autos, via edital, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 392, inciso VI, do CPP, a fim de que seja cientificado da sentenÃ§a condenatÃ³ria de fls. 222/227. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00052526120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 REQUERENTE:EDUARDO GOMES FERNANDES Representante(s): OAB 16512 - RODRIGO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) . AO MinistÃ©rio PÃºblico. Cumpra-se. BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00067250420208140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:J. G. S. DENUNCIADO:DAVI PEDRO CHAVES FAVACHO Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas da vÃ-tima e testemunha de acusaÃ§Ã£o ausentes, designo o dia 20/06/2023, Ã s 10:00h, para a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias para a intimaÃ§Ã£o da vÃ-tima no endereÃ§o constante Ã s fls. 12 do IPL e oficie-se o Comando da PM para apresentaÃ§Ã£o do policial militar arrolado como testemunha. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 22 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00069096220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE DIAS PROGÊNIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:G. M. C. . Ao MinistÃ©rio PÃºblico, a fim de que averigue no sistema disponibilizado ao Ã³rgÃ£o, o endereÃ§o atualizado do sentenciado LUIZ HENRIQUE DIAS PROGÊNIO,

em face do constante na certidão de fls. 58. Fornecido endereço atualizado, intime-se. Não havendo endereço, intímese por edital. Â Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00079183520108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020298754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: NERY SILVA MACIEL Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: T. A. Representante(s): OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEAO (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12498 - JUAREZ DA SILVA LEAO (ADVOGADO) NAO INFORMADO: DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA. Vistas às partes para manifestarem-se sobre as informações prestadas às fls. 274/275, bem como se há alguma diligência a requerer. Não havendo diligências, devem apresentar suas alegações finais. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00098094720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA VITIMA: O. E. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando que o denunciado não foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 27, suspendo o presente ato, designo o dia 21/03/2022, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino a renovação das diligências para a intimação da testemunha e do acusado, inclusive por meios eletrônicos (WhatsApp e/ou e-mail). 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00116889420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: ADRIANO MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Ação Penal Autos: 0011688-94.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Adriano Marques Martins DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o rôu mudou de endereço sem comunicar ao juízo bem como o teor da cota de fls.53, DECRETO A REVELIA do denunciado ADRIANO MARQUES MARTINS, nos termos do Art. 367, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, tãam-se o fim da instrução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãa-se vistas à Defensoria Pública e ao Ministério Público para que se manifestem no termo do Art. 402, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo pedido de diligências das partes, que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências. Expeãsa-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intímese e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00133073520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: ADNIS DE MORAIS MACHADO Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: R. N. L. F. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MARIA DO PERPETUO SOCORRO PICANCO . Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, mantendo contato com o Juízo Deprecado, via telefone, e-mail e correios. O não atendimento do pleito de devolução no prazo de 30 dias, acarretará o envio de reclamação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do MARANHÃO. Â Cumpra-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00135523120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROGERIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ Apãas, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00138596320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC DENUNCIADO: WALLACE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA: T. O. V. L. VITIMA: L. E. S. E. S. . Ação Penal Autos: 0013859-63.2012.8.14.0401 Autor: Ministério Público

Estadual RÃ©u: Wallace da Silva Barbosa Determino que a Secretaria certifique o trÃ¢nsito em julgado. BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022 Gisele Mendes CamarÃ£o Leite JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00149691920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/02/2022 VITIMA:C. L. Q. E. C. DENUNCIADO:AGNER DE AZEVEDO E AZEVEDO. Vistos etc. Considerando o teor dos ofÃ©cios n. 567/2022-PDP/CIME/SEAP, bem como a cota ministerial de fls. 37/38, passo a decidir nos seguintes termos: 1.ÃÃÃÃ Observo que o rÃ©u AGNER DE AZEVEDO E AZEVEDO descumpriu a medida cautelar de monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica fixada em decisÃ£o de fls. 21/22, deixando de utilizar sua tornozeleira eletrÃ´nica, atraindo, portanto, a incidÃªncia do comando normativo previsto no art. 282, Â§4º, do CÃ³digo de Processo Penal. 2.ÃÃÃÃ Nesse sentido, e diante do prejuÃzo Ã instruÃ§Ã£o criminal e da futura aplicaÃ§Ã£o da lei penal, alÃ©m da necessidade de se garantir a ordem pÃºblica e a conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal, Ã© imperiosa a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, eis que latente a presenÃ§a dos pressupostos dispostos no art. 312 do CÃ³digo de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de JustiÃ§a possui jurisprudÃªncia consolidada no sentido de que a necessidade da segregaÃ§Ã£o cautelar se impÃµe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecuÃ§Ã£o criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nÂº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nÂº 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. CÃ¡rmen LÃ¢cia, DJe nÂº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359ÃMG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06Ã05Ã2014, DJe 13Ã05Ã2014). 3.ÃÃÃÃ O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela revogaÃ§Ã£o da liberdade provisÃ³ria do acusado em razÃ£o da quebra da medida cautelar imposta ao rÃ©u, conforme Ã© verificado em parecer exarado em fls. 37/38. 4.ÃÃÃÃ ISTO POSTO, tendo em vista o desinteresse do denunciado em relaÃ§Ã£o Ã satisfaÃ§Ã£o da justiÃ§a criminal, e por tudo mais que nos autos, DECRETO A PRISÃ£o PREVENTIVA DE AGNER DE AZEVEDO E AZEVEDO, qualificado nos autos, nos termos do art. 312 c/c art. 282, Â§4º do CPP, em razÃ£o da quebra da medida cautelar imposta. 5.ÃÃÃÃ ExpeÃ§a-se o competente Mandado de PrisÃ£o. 6.ÃÃÃÃ Intime-o ainda da data da audiÃªncia designada para o dia 31/03/2022, Ãs 10h. 7.ÃÃÃÃ ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. 8.ÃÃÃÃ P.R.I.C. BelÃ©m-PA, 22 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃ£o Leite JuÃza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA em exercÃ©cio. PROCESSO: 00150007320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/02/2022 DENUNCIADO:LETICIA VITORIA FERREIRA FEITOSA DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DICKSON DE SOUZA DENUNCIADO:CARLIANE ALVES MARINHO DENUNCIADO:JOSE GLEGEAN LOPES CABRAL VITIMA:J. P. L. S. VITIMA:S. A. S. VITIMA:J. A. S. VITIMA:T. F. C. R. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0015000-73.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©us: Leticia VitÃ³ria Ferreira Feitosa e outros ÃÃÃÃÃ Considerando o teor da certidÃ£o de fl.90, a qual atesta que os denunciados JOSÃ GLEGEAN LOPES CABRAL e LETÃCIA VITÃRIA FERREIRA FEITOSA, qualificados nos autos, foram devidamente citados por edital, porÃ©m, nÃ£o compareceram em juÃzo, tampouco constituÃram defensor para representÃ¡-los no feito, decreto a SUSPENSÃ£o DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal para ambos, prosseguindo para os outros. ÃÃÃÃÃ Quanto a rÃ©u CARLIANE ALVES MARINHO, determino que seja citada no novo endereÃ§o de fl. 84. ÃÃÃÃÃ Ademais, tendo em vista que a audiÃªncia designada nos autos nÃ£o veio a ocorrer, REDESIGNO-A para o dia 07/06/2023 Ãs 11:00. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ£o Leite JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00158872320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/02/2022 VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:GIVANILDO DOS ANJOS CARDOSO. VISTOS ETC. 1.ÃÃ Considerando a manifestaÃ§Ã£o do Representante do MP, o qual insiste na oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o ausente, designo o dia 14/06/2023, Ãs 12:00h, para a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2.ÃÃ Determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias para a apresentaÃ§Ã£o do policial militar arrolado como testemunha. 3.ÃÃ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 22 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃ£o Leite, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00180959220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC

2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00052852120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620130035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. S. F. DENUNCIADO: F. A. B. P. Representante(s): OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5727 - MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA (ADVOGADO) PROMOTOR: D. M. N. S. C. PROCESSO: 00568929820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. G. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. N. S. R. MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010061520088140601 PROCESSO ANTIGO: 200820538419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:A. A. P. DENUNCIADO:ANA PAULA DE SOUZA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou ANA PAULA DE SOUZA, imputando-lhe o crime previsto no art. 307 do CPB. A denúncia foi recebida em 30/07/2012 (fls. 41), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 12/11/2012 (fl. 44). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que não é imprescritível a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do

recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 307 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de falsa identidade. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 12/11/2012, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 12/11/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 30/07/2012, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 12/11/2012 e retomado sua contagem em 12/11/2016, a prescrição alcançou seu termo final em 30/07/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANA PAULA DE SOUZA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00013521820138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: E. L. B. S. R. DENUNCIADO: MARCELO RICHARD SANTOS PAES AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou MARCELO RICHARD SANTOS PAES, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. A denúncia foi recebida em 04/06/2014 (fls. 48), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 02/12/2014 (fl. 52). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 04/06/2022 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 04/06/2022 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dá-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00048599819968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620066227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Procedimento Comum em: 16/02/2022 VITIMA: I. F. VITIMA: I. F. DENUNCIADO: JAIRO MACEDO DA SILVA COATOR: IPN. 056/96 - UP/GUAMA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou JAIRO MACEDO DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 129, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 03/02/2000 (fls. 46), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 19/03/2002 (fl. 55). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (é) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado,

tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.* A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de lesão corporal leve. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 19/03/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 19/03/2006. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 03/02/2000, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/03/2002 e retomado sua contagem em 19/03/2006, a prescrição alcançou seu termo final em 03/02/2008, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos*

temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JAIRO MACDO DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00002164820118140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR: PAULO CESA GARCIA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0000216-48.2011.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou PAULO CESA GARCIA pela prática do delito do art. 54, §1º, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 26/06/2013 (fl. 40), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/11/2013 (fl. 45). A breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa incidência da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato -

consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/11/2013, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/11/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 26/06/2013, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/11/2013 e retomado sua contagem em 08/11/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 26/06/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PAULO CESA GARCIA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00006018520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720017216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 VITIMA:S. E. M. F. DENUNCIADO:ZENAIDE MOREIRA GUIMARAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ZENAIDE MOREIRA GUIMARÃES pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 30/01/2007 (fl. 38). A acusação não foi encontrada nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 02/07/2007 (fl. 46). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 30/01/2023 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 30/01/2023 ou o comparecimento da acusada em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais da acusada e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00009537120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720026887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:E. AUTOR:VICENTE PORTAL LEITE. PROCESSO Nº 0000953-71.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou VICENTE PORTAL LEITE pela prática do delito do art. 310 da Lei 9503/97. A denúncia foi recebida em 13/06/2008 (fl. 72), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 04/11/2008 (fl. 75). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipoteca de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o

Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 310 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 04/11/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 04/11/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/06/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 04/11/2008 e retomado sua contagem em 04/11/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 13/06/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VICENTE PORTAL LEITE, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. É a decisão.**

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, dÃ¡-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 17 de fevereiro de 2022. FlÃ¡vio SÃ¡nchez LeÃ£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00010613120088140601 PROCESSO ANTIGO: 200820574538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 17/02/2022 QUERELANTE:HELDER LEONARDO PEDROSA MOIA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) QUERELANTE:ALESSANDRA BENTES DO AMARAL Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) QUERELADO:PERPETUA MOIA Representante(s): OAB 9902 - ANDRE LUIS AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de Queixa Crime em que foi imputado Ã querelada PERPÃTUA MOIA a prÃ¡tica do delito dos art. 138, art. 139 e art. 140, todos do CPB. NÃ£o existe nos autos deliberaÃ§Ã£o expressa de recebimento da queixa, motivo pelo qual entendo como tal momento o ato judicial que determinou o prosseguimento do feito, pois, se a queixa nÃ£o estivesse apta a ser recebida, ali seria o momento correto para rejeitÃ¡-la. No caso dos autos, tem-se como tal momento a deliberaÃ§Ã£o de determinaÃ§Ã£o de citaÃ§Ã£o por edital neste juÃzo singular, esta datada de 23/03/2011 (fls. 43). O processo e a prescriÃ§Ã£o foram suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP, na data de 06/09/2011 (fls. 56). Os autos se encontram em arquivo provisÃ³rio atÃ© a presente data, por isso vieram conclusos. A o breve relatÃ³rio. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevÃ¡ que Ãze o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado,Ã ficarÃ£o suspensosÃ o processo eÃ o curso do prazo prescricional (Ã) A partir do conteÃºdo da regra, indaga-se: hÃ¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ¡ suspenso? A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃ£o ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃ¡ que sÃ£o imprescritÃveis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÃ statusÃ de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas deÃ nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa queÃ a ConstituiÃ§Ã£o veda Ã legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. A seguir esse raciocÃnio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃªutica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo deÃ suspensÃ£o do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. O Superior Tribunal de JustiÃ§a, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: HÃ¡ HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃªncia com os princÃpios constitucionais relativos Ã seara penal, alÃ©m de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃdas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o, a partir do que determina o art. 109 do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuÃ§Ã£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Ã (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Ã Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Ã interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃda ao art. 366, do CPP: HÃ¡ PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃ£o comparecer nem constituir advogado, Ã© matÃ©ria pacÃfica no Ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃ¡ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Ã (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Ã No mesmo ano de 2009 a questÃ£o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o -, atravÃ©s do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. NÃ£o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃ£o nÃ£o pode

se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A queixa imputa a querelada a prática dos crimes previstos nos art. 138, art. 139 e art. 140, todos do CPB. Portanto, a prescrição, para o delito com a pena mais grave, deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 06/09/2011, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 06/09/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/03/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 06/09/2011 e retomado sua contagem em 06/09/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 23/03/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PERPÁtua MOIA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00011729820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520027811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:P. S. M. S. DENUNCIADO:AGNALDO NASCIMENTO DA SILVA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o AGNALDO NASCIMENTO DA SILVA pela prática do delito do art. 155, caput, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 22/02/2005 (fls. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 14/04/2009 (fls. 52). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente

incluÃ-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃo da prescriÃo, a partir do que determina o art. 109 do CÃdigo Penal, impedindo a consecusÃo eterna da pretensÃo punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃo, quanto Ã interpretaÃo constitucionalmente adequada a ser atribuÃda ao art. 366, do CPP: Ã PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃo do prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃo comparecer nem constituir advogado, Ã matÃria pacÃfica no Ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo ano de 2009 a questÃo foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃximo de suspensÃo da prescriÃo -, atravÃs do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃo sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃo do processo e do prazo prescricional em 1Ão/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃo nÃo pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃo se admitem hipÃteses de imprescritibilidade nÃo previstas na ConstituiÃo Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃximo de suspensÃo do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃo, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ a dizer que a contagem da prescriÃo fica suspensa pelo prazo da prescriÃo em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃo pelo prazo da pena mÃxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, exemplificando, se o delito temÃ pena mÃxima cominada de 4 anos, a prescriÃo em abstrato se dÃ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃo, portanto, ficarÃ suspensa por esses 8 anos e nÃo por 4 anos, que Ã o prazo da pena mÃxima cominada ao crime. Essa Ã a correta interpretaÃo da SÃmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃncia imputa ao rÃo a prÃtica do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Portanto, a prescriÃo deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescriÃo em abstrato para a pena mÃxima prevista ao referido crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo iniciada suspensÃo do prazo prescricional em 14/04/2009, a prescriÃo deveria recomenÃar a correr no dia 14/04/2017. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃncia em 22/02/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 14/04/2009 e retomado sua contagem em 14/04/2017 a prescriÃo alcanÃou seu termo final em 22/02/2021, apÃs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessÃrios Ã prescriÃo da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÃ AGNALDO NASCIMENTO DA SILVA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÃncia da prescriÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa nos registros criminais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 17 de fevereiro de 2022. FIÃvio SÃnchez LeÃo Juiz de Direito Titular da 7Ãa Vara Criminal PROCESSO: 00012197120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020004664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES - DPC DENUNCIADO: CRISTIANO MIRANDA DE MATOS VITIMA: L. M. A. . Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico do Estado denunciou o rÃo CRISTIANO MIRANDA DE MATOS pela prÃtica do delito do art. 155, caput, do CÃdigo Penal brasileiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃncia foi recebida em 21/11/2012 (fls. 35/37), tendo o processo e a prescriÃo sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 08/11/2013 (fl. 43). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autos se encontram em arquivo provisÃrio atÃ a presente data, por isso vieram conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A regra do art. 366, do CPP, prevÃ que Ã se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ suspensosÃ o processo eÃ o curso do prazo prescricional (Ã) ÃÃ A partir do conteÃdo da regra, indaga-se: hÃi prazo mÃximo em que o curso do processo ficarÃ;

suspensão? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Acrescente-se ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima previstas ao referido crime no caso de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/11/2013, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 08/11/2017. Portanto, tendo se**

iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/11/2012, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/11/2013 e retomado sua contagem em 08/11/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 21/11/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CRISTIANO MIRANDA DE MATOS com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00012439120088140601 PROCESSO ANTIGO: 200820658176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA VITIMA: C. A. B. P. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu CARLOS ROBSON RODRIGUES pela prática do delito do art. 150, caput, do Código Penal Brasileiro (denúncia no termo de audiência de fl. 34). A denúncia foi recebida em 13/10/2011 (fls. 37), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 08/08/2012 (fls. 41). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de

Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 150 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, com a redação da época dos fatos, por ser mais benéfica, a qual fixava o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima para esse delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/08/2012, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/08/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia 13/11/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/08/2012 e retomado sua contagem em 08/08/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 13/11/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CLEBENILSON VILARINO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00013634520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Procedimento Comum em: 17/02/2022 INDICIADO:CLEBER LUIZ CORREA COSTA VITIMA:M. G. F. . DENUNCIADO: CLEBER LUÍZ CORRÊA COSTA, filho de Cristina Costa Correa. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu CLEBER LUÍZ CORRÊA COSTA pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CPB (com redação da época dos fatos). A denúncia foi recebida em 22/11/2000 (fls. 33), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 05/09/2002 (fl. 49). A prisão preventiva do réu foi decretada em 05/09/2002 (fl. 49). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da

imprescritibilidade de condutas conhecidamente inclu das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspens o da prescri o, a partir do que determina o art. 109 do C digo Penal, impedindo a consecus o eterna da pretens o punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Jos  Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003)                   Em 2009, o STJ reafirmou sua posi o, quanto   interpreta o constitucionalmente adequada a ser atribu da ao art. 366, do CPP:   PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. N O COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXA O DE PRAZO PARA A SUSPENS O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELA O   PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PAC FICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixa o do prazo m ximo de suspens o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, n o comparecer nem constituir advogado,   mat ria pac fica no  mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional m ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009)                   No mesmo ano de 2009 a quest o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo m ximo de suspens o da prescri o -, atrav s do enunciado da S mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. N o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspens o do processo e do prazo prescricional em 1 /3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspens o n o pode se dar por prazo indefinido, porquanto n o se admitem hip teses de imprescritibilidade n o previstas na Constitui o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justi a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o per odo de suspens o do prazo prescricional   regulado pelo m ximo da pena cominada". Implementado o prazo m ximo de suspens o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescri o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)                   preciso ressaltar que a S mula 415 est  a dizer que a contagem da prescri o fica suspensa pelo prazo da prescri o em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e n o pelo prazo da pena m xima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado.                 Assim, exemplificando, se o delito tem pena m xima cominada de 4 anos, a prescri o em abstrato se d  em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescri o, portanto, ficar  suspensa por esses 8 anos e n o por 4 anos, que   o prazo da pena m xima cominada ao crime. Essa   a correta interpreta o da S mula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram.                 No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado.               A den ncia imputa ao r o a pr tica do crime previsto no art. 157,   2 , I e II, do CPB (com reda o    poca dos fatos). Acrescente-se ainda o fato de que o r o era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Portanto, a prescri o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 10 (dez) anos, de acordo com o art. 109, I, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescri o em abstrato para a pena m xima previstas ao referido crime no caso de ser o r o menor de 21 anos ao tempo do delito.                 Tendo iniciada suspens o do prazo prescricional em 05/09/2002, a prescri o deveria recome ar a correr no dia 05/09/2012.                 Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da den ncia em 22/11/2000, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 05/09/2002 e retomado sua contagem em 05/09/2012 a prescri o alcan ou seu termo final em 22/11/2020, ap s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 10 anos necess rios   prescri o da punibilidade.               Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CLEBER LU Z CORR A COSTA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorr ncia da prescri o.               Por analogia ao art. 386, par grafo  nico, I, do CPP, REVOGO A PRIS O PREVENTIVA DO ACUSADO. Servir  a presente senten a como contramandado de pris o.               Ap s o tr nsito em julgado, d -se baixa nos registros criminais.               P.R.I.C.               Bel m/PA, 17 de fevereiro de 2022. Fl vio S nchez Le o Juiz de Direito Titular da 7  Vara Criminal PROCESSO: 00026908220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020104844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA - DPC DENUNCIADO:MAURICIO MIRANDA DE ANDRADE DRAGO Representante(s): OAB 4758 - LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA (ADVOGADO) . Vistos, etc.               O Minist rio P blico do Estado denunciou o r o MAURICIO MIRANDA DE ANDRADE DRAGO pela pr tica do delito do art. 14 da lei n . 10.826/03.               A den ncia foi recebida em 10/03/2010 (fls. 74/75), tendo o processo e a prescri o sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP

em 22/11/2012 (fl. 100). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366, do CPP). A partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03. Acrescente-se ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um)**

anos ao tempo do crime. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima previstas ao referido crime no caso de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 22/11/2012, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 22/11/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 10/03/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/11/2012 e retomado sua contagem em 22/11/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 10/03/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURICIO MIRANDA DE ANDRADE DRAGO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00036570520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120043144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ato: Procedimento Comum em: 17/02/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO PAULO DIAS VALENTE VITIMA: P. R. F. COATOR: IPN. 614/2000 - SU/SACRAMENTA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu FRANCISCO PAULO DIAS VALENTE pela prática do delito do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, II, da lei nº. 9503/97. A denúncia foi recebida em 13/02/2003 (fls. 44), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 27/04/2004 (fls. 52.v). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do

enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1ª/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, II, da lei nº. 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/04/2004, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 27/04/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/02/2003, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/04/2004 e retomado sua contagem em 27/04/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 13/02/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO PAULO DIAS VALENTE com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00048495920018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120058405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ato: Procedimento Comum em: 17/02/2022 DENUNCIADO: DELMI SANTOS TAVARES VITIMA: I. A. S. COATOR: TCO. Nº 2001008972 - DP/TERRA FIRME. PROCESSO Nº 0004849-59.2001.8.14.0401 É Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou DELMI SANTOS TAVARES pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 16/02/2003 (fl. 27), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 02/02/2004 (fl. 34). É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (é) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E

DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) É É É É É É É É É Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É É É É É É É É É No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É É É É É É É É É É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. É É É É É É É É É Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. É É É É É É É É É No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. É É É É É É É É É A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. É É É É É É É É É Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 02/02/2004, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 02/02/2008. É É É É É É É É É É Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 16/02/2003, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 02/02/2004 e retomado sua contagem em 02/02/2008 a prescrição alcançou seu termo final em 16/02/2011, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. É É É É É É É É É Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DELMI SANTOS TAVARES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. É É É É É É É É É Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. É É É É É É É É É P.R.I.C. É É É É É É É É É É Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00055427320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520135325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. E. A. P. DENUNCIADO:JOSE DIONISIO MARTINS DE CAIRES. PROCESSO Nº 0005542-73.2005.8.14.0401 É É É É É É É É É É Vistos, etc. É É É É É É É É É É O Ministério Público do Estado denunciou JOSE DIONISIO MARTINS DE CAIRES pela prática do delito do art. 216-A do CPB. É É É É É É É É É A denúncia foi recebida em 03/07/2008 (fl. 93), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 107). É É É É É É É É É É o breve relatório. Decido. É É É É É É É É É É A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o

processo e o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â¿ A partir do conteÃdo da regra, indaga-se: hÃ¡j prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ¡ suspenso?Â¿ A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃ£o ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃª que sÃ£o imprescritÃveis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5.º, XLII e XLIV, da CR/88). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas de nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa que a ConstituiÃ§Ã£o veda a legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ A seguir esse raciocÃnio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃautica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O Superior Tribunal de JustiÃa, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃncia com os princÃpios constitucionais relativos Ã seara penal, alÃm de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃdas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o, a partir do que determina o art. 109 do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuiÃ§Ã£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Ã interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃda ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃ£o comparecer nem constituir advogado, Ã© matÃ©ria pacÃfica no Ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃ¡ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ No mesmo ano de 2009 a questÃ£o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o -, atravÃs do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃo sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional em 1.º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃ£o nÃo pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃo se admitem hipÃ³teses de imprescritibilidade nÃo previstas na ConstituiÃ§Ã£o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ã£o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Ã preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ã£o fica suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ã£o em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃo pelo prazo da pena mÃ¡xima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Assim, exemplificando, se o delito tem pena mÃ¡xima cominada de 4 anos, a prescriÃ§Ã£o em abstrato se dÃ¡ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ§Ã£o, portanto, ficarÃ¡ suspensa por esses 8 anos e nÃo por 4 anos, que Ã© o prazo da pena mÃ¡xima cominada ao crime. Essa Ã© a correta interpretaÃ§Ã£o da SÃmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ A denÃncia imputa ao rÃu a prÃtica do crime previsto no art. 216-A do CPB. Portanto, a prescriÃ§Ã£o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÃ§Ã£o em abstrato da pena mÃ¡xima prevista para o crime em questÃ£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Tendo iniciada suspensÃ£o do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescriÃ§Ã£o deveria recomenÃsar a correr no dia 08/06/2014. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Portanto, tendo se iniciado o prazo

prescricional com o recebimento da denúncia em 03/07/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 03/07/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSE DIONISIO MARTINS DE CAIRES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00068066319968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620093644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Processo: Procedimento Comum em: 17/02/2022 VITIMA:A. INDICIADO:NAZARENO MENDES DA SILVA COATOR:IPN. 282/96 - SU/S.BRAZ. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu NAZARENO MENDES DA SILVA pela prática do delito do art. 121, § 3º, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 04/11/1997 (fls. 47), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 30/08/2001 (fls. 62). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415,

dispondo que "o perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ã£o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã preciso ressaltar que a SÃºmula 415 estÃ¡ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ã£o fica suspensa pelo prazo da prescriÃ§Ã£o em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃ£o pelo prazo da pena mÃ¡xima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, exemplificando, se o delito tem pena mÃ¡xima cominada de 4 anos, a prescriÃ§Ã£o em abstrato se dÃ¡ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ§Ã£o, portanto, ficarÃ¡ suspensa por esses 8 anos e nÃ£o por 4 anos, que Ã© o prazo da pena mÃ¡xima cominada ao crime. Essa Ã© a correta interpretaÃ§Ã£o da SÃºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃºncia imputa ao rÃ©u a prÃ¡tica do crime previsto no art. 121, Â§ 3Âº, do CÃ³digo Penal brasileiro. Portanto, a prescriÃ§Ã£o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescriÃ§Ã£o em abstrato para a pena mÃ¡xima prevista ao referido crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo iniciada suspensÃ£o do prazo prescricional em 30/08/2001, a prescriÃ§Ã£o deveria recomeÃ§ar a correr no dia 30/08/2009. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃºncia em 04/11/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 30/08/2001 e retomado sua contagem em 30/08/2009 a prescriÃ§Ã£o alcanÃ§ou seu termo final em 04/11/2013, apÃ³s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessÃ¡rios Ã prescriÃ§Ã£o da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de NAZARENO MENDES DA SILVA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, dÃ¡-se baixa nos registros criminais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 17 de fevereiro de 2022. FlÃ¡vio SÃ¡nchez LeÃ£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00091045620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720666641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/02/2022 DENUNCIADO:HENRIQUE SANDRO LOBATO CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO NÂº 0009104-56.2007.8.14.0401 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado denunciou HENRIQUE SANDRO LOBATO CHAVES pela prÃ¡tica do delito do art. 54, Â§1Âº, da Lei 9605/98. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃºncia foi recebida em 23/04/2010 (fl. 70), tendo o processo e a prescriÃ§Ã£o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 75). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A regra do art. 366, do CPP, prevÃª que Ã¿se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado,Ã ficarÃ£o suspensosÃ o processo eÃ o curso do prazo prescricional (Ã¿) Ã¿Ã A partir do conteÃºdo da regra, indaga-se: hÃ¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ¡ suspenso?Ã A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃ£oÃ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃª que sÃ£o imprescritÃveis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5Âº, XLII e XLIV, da CR/88). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÃ statusÃ de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas deÃ nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa queÃ a ConstituiÃ§Ã£o veda Ã legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A seguir esse raciocÃnio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃªutica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo deÃ suspensÃ£o do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Superior Tribunal de JustiÃ§a, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: Ã¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.Âº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃªncia com os princÃpios constitucionais relativos Ã seara penal, alÃ©m de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃ-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o, a partir do que determina o art. 109 do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuÃ§Ã£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Ã¿ (STJ - HC 25.734, Rel.

Min. Josã Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiã, quanto ã interpretaão constitucionalmente adequada a ser atribuã-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NãO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAãO DE PRAZO PARA A SUSPENSãO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAãO ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACãFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaã do prazo mãximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ã matãria pacãfica no ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mãximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mãximo de suspensão da prescrião -, atravãos do enunciado da Sãmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentãssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1ã/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipãteses de imprescritibilidade não previstas na Constituião Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiã editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perãodo de suspensão do prazo prescricional ã regulado pelo mãximo da pena cominada". Implementado o prazo mãximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrião, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã preciso ressaltar que a Sãmula 415 estã a dizer que a contagem da prescrião fica suspensa pelo prazo daã prescrião em abstratoã - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não peloã prazo da pena mãxima cominadaã ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito temã pena mãxima cominadaã de 4 anos, a prescrião em abstrato se dã em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrião, portanto, ficarã suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que ã o prazo da pena mãxima cominada ao crime. Essa ã a correta interpretaão da Sãmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia imputa ao rão a prãtica do crime previsto no art. 54, ã1ã, da Lei 9605/98. Portanto, a prescrião deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrião em abstrato da pena mãxima prevista para o crime em questão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescrião deveria recomeãsar a correr no dia 08/06/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãncia em 23/04/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014 a prescrião alcanãsou seu termo final em 23/04/2018, apãs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessãrios ã prescrião da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de HENRIQUE SANDRO LOBATO CHAVES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrãncia da prescrião. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, dã-se baixa nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom/PA, 17 de fevereiro de 2022. FIãvio Sãnchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00105926420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620258887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAQUIM MOREIRA VITIMA:N. S. S. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico do Estado denunciou o rão JOAQUIM MOREIRA pela prãtica dos delitos do art. 303 e art. 306, ambos da lei nã. 9503/97. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rão completou 70 (setenta) anos em 31/08/2021 (fl. 13). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida em 24/08/2007 (fl. 53), tendo o processo e a prescrião sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 03/06/2009 (fl. 68). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram em arquivo provisãrio atã a presente data, por isso vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevã que ã se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado,ã ficarão suspensosã o processo eã o curso do prazo prescricional (ã¿) ãã A partir do conteãdo da regra, indaga-se: hã prazo mãximo em que o curso do processo ficarã suspensã?ã A pergunta ã oportuna pois a suspensãoã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prãtico de gerar hipãtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituião apenas prevã que são

imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) E em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) E no mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 303 e art. 306, ambos da lei nº. 9503/97. Ressalta-se que na data de hoje o acusado é maior de 70 (setenta) anos, portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa, para o crime com pena mais grave, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista ao delito em apelo. Tendo se iniciada a suspensão do prazo prescricional em 03/06/2009, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 03/06/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 24/08/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 03/06/2009 e retomado sua contagem em 03/06/2013, a prescrição alcançou seu termo final em 24/08/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para**

que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOAQUIM MOREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00109803520008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020125306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. T. P. DENUNCIADO:ITAMAR CARDOSO MACHADO COATOR:IPN. 354/2000 - SU/MARAMBAIA. Visto, etc. Ao Ministério Público para manifesta-se sobre a certidão de fl. 109. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00117575820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:M. R. S. S. DENUNCIADO:AFONSO MADSON LEAL SENA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de AFONSO MADSON LEAL SENA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157 do CPB, imputação posteriormente desclassificada para o art. 155 do CPB (fls. 24). Em 03/02/2020, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo r. Juiz, sendo, então, a proposta homologada pelo Juiz (fls. 30). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 27/03/2019, constatou-se que o r. Juiz cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 31 e documentos seguintes. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em Juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional AFONSO MADSON LEAL SENA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00124539420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALCICLEY MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. Ao Ministério Público para manifesta-se sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00140915020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720430517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. P. DENUNCIADO:ISMAELINO MIRANDA MACHADO. PROCESSO Nº 0014091-50.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ISMAELINO MIRANDA MACHADO pela prática do delito do art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13/09/2007 (fl. 38), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 25/11/2008 (fl. 54). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese

seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA*. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 06 (seis) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 25/11/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 25/11/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/09/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 25/11/2008 e retomado sua contagem em 25/11/2014, a prescrição alcançou seu termo final em 13/09/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ISMAELINO MIRANDA MACHADO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. Apêns o tráfego em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito*

Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00144810620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:C. L. C. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0014481-06.2015.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 17/02/2021, às 11:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENTES: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Advogado: João Nelson Campos Sampaio, OAB-PA: 8002 DENUNCIADO(S): José Luiz da Costa Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Anderson Correa Pinto Ausências: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) José Ribamar Costa Maria das Graças Martins Araújo Maria Francisca dos Santos Aberta a audiência realizada por meio telepresencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia digital. O denunciado vem nesta oportunidade constituir como o advogado o Dr. João Nelson Campos Sampaio, OAB-PA: 8002. Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Anderson Correa Pinto. O MP se manifestou pela desistência da testemunha ausente, Maria das Graças Martins Araújo, em virtude de seu falecimento. O MP se manifestou pela insistência na oitiva das testemunhas ausentes, José Ribamar Costa e Maria Francisca dos Santos. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro a habilitação de advogado, dispensando-se juntada de procuração específica, providencie-se as anotações necessárias. II - Homologo a desistência da testemunha Maria das Graças Martins Araújo, devido ao seu falecimento. III - Remarco a audiência para o dia 24 de Maio de 2022, às 10 horas. IV - Intime-se as testemunhas ausentes José Ribamar Costa e Maria Francisca dos Santos nos mesmos endereços. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Victor Dias, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente) DENUNCIADO: _____ José Luiz da Costa ADVOGADO: _____ João Nelson Campos Sampaio, OAB-PA: 8002 PROCESSO: 00147783619998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920183642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO:LUCIVALDO OLIVEIRA VITIMA:R. V. A. B. COATOR:IPN. 082/99 - DP/TELEGRAFO ADVOGADO:DR. CARLOS MONTEIRO - DEFENSOR PUBLICO. SENTENÇA / CONTRAMANDADO DENUNCIADO: LUCIVALDO OLIVEIRA, filho de João Amaral Duarte e Maria Anunciação Oliveira. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu LUCIVALDO OLIVEIRA pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 05/11/1999 (fls. 38), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 30/09/2003 (fls. 85). Na data de 30/10/2002 foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 77). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366, § 1º). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA.

REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) É É É É É É É É É Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É É É É É É É É É No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É É É É É É É É É É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. É É É É É É É É É Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. É É É É É É É É É No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. É É É É É É É É É A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. É É É É É É É É É Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 30/09/2003, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 30/09/2011. É É É É É É É É É Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 05/11/1999, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 30/09/2003 e retomado sua contagem em 30/09/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 05/11/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. É É É É É É É É É Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUCIVALDO OLIVEIRA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. É É É É É É É É É Por analogia ao art. 386, parágrafo único, I, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. Servir à presente sentença como contramandado de prisão. É É É É É É É É É Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. É É É É É É É É É P.R.I.C. É É É É É É É É É Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00155024720018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120189970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 17/02/2022 VITIMA:W. M. M. DENUNCIADO:LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES COATOR:IPN. 2001005496 - SU/SAO BRAZ. PROCESSO Nº 0015502-47.2001.8.14.0401 É É É É É É É É É Vistos, etc. É É É É É É É É É O Ministério Público do Estado denunciou LÚZIA ROSANE RIBEIRO PONTES pela prática do delito do art. 303, parágrafo único, c/c o inciso III, do parágrafo único, do art. 302, ambos da Lei 9.503/97, com redação da época dos fatos. É É É É É É É É É A denúncia foi recebida em 13/03/2003 (fl. 39), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos

moldes do art. 366 do CPP em 1ª/06/2004 (fl. 47). A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (art. 109 do CP) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.** (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1ª/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto do art. 303, parágrafo único, c/c o inciso III, do parágrafo único, do art. 302, ambos da Lei 9.503/97, com redação da época dos fatos. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08

(oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 1º/06/2004, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 1º/06/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/03/2003, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 1º/06/2004 e retomado sua contagem em 1º/06/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 13/03/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00167520520018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120206521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 17/02/2022 VITIMA: J. R. C. DENUNCIADO: DENYS MODESTO ALMEIDA COATOR: IPN. 200114541 - SU/CREMACAO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu DENYS MODESTO DE ALMEIDA pela prática do delito do art. 129, § 6º, do Código Penal brasileiro. Não existe nos autos deliberação expressa de recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo como tal momento o ato judicial que determinou o prosseguimento do feito, pois, se a denúncia não estivesse apta a ser recebida, ali seria o momento correto para rejeitá-la. No caso dos autos, tem-se como tal momento a deliberação de determinação de citação por edital, esta datada de 26/02/2007 (fls. 62). O processo e a prescrição foram suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP, na data de 08/08/2007 (fls. 65/66). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Jos? Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1^o/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Não preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129, § 6^o, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, com a redação da época dos fatos, por ser mais benéfica, a qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima para esse delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/08/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 08/08/2009. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento típico da denúncia em 26/02/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/08/2007 e retomado sua contagem em 08/08/2009 a prescrição alcançou seu termo final em 26/02/2011, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DENYS MODESTO DE ALMEIDA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Criminal PROCESSO: 00192769220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120235017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 17/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA COATOR: IPN. 2001032779 - SU/MARAMBAIA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA pela prática do delito dos art. 306 e art. 309, ambos da lei nº. 9503/97. A denúncia foi recebida em 06/11/2002 (fls. 02), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 25/09/2003 (fls. 45). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (é) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5^o, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação.

Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos art. 306 e art. 309, ambos da lei nº. 9503/97. Portanto, a prescrição, para o delito com a pena mais grave, deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 25/09/2003, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 25/09/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 06/11/2002, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 25/09/2003 e retomado sua contagem em 25/09/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 06/11/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00197247020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520494002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 VITIMA: J. B. S. S. DENUNCIADO: JOSE LUCIVALDO ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): DRA. ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu JOSÉ LUCIVALDO

ALMEIDA NASCIMENTO pela prática do delito do art. 155, Â§ 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 17/11/2005 (fls. 31), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 19/08/2008 (fls. 40/41). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (Â) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem**

como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima prevista ao referido crime. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 19/08/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 19/08/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 17/11/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/08/2008 e retomado sua contagem em 19/08/2008 a prescrição alcançou seu termo final em 17/11/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ LUCIVALDO ALMEIDA NASCIMENTO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00206827220208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Inquirido Policial em: 17/02/2022 INDICIADO: JOAQUIM MAGNO CUNHA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) VITIMA: H. O. F. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 101, aguarde-se a audiência de transação penal designada para o dia 05/05/2022 às 11:00 horas. 2 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00210210820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620543965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Procedimento Comum em: 17/02/2022 VITIMA: O. E. VITIMA: L. A. B. DENUNCIADO: JORGE ARTEMIS MELO MARTINS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu JORGE ARTEMIS MELO MARTINS pela prática do delito do art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/05/2009 (fls. 52/53), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 22/06/2009 (fl. 57). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca,

DJ 9.12.2003) A A A A A A A A Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorrerá no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) A A A A A A A A No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) A A A A A A A A É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. A A A A A A A A Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. A A A A A A A A No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A A A A A A A A A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o referido crime. A A A A A A A A Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 22/06/2009, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 22/06/2013. A A A A A A A A Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 11/05/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/06/2009 e retomado sua contagem em 22/06/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 11/05/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. A A A A A A A A Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO PINHEIRO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00244006720058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520601269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:C. A. DENUNCIADO:EDSON CORREA VINAGRE VITIMA:B. S. B. . Vistos, etc. A A A A A A A A O Ministério Público do Estado denunciou EDSON CORRÊA VINAGRE pela prática do delito do art. 155, § 4º, II, do CPB. A A A A A A A A A denúncia foi recebida em 16/02/2006 (fls. 39). A A A A A A A A O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 14/04/2009 (fl. 55). A A A A A A A A Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. A A A A A A A A o breve relatório. Decido. A A A A A A A A 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 16/02/2030 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. A A A A A A A A Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. A A A A A A A A Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 04/05/2041 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de

cita-se pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00315464820158140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:HONORINO GARCIA DE MORAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0031546-48.2015.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 17/02/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENTES: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Roberto (videoconferência) DENUNCIADO(S): Honorino Garcia de Moraes (Revel) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Peter Colman de Souza Costa (PM) Tania Maria Batista Melo (PM) Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia digital. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, os policiais militares Peter Colman de Souza Costa e Tania Maria Batista Melo. O MP desiste da oitiva da testemunha William Farias da Costa, caso não haja retorno positivo da carta precatória. Foi realizado e qualificado o interrogatório do réu. As partes nada têm a requerer na fase do Art. 402. Quanto ao Art. 403, as partes requerem apresentação das alegações finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Após cumprimento da Carta Precatória, com finalidade de oitiva da testemunha William Farias da Costa, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada. II - Cumprido o item I, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais e após dê-se vistas à Defesa para apresentação de alegações finais. III - Após, façam-se os autos conclusos para sentença. IV - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Victor Dias, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00022476319968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620029311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:M. P. A. B. DENUNCIADO:EDUARDO LUIZ DA SILVA SOUZA COATOR:IPN SUSAO BRAS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou LUIZ DA SILVA SOUZA, imputando-lhe o crime previsto no art. 155, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 11/06/1996 (fls.42), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/03/1998 (fl.50). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (c) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do

CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) É É É É É É É É É Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É É É É É É É É É No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É É É É É É É É É É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. É É É É É É É É É Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. É É É É É É É É É No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. É É É É É É É É É A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de furto simples. É É É É É É É É É Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/03/1998, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/03/2006. É É É É É É É É É Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 11/06/1996, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/03/1998 e retomado sua contagem em 23/03/2006, a prescrição alcançou seu termo final em 11/06/2012, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. É É É É É É É É É Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ DA SILVA SOUZA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. É É É É É É É É É Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. É É É É É É É É É P.R.I.C. É É É É É É É É É Belém/PA, 18 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00082197919968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:A. J. P. DENUNCIADO:VALDO SILVA RIBEIRO COATOR:IPN. Nº 657/95 - SU/CREMACAO. SENTENÇA- CONTRA MANDADO É É É É É É É É É Vistos, etc. É É É É É É É É É O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou VALDO SILVA RIBEIRO, imputando-lhe o crime previsto no art. 342 do CPB. É É É É É É É É É A denúncia foi recebida em 17/03/1997 (fls. 37-verso), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 22/08/2002 (fl. 56). É É É É É É É É É Os autos se

encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366, do CPP) a partir do contagem da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 342 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da**

prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de falso testemunho. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 22/08/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 22/08/2010. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 17/03/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/08/2002 e retomado sua contagem em 22/08/2010, a prescrição alcançou seu termo final em 17/03/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDO SILVA RIBEIRO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Por analogia ao disposto no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo a prisão preventiva decretada contra o acusado VALDO SILVA RIBEIRO (fl. 56). **EXPÊ-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO.** Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00022476319968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620029311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: M. P. A. B. DENUNCIADO: EDUARDO LUIZ DA SILVA SOUZA COATOR: IPN SUSAO BRAS. Visto, etc. Retifico a sentença anteriormente publicada, pois se trata de mero erro material, para fazer constar o nome completo do acusado, qual seja, EDUARDO LUIZ DA SILVA SOUZA. Dá-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00057985420058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520141124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: DAVI COSTA DO COUTO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou DAVI COSTA DO COUTO, imputando-lhe os crimes previstos nos art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 21/06/2007 (fls. 29), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/03/2008 (fl. 38). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366, §1º). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 54, §1º, da Lei nº 9.605/1998. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de poluição sonora na modalidade culposa. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/03/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 27/03/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/06/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/03/2008 e retomado sua contagem em 27/03/2012, a prescrição alcançou seu termo final em 21/06/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DAVI COSTA DO COUTO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00529392920158140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO: VAGNER PROGÊNIO DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: I. M. S. . Vistos etc. O réu VAGNER PROGÊNIO DE MORAES, consoante sentença às fls. 61/70, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo a decisão transitada livremente em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl. 72. Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. É o que a doutrina denomina de prescrição retroativa. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, ató por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed.

atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Luiz Flávio Gomes, em seu largo descortã-nio jurã-dico, arremata: âconstatada a prescriã§Ã£o retroativa, deve o juiz de 1ª grau (do processo ou da execuã§Ã£o) declarã-la, atã mesmo de ofã-cio; isso constitui imperativo legal (art. 61, CPP), ã medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje nã se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiãsaã (Luiz Flãvio Gomes, Prescriã§Ã£o retroativa: pode ser reconhecida em primeiro grau?, RT, Sã Paulo, n. 637, p. 371-2, nov. 1988). Nã se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretaã§Ã£o da extinã§Ã£o da punibilidade pela prescriã§Ã£o retroativa, apãs o trãnsito em julgado, para a acusaã§Ã£o, bem como o juiz concedã-la, como lhe permite o art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. A liãã de Alberto Silva Franco ã incisiva: âguarda inteira pertinãncia a conclusã de que a prescriã§Ã£o retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ª instãncia; ao declarar rescindida a sentenã condenatãria, nã estã o juiz de 1ª grau nem reformulando seu prãprio ato, exaurida sua jurisdicãõ, nem cuidando de matãria que nã o lhe estã afeta; em verdade, ao reconhecer a incidãncia da prescriã§Ã£o retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execuã§Ã£o atende apenas a um imperativo legal, pois ã a lei e nã ele quem atribui ã declaraãõ o efeito de invalidar a sentenã condenatãria, obstando-lhe a formaãõ da coisa julgada e a constituiãõ do tãtulo penal executãrioã (Alberto Silva Franco et al., Cãdigo Penal e sua interpretaãõ jurisprudencial, 2. ed. Sã Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 366). Vejamos jurisprudãncia: âPRESCRIãõ RETROATIVA DA PRETENSã PUNITIVA - Reconhecimento de ofã-cio pelo Juiz da sentenã, apãs fluãncia do prazo recursal das partes - Admissibilidade. A prescriã§Ã£o retroativa atinge a pretensã punitiva e pode ser reconhecida pelo Juiz da sentenã, pois incide no exato momento do trãnsito desta em julgado para a acusaã§Ã£o, obstando a formaãõ do tãtulo penal executãrio. Estando consumada, a todo momento e atã de ofã-cio pode ser declarada por Juiz de qualquer grau de jurisdicãõã (TACrimSP, Rel. Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM, v. 2, p. 43, abr./jun. 1989). âPRESCRIãõ DA PRETENSã PUNITIVA - Extinãõ da punibilidade decretada pelo Juãzo de 1ª Grau - Processo que se encontrava na fase recursal - Validade - Decisãõ mantida. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverã declarã-la de ofã-cioã (TACrimSP, Rel. Silva Rico, RJDTACRIM, v. 8, p. 242, out./dez. 1990). Passo a fazer a anãlise do fato concreto. Considerando que a pena efetivamente aplicada ã de 03 (trãs) anos e 09 (nove) meses de reclusãõ, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso IV, do CP, que estabelece o lapso temporal de 08 (oito) anos para ocorrãncia da prescriã§Ã£o. Entretanto o rãõ era menor de 21 (vinte e um anos) na data do fato, logo, em consonãncia com o art. 115 do CPB o prazo prescricional, no presente caso, reduz pela metade, ocorrendo assim a prescriã§Ã£o em 04 (quatro) anos. A prescriã§Ã£o, interrompida com o recebimento da denãncia que ocorreu em 11/12/2015 (fl. 05), consumou-se ao primeiro instante para o rãõ em 11/12/2019, sem que houvesse ã ãpoca publicaãõ da sentenã penal condenatãria contra o acusado, ocorrendo a hipãtese da chamada prescriã§Ã£o retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, ã§ 1ª do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIãõ da pretensã punitiva do estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 110, ã§ 1ª, ambos do CP e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do rãõ VAGNER PROGãNIO DE MORAES e, em consequãncia, extingo a presente aãõ penal no tocante ao referido acusado. Considerando a ponderaãõ feita pela Defensoria Pãblica no recurso de apelaãõ de fls. 73/75, transitada em julgado para o Ministãrio Pãblico a presente sentenã, fica prejudicado ã quele recurso apelativo da defesa, independente de nova deliberaãõ. Apãs o trãnsito em julgado da presente decisãõ providencie-se a baixa dos registros criminais. P.R.I. Belãm/PA, 21 de fevereiro de 2022. Flãvio Sãnchez Leãõ Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00032663320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. JULGO IMPROCEDENTE A DENÂNCIA ofertada em desfavor de JEFFERSON RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Cirley Monteiro dos Santos, pela suposta prÂjtica dos crimes previstos nos artigos 14 da Lei nÂº 10.826/2003, ante a insuficiÂncia de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dÂa-se baixa nos assentos do acusado existentes com relaÃ§Ã£o a este processo, oficiando-se Â autoridade competente da SEGUP para que assim tambÃ©m seja procedido. PROCESSO: 00057092020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JORGE FERNANDO LOBATO PINTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÂblico para manifestaÃ§Ã£o quanto ao certificado Â fl. 304. Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00100346720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA PEREIRA DENUNCIADO:MIGUEL LOPES FIGUEIREDO VITIMA:R. S. L. J. DENUNCIADO:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o de fl. 171-verso, proceda-se a citaÃ§Ã£o pessoal do acusado MIGUEL LOPES FIGUEIREDO, no estabelecimento em que ele estiver custodiado, nos termos do art. 396 do CPP. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o que for necessÃrio para o cumprimento da citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00144461220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:HUGO CESAR SILVA Representante(s): OAB 23165 - AILANE TELES MACIEL (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÂblico para manifestaÃ§Ã£o quanto Â decisÃ£o de fl. 155. Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00152674520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520380160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 REU:PEDRO TRINDADE SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. . DESPACHO Â Â Â Â Veio-me conclusa petiÃ§Ã£o do advogado Arlindo de Jesus Silva (OAB/PA nÂº 13.998), informando que o rÃ©u PEDRO TRINDADE SILVA nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras para arcar com as custas de desarquivamento, uma vez que estÃ recolhido ao cÃrcere, o que foi devidamente atestado pelo sistema INFOPEN. Â Â Â Â Desta feita, defiro o pleito supramencionado e determino o desarquivamento dos autos. Â Â Â Â Defiro, ainda, o pedido de isenÃ§Ã£o de custas. Â Â Â Â ApÃs o desarquivamento do feito, dÂa-se vista dos autos ao advogado subscritor do supramencionado pleito, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, retornando os autos, archive-se novamente. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00171993420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. P. A. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Façam os autos conclusos para sentença. PROCESSO: 00195464520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:A. F. S. R. VITIMA:M. O. F. DENUNCIADO:IURY DA COSTA ROSARIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAURO JUNIOR DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fls. 283/287, em favor dos réus IURY DA COSTA ROSÁRIO e MAURO JUNIOR DA COSTA TEIXEIRA. Considerando que a defesa dos acusados já apresentou as razões de apelação, dá-se vista ao recorrido, para as contrarrazões, no prazo estabelecido no art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00239610320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:SONIA MARIA BARBOSA Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUEL BENICIO DANTAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 730, delibero: 1) Expeça-se carta precatória às comarcas de Natal/RN, Jaboatão dos Guararapes/PE e Fortaleza/CE, com a finalidade de intimar os acusados acerca da audiência remota designada para o dia 13/04/2022, às 10h30min; 2) Paralelo às cartas expedidas, proceda-se ainda, a intimação dos referidos acusados via e-mail; 3) Aguarde-se a realização do referido ato. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0030124-96.2019.814.0401

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (FL. 81), procedo à intimação da PARTE e de seu respectivo ADVOGADO para o ato processual abaixo referenciado:

WILLAMES AILTON EXPECTAÇÃO SILVA (DR. DIEGO BRUNO DA SILVA PEREIRA ¿ OAB/PA Nº 31.434)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Autor: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: HP TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REU: SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . Nº PROCESSO N.º. 0000749-44.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: HP TRANSPORTES LTDA e outro DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade, de fls. 271/277, manejada pelo requerido HP TRANSPORTES LTDA - EPP em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual alega a nulidade da citação por edital por não terem sido esgotados os meios para localização da executada. Em ato contínuo, apresentou o executado a impugnação à exceção de fls. 283/287. Nesta alega a validade do mérito da citação por edital, bem como reconhece que houve o esgotamento das vias para localização do endereço válido do executado. Após, vieram os autos conclusos. O que havia a relatar. Decido: Apesar das inúmeras alterações promovidas, o Novo Código de Processo Civil não mencionou a exceção de pré-executividade em seu texto. Segundo os doutrinadores que vem se debruçando sobre o novo diploma, isso não impede que tal instrumento continue a ser utilizado em nosso ordenamento jurídico. Inicialmente, é preciso atentar para o fato de que a presente exceção foi intentada dentro do prazo para interposição de embargos à execução, ainda mais tratando-se de apresentação espontânea, antes da citação. Em outras palavras, poderiam ter ingressado com embargos, mas optaram pela exceção de pré-executividade por crerem se tratar de matéria de ordem pública a ser verificada de plano apenas com as provas já acostadas aos autos. A exceção de pré-executividade tem fundamento doutrinário e seu pedido é juridicamente possível. É uma criação doutrinária, com plena aceitação pretoriana, somente viável em hipóteses excepcionais, uma vez verificadas a existência de vícios formais do título executivo ou quando ausentes as condições da ação. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é veículo de disposição do executado para tratar de matéria de ordem pública passível de comprovação documental e que, portanto, não necessita de dilação probatória. Assim, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. In casu, temos que apresenta o excipiente como a única matéria da Exceção de Pré-Executividade o pedido de nulidade da citação por edital de fls. 157 que não teria o exequente exaurido todas as possibilidades de busca de endereço válido para a citação da empresa executada por não ter sido realizadas as consultas nos sistemas processuais disponíveis a este Juízo. Diante de tal fato, faço uma digressão de tentativas de citação da empresa executada: À; Em 14 de março de 2014, À s fls. 58, foi proferido o despacho determinando a citação dos requeridos; À; Em 14 de março de 2014, À s fls. 61, foi expedido o 1º mandado para a citação da empresa executada no endereço: Distrito Industrial de Icoaraci, Quadra B, Setor 03, Lote 26, Maracacuera, Icoaraci, a qual restou sem êxito conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 62; À; Às fls. 70, informou o exequente novo endereço para a tentativa de citação; À; Em 05 de agosto de 2015, À s fls. 80, foi expedido o 2º mandado para a citação da empresa executada no endereço: Avenida Nazaré, 532, Sala 502, Nazaré, Belém, a qual também retornou sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 81; À; Diligenciou então o exequente o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG para busca de novos endereços do executado, o que foi deferido por este Juízo, tendo, tal consulta, juntada À s fls. 132/138, retornado três novos possíveis endereços do executado; À; Em 06 de novembro de 2017, À s fls. 148, foi expedido o 3º mandado para a citação da empresa executada no endereço: Br 316, KM 09, Residencial Lago Azul, 114, Levilândia, Ananindeua/PA, para o qual foram realizadas duas diligências, com oficiais de justiça diferentes, conforme certidões de fls. 149/150,

ambas infrutíferas; Às fls. 151, requisitou o exequente a citação por edital, a qual já se encontrava deferida desde a Decisão proferida em mutirão de fls. 90/91, uma vez que esgotados os meios de localização de possível novo endereço do executado; Por fim, deferido o pedido de citação por edital, o mesmo foi expedido às fls. 157, em 17 de maio de 2018. Destarte, nesta simples digressão a qual este Magistrado confeccionou baseado no simples manusear dos autos, constata-se a expedição de quatro mandados de citação, em três endereços distintos, bem como consulta a três sistemas processuais diferentes. Por isso, custa a crer este Juízo que não conseguiu o excipiente localizar tais informações no corpo processual físico, as diversas tentativas de citação da empresa executado, para, assim, ter interposto tal exceção de pré-executividade baseada na falta de esgotamento das vias possíveis de localização de endereços. E mesmo que se o simples manusear e a digressão acima, não fossem suficientes, temos que os entendimentos dos Tribunais Superiores, já há muito tempo, pendem para a desnecessidade de esgotamento das possíveis vias de busca de endereços para o deferimento da citação por edital: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DA EXECUTADA. PLEITO PELA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA SEM ÊXITO. DEMONSTRADO. NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Câvel - 0029714-52.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - J. 28.01.2022) (TJ-PR - AI: 00297145220218160000 Curitiba 0029714-52.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 28/01/2022, 13ª Câmara Câvel, Data de Publicação: 31/01/2022) AÇÃO DE COBRANÇA e Contrato para desconto de títulos com cláusulas especiais e Procedência para condenar os réus a pagar ao autor o valor cobrado na inicial, incluindo multa, correção monetária e juros de mora e Apelo dos réus, alegando nulidade da citação realizada por edital e Inocorrência e PRELIMINAR: Nulidade de citação por edital: Inocorrência e Esgotamento dos meios de pesquisa de endereços possíveis dos requeridos, tendo a citação por edital ocorrido após três anos de pesquisas, sem sucesso e Citação por edital válida e Ampla defesa respeitada nos termos do art. 5º, LV, CF e Ausência de nulidade e MÉRITO: Prova pericial confiável para a verificação da dívida: Desnecessidade e Matéria unicamente de direito, além de o julgador, por ser o destinatário da prova, poder averiguar a conveniência e a necessidade de sua produção e Encargos cobrados devidamente pactuados e Comissão de permanência devidamente cobrada, conforme contratações, bem demonstrada na planilha apresentada e Impossibilidade da substituição dos juros aplicados pela taxa diária de mercado, pois eventual excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira, hipótese incorrente e Sentença mantida e RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 11251042020168260100 SP 1125104-20.2016.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 04/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2022) E, não obstante toda a sustentação levantada até o presente momento, temos que às fls. 245/254 o próprio representante da empresa executada apresenta a sua exceção de pré-executividade. A qual foi decidida às fls. 266/269, inclusive, reconhecendo o erro material no nome do executado SANDRO HELY DANDOLINI PEPER no momento da publicação do edital de citação que aqui se combate e dando-o por citado e reabrindo prazo para pagamento da dívida. Ora, e ainda que o edital de citação de fls. 157, fosse considerado nulo e o que não é possível uma vez que o ato foi perfeito e eficaz, no momento jurídico de fls. 269 e ao julgar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado pessoa física, este Juízo deu a parte executada perfeitamente citada do ato judicial, visto que a pessoa física SANDRO HELY DANDOLINI PEPER, é o representante legal da pessoa jurídica HP TRANSPORTES LTDA e EPP, que este representante, uma vez que sócio-proprietário. Tanto o e assim que o Sandro Hely Dandolini Peper que assina a procuração de fls. 278 em nome da empresa-excipiente, logo a executada foi citada, na pessoa física de seu representante legal, não havendo assim razão para anular o ato citatório da executada. Destarte, é claro e cristalino a este Juízo o embaraço processual que buscam causar os executados, bem como promover incidentes infundados e resistência injustificável ao processo, estendendo ainda mais a morosidade em um processo que se estende já há quase 08 (oito) anos e muito por culpa dos executados que buscam em nenhum momento contestar o débito que lhe é imputado ou nem se quer apresentar bens a penhoráveis para garantia de satisfação da dívida do credor, mas, apenas, protelar seu pagamento, com incidentes processuais sem fundamento. Destarte, por todo o acima exposto, REJEITO a presente exceção de executividade uma

vez que houve toda a diligência necessária da parte exequente na busca da localização da parte executada antes do deferimento da citação por edital. Considerando ainda que o exequente claramente interpôs a presente exceção com intuito meramente protelatório, uma vez que busca por meio deste atingir objetivo completamente alheio a natureza do presente recurso, nos termos do art. 80, IV e VI c/c art. 81 do CPC/15, DETERMINO A CONDENAÇÃO DO RÁU EM LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ em multa equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, em favor do exequente, conforme regra do art. 1026, Â§ 2º do CPC. E, dando continuidade a marcha processual, considerando que apresentou o requerido a presente exceção no prazo possível de defesa à exceção, certifique a secretaria judicial se houve o pagamento do débito ou a interposição de embargos à presente demanda, de acordo com a reabertura do prazo determinado na Decisão de fls. 269. Tendo sido apresentados Embargos, certifique a Secretaria Judicial e retornem conclusos. Não tendo sido apresentados Embargos, determino: a) DEFIRO o bloqueio eletrônico ON LINE pelos sistemas SISBAJUD e, se negativa, pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veículos do(a) executado(a), na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do CPC. b) Realizado o bloqueio online, Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (art. 854, Â§ 3º CPC). c) Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas efetue o depósito do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito, para a conta do juízo vinculada. d) Expeça-se alvará para saque do valor em favor do(a) exequente, com prazo de 30 dias, devendo se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. e) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino que a instituição financeira no prazo de 24 horas, cancele a indisponibilidade do valor bloqueado na conta do(a) executado(a). e) Se a penhora recair em crédito do executado, não ocorrendo a hipoteca do art. 856 CPC, será feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague o executado e ao executado, credor do terceiro, para que não pratique atos de disposição do crédito. f) Infrutíferas as diligências para Penhora online pelos sistemas Sisbajud e Renajud, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça, sobre bens indicados pelo exequente, nos termos do art. 829, Â§ 1º e Â§ 2º, do CPC. g) Não sendo encontrado (a) o(a) executado(a) no endereço dos autos e nem bens suficientes e passíveis de penhora pelo oficial de justiça para garantia da dívida, Intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 dias se manifestar informando sobre a localização do executado e indicar bens suscetíveis de penhora (art. 835 CPC) h) Decorrido o prazo do item g), sem cumprimento, certifique-se e voltem conclusos para a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 ano, durante o qual fica suspensa a prescrição da dívida, e após decorrido o prazo sem localização do executado e de bens, os autos serão arquivados (art. 921, III, Â§ 1º e Â§ 2º do CPC). Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 17 de fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012572520038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310170713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 18/02/2022 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: MANOEL CARVALHO VALINO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. À Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00048107420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADORIS AUREO DE OLIVEIRA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) (ões) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem

decisão. Doutrina. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ativo) ou negativo (omissivo) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. Segundo o art. 37, § 6º da CF/88, as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nessa qualidade, independente de culpa ou dolo, assegurado o direito de regresso contra o responsável nesses casos. Neste caso a responsabilidade sendo objetiva, da prestadora de serviço público, esta arcará com o prejuízo sofrido pelo terceiro, quando estiver comprovada a existência do fato originário da conduta do seu agente, do dano na vítima e do nexo de causalidade (vínculo causa e efeito) entre os dois. Aplica-se igualmente a responsabilidade civil objetiva da empresa requerida as regras do Código de defesa do consumidor, pois que se equipara a fornecedora/prestadora de serviços de transporte onde a autora é consumidora e destinatária final desse serviço, conforme aplicação das regras do art. 2º e 3º, haja vista que o Art. 3º, do CDC, não excluiu a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos da qualidade de fornecedor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - o mesmo nos casos em que a culpa pelo resultado lesivo tenha sido causada por ato de terceiro sem vínculo contratual com o prestador, não afastando a responsabilidade do transportador em reparar e indenizar o dano sofrido pela vítima, pois poderá ingressar com ação regressiva contra o terceiro causador, para ressarcimento do valor que pagou em eventual condenação judicial. Súmula 187 do STF dispõe: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Dispõe o Código civil sobre a reparação civil de danos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; No caso em tela, em análise a prova documental juntada pelo autor com a inicial e demais documentos, laudos periciais e exames médicos produzidos, boletim de ocorrência policial do acidente, entendendo não foram suficientes para a prova do fato constitutivo do direito pretendido pelo autor não há prova pelo autor da ocorrência inequívoca do fato (acidente) narrado na inicial que teria dado origem aos danos físicos, e danos materiais e morais deles decorrentes, em que alega ter sofrido a queda dentro do ônibus de propriedade da RÁ EUROBUS no dia 16.09.2011 enquanto passageiro, muito menos provou que o ônibus era de propriedade da empresa RÁ EUROBUS, pois não indicou o autor sequer a placa do veículo, ou cor, modelo, ou fotos do ônibus e nem apresentou testemunhal que tenham presenciado o fato e confirmado a versão do autor, para assim provar ou se presumir que o veículo (ônibus) era de fato e de direito de propriedade da RÁ EUROBUS, o que dificultou inclusive até mesmo a defesa das requeridas EUROBUS e denunciada NOBRE SEGURADORA. No boletim de ocorrência policial de fls. 16, foi registrado somente em 21.10.2011, onde o autor narrou como local do acidente Rod. Augusto Montenegro na lombada da rua Trás Marias, com passagem Alacid Nunes, bairro Tenon - Belem - PA e que o acidente ocorreu dia 16.09.2011 às 10h: 45 min quando estava dentro de um veículo de transporte coletivo urbano da empresa EUROBUS que faz linha Tenon/Presidente Vargas e

que o autor vinha sentado na parte de trás, e o motorista do ônibus ao passar em alta velocidade com o veículo por cima da lombada da rua 3 Marias arremessou o autor para o alto e ao cair com o impacto causou uma forte dor na coluna cervical e que foi piorando durante o trajeto em que o motorista passou em outras lombadas, e o autor só foi descer do veículo na av. Almirante Barroso esquina da Travessa Mauriti e com ajuda de um mototaxista foi levado para o Hospital Porto Dias onde permaneceu internado por 11 dias tendo alta dia 26.11.2011 e que em razão das lesões físicas sofridas pelo impacto na coluna ficou com sequelas em parte dos movimentos das pernas. O autor sequer indica na peça inicial ou no boletim de ocorrência policial o local exato onde ocorreu o acidente, e nem menciona a placa do veículo (Onibus) em que vinha como passageiro dentro do coletivo, não é suficiente apenas a indicação da linha do coletivo sentido TENON/AV. PRESIDENTE VARGAS para aferir e provar que o ônibus pertence de direito a propriedade EUROBUS, pois no trajeto desta linha e sentido que trafegam pela rod. Augusto Montenegro existem outras diversas linhas de coletivos pertencentes a diversas empresas de transporte coletivo que fazem esse trajeto. Caberia ao autor o ônus da prova da identificação da placa do ônibus e não a obrigação, por não ser prova difícil ou impossível ou excessivamente onerosa para o autor que mesmo com dificuldade de locomoção que alega ter ficado devido sequelas causadas pelas lesões físicas do impacto provocado pelo condutor do ônibus, teve tempo e condições físicas, com apenas 1 mês e 5 dias após a data do acidente de ir pessoalmente até a delegacia registrar boletim de ocorrência, portanto tinha condições de conseguir por si próprio ou por testemunhas ou familiares a placa do veículo em que se encontrava na hora do acidente narrado. Não é comprovado a ocorrência do evento lesivo não há que gerar responsabilidade civil indenizatória ou reparatória de danos materiais e ou morais decorrentes de fato que não se provou sua existência. Ainda que houvesse sido provado pelo autor a identificação da placa do veículo de propriedade da EUROBUS, ainda assim não ficou comprovado a conduta ilícita do motorista da 1ª rota narrada pelo autor no boletim de ocorrência policial, decorrente de suposta imprudência por infringir a regra de segurança e do dever de cautela e cuidado na condução de veículo automotor em não diminuir a velocidade ao passar com o veículo por cima de lombada ou de frear bruscamente na pista, e que teria essa conduta vir a causar o resultado lesivo no autor (dano a sua coluna cervical). Os exames médicos, laudos de procedimentos de raio x, receitas, requisitos de exames, ressonâncias e atendimentos em unidades de urgência e emergência, atestados médicos, apresentados pelo autor com a inicial nos documentos de fls 59, 62, 63, 69, 70, 71, 75, 76, 78 atestam datas de suas realizações anteriores ao evento acidente que o autor alega ter corrido em 16.09.2011, portanto posteriores as datas dos referidos laudos exames e procedimentos clínicos e de atendimentos hospitalar e ambulatorial que o autor teria se submetido em razão de dores e lesões da coluna cervical e lombar, o que não serve como prova do nexo causal entre o fato (acidente) e os danos físicos indicados nos referidos documentos por falta de nexo causal temporal entre eles. O prontuário de evolução clínica juntado as fls. 79/91 de internação hospitalar do autor no Hospital Porto Dias iniciado em 17.09.2011 não serve como prova dos fatos narrados na inicial pois apresenta grafia manuscrita ilegível e ainda que tenha de fato submetido a todos os procedimentos médicos naquela ocasião não comprovam nenhum nexo de causalidade entre o tratamento de lesão física de coluna cervical ou lombar submetido naquele período de internação hospitalar em decorrência de lesão sofrida no acidente dentro do ônibus narrado na inicial por falta de outras provas e evidências. O que se pode presumir apenas que o autor já tinha doença preexistente nessa região cervical e lombar e que já vinha se submetendo há vários tratamentos médicos, mas não comprovou que o acidente de trânsito que sequer comprovou tenha dado causa a essas lesões físicas ou tão pouco agravado o quadro de saúde. Cabe esclarecer que, tal como tem entendido a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade da transportadora emerge do transporte em si, e o fato que poderia exonerá-la dessa responsabilidade é aquele equiparado ao caso fortuito externo, isto é, aquele fato que não guarda conexão com o transporte em si, desfocado dos riscos próprios do deslocamento. A responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar do prestador do serviço de transporte coletivo não tem caráter absoluto, e pode ser afastado quando não houver prova da ocorrência do evento lesivo e da identificação do seu agente causador ou nem prova do nexo causal entre a conduta ilícita violadora de direito ou de norma com os danos físicos, materiais ou morais sofridos pela vítima. Também não gera responsabilidade se o evento (acidente) foi causado exclusivamente por caso fortuito ou força maior (ou seja, de fatos externos imprevisíveis, improváveis e inevitáveis) e sem conexão com o transporte e que diante das circunstâncias determinantes, não seja possível prever o perigo e nem a obrigação de afastá-lo, ou ainda quando o dano for causado por culpa exclusiva da vítima no evento danoso, em face de conduta de omissão ou imprudente ou negligente desta. Não é comprovada a ocorrência do evento

lesivo gerador do dano, nem de quem teria sido o agente causador, por falta de identificação e da propriedade do veículo causador dos danos físicos alegados pelo autor e nem do nexo de causalidade entre os danos físicos e a conduta ilícita do agente no evento gerador do dano não há qualquer dever de indenizar seja para a 1ª requerida EUROBUS e nem para a 2ª rã NOBRE SEGURADORA. A responsabilidade indenizatória da 2ª rã NOBRE SEGURADORA é apenas contratual e se limita a cobertura de valor indenizatório dentro dos limites fixados para cada evento de sinistro contratado e previamente previsto no contrato de seguro. Para gerar a responsabilidade da 2ª rã SEGURADORA o dever de indenizar e pagar ao autor o valor limite da cobertura de garantia seja a título de danos corporais e morais dependeria da prova de existência de contrato de seguro do veículo de propriedade da seguradora contratante 1ª rã EUROBUS, o que restou impossível mesmo tendo a 2ª rã juntado todas as apólices de seguros de todos os veículos de propriedade da 1ª rã, cabia ao autor o encargo de provar pela prova documental, testemunhal ou outra idônea a identificação da placa do veículo de propriedade da 1ª rã que supostamente teria se envolvido no acidente em que teria causado lesões físicas e morais no autor, o que não fez, logo não gera nenhuma obrigação indenizatória para a 2ª requerida. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e DE DANOS MATERIAIS. Condene o autor nas custas judiciais e honorários advocatícios aos advogados das requeridas em 10% para cada sobre o valor da causa. Em caso de estar o autor sob benefício da justiça gratuita suspendo a exigibilidade da cobrança por prazo prescricional de até 5 anos ou antes de vencido provar o credor a cessação dos motivos que deram causa a suspensão. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido prazos e certificado trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na fase do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 16 de fevereiro de 2022. SERGIO RICARO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível de Icoaraci, PROCESSO: 00059591320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 REU:CRESF - COM. EXP. CONS. SERV. E PROJ. AGR LTDA Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) REU:SHIRLEY FERRAZ SANTOS DE FREITAS Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) REU:CHARLEY FERRAZ SANTOS Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R\$ 25,11 (vinte e cinco reais e onze centavos) e POSITIVO no sistema RENAJUD, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005910819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610005359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Interdição/Curatela em: 18/02/2022 AUTOR:MARIA DE JESUS ALVES LAUNE AUTOR:SILVANA ALVES LAUNE(REQDA) ADVOGADO:SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES. REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES LAUNE REQUERIDA: SILVANA ALVEES LAUNE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade Judici?ria Â peticionante, diante da declaraç?o de hipossufici?ncia financeira juntada com a petiç?o, nos termos do art. 98 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de desarquivamento do feito para fins de expediç?o de Curatela Definitiva, nos termos da Sentença j? proferida nos autos da Aç?o de Interdiç?o e Curatela, que tem como benefici?ria a requerida SILVANA ALVES LAUNE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o pedido n?o tem qualquer cunho decis?rio, e j? havendo sentença transitada em julgado, DETERMINO que a Secretaria, POR ATO ORDINAT?RIO, proceda ao Desarquivamento do feito, para a necess?ria extraç?o de c?pia do Termo de Curatela Definitiva, se houver, e/ou, acaso este n?o tenha sido confeccionado, providencie a Secretaria a sua expediç?o, entregando a c?pia do Termo ? requerente devidamente habilitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s, nada mais havendo, archive-se o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Â CARLOS M?RCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fam?lia de Ananindeua PROCESSO: 00006484420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial N? 5.478/68 em: 18/02/2022 REQUERENTE:RIKHEL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) MENOR:Y. C. C. P. REPRESENTANTE:CRISLANIA COSTA DE SOUSA. REQUERENTE: RIKHELL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Declaraç?o em lei por quem assina a Procuraç?o, de hipossufici?ncia financeira, defiro a Gratuidade Judici?ria ao requerente, nos termos do Â§3?o, do art. 98, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO pedido formulado para que se proceda o DESARQUIVAMENTO do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO, ainda, o pedido de vista dos autos ? advogada do requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, archive-se novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicaç?o da intimaç?o deste despacho sem manifestaç?o da parte requerente, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Â CARLOS M?RCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fam?lia de Ananindeua. PROCESSO: 00040522720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810021391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Homologação de Transaç?o Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:RIKHEL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Representante(s): OAB 10589 - ISRAEL LUIZ CAMPOS DE MIRANDA (ADVOGADO) MENOR:L. A. C. P. MENOR:L. A. C. P. REQUERIDO:ELIZABETH DE ALMEIDA CUNHA. REQUERENTE: RIKHELL PEREIRA DOS SANTOS CHALU PACHECO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Declaraç?o em lei por quem assina a Procuraç?o, de hipossufici?ncia financeira, defiro a Gratuidade Judici?ria ao requerente, nos termos do Â§3?o, do art. 98, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO pedido formulado para que se proceda o DESARQUIVAMENTO do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO, ainda, o pedido de vista dos autos ? advogada do requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, archive-se novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicaç?o da intimaç?o deste despacho sem manifestaç?o da parte requerente, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022. Â CARLOS M?RCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fam?lia de Ananindeua. PROCESSO: 00067648920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum C?vel em: 18/02/2022 REQUERENTE:ANNIELE MOREIRA DA COSTA

Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WELSON SOARES DA ROCHA

Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Em análise ao pedido, verifico que a advogada da requerente não juntou Procura com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de sua cliente, na forma do art. 105 do CPC, ou declaração formulada de próprio punho pela requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado, e encontra-se arquivado, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabível.

Dessa forma, faculta o peticionante o prazo de 15 (quinze) dias para que supra os vícios acima, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações supra, fica desde já deferido o pedido de desarquivamento do feito, dando-se vista dos autos à patrona da peticionante, nos termos do art. 107, II, do CPC, para que extraia as cópias requeridas.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do determinado, indefiro o pedido de desarquivamento. Nada mais, havendo, arquivem-se novamente os autos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00099587420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Divórcio Consensual em: 18/02/2022 REQUERENTE:ETELVINA DO SOCORRO LIMA ROCHA Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERENTE:JORGE HELENO FREITAS ROCHA

Representante(s): OAB 26087 - HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 229857 - DENISE SILVA DA CONCEICAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 228588 - ELIANE CLAUDIA VASCONCELOS PERRIER DE MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Na forma do art. 105 do CPC, verifico que o advogado do peticionante não juntou Procura com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de seu cliente, ou declaração formulada de próprio punho pelo requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há aproximadamente de 09 (nove) anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabível.

Diante disto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i. junte o seu instrumento de procura com poderes específicos, nos termos do art. 105 e/ou declaração de hipossuficiência de próprio punho da parte requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, fica desde já, DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária ao peticionante, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, e, ainda, o pedido de desarquivamento do feito, nos termos do art. 107, II, do CPC, para o que requer. Não se manifestando o requerente no prazo de 30 dias, ou nada mais havendo a diligenciar, archive-se novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00102564720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810057552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/02/2022 REQUERENTE:EUNICE MARA FARIAS BROWN Representante(s): LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO FREITAS CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS Protocolo: 2022.00195206-28 Proc: 0010256-47.2008.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Na forma do art. 105 do CPC, verifico que o advogado do requerente não juntou Procura com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de seu cliente, ou declaração formulada de próprio punho pelo requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há aproximadamente de 10 (dez) anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele feito encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabível.

Diante disto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i. junte o seu instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 105 e/ou declaração de hipossuficiência de próprio punho da parte requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, fica desde já, DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária ao peticionante, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, e, ainda, o pedido de desarquivamento do feito, nos termos do art. 107, II, do CPC, para o que requer. Não se manifestando o requerente no prazo de 30 dias, ou nada mais havendo a diligenciar, archive-se novamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 18 de fevereiro de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SESSÃO DO JÁRI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121, §2º do CPB, autos de nº 0008485-75.2008.8.14.0006, o nacional: MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 08/07/1978, filho de Mario do Socorro Brandao de Souza e Maria do Perpetuo Socorro Castro, RG nº 3279729 PC/PA, com último endereço constante dos autos. Manda que se expõe o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do JÁri a ser realizada no dia 25/02/2022, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, F³rum da Comarca de Ananindeua. Ananindeua, 14 de janeiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA PÁgina de 1ª F³rum de: ANANINDEUA Email: 1juriananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Sanders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00084857520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820085840

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. L. VITIMA:J. L. P. C. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o advogado LEANDRO ARTHUR CASTRO DE SOUZA OAB/PA 15.311, atuando na defesa do acusado MARCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA, para comparecer em SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÁRI a ser realizada no dia 25/02/2022, às 08h, no F³rum de Ananindeua, sito Av. Claudio Sanders, nº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos autos de nº 0008485-75.2008.814.0006. Ananindeua/PA, 17 de janeiro de 2022. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do JÁri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00085680620128140006 PROCESSO ANTIGO: - ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022 ACUSADO:RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR VITIMA:R. P. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SESSÃO DO JÁRI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, do Código Penal, autos de nº 0008568-06.2012.814.0006, o nacional: RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, nascido em 04/04/1987, filho de Adalgiza Soares Ferreira e Raimundo Francisco Ferreira, com último endereço constante dos autos. Manda que se expõe o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do JÁri a ser realizada no dia 03/02/2022, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, F³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 14 de janeiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00237153320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ODALEA MIRANDA DE BRITO VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:RONALDO LOBO CORREA DENUNCIADO:ALBERTO BARARUA ALCANTARA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDERSON BARROS CASTRO DENUNCIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO HORVATH DENUNCIADO:EWERTON CORREA MAUES DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LOPES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:JONATHAN NOJOSA DA SILVA DENUNCIADO:VALMIR SOARES DE SOUSA OU VALMIR SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO

MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24238 - CLEYTON BELMIRO ATAIDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ CARLOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL MAX DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO: RILDO MATIAS DOS SANTOS DENUNCIADO: LEOMILSON BITTENCOURT MACIEL DENUNCIADO: RAFAEL MIRANDA DE BRITO DENUNCIADO: JORGE WELISON FLAUSINO RIBEIRO DENUNCIADO: EDINALDO PANTOJA PINHEIRO DENUNCIADO: RAFAELA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHNATAN RAMOS MORAES DENUNCIADO: WILSON PALHETA DA SILVA DENUNCIADO: RAPHAEL BORGES RODRIGUES DENUNCIADO: DENNIS THIAGO TORRES DE CARVALHO DENUNCIADO: LUIS CRISTIANO FERREIRA MELO DENUNCIADO: JOHNATAN IURI MONTEIRO CORDEIRO DENUNCIADO: GILVAN LIMA NASCIMENTO DENUNCIADO: DOUGLAS FERNANDO BRAGA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE ADRIANO GOMES SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 01/04/2022 às 08h30min, para realizar-se o de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00685963220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022 VITIMA: F. F. G. S. ACUSADO: JORGE ROMAYSON PACHECO SANTOS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 19/06/2024 às 12h00min, para realizar-se o de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00105862420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 21/02/2022 VITIMA: J. R. M. T. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR DE JESUS FUGUEIREDO DENUNCIADO: WEVERTON GURJAO DA CUNHA DENUNCIADO: WENDELL GURJAO DA CUNHA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, § 2º, incisos V e VII, Art. 157, § 2º, inciso I, e Art. 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal, autos de nº 0010586-24.2017.8.14.0006, o nacional: WENDELL GURJÃO DA CUNHA, brasileiro, paraense, nascido em 28/04/1998, filho de Regiane Maciel dos Santos Gurjão e Francisco de Assis Nunes da Cunha, com último endereço constante dos autos. Manda que se expedira o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Jari a ser realizada no dia 24/03/2022, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 21 de fevereiro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00287617920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação Penal de Competência do Júri em: 21/02/2022 VITIMA: J. S. B. DENUNCIADO: JERONIMO PANTOJA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, § 2º, II, inciso c/c Art.14, II ambos do Código Penal do Código Penal, autos de nº 00028761-79.2016.8.14.0401, a nacional: JERÔNIMO PANTOJA, brasileira, paraense, filho de Ana Marta Bentes Pantoja, com último endereço constante dos autos. Manda que se expedira o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Jari a ser realizada no dia 12/04/2022, às 08h, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022. Eu, Camila Burnett, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00043456320198140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): DJALMA MONTEIRO DA SILVA****Filiação:** ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E JOÃO SANTOS DA SILVA**Data de nascimento:** 12/07/1960**Último endereço:** CONJUNTO GIRASSOL, RUA DOS GIRASSÓIS, QUADRA 01, Nº 11, BAIRRO ÁGUAS BRANCAS, PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL DO GIRASSOL, ANANINDEUA - PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 17 de março de 2022, às 08:45 horas, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº: **0007427-68.2020.8.14.0006**Requerente: **MIRIAN RENATA FONSECA RIBEIRO. TELEFONE 98933-9737**Requerido: **CLÁUDIO RIBEIRO PEREIRA JÚNIOR. TELEFONE 98104-9046**

Defesa: DR. RÔMULO RODRIGUES BARBOSA, OAB/PA 21.531

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contendo a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Além disso, mesmo instado reiteradas vezes, o requerido deixou de comparecer à Equipe Multidisciplinar.

Por fim, a própria requerente declarou perante a citada Equipe que deseja a manutenção das medidas protetivas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 e A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananin

Requerente: JACIARA SANTOS DA SILVA

Requerido: PAULO SÉRGIO LOPES DE CARVALHO

Defesa: DR. ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB/PA 10367

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi parcialmente prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa

julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Requerente: JACIARA SANTOS DA SILVA

Requerido: RODRIGO MORENO SOUSA DE CARVALHO

Defesa: DR. ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB/PA 10367

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi parcialmente prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº

11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o Comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O Comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE O AUTO.**

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00128954420088140006**

DENUNCIADO: **BENEDITO FERREIRA DA SILVA**

DEFESA: **JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS e OAB/PA 6.510**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, **FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no dia 17 de março de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **22 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00115846520128140006**

DENUNCIADO: **PAULO DAVI SOARES EVANGELISTA**

DEFESA: **CARLOS JOSÉ ARAÚJO GUARÁ** ¿ OAB/PA 12.931

RONALDO BORCEM DA SILVA ¿ OAB/PA 29.120

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **21 de março de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **22 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00110830420188140006**

DENUNCIADO: **RANILSON MARCELO LOPES FERREIRA**

DEFESA: **JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA** ¿ OAB/PA 22.809

ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO ¿ OAB/PA 27.023

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **21 de março de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **22 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00059855620188140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: THIAGO ASSUNÇÃO DE JESUS (ADV. ALEX LOBO ALVES OAB/PA 21129)** **¿ DECISÃO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu THIAGO ASSUNÇÃO DE JESUS. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 28 de AGOSTO de 2023, às 09h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 **¿ Intime-se/Requisite-se** o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 **¿ Intime-se/requisite-se** a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00001623820178140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ DENUNCIADO: BRUNO DE OLIVEIRA (ADV. DEBORA C. FEITOSA OAB/PA 20219)** **¿ SENTENÇA:** BRUNO DE OLIVEIRA foi denunciado, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da conduta delituosa tipificada pelo artigo 121, §2º, I e IV do CPB . Narra a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04/06/2016, por volta das 06h00, na rua Boa Esperança, próximo ao campo da Baculândia , Santa Barbara, o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os irmãos de prenome FABIO e FABRICIO, ainda não identificados, com animus necandi, por motivo torpe(divida de droga) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo que matou DAIANA DO SOCORRO ESPINDOLA GREGORIO . A denúncia foi recebida em 01/02/2017 (fls. 11). Citado pessoalmente, o denunciado apresentou resposta à acusação . O Ministério Público, requereu a IMPRONÚNCIA do acusado (fls. 168/169). A Defesa pediu a absolvição É, em síntese, o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, passando a analisar o mérito da causa. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, hábeis a fundamentar a pronúncia do réu BRUNO DE OLIVEIRA . A materialidade restou demonstrada, mas a autoria não restou demonstrada, ante as provas produzidas nos autos, conforme parecer ministerial. Assim, são insuficientes os indícios da autoria contra o acusado, devendo prevalecer neste processo o princípio do "in dubio pro reo. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica em casos desta natureza, senão vejamos: Ementa. PROCERGS: 00386477. - JURI. PRONÚNCIA. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. IMPRONÚNCIA. DECRETADA. IN DUBIO PRO REO, EMBORA VIGORE EM SEDE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA RESTRITA. ASSIM, PARCOS INDÍCIOS QUE SOMENTE LEVAM A SUSPEITAS NÃO SE DEMONSTRAM APTOS A ENSEJAR O JUÍZO DE PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO UNÂNIME. (SER nº 70001020197, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, TRJS. Rel. Des. Walter Jobim Neto, julgado em 29/06/2000). Ementa. PROCERGS: 00396175. - Recurso em Sentido Estrito. Impronúncia. EM NENHUM MOMENTO, SEQUER DE FORMA INDICIÁRIA, FOI TRAZIDO AOS AUTOS ALGO QUE DEMONSTRASSE A PRÁTICA DO HOMICÍDIO PELOS RECORRENTES. QUANDO SOMENTE RUMORES HÁ, NÃO DEVEM POR SÓ ENSEJAR JUÍZO DE PRONÚNCIA. (Rse nº 70001103704, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. TRJs. Rel. Des. Walter Jobim neto, Julgado em 29/06/2000. Deste modo, comungo com o entendimento do Representante do Ministério Público de que inexistem elementos no presente caso, para que o denunciado seja pronunciado. Como se observa, as provas constantes dos autos são insuficientes para a prolação da decisão de Pronúncia contra o denunciado supramencionado. Isto posto, IMPRONUNCIO o denunciado BRUNO DE OLIVEIRA, com fulcro no Art. 414 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM^a. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000275420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 VITIMA:M. V. R. S. DENUNCIADO:JOSE DIRCEU FONSECA MIRANDA DENUNCIADO:DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido realizado pela defesa À s fls. 212/213 e redesigno a audiÃªncia para o dia 29.03.2022 À s 12h00 Intime-se a testemunha indicada À s fls.209. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÃgina de 1Ã FÃ³rum de: MARITUBAÃ Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃ EndereÃço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃº 536Ã CEP: 67.200-000Ã Bairro: CENTROÃ Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00010047020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILBERTO DE JESUS BARATA. DESPACHO Considerando readequaÃçÃo de pauta, tenho por bem redesignar a audiÃªncia para o dia 06.07.2022 À s 09h00. INTIME-SE o denunciado GILBERTO DE JESUS BARATA, residente À Senzala, NÃº 8A, prÃximo a Prefeitura de Ananindeua, Ananindeua - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis ELSON COSTA DOS SANTOS, JOSE NILTON DA COSTA JUNIOR e EZEQUIEL DE LIMA ALMEIDA O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃçO/ REQUISIAÃçO/ NOTIFICAÃçO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÃgina de 1Ã FÃ³rum de: MARITUBAÃ Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃ EndereÃço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃº 536Ã CEP: 67.200-000Ã Bairro: CENTROÃ Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00013615520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 22/02/2022 VITIMA:S. H. C. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TARCISIO DA SILVA DIAS. DESPACHO Considerando readequaÃçÃo de pauta, tenho por bem redesignar a audiÃªncia para o dia 06.07.2022 À s 11h30. INTIME-SE o acusado TARCÃSIO DA SILVA DIAS e a testemunha de defesa NATALINA DO SOUSA DA SILVA, ambos residentes na Rua Chaves Rodrigues, nÃº10, ao lado do beco do Breu, Bairro Dom Aristides, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha de defesa THAMYRES GOMES DO AMARAL, residente na Rua Raimundo Nunes da Rocha, nÃº2166, Bairro SÃ£o JosÃ©, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃçO/ REQUISIAÃçO/ NOTIFICAÃçO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÃgina de 1Ã FÃ³rum de: MARITUBAÃ Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃ EndereÃço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃº 536Ã CEP: 67.200-000Ã Bairro: CENTROÃ Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00034487620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JADER RODRIGUES BRANDAO. DESPACHO Considerando readequaÃçÃo de pauta, tenho por bem redesignar a audiÃªncia para o dia 05.07.2022 À s 11h00. INTIME-SE o acusado JADER RODRIGUES BRANDÃO, no endereÃço situado no CJ MÃ©dici, Rua Viseu, NÃº 314, Bairro Marambaia, BelÃ©m - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, DENILSON DE JESUS MAIA REIS e BALBINO CORREA JUNIOR. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃçO/ REQUISIAÃçO/ NOTIFICAÃçO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÃgina de 1Ã FÃ³rum de: MARITUBAÃ Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃ

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ANDRE FONSECA PORTILHO DA COSTA VITIMA:A. C. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 07.07.2022 às 09h30. INTIME-SE o denunciado ANDRE FONSECA PORTILHO DA COSTA, no endereço situado na Quadra 18, Nº 13, Conjunto Roraima Amapá, Travessa Mucajai, Bairro Curuambá, Ananindeua - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00088910820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RILLY LUCAS MENEZES ALVES. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 06.07.2022 às 08h30. INTIME-SE o acusado RILLY LUCAS MENEZES ALVES, residente no CJ Albatroz I, qd.08, Nº 18, próximo ao campo, Bairro Santa Lucia II, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EDMILSON BARATA PANTOJA, MANOEL HAROLSO DA SILVA QUEIROZ e MARCELO MUNIZ DE BARROS O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00092591020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:GABRIEL BATISTA CORREA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 05.07.2022 às 10h30. INTIME-SE o acusado GABRIEL BATISTA CORREA, no endereço situado à Primeiro de Maio, Nº 02, Santa Lucia II, Bairro Centro, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ELEN PERCIDES ARAUJO CORREA, no endereço situado à Rua do Mirizal, Nº01, Passagem Maria de Fatima, Vila da Moana, kit net 01, Bairro Mirizal, Centro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis CESAR ROBERTO RODRIGUES CASTELO BRANCO, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES e REGINALDO DAS NEVES ANSELMO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00102534520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/02/2022 REU:CHARLES DAS CHAGAS DE SENA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 06.07.2022 às 09H30. Intime-se o acusado. ENDEREÇO: RUA AMAZONA, N 03, SÃO JOSE, CENTRO, MARITUBA REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS POLICIAIS ELVIS LIMA DO NASCIMENTO, WELLINGTON PROCOPIO BRITO e ERLAN CARLOS DA PAIXAO O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00111767120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:O. DENUNCIADO:KELI REGINA SALES DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0011176-71.2018.8.14.0133 Acusado: KELI REGINA SALES DE SOUSA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação

Penal: TRÁFICO Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 9h05min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO SARMENTO NOGUEIRA. Ausente a acusada KELI REGINA SALES DE SOUSA. Presente a Defensora Pública Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presentes as testemunhas de acusação PM JUCICLEI SILVA DOS SANTOS RG 2374; PM CLAUBER LUIZ SILVA DA PAZ RG 37160 e PM ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO RG 37270. Aberta a audiência, as testemunhas declararam que não desejam ser ouvidas na presença da r.ª, não havendo oposição da Defesa. Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação PM JUCICLEI SILVA DOS SANTOS RG 2374. Testemunha compromissada. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação PM CLAUBER LUIZ SILVA DA PAZ RG 37160. Testemunha compromissada. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, o MM Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação PM ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO RG 37270. Testemunha compromissada. Mã-dia segue em anexo. Em seguida, estando ausente a r.ª, a qual não foi intimada, proferiu o MM Juiz a seguinte DELIBERAÇÃO: Designo para o dia 04.07.2022, às 8h30min, para interrogatório da r.ª, a qual deverá ser intimada no seguinte endereço: Tv. José Alves, n. 31, casa A, Qd 17, Che Guevara, Amir Gabriel, Marituba-PA. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensoria:

Testemunhas: PROCESSO: 00112797820188140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE SILVA PINTO VITIMA: F. R. S. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de CARLOS HENRIQUE SILVA PINTO, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 65 da Lei 3.688. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 11.01.2018, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 11.12.2018. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 65 da referida lei, comina pena máxima de 02 (dois) meses, com o prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado CARLOS HENRIQUE SILVA PINTO, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 22 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00120557820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: FELIPE QUARESMA FERREIRA Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 06.07.2022 às 11h00. INTIME-SE o denunciado FELIPE QUARESMA FERREIRA, residente à Passagem São Tome, nº 45, São Francisco, Centro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ROBSON BERNARDES DAS MERCES, PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e BRENDA APARECIDA DA SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fôrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00122376420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: ROMULO RENATO GOMES GONCALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 06.07.2022 às 10h00. REQUISITEM-SE o denunciado ROMULO RENATO GOMES GONCALVES à SEAP, uma vez que se encontra custodiado por outro processo na CPJA; INTIMEM-SE

as testemunhas policiais civis LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, JOCSA HEBER RAMOS CAVALCANTE e WALDIR FARIAS GOMES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00140640620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JACINETE DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 05.07.2022 às 10h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório da acusada JACINETE DOS SANTOS ALMEIDA, residente na Passagem São Tome, 29, Rua São Tome, Nº 09, Bairro Bengui, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência. REQUISITEM-SE as testemunhas agentes prisionais BRUNO DAMASCENO OLIVEIRA, NADIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA LIMA e LUCIVALDO DA SILVA AMARAL. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01190127420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620010021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:SILAS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 24210 - ALFREDO SILVA FIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifesta vontade de fls. 250, intime-se a testemunha de defesa MARIA ODAM LIMA DE OLIVEIRA no endereço indicado pelo advogado. 2. Fica desde já autorizado, caso seja necessário, o cumprimento da diligência em sede de plantão. 3. No que tange ao pedido de encaminhamento de nova carta precatória para a oitiva da testemunha VANESSA JERONIMO DA SILVA, diante do teor da certidão de fls. 216, e não tendo sido apresentado novo endereço para intimação INDEFIRO o pedido. Ressalto, por fim, que a defesa apresentar espontaneamente a testemunha para ser ouvida no ato anteriormente designado. Marituba (PA), 22 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00048673420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. N. B. VITIMA: A. C. T. F. AUTOR: M. P. E.

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 00053373120198140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): J. R. O. D. C.

Advogado(a)(s): Dr. WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA, OAB/PA 8195

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) denunciado(a) acerca da

audiência de instrução designada para o dia 04.04.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 22/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO PEDRO SANTOS DIAS e CARLA EDILENE FIGUEIREDO ALCÂNTARA. Ele divorciado, Ela solteira.

CARLOS ANDRÉ SOUZA VAZ e ERICA FERREIRA DA ROCHA. Ele divorciado, Ela solteira.

EVANGELINO RIBEIRO SOUSA FILHO e DJULLYE BARBOSA DE BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUDIVAN DE JESUS LOPES e ADRIANE DO SOCORRO COELHO MARTINS. Ele solteiro, Ela solteira.

MATEUS BARBOSA LOPES e HELEN CRISTINA DIAS BAIÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

NILTON ALMEIDA RAMOS e MARIA EDNÉIA DOS SANTOS BARATA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO ELESBÃO MATIAS DE CARVALHO e DINAIR ALVES. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ELIZEU FIGUEIREDO PAMPLONA e EDNA DE JESUS PAMPLONA DE CASTILHO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e CAROLINE DOS SANTOS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS-CARTORIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ANTONIO RICARDO DIAS DA COSTA JUNIOR E JAMILA VAZ TAVARES - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

JOÃO VICTON SOUSA CHAVES E RENATA WALÉRIA SÁ DE FREITAS ¿ SENDO AMBOS SOLTEIROS.

GABRIEL FERNANDO MELO RODRIGUES E LUDMILA BULCÃO ZARJITSKY ¿ SENDO AMBOS SOLTEIROS.

ELZAMANN RENATO PAIVA DE MORAES E CARLA ROBERTA ROSARIO SOUZA ¿ SENDO AMBOS SOLTEIROS.

SAMUEL LITTIG SONTAG DA SILVA E NICOLY BAIA LOPES ¿ SENDO AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 22 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DIEGO SILVA SOUSA e CARINA MACEDO PORTELA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DAVID ATHIAS DE ALCÂNTARA e SUNNY OBADIA GOUVEIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. EDILSON DE AQUINO MACHADO e ISABELA DE NAZARÉ MARTINS PEIXOTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. DALGLISH GOMES DE OLIVEIRA e EMANUELLE MULLER TADAIESKY. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0000803-69.2008.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0000803-69.2008.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARGARETH GIBSON DE ARAUJO, portador(a) do RG: 569151-6-MMA e CPF: 510.774.182-72, a interdição de SALOMÃO EDUARDO JORGE GIBSON DE ARAUJO, portador(a) do RG: 569152-4 MMA, CPF: 636.648.872-04, nascido(a) em 28/06/1976, filho(a) de Jonas Cerqueira de Araujo e Margarida Gibson de Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *“* ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a interdição de SALOMÃO EDUARDO JORGE GIBSON DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, portador de doença física e mental que o torna inapto para desenvolver atividades remuneradas e prover seu próprio sustento, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, art. 1.767 e art. 1.768, todos do Código Civil e, de acordo com o art. 1.177 e art. 1.184, todos do Código de Processo Civil, nomeio-lhe cura-dor sua irmã e requerente MARGARETH GIBSON DE ARAÚJO, já devidamente qualificada. A nomeada deverá ser intimada a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias na forma do disposto no art. 1.187 do CPC. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento do nascimento do Interditando em atenção ao art. 9º, inciso III, do CC, e o necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de junho de 2009. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Capital.*”*

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0482656-93.2016.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0482656-93.2016.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NATHALIA SISO FERREIRA, portador(a) do RG: 4882160-PC/PA 2VIA e CPF: 945.992.112-49, a interdição de EDMILSON MEIRELES FERREIRA, portador(a) do RG: 5341566-PC/PA 2VIA e CPF: 055.834.112-87, nascido em 26/04/1950, filho(a) de Cecilio Ferreira dos Reis e Maria Meireles Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *“* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *“* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) EDMILSON MEIRELES FERREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) NATHALIA SISO FERREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a)

interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 11 de setembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0299303-50.2016.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º: 0299303-50.2016.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, inscrito no CPF sob o nº 370.424.322-15, a interdição de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, inscrito no CPF sob o nº 949.899.232-00, tendo sido prolatada ao final a sentença: Vistos, etc. CLESIMAR DOS SANTOS BARROS qualificado (a) nos autos, através de advogado (a), ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, também qualificado (a). O MM. Juiz interrogou a (o) interditanda (o), sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a (o) interditanda (o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O representante do órgão ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda, no depoimento pessoal da autora em audiência e nos laudos médicos às fls. 11, 12, 23, 24 e 51 diz que é de parecer pela decretação

da interdição e curatela definitiva de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO e a nomeação da requerente CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, para seu curador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. MARCELO VICTOR BARROS FURTADO deve, realmente, ser definitivamente interditado (a), pois examinado, concluiu-se que é portador (a) de retardo mental moderado, (CID: 10 F71.0) conforme atestado/laudo médico à fl. 11, 12 e 51 E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a (o) interditanda (o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARCELO VICTOR BARROS FURTADO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador (a) o (a) requerente CLESIMAR DOS SANTOS BARROS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de março de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Daniele da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, digitei.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0832818-77.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0832818-77.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **RITA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO**, portador(a) do RG: 1921370-PC/PA 4VIA e CPF: 431.400.252-20, a interdição de **THALIA BARBOSA RIBEIRO**, portador(a) do RG: 5988086-PC/PA e CPF: 526.985.052-49, nascido em 09/06/1997, filho(a) de Valter Rodrigues Ribeiro e Rita do Socorro Barbosa Ribeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **THALIA BARBOSA RIBEIRO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **RITA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela ...c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso*

do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ¿.

PROCESSO: 0801550-05.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0801550-05.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA DE NAZARE CUNHA MACHADO**, portador(a) do RG: 3939424-PC/PA 3VIA e CPF: 175.785.312-04, a interdição de **JESSICA MARA CUNHA MACHADO**, portador(a) do RG: 5339047-PC/PA e CPF: 866.110.202-25, nascido em 10/03/1992, filho(a) de Selmo Gabriel Vieira Machado e Maria de Nazaré Silva Cunha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **JESSICA MARA CUNHA MACHADO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA DE NAZARÉ CUNHA MACHADO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a

presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0864130-08.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0864130-08.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **FRANCELINO GOMES MORAES**, portador(a) do RG: 1895917-PC/PA 2VIA e CPF: 392.882.772-34, a interdição de **MARIA ONEIDE GOMES BARBOSA**, portador(a) do RG: 1360747-PC/PA 2VIA e CPF: 101.721.222-87, nascido(a) em 29/04/1937, filho(a) de Maria Gomes Sena, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MARIA ONEIDE GOMES BARBOSA**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **FRANCELINO GOMES MORAES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0842800-18.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0842800-18.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **TANIA CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, portador(a) do RG: 113841194-5-EB e CPF: 402.194.372-20, a interdição de **THAIS CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, portador(a) do RG: 082928784-6-EB e CPF: 017.940.582-90, nascido(a) em 13/11/1996, filho(a) de Joaquim Tadeu dos Santos Loureiro e Tania Cristina Pereira Loureiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **THAIS CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b) Permanecem inalterados** os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **NOMEIO CURADOR(A)** o(a) senhor(a) **TANIA CRISTINA PEREIRA LOUREIRO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 10 de maio de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.**

PROCESSO:0817657-61.2019.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0817657-61.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSANGELA SILVA RODRIGUES**, portador(a) do RG: 1864009-PC/PA 5VIA e CPF: 287.842.862-53, a interdição de **ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES**, portador(a) do RG: 5990183-PC/PA 2VIA e CPF: 993.380.762-53, nascido(a) em 04/11/1992, filho(a) de Manoel Nortino Sodre Rodrigues e Rosangela Silva Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do

CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **ROSÂNGELA SILVA RODRIGUES**, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. **Belém, 03 de maio de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital .

PROCESSO: 0808478-69.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0808478-69.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MIRALENE FERREIRA MAGALHAES**, portador(a) do RG: 4890701-PC/PA e CPF: 228.387.082-87, a interdição de **MIRACY FERREIRA DE MAGALHAES**, portador(a) do RG: 4465558-PC/PA 2VIA e CPF: 710.677.012-49, nascido(a) em 20/02/1952, filho(a) de Ramiro Furtado de Magalhães e Maria de Lourdes Ferreira de Magalhães, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MIRACY FERREIRA DE MAGALHÃES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à

saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MIRALENE FERREIRA MAGALHÃES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c**) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d**) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e**) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f**) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 15 de junho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0864424-60.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0864424-60.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARCIA CRISTINA SOUZA BONITO**, portador(a) do RG: 2309915-PC/PA 2VIA e CPF: 166.185.802-34, a interdição de **CEZARINA SOUZA DA SILVA**, portador(a) do RG: 8454645-PC/PA 2VIA e CPF: 086.243.132-87, nascido(a) em 26/02/1935, filho(a) de Raimundo Nonato de Souza e Maria Eunice Varela de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a**) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CEZARINA SOUZA DA SILVA**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b**) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARCIA CRISTINA SOUZA BONITO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c**) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d**) Fica o(a) curador(a) intimado de que

deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de abril de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00362421020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:KATUCHA THAINARA MORAES VELASCO Representante(s): OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REQUERIDO:KEYLA AMORIM SILVA Representante(s): OAB 13813 - ANDERSON CARDOSO PANTOJA (ADVOGADO) . p.0036242-10.2013.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por KATUCHA THAINARA MORAES VELASCO em face de KEYLA AMORIM SILVA. Aduz a parte autora que a requerida teria lhe perseguido com ligações, acusando-a sem causa de ter um caso extraconjugal com seu marido. Sustenta que tal situação vexatória teria culminado com um episódio em que a requerida teria agredido verbalmente e fisicamente em local público. Por fim, requereu indenização extrapatrimonial em razão das agressões sofridas pela requerida. Em sede de contestação (fls. 34/42), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando que os fatos teriam sido distorcidos pela parte requerente, e que o referido incidente não teria passado de mera agressão verbal recíproca trocada entre as partes. fl. 69, foi registrada a audiência de instrução e julgamento, na qual a parte demandada apresentou testemunhas, as quais foram devidamente ouvidas. ocasião, a prova testemunhal apresentada pela parte autora foi considerada preclusa. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. a sentença do necessário. DECIDO. O cerne da questão centra-se na ocorrência de agressões físicas e verbais praticadas pela requerida em desfavor da parte autora, as quais seriam passíveis de indenização na esfera extrapatrimonial. Pois bem. Conforme consta nos autos, a parte autora imputa a prática de ato ilícito à parte r, consistente em ofensas verbais, insultos e agressões físicas, o que teria lhe causado danos morais passíveis de serem indenizados. Logo, o fato em tela deve ser examinado a partir do artigo 186 do Código Civil, segundo o qual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dispositivo trata da chamada responsabilidade aquiliana e situa-se dentro da órbita da responsabilidade civil, fundada na culpa, isto é, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente. Com efeito, importa verificar no caso em exame se houve violação de dever legal por parte da requerida, consistente em ato positivo que tenha causado um dano à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar

dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sobre o tema da responsabilidade civil em virtude da prática de ofensas (físicas ou verbais), existe a necessidade de comprovação da conduta ilícita. Desta forma, para que obtenha a tutela jurisdicional indenizatória, ao autor impõe-se carrear aos autos elementos que comprovassem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva: o/omissão do agente, a culpa, onexo causal e o resultado danoso. Aplicam-se, pois, as regras do artigo 373, I, do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Contudo, a parte autora, no caso dos autos não logrou êxito em comprovar ter sofrido os danos morais aludidos na exordial, em decorrência de conduta atribuída à demandada. No caso, a petição inicial da ação de indenização promovida pela autora foi deficientemente instruída, destituída de documentos que pudessem, ao menos inicialmente, demonstrar a conduta lesiva imputada à parte demandada e da qual teriam advindos os supostos danos morais mencionados. Juntou boletim de ocorrência, termo circunstanciado e supostas mensagens trocadas pelo whatsapp contudo não consideradas provas unilaterais, sem que tenham sido confirmadas por outro meio de provas. De outro lado, na prova produzida em audiência, foram ouvidas somente as testemunhas apresentadas pela parte demandada, as quais corroboraram com o alegado em contestação. Por conseguinte, não se pode precisar qual conduta eclodiu o conflito havido entre as partes, permeado por ofensas verbais, insultos e agressões físicas, ao que tudo indica recprocas, considerando que as testemunhas da requerida asseveraram existência de animosidade. Neste passo, o conjunto probatório acostado aos autos induz à conclusão de que houve troca de agressões verbais e físicas recprocas, não podendo identificar-se de quem teria partido a conduta lesiva responsável por instaurar a beligerância deflagrada entre as partes litigantes. Logo, não havendo prova que esclareça os fatos narrados é improcedente o pedido. Neste sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OFENSAS VERBAIS E AGRESSÕES FÍSICAS RECPROCAS VERBAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA (...) -O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regada pelo artigo 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a o/omissão, a culpa, onexo causal e o resultado danoso. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva.- ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO -Não tendo o autor logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, deixa de atender ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, restando imperativa a improcedência do pedido formulado em ação de indenização por danos morais. Caso em que as ofensas verbais e físicas supostamente proferidas pelo demandado contra o autor não foram esclarecidas pela prova dos autos, que na verdade demonstrou estado de beligerância entre os litigantes, permeado por agressões recprocas, sem precisar quem teria iniciado a animosidade ocorrida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042283044 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 10/08/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2011) (grifos apostos). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I.C. Apêns o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 16 de agosto de 2021,. VALDEASE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS

Página de 6 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001022320128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:ALAN LEITE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) VITIMA:E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00001022320128140200 20220013711395 SENTENÇA - DOC: 20220013711395 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo artigo 123, I, do CPM) Nº do Processo nº 0000102-23.2012.8.14.0200 Arguição: CEJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 4.2.2022 Hora: 12h30min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) TEN CEL PM WALDER BRAGA DE CARVALHO 2) TEN CEL PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA 3) TEN CEL ALFEU BULHÃES LEITE 4) TEN CEL ARTHUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): ALAN LEITE DOS SANTOS (falecido) Advogado (a) (s): FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO - OAB/PA 20.382 Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho Especial de Justiça, os demais integrantes deste (virtualmente), o representante do Ministério Público Militar (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo artigo prescrito, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho Especial de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que o (a) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) ALAN LEITE DOS SANTOS faleceu, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 123, I, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela morte. Deliberou o MM-presidente: Ante a evidente falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, dispense a sua transcrição, ficando gravada em mídia a ser juntada aos autos, e determino o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Juiz de Direito encerrada a audiência às 13h. Do que, para constar lavrou-se esta ata, que, digitada em 01 (uma) página, vai assinada em uma via, ficando dispensados de assinatura os que participaram virtualmente. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário da Secretaria. Juiz de Direito

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00137113-95. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00002420620158140086 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 21/02/2022 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA CAP QOPM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. P. . Processo nºmero: 00002420620158140086 DECISÃO A A A A A Considerando a data do fato (22.12.2012), e a pena máxima privativa de liberdade prevista para o crime investigado, dá-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto a extinção da punibilidade pela prescrição. A A A A A A A A Belém, PA, 21 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004201120098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920004097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:JOSE SARDINHA DE OLIVEIRA JUNIOR TESTEMUNHA:ROGERIO ALVES ALCENO TESTEMUNHA:ROGERIO ALVES ALCENO TESTEMUNHA:EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:EDIVALDO SANTOS SOUZA TESTEMUNHA:ABRAAO ROCHA DA SILVA TESTEMUNHA:ORLANDO SOARES BRANDAO TESTEMUNHA:ELIZEU FILHO BRITO TESTEMUNHA:JOSE IROMAR PEREIRA FREITAS DOS SANTOS DENUNCIADO:LINDONJHONSON CORTES JOVELINO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. S. . Processo nº 00004201120098140200 DESPACHO A A A A

Informe-se a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, emita-se a carga guia de execução da pena, que deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos: 1) Guia para execução de suspensão condicional da pena privativa de liberdade; 2) Cópia da denúncia/queixa; 3) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; 4) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; 5) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); 6) Cópia do documento de procuração; 7) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver). Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas - VEPEMA). Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 21 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
PROCESSO: 00008446720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA DE BABILÔNIA RIBEIRO DOS REIS Ações Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA FRAZAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. J. F. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, designada anteriormente para esta data, fica redesignada para o dia 25/02/2022, às 08h30, nos autos de Processo nº 0000844-67.2020.814.0200. Belém, 21 de fevereiro de 2022 Erika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler Auxiliar Judiciária da JMEPA Mat. 122.718 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1º) PROCESSO: 00018674820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Execução da Pena em: 21/02/2022 APENADO:JONAS COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 00018674820208140200 DESPACHO Informe-se a Justiça Eleitoral o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 596, do Código de Processo Penal Militar, e 106, da Lei 7.210/84, emita-se a carga guia de execução da pena, que deverá conter as seguintes informações e ser instruída com os seguintes documentos: 1) Guia para execução de suspensão condicional da pena privativa de liberdade; 2) Cópia da denúncia/queixa; 3) Cópia do despacho de recebimento da denúncia/queixa; 4) Cópia da sentença condenatória e do acórdão, se for o caso; 5) Certidão de trânsito em julgado (MP e Defesa); 6) Cópia do documento de procuração; 7) Endereço do acusado, comprovante de residência do beneficiário, e-mail e celular/WhatsApp (se houver). Encaminhe-se a guia ao juízo competente (Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas - VEPEMA). Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 21 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
PROCESSO: 00019657220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 ENCARREGADO:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA DENUNCIADO:THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:A COLETIVIDADE O ESTADO TESTEMUNHA:JOCTA PAULA DA COSTA TESTEMUNHA:ORLANDO DO NASCIMENTO TAVARES FILHO TESTEMUNHA:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA TESTEMUNHA:AUGUSTO SERGIO LIMA DE ANDRADE TESTEMUNHA:JOSE RICARDO SANCHES TORRES TESTEMUNHA:EMMANUEL ZACARIAS DIAS FILHO TESTEMUNHA:JOAO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:TIAGO CORREA CARDOSO TESTEMUNHA:REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 00019657220168140200 Argão: CPJ BM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 21/02/2022 Hora: 13h. Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS - CORONEL QOBM EDUARDO

CELSO DA SILVA FARIAS - CORONEL QOBM EDINALDO RABELO LIMA - CORONEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CORONEL QOBM LUÍS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA Â Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL Acusado: THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO Advogado: Dr. JOÃO PAULO DUTRA OAB/PA 18859 Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Militar (virtualmente), os acusados (virtualmente) e seus advogados (virtualmente). Foi iniciado o julgamento. Foi dada a palavra ao MPM, que ratificou as alegaÃ§Ãµes escritas que constam nos autos do processo, manifestando-se pela condenaÃ§Ã£o do acusadoÂ THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO. A defesa do acusado THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO feita pelo Dr. JoÃ£o Paulo Dutra requereu a absolviÃ§Ã£o do acusado com fundamento no art. 439, Â¿eÂ¿ do CPPM, quanto Â acusaÃ§Ã£o da prÃ¡tica do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CÃ³digo Penal Militar. E, como pedido alternativo, a desclassificaÃ§Ã£o do crime para peculato culposo. O M.M Juiz presidente votou no sentido de absolver o acusado THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO quanto ao crime de peculato com fundamento no art. 439, Â¿eÂ¿ do CPPM. Os demais integrantes do Conselho Especial de JustiÃ§a acompanharam o voto do MM Juiz Presidente, absolvendo o acusado quanto Â acusaÃ§Ã£o da prÃ¡tica do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do CÃ³digo Penal Militar, por insuficiÃªncia de provas, com fundamento no artigo 439, Â¿eÂ¿, do CPPM. As partes renunciaram ao prazo recursal. Dispensou o M.M Juiz a transcriÃ§Ã£o da sentenÃ§a, declarou o trÃ¢nsito em julgado da mesma e determinou, apÃ³s a juntada a mÃ¡dia contendo a gravaÃ§Ã£o da audiÃªncia, o imediato arquivamento dos autos. Foi dispensada a assinatura fÃ¡sica da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ãµes ocorridas em audiÃªncia. Eu,Â , Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃ¡rio. PROCESSO: 00024295720208140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:LEONARDO FELICIO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. N. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃ¡ria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÂº 006/2006- CJRMB, art.1Âº, Â§1Âº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00027898920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:ALISSON GOMES MONTEIRO INDICIADO:SERGIO RICARDO FIALHO ANDRADE VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃ¡ria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÂº 006/2006- CJRMB, art.1Âº, Â§1Âº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00031521320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: SindicÃncia em: 21/02/2022 ENCARREGADO:SILVIO JOSE MENDONCA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. N. VITIMA:G. L. A. N. . Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista JudiciÃ¡ria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o concedidas por lei e considerando o teor do provimento nÂº 006/2006- CJRMB, art.1Âº, Â§1Âº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e atÃ© o momento nÃ£o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluÃ§Ã£o dos autos. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00039365820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 21/02/2022

ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0007332-72.2019.814.0200, procedo a intimação dos Advogados habilitados pelo indiciado HUGO DANIEL BARREIROS GUIMARÃES, para que fique(m) ciente(s) que os referidos autos encontram-se disponíveis na Secretaria deste Juízo. Belém, 21 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00073968220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO: JARDSON COSTA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: M. J. S. C. VITIMA: J. N. C. O. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00074980720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO: EDNALDO NUNES PINTO INDICIADO: HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA E OUTROS VITIMA: M. N. P. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00075968920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO: ALCIDES ARAUJO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: P. L. A. S. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00075977420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Processo Administrativo em: 21/02/2022 ENCARREGADO: LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES INDICIADO: HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00075991520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO: SERGIO RICARDO

FIALHO ANDRADE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00076534420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO VIEIRA CORDOVIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00076542920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES INDICIADO:ADRIANO CESAR PANTOJA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00076586620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00076999620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00078410320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022
 ENCARREGADO:WAGNER SALES CABRAL JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. O. P.
 . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00078558420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:DA
 MACHADO DE PAIVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â
 Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00079967420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:DA
 MACHADO DE PAIVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â
 Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00080755320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:PAULO JOSE
 MARTINS MACHADO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â
 Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00080971420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. H. S. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:
 00080998120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022
 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. S. L. .
 Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00081338520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022
 ENCARREGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. L. M. .
 Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00082966520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022
 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. A. G. N. .
 Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00083235320168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022
 ENCARREGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO:ROSINALDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:RONALD JUNIOR DE SOUZA SANTOS INDICIADO:RAQUEL MELO DE MATOS VITIMA:A. C. O. E. .
 Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00084932020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022
 ENCARREGADO:EMMANUEL DE MACEDO NORAT NETO DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo nºmero: 00084932020198140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista manifesta não de fl. 25. Dá-se vista a 1ª promotoria da Justiça Militar para sua manifesta, junto com os autos 0003746-61.2018.814.0200. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 21 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00085356920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:

Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:EDNALDO JORGE BRITO FONSECA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. R. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00085520820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO VIEIRA CORDOVIL INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:W. A. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00087363220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:REGINALDO SILVA DE MORAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00089245920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA INDICIADO:SAVIO DE TARCIO FERREIRA DE CASTRO VITIMA:W. A. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00092395320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:LILIANA DOS SANTOS CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00092785020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO

VITIMA:A. S. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00092975620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00097366720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00097869320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00101945520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 21/02/2022 ENCARREGADO:ALFEU BULHOES LEITE INDICIADO:CLAUDOMIRO DOS SANTOS CUNHA INDICIADO:GLADSON RAIMUNDO DA COSTA SILVA VITIMA:I. S. G. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00108981820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/02/2022
 FLAGRANTEADO:JOAO EDIVALDO SILVA DO LAGO VITIMA:O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â
 Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva,
 Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são
 concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico
 que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi
 devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos
 autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:
 00111949020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:JORGE LUIZ DA
 SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. G. C. VITIMA:M. C. L. F. . Â Â PODER
 JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
 atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-
 CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100
 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA
 requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva
 A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:
 00111957520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:MARCEL DE JESUS
 DUARTE WANZELER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â
 Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu
 Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são
 concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico
 que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi
 devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos
 autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:
 00141975320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 21/02/2022 ENCARREGADO:THIAGO
 DE OLIVEIRA GOMES INDICIADO:BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO VITIMA:A. C.
 O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará,
 usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº
 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há
 mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a
 Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â
 Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de
 Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO:
 00178116620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 VITIMA:M. S. B. AUTOR DO
 FATO:NILTON PANTOJA DA SILVA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de
 Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições legais e analisando os autos,
 certifico que, procedi o apensamento dos autos de nºmero 0003287-30.2016.8.14.0200 a este
 procedimento. Por isso, faço o processo com vista ao 1º PJM, para as providências necessárias.
 Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA
 P R O C E S S O : 0 0 2 7 1 9 7 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:ALBINO RODRIGUES LIMA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. O. VITIMA:R. P. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â
 Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva,
 Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são

concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00282963620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Petição Criminal em: 21/02/2022 ACUSADO:RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS. P O D E R J U D I C I Á R I O P O D E R J U D I C I Á R I O J U S T I Á A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á C E R T I D ã O Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00511987220158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:MARCELO CHUVA SIMONETI INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. O. S. P O D E R J U D I C I Á R I O P O D E R J U D I C I Á R I O J U S T I Á A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á C E R T I D ã O Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00741946420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 21/02/2022 ENCARREGADO:JOSIMAR SILVA DA ENCARNACAO INDICIADO:JOSE MARIA MIRANDA ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. P O D E R J U D I C I Á R I O P O D E R J U D I C I Á R I O J U S T I Á A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á C E R T I D ã O Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00771938720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. P O D E R J U D I C I Á R I O P O D E R J U D I C I Á R I O J U S T I Á A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á C E R T I D ã O Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00781924020158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 21/02/2022 ENCARREGADO:RUY FERNANDO MENEZES CINTRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. P. N. P O D E R J U D I C I Á R I O P O D E R J U D I C I Á R I O J U S T I Á A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á C E R T I D ã O Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará,

usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009650820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial Militar em: REQUERENTE: M. S. A. REQUERIDO: M. C. S. PROMOTOR: P. P. J. M. PROCESSO: 00066554220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00076141320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: W. J. V. M. INVESTIGADO: M. C. S. M. VITIMA: M. C. S.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00012459820008140028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerido/executado (a) AUTOLATINA LEASING S/A. ç ARRENDAMENTO MERCANTIL ç CNPJ: 49.324.619/0001-40 / BANCO VOLKSWAGEN S/A. ç CNPJ: 59.109.165/0001-49, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB/PE nº 1.494-A), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos do r. despacho de fl. 290. 2. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). 3. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 22 de fevereiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0006391-66.2013.8.14.0028****DENUNCIADO: JHONY DA SILVA e ELIZANGELA DE SOUZA FERREIRA****ADVOGADO: WILLIAN MARCOS VASCONCELOS OAB/MT 11.323 e LUIS MONTEIRO DA SILVA OAB/MT 15.463/E****DESPACHO**

REDESIGNO audiência para qualificação e interrogatório do acusado JHONY DA SILVA (fl. 246) para o dia **22 DE MARÇO DE 2022, às 13:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do denunciado. Caso permaneça preso, deverá ser oficiada à casa penal para apresentada em sala própria no presídio destinada às audiências por videoconferência.

Vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 03 (três) dias para se manifestar sobre a testemunha FÁBIO FONTES FILHO, o qual não foi encontrado no endereço informado nos autos (fls. 212)

Intime-se a defesa da acusada Elizângela de Souza Ferreira para se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a testemunha ALESSANDRO MARCELO DE ALMEIDA, o qual não foi localizado no endereço informado nos autos (fls. 145).

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e a defesa constituída da codenunciada.

As partes ficam desde já científicas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Caso seja infrutífera a iniciativa, a audiência ocorrerá presencialmente no dia e horário acima indicados, ficando desde já partes e testemunhas cientes quanto ao uso obrigatório de máscara para ingresso nas dependências do fórum.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada e réu (s), vítima (s) e testemunha (s) e o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão. Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.

Cumpra-se.

Marabá, 09 de junho de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 0025017-42.2017.8.14.0028

DENUNCIADO: MARCOS ANSELMO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: AVEILTON SOUZA OAB/PA 19.366 e ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR OAB/PA 17.199

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Belém / PA

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

Rua Tomázia Perdigão, 310, Largo São João ç Belém/PA, CEP 66.015-260.

Processo: 0025017-42.2017.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 1º INCISO I, II, IV E V C/C ARTIGO 12, INCISO I, AMBOS DO CPB DA LEI 8.137/90 E ARTIGO 71, CAPUT 91, INCISO I DO CODEX PENAL. (SIMP DE N°000190101/2016)

Denunciado(a)(s): MARCOS ANSELMO AMORIM DA SILVA.

RÉU SOLTO ˆ ˆ

FINALIDADE: Intimar e Inquirir a testemunha **RAFAEL CALORS CAMERA**, brasileiro, Auditor Fiscal, matrícula nº 05914955/1, atualmente lotado na CERAT, Belém/PA, nos termos da ação penal supra mencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 08 de fevereiro de 2022. Eu, Karla Pereira Jadejscki, o digitei.

ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ ˆ

Jonas Carneiro Alexandre

Analista Judiciário

(Assino de ordem Provimento 06/2009-CJCI)

PROCESSO: 0008632-76.2014.8.14.0028

DENUNCIADO: ANDERSON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL LEMES BRAZ OAB/PA 24.451-B

DECISÃO

1 ˆ Considerando a realização do mutirão de audiências no mês de abril de 2022, **REMARCO/ANTECIPO A AUDIÊNCIA PARA O DIA _20/04/2022 ÀS 15:30 HORAS**, devendo a secretaria cumprir todas as

determinações para a realização do ato consignadas na decisão anterior.

2- A audiência ocorrerá presencialmente nas dependências da sala de audiências da 1ª vara criminal, localizada no fórum de Marabá.

Cumpra-se com urgência.

Marabá, _____ de janeiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 0001742-19.2017.8.14.0028

DENUNCIADO: AILSON DE OLIVEIRA LIMA e JOÃO PEDRO SOUZA CURVINA

ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA OAB/PA 10.289-A

DECISÃO

1-Considerando o disposto nas certidões de fls. 100 e 112, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a vítima MARIA CLERES FERREIRA DA SILVA.

2-Designo audiência para a inquirição da testemunha DPC JAILSON LUCENA DA SILVA, a ser realizada por videoconferência, no dia 19.05.2022, às 12:00Hs, devendo a secretaria encaminhar ofício para o juízo da comarca de Curionópolis, em atendimento ao ofício de fl. 119, informando o link da audiência. Na mesma ocasião, encaminhe-se o ofício de solicitação de apresentação da testemunha ao ato.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá, 21 de maio de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0006033-04.2013.8.14.0028

Capitulação penal: art. 33 da Lei 11.343/2006

Denunciado(s): LENICE PEREIRA DA SILVA; MARCILENE ALMEIDA SANTOS; GLEGINARA COELHO SOARES; CARLOS CEZAR DA CRUZ MARINHO.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **MARCILENE ALMEIDA SANTOS**, brasileira, paraense, natural de Itupiranga, convivente, nascida no dia 28/02/1990, filha de Manoel Pereira dos Santos e Marlúcia Pereira dos Santos, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **art. 33 da Lei 11.343/2006**, sendo esta fixada em **m 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial fechado**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 22 de fevereiro de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE, OAB/PA 28.492; DRA. CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA 13.888.

Para ciência e se fazer presente a audiência por videoconferência designada para 09/06/2022, às 09h30min, na ação penal 0006545-40.2020.814.0028, movida contra RAMON DE LIMA SIDONIO; DARLENE DO SOCORRO MALCHER PEREIRA e OUTRO, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): DR. IAN PAIXÃO COSTA, OAB/PA N. 26.404, para que fique ciente e se faça presente à audiência de ratificação de voluntariedade e homologação do acordo de não persecução penal designada para o dia 25.03.2022, às 09h30min, nos autos nº 0007757-96.2020.8.14.0028.

C U M P R A ç S E. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 22 de fevereiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. IAN PAIXÃO COSTA**, OAB/PA N. 26.404, para que fique ciente e se faça presente à audiência de ratificação de voluntariedade e homologação do acordo de não persecução penal designada para o dia 25.03.2022, às 09h30min, nos autos nº 0002965-02.2020.8.14.0028, em que consta como Indiciado **GILVAN ALVES DO VALE**.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 22 de fevereiro de 2022. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. IAN PAIXÃO COSTA**, OAB/PA N. 26.404, para que fique ciente e se faça presente à audiência de ratificação de voluntariedade e homologação do acordo de não persecução penal designada para o dia 25.03.2022, às 09h30min, nos autos nº 0008587-62.2020.8.14.0028, em que consta como Indiciado **NOE BORGES VASCONCELOS**.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 22 de fevereiro de 2022. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. IAN PAIXÃO COSTA**, OAB/PA N. 26.404, para que fique ciente e se faça presente à audiência de ratificação de voluntariedade e homologação do acordo de não persecução penal designada para o dia 25.03.2022, às 09h30min, nos autos nº 0007500-71.2020.8.14.0028, em que consta como Indiciado **RAMON DA SILVA DIAS**.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 22 de fevereiro de 2022. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc. Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): **DR. IAN PAIXÃO COSTA**, OAB/PA N. 26.404, para que fique ciente e se faça presente à audiência de ratificação de voluntariedade e homologação do acordo de não persecução penal designada para o dia 25.03.2022, às 09h30min, nos autos nº 0007757-96.2020.8.14.0028, em que consta como Indiciado **WINICIUS DOS SANTOS LIMA**.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 22 de fevereiro de 2022. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz

de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA, OAB/PA 24.660; PALOMA CRISTINA MOREIRA CORDEIRO, OAB/PA 31.369.

Para ciência e se fazer presente a audiência por videoconferencia designada para 13/06/2022, às 11h00min, na ação penal 0012000-54.2018.814.0028, movida contra ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito. A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº: 0004226-69.2016.8.14.0051

Capitulação: artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal.

Réu: R. C. D. A.

Patronos:

Dr. LUCIEL DA COSTA CAXIADO º OAB/PA 4753

Dr. RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA

Dr. VALDIR CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA 8564

Dra. FADIA ASSAD DE ALMEIDA º OAB/AM 7044

Dra. NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE º OAB/AM 9834

Dr. WLANDRE GOMES LEAL º OAB/PA 13836

DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MP (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RATIFICAR OS TERMOS DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

Em memoriais finais, O MP pugnou para que se os autos retornassem à defesa para ratificação da resposta à acusação ou que se aplique a Súmula 523 do STF.

Dispõe referida Súmula:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Não há que se falar neste momento, em falta de defesa ou de defesa deficiente.

Além da necessidade de comprovação de prejuízo para a repetição de atos ou declaração de nulidade, consideram-se arguidas nulidades previstas no Art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h e IV, se não forem alegadas oportunamente, se praticados de outra forma tenham atingido a finalidade ou que a parte, ainda que tacitamente, tiver aceitado os seus efeitos.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Notadamente, apercebe-se que o acusado, ainda que ao tempo da audiência não houvesse sido citado pessoalmente, tomou conhecimento da ação penal de alguma forma, de sorte que constituiu regularmente advogado de sua confiança e apresentou resposta à acusação, às fls. 54 a 66 da ação penal (VOL I/II), além de impetrar Habeas Corpus e pedidos de revogação de prisão.

Em que pese o receio ministerial pela lisura do procedimento, ainda que a citação do acusado tenha se dado em momento posterior, não há qualquer motivo que venha a demonstrar a necessidade de ratificação da resposta à acusação, seja por não haver previsão legal para tal no Código de Processo Penal, seja porque sequer houve a mudança na representação do acusado. O signatário da peça defensiva, mesmo realizando inúmeros substabelecimentos, os fez com reserva de poderes, assim sendo, permanece como representante da parte no processo, apenas contendo a banca defensiva, outros integrantes.

Ademais, após os sucessivos substabelecimentos, sempre que necessário a defesa fora intimada para atos processuais, a saber, intimações para comparecer em audiência, de despachos e decisões, intimações para apresentar suas alegações finais e em nenhum momento os ilustres defensores apontaram qualquer prejuízo ante a apresentação de defesa pelo advogado constituído desde o princípio. Carece ressaltar que a defesa participou ativamente da instrução processual, onde o réu esteve assistido por dois profissionais em audiência, sendo que em momento algum se alegou qualquer prejuízo pela não repetição do ato, pelo que eventual cumprimento de diligência nesse sentido seria mera formalidade, contrariando a instrumentalidade. Ainda que houvesse previsão de ratificação de peça defensiva pela mesma defesa constituída, o silêncio da defesa durante todo o correr do processo configura na aceitação tácita dos efeitos das decisões emanadas e de regularidade do correr processual. Doutro lado, a defesa teve oportunidade de apresentar suas alegações finais, peça de conteúdo até mais abrangente que a resposta à acusação pois nesta fase já se dá com conhecimento de causa visto as provas instrutórias, de modo que a repetição do ato seria, nesse contexto, dilação de prazo processual contra a qual a própria defesa já se insurge.

Destarte, não antevendo previsão nas regras processuais para a repetição do ato pelos motivos alegados ou qualquer prejuízo à defesa, deixo de determinar o cumprimento de tal diligência.

Quanto ao mais, os argumentos ali esposados foram decididos pelo juízo às fls. 71/72, sem recursos por parte da defesa naquele momento, o que importa em PRECLUSÃO.

Em seguida, passo a proferir sentença.

SENTENÇA e SEGREDO DE JUSTIÇA

I e RELATÓRIO

Vistos, etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal.

Narra a exordial:

... Que o denunciado, R. Carneiro de Almeida era amigo da família das vítimas, sendo de completa confiança da avó e do tio das vítimas, com quem estas moravam desde que eram crianças...

...Quando a primeira vítima, S. C. D. S. C. (abreviado) contava com 10 (dez) anos de idade, o acusado passou a frequentar sua casa, sempre solicitando aos seus responsáveis que permitissem que a menor fosse passear consigo, aduzindo que a levaria para o clube da AABB ou para alguma praia. No entanto, R.

levava a menor para sua residência, e ali tirava a sua roupa, tocava-lhe os seios e introduzia os dedos em sua genitália, sendo que ao final dizia para a vítima que caso viesse a contar para alguém, mataria o seu tio J.. Deste modo, o denunciado perpetrou na prática delitiva por vários anos, adentrando a fase da adolescência da menor, quando então passou a pagar para que esta com ele mantivesse relação sexual, abordando-lhe na rua e a levando para motéis, onde de forma violenta praticava conjunção carnal com S., e ao final lhe pagava a quantia de cento e vinte reais, além de fornecer pílula do dia seguinte. Em dezembro de 2015, no entanto, S. descobriu que estava grávida do acusado, que ao tomar conhecimento, deu à menor quatro pílulas abortivas, porém não surtiram efeito para interromper a gravidez. Quando soube do que ocorrera com a irmã, C. C. D. S. C resolveu revelar que R. também lhe abusara desde criança. Declarou que desde os oito anos de idade o denunciado lhe levava para sua casa a fim de tomar banho de piscina, entretanto, costumava colocar a criança dentro de uma banheira e por algum tempo lhe dava banho, passando as mãos em seu corpo lascivamente, inclusive na região genital, sendo que depois lhe levava de volta, dando-lhe a quantia de dez reais ou ainda lhe comprando revistinhas. Aos 10 (dez) anos, em certa ocasião, R. levou C. para passear, explicando para sua família que a levaria na casa de uma irmã que residia na Curuá-Una, mas ao se aproximarem do local, o denunciado colocou seu pênis para fora da calça, pedindo para que a criança sentasse em seu órgão genital, alegando que não a penetraria. Tal situação fez com que a vítima saísse do carro assustada, e enquanto caminhava pela via pública, R. a perseguia ordenando que entrasse no veículo. Como C. se negava, o acusado lhe mostrou a arma de fogo que portava em baixo (sic) do banco, obrigando a menor a entrar e fazer o que mandasse, momento que começou a se masturbar na frente da criança sentada em seu colo e em seguida sem limpou com um pedaço de plástico. Igualmente como fizera com S., o acusado ameaçou a vítima, dizendo que caso viesse a contar para alguém a mataria com a arma de fogo que possuía, sendo que deste modo conseguiu continuar com a prática delitiva por anos, intensificando-a quando C. passou a cuidar da sogra do acusado, ocasião em que dormia na companhia desta senhora. R., na madrugada, ia até o quarto e deitava-se ao lado de C., acariciando-lhe o corpo, sendo que quando a menor ia tomar banho, olhava enquanto se lavava, sempre lembrando-a da arma que possuía. Aos 15 anos, quando C. manteve a sua primeira relação sexual com um namorado, R. passou a molestá-la para que com ele também mantivesse, oferecendo-lhe dinheiro para tanto. A partir de então, a vítima foi com o acusado por diversas vezes em motéis da cidade, onde após a conjunção carnal, esse lhe entregava valores entre cinquenta e duzentos reais, dando-lhe, ainda, a pílula do dia seguinte. Em dezembro de 2009, a vítima também ficou grávida do acusado, porém, veio a abortar e realizar cirurgia, em virtude de ser uma gravidez conhecida como tubária. Deste modo, R. C. D. A. valeu-se da relação de proximidade que mantinha com a família das vítimas desde que eram crianças para forçar-lhes a prática sexual, sempre lhe oferecendo dinheiro e ainda ameaçando lhes matar ou a seus parentes, caso viessem a revelar o ocorrido. O acusado, com sua conduta, praticou o crime de estupro de vulnerável, na modalidade continuada, além de outros delitos previstos no código penal, conforme doravante será abordado...

III. DO DIREITO

... Ex positus, o Ministério Público apresenta denúncia em desfavor de R. CARNEIRO DE ALMEIDA, pela prática do crime de estupro de vulnerável e induzimento à prostituição, tipificado nos artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal, devendo o mesmo ser citado para responder em conformidade com a legislação pátria, para que ao final seja condenado pela prática da referida infração penal ...

Apensos, o pedido de prisão preventiva de nº 0002426-06.2012.8.14.0051, o IPL de mesmo número da ação penal e a medida cautelar sigilosa de quebra de sigilo telefônico.

No IPL, relatório de fls. 04/08, o BOP de fl. 09, resultado de USG de fl.10, laudo sexológico de fls. 12, laudo sexológico de fl. 23.

Constituição de defesa à fl. 63 (IPL). USGEV, fls. 68/69 (folhas não numeradas).

Mandado de prisão preventiva, em folha não numerada (doc. nº 20160077738091).

A denúncia (fls. 03/08) fora recebida em 07/04/2016 (fl. 23). Manifestação do MP sobre pedido de revogação de prisão (26/28). Juntada de petição contendo o endereço do acusado (fls. 29/32). Informação

em HC, fls. 37/47. Certidão de antecedentes criminais (fl. 48). Informação denegando HC (fls. 51/52). Resposta à acusação (fls. 54/65). Procuração (fl. 66). Certidão negativa de citação (fl. 68). Substabelecimento com reservas ao advogado RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA *z* OAB/PA 8685. Revelia (fl. 71), tornada sem efeito (fl. 72), manutenção da PP (fl.72), certidão negativa de citação (fl. 73/74). Procuração assistente acusação (fls. 76/78). Substabelecimento com reservas ao advogado VALDIR FONTES DE OLIVEIRA *z* OAB 8564. Audiência não realizada fl. 95. Edital de citação (fls. 96/98). Manutenção da prisão (fl. 99/100). Cadastro de mandado no BNMP, fl. 117. Admissão da assistência à acusação (fl. 121). Substituição da assistência à acusação (fls. 123/125). COMUNICAÇÃO DE CAPTURA do acusado (fls. 128/132), em 07/06/2021. Cessaçã de interceptaçes (fl. 133). Substabelecimento ao advogado José Osmando Figueiredo, por advogado não habilitado (fls. 144/146). Petição da defesa para atendimento médico na penitenciária (fl. 165/167). Substabelecimento do advogado Rildon para as advogadas Nilcilene e Fadia (fl. 168). Decisão autorizando atendimento médico ao réu na casa penal (fl.169). Substabelecimento ao advogado Wlandre *z* OAB/PA 13836 (fl. 191/192). Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fls. 194/195). Pedido de revogaçã de prisã (fls. 257/280). Procuraçã, fls. 281. Juntada de documentos (fls. 282/296). Intimaçã pessoal do acusado (fls. 303/304). Juntada de documentos médicos (fls. 305/307). Reanálise da prisã preventiva (fls. 308/309). Parecer biopsicossocial (fls. 321/322). Informaçã de citaçã pessoal do acusado (fls. 328/329). Informaçã sobre conclusã do recambiamento do acusado (fls. 334/335). Requerimento de prisã domiciliar (fls. 351/356). Citaçã pessoal do acusado (fls. 357/357-v). Audiência de instrução e julgamento, fls. 362/366, com interrogatório do acusado. Juntada de documentos médicos e receituários (fls. 367/376). Parecer Biopsicossocial e documentos da casa penal (fls. 376/389). Pedido de reconsideraçã de indeferimento de prisã domiciliar (fls. 390/407). Memoriais finais do MP às fls. 408/416. Juntada de petição do MP, fls. 417/419.

DA PRISÃO DO RÉU

A prisã do réu fora efetuada em 07/06/2021, permanecendo encarcerado até o presente momento (FL 128/132 e 138/139 da AP), todavia, o acusado fora encaminhado à prisã domiciliar, por força de decisã em Habeas Corpus.

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - MP

O MP requereu que fossem dadas novas vistas à defesa para fins de ratificaçã de resposta à acusaçã ou a aplicaçã da Súmula 523-STF, caso não haja prejuízo ao acusado. Considerada pelo juízo como diligência, não fora acatada pelos fundamentos expostos no início do pronunciamento processual.

No mérito, entendeu haver provas suficientes de materialidade e autoria e requereu a condenaçã do réu quanto ao crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (Art. 217-A c/c Art. 71 do CP) e do crime de estupro qualificado (Art. 213, § 1º do CP) em face da vítima S. C. d. S., além da presença de uma causa de aumento (Art. 234, III do CP) e a presença de duas agravantes (Art. 61, I e II, *z* *z*) (fl. 411-v), todavia, entendendo não haver materialidade para o crime do Art. 218-B do CP, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Igualmente, entendeu haver provas suficientes de materialidade e autoria requerendo a condenaçã do acusado às penas do Art. 217-A c/c Art. 71 do CP, c/c Art. 69 c/c Art. 213, § 1º e Art. 61, I e II, *z* *z* do mesmo diploma, entendendo pela não comprovaçã do crime previsto no Art. 218-B do CP, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Requereu a denegaçã ao acusado, de responder ao processo em liberdade em razã do risco concreto de fuga, mantendo o mesmo em prisã preventiva.

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - DEFESA

A defesa arguiu PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CITAÇÃO A DESTEMPO, alegando com prejuízo a prisã preventiva do acusado (Art. 564, III, *z* *z* c/c Art. 573, § 1º do CPP).

Requeru como consequência, a revogação da prisão.

No mérito, refutou as alegações ministeriais em sua totalidade, aduzindo que é TOTAL insuficiência de provas de autoria dos crimes em face do acusado (VI), que os crimes imputados inexistem (VII), que não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável pois os fatos teriam ocorrido antes da mudança legislativa promovida pela Lei 12.015/09 no Código Penal, visto que a Constituição Republicana veda a retroatividade prejudicial da lei penal (Art. 5º, XL).

Arguiu ainda a defesa ofensa à DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O EXCESSO DE PRAZO, que segundo a defesa teria que estar findo no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo a concessão de liberdade provisória para sanar prisão injusta, requerendo, ante a oferta de extensa fundamentação, o direito de recorrer em liberdade, tendo afirmado que o acusado estaria a quase SEIS ANOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA e PRESO HÁ MAIS DE SETE MESES, configurando CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO (IX).

Discorreu sobre a condição grave de saúde do acusado (X), sobre a deficiência estrutural do sistema prisional (XI), dos antecedentes criminais e primariedade (XII) e concluindo (Tópico XIII e XIV), requer:

A declaração de NULIDADE ABSOLUTA por ausência de regular citação (pessoal) do acusado, alegando como prejuízo a prisão preventiva do mesmo, a improcedência total da denúncia e a consequente absolvição das acusações que considera injusta e em eventual condenação, pela aplicação de pena mínima, com cumprimento de pena em regime aberto, a possibilidade de recorrer ao processo em liberdade, repetindo o pedido absolutório no item 5 dos pedidos, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Certidão de antecedentes criminais à fl. 500.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A preliminar levantada pelo MP quanto ao saneamento do processo fora rejeitada, conforme os termos iniciais deste pronunciamento judicial.

Quanto à preliminar arguida pela defesa, de ausência de citação e nulidade absoluta, temos o seguinte:

Inicialmente, a citação do acusado é ato essencial. Diferente de intimações e notificações, o ato citatório é revestido de formalidade, de modo a tornar inequívoca a ciência do acusado de estar sendo processado, para que exerça a defesa em sua plenitude, dentro do processo a fim de garantir ao mesmo um julgamento justo, no qual todas as possibilidades defensivas possam ser aproveitadas em favor do processado.

Não diferentemente, prevê o CPP, Art. 564, III, que a falta de citação causa nulidade. No presente processo, não se pode falar em falta de nulidade, posto que está juntado à fl. 328, e mandado de citação juntado à fl. 357/357-v, sendo que nesta última, deixou-se de colher a assinatura do réu em consequência de orientação do próprio Tribunal por medida de segurança, pelo risco de contágio pelo novo coronavírus, até porque o acusado se enquadra no grupo de risco.

Não bastasse o ato ter sido formalizado regularmente, após muita discussão sobre segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sedimentou-se inteligentemente na doutrina e na jurisprudência pátria que o processo e suas regras são instrumentais, e existem em razão do principal, o

mérito da demanda, de sorte que hodiernamente já não se sustenta o festival de nulidades carnavalescas que se costumava observar nos primórdios republicanos, sendo aceito amplamente que nulidades, só devem ser acatadas se houver prejuízo comprovado à parte prejudicada. É dessa natureza a Súmula 523 do STF, que novamente transcrevo, assim como precedentes que foram a gênese de sua publicação:

Súmula 523

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Tese de Repercussão Geral

1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal.
2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

[Tese definida no RE 635.145, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, P, j. 1º-8-2016, DJE 207 de 13-9-2017, Tema 613.]

Jurisprudência selecionada

Nulidade absoluta e necessidade de demonstração de prejuízo

Embora a questionada manifestação do Ministério Público tenha sido posterior à apresentação da defesa preliminar, o agravante não demonstrou qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa não teve possibilidade de se manifestar. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief).

[HC 144.018 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 7-11-2017, DJE 261 de 17-11-2017.]

No caso, o paciente foi interrogado sob a égide da nova legislação e na presença do respectivo patrono, tendo ele optado por permanecer em silêncio. A alteração de advogado, por si só, não é apta a fundamentar a realização de novo interrogatório. Incidência da Súmula 523/STF.

[HC 138.121 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 16-10-2017, DJE 247 de 27-10-2017.]

1. Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do par conditio, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). 2. Todavia, além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP 481 EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie.

[RHC 138.752, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 4-4-2017, DJE 143 de 27-4-2017.]

3. Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do 'acusador de exceção'. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido.

[RHC 99.768, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 14-10-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

6. É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Segundo Agravo Regimental na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Sessão de 23/10/2008), entendendo perfeitamente aplicável no processo penal o art. 408, III, do Código de Processo Civil (com a revogação do art. 397 do CPP), decidiu que "não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução". 7. No caso de que se trata, contudo, além de não me convencer do alegado prejuízo suportado pela acusada, entendo que as instâncias de origem justificaram adequadamente a impossibilidade de substituição da testemunha, conforme evidenciam as seguintes passagens dos autos:(...).

[HC 111.535, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 23-9-2014, DJE 199 de 13-10-2014.]

Extrai-se dos precedentes colacionados, que a alteração de advogado, por si só, não é apta a fundamentar a realização de novo interrogatório, fundamento idêntico utilizado para refutar o pedido ministerial de nova vistas à defesa para ratificar a resposta à acusação.

Esão explícitas as manifestações da mais alta corte brasileira, o STF, de que a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, é condição de procedibilidade do argumento.

Foi na necessidade de demonstrar dano que a defesa arguiu PREJUÍZO AO RÉU, MATERIALIZADO PELO DECRETO PRISIONAL.

A defesa, no entanto, não se atentou ao fato que o decreto prisional do acusado antecede a ação penal, pois decretada em procedimento cautelar e foi escrutinado por diversas instâncias judiciais, sendo a pretensão analisada sob a sapiência dos Eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando ali fora, em recurso de agravo, considerado legítimo, sob a argumentação de que havia necessidade da prisão preventiva, que a decisão teria sido fundamentada, que a motivação era idônea e apoiada em fatos concretos, que havia a presença do elemento periculosidade, tendo sido o agravo, rejeitado. É pois, despropositada a alegação de prejuízo na citação, demonstrada pela prisão preventiva do réu.

Para fins de dirimir qualquer dúvida sobre a legitimidade do decreto prisional e de que a prisão além de não ter trazido qualquer prejuízo ao acusado, não tem qualquer vínculo com o ato citatório do acusado ocorrido depois de sua prisão, colaciono o julgado:

Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - 02/03/2018 SEGUNDA TURMA AG. REG. NO HABEAS CORPUS 143.342 PARÁ RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO AGTE(S): R. CARNEIRO DE ALMEIDA ADV.(A/S): ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO (A/S) AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: HABEAS CORPUS; PRISÃO PREVENTIVA; NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO; DECISÃO FUNDAMENTADA; MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS; PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI; DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA; PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE; LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR; PRECEDENTES; RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não bastasse o pronunciamento da maior instância do Poder Judiciário atestando que a prisão do acusado se mostrava necessária, a defesa, ainda deixou de se atentar que se o ato é praticado de outra forma e ainda assim cumpre a finalidade, não há qualquer prejuízo à parte.

Assim dizendo, o ato citatório tem por finalidade dar conhecimento ao acusado, do seu processamento, quando o processo tem sua formação completada (Art. 363 do CPP).

Ocorre que, não só a citação do acusado ocorreu regularmente antes da audiência instrutória (fl. 357), em

18/09/2021, como o mesmo teve sua prisão decretada e cumprida no mês de junho do mesmo ano, bem como a denúncia contra a sua pessoa fora lida no início da audiência de instrução, sendo evidente a sua ciência do processo, do qual, diga-se, o acusado se esquivou desde o ano de 2016, quando se evadiu do distrito da culpa.

Tomo também por preliminar, ainda que não tenha sido nessa condição ofertada, a alegação de violação ao princípio da duração razoável do processo. Aqui, pouco se deve discorrer, posto que na verdade, a alegação de violação ao princípio da duração razoável do processo é mero estratagema defensivo, pois não fosse o zelo desse magistrado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o processo teria seguido sem a presença pessoal do acusado, uma vez que o mesmo apresentou resposta à acusação por defesa regularmente constituída. Tivesse o processo seguido, a defesa neste momento estaria a alegar andamento processual inadequado e requerendo, de igual forma a declaração de nulidade. Desta feita, tais argumentações servem de cortina de fumaça a tirar a atenção daquilo que efetivamente se interessa: o mérito da demanda, pelo que REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA.

DA MATERIALIDADE

DO FATO 1 - Estupro de vulnerável em face da vítima S. C. D. S. C.

A materialidade do delito de estupro de vulnerável na modalidade continuada (Art. 271-A c/c Art. 71 do CP) ficou devidamente demonstrada. Inobstante o laudo ter atestado positivo para práticas sexuais antigas bem como os depoimentos da vítima e testemunhas.

DO FATO 2 - Estupro de vulnerável em face da vítima C. C. D. S. C.

Levando em consideração o laudo sexológico que atesta vestígios de prática sexual antiga, somado aos depoimentos da vítima e testemunhas, restaram provados os abusos sexuais, todavia, não caracterizados como crime de estupro de vulnerável, mas estupro qualificado na forma continuada (Art. 213, § 1º c/c Art. 71 do CP), conforme melhor se depreenderá da fundamentação, visto que a mudança legislativa ocorrida quando a vítima já possuía 16 (dezesesseis) anos de idade impede a imposição da lei mais gravosa do Art. 217-A do CP.

Não restou caracterizada a conduta de exploração sexual, após a produção probatória da instrução processual, visto que ainda que se admita que o acusado em algumas ocasiões deu dinheiro às vítimas, o relacionamento abusivo não tinha por motivo determinante a paga e exploração sexual das mesmas, mas reflexo da própria violência sexual vivida desde a infância, onde era comum que o réu desse revistinhas, pequenas quantias em dinheiro, como forma de se aproximar das ofendidas. Neste caso, operar-se-á a absolvição na forma do Art. 386, VII do CPP.

DA AUTORIA

A autoria dos delitos não é menos cristalina, por tudo o que se apurou na instrução processual, na medida que as vítimas confirmaram seus testemunhos com riquezas de detalhes, outrossim, porque o próprio acusado admitiu ter realizado atos sexuais com as vítimas, ainda que tenha negado a violência ou a prática dos atos no período etário em que configuraria a violência presumida em função da vulnerabilidade das vítimas.

DA ANÁLISE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

As ofendidas, ouvidas em juízo, relataram os fatos ocorridos, sendo que os depoimentos, são transcritos abaixo, para fins de fundamentação do convencimento deste juízo:

Antes de adentrar ao teor dos relatos, cabe registrar que os depoimentos são transcritos nessa sentença não na forma dialógica com que se deram as perguntas e respostas, mas registrando o que as partes relataram, segundo os termos gerais de significados, ora transcrevendo na literalidade alguma frase, ora

acomodando o relato de acordo com as normas da língua, quanto à escrita e à compreensão desta, a retratar fielmente o sentido que o relato deva exprimir.

S. C. D. S. C. Que o acusado era amigo da família, do tio e de seus avós, pois fora criada por eles. R. frequentava por ser amigo da família. Morávamos muito próximo, no mesmo quarteirão. Também eram da mesma igreja. Os casos começaram com onze anos de idade. Notou que o que estava acontecendo tempos depois, pois na época não entendia muita coisa. Então foi bem depois. Como não entendia, não sabe se situar quando começou e como começou. Se lembra que saíam para a AABB para a piscina. Ele pedia para seu tio para levar para brincar e levava outras crianças junto. Que se lembra, para a AABB foi uma vez. Neste momento não aconteceu nada. Depois ele deixou as outras crianças e ficou sozinho com ele no carro. Já tinha doze ou treze anos. No começo, ele não consumava o ato. Só aliciava. Ele pegava nos seios, na vagina. Ele levantava a roupa. Era toque da mão no corpo. Não contou para ninguém (06m24s). Só contou quando estava grávida (06m29s), nos seus dezoito anos. Com dezesseis anos foi consumado o ato. Não era muito frequente porque seu tio J. não costumava deixar. Era muito pequena, e ele não costumava deixar muito. Sua irmã já morava na casa. Sua irmã é mais velha. Como sua irmã já morava lá o tio deixava. Acontecia mais de uma vez por mês. Aconteceu com frequência maior dos onze aos dezesseis anos. Esse dia o seu tio lhe mandou ir no Centro porque ele é alfaiate. Descendo o CR da Rui Barbosa ele (R. o réu) chegou de carro e lhe chamou para dar uma volta. Ele entrou num motel (10m08s). Perguntou o que estavam fazendo lá. Ele disse nada, só vamos comer um pouquinho. Começou a chorar e falou que não queria. Ele rasgou sua blusa (10m24s) e aí foi consumado o ato. ... Ele tapou a sua boca, e consumou o ato. Por final, falou que se contasse para alguém, ia matar seu tio (11m41s). Por isso, desde que ele consumou o ato não tinha falado para ninguém. Depois que consumou o ato, parou de lhe procurar. Quando ficou grávida, não foi estupro (12m12s). Foi por livre e espontânea vontade. Quando completou dezesseis anos que ele consumou o ato ele parou de lhe procurar. Entrou no ensino médio e ele começou a passar no colégio. A partir daí, começou a sair com ele voluntariamente. Seu pai sonhou que estava grávida, foi quando contou para ele (13m45s). Seu pai biológico lhe levou para fazer ultrassom. Não procurou R. porque ele já estava foragido nessa época. Quando ficou grávida, procurou R. e ele disse que lhe daria um remédio para abortar. Foi o mesmo que aconteceu com sua irmã. 15m20s. Queria lhe aplicar o remédio. Não permitiu. Tomou mas não aconteceu. Até engravidar não sabia dos abusos de sua irmã. Foi quando também ela contou. Só ficou sabendo de todos os outros fatos depois que contou, porque até então não sabia. Ele fugiu por causa da criança que ele tentou abusar. Da filha do delegado. No dia que foi fazer corpo de delito o pai da menina estava lá (16m30s). Confirma que na ação de paternidade foi determinado que ele era o pai. Eles nunca quiseram fazer teste. Eles nunca vieram atrás para fazer e também não foi porque não tinha condições de fazer o teste. Sabe que um dos filhos havia perguntado para ele e ele havia confirmado que era o pai. A maioria das vezes foi dentro do carro. Tinha quatorze anos da primeira vez que ele tentou lhe levar para o motel. Ficou desesperada (18m45s). Abriu a porta. Disse que ia pular do carro. Ele disse que não, que não era para fazer isso. Ele foi para uma estrada aí foi que lá ele passou a mão nos seus seios. Ele falava: eu vou bem ali. Deixa a Sara ir comigo? Aí seu tio deixava. Sim (confirma que aconteceu desde os onze aos dezesseis anos). ... Se lembra que quando era muito pequenininha pedia dinheiro deles. Coisa de um real, mas de entrar na casa deles, não se lembra. Da AABB, acha que era um sábado. Voltaram de dia. Finalzinho da tarde. Disse que com dezesseis ele consumou o ato. Deu cento e oitenta e seis reais. Nesse dia foi cento e oitenta e seis. Duzentos reais foi quando fizeram o ato sem forçar. Aceitava porque ele lhe dava. Nunca pensou que poderia ser troca de ato sexual. Nunca passou por sua cabeça. Não encontrou o delegado. Não disse isso. Disse que quando foi fazer o exame no IML ele estava lá. No IML, viu a filha dele. O advogado entendeu errado. Quando foi no IML a filha dele estava lá e o seu avô que era amigo dele há muito tempo encontrou com ele e ele explicou a situação e seu avô contou que a depoente estava lá para fazer a mesma coisa. Não conversou diretamente com a depoente. Conversou com seu avô. São amigos. João Antônio é o nome do seu avô. No começo, estavam com uma parceria, com a família do delegado. Para se juntar para fazer um processo contra ele. Acredita que não aconteceu porque já foi julgado. Não foi formalizado. Foi só boca a boca. Não ocorriam encontros com o delegado Liberal com frequência. Eram casuais. Foram na delegacia, mas ele não se encontrava. Não se encontraram mais. A maioria dos abusos eram no veículo. Um carro branco. Ele tinha esposa e filhos, mas não sabe se moravam na mesma residência, pois eram adultos. Seu tio J. não deixava sair com estranhos. Só começou a haver permissão depois que teve sua filha e já tinha mais de dezoito anos. Não deixava sair com qualquer pessoa. Com o R. permitia, pois eram próximo de sua família. Tinham confiança. Não sabe há quanto tempo eram amigos. A relação era de amigos. Era muito boa. As visitas em sua casa eram semanais. Era próximo. Eles estavam lá. Não sabe dizer o tempo. A mudança já tinha algum tempo, mas em números

não sabe dizer. Quando os fatos começaram a ocorrer não contou para sua irmã nem para sua família (31m43s). A maioria das vezes que acontecia ele falava que se falasse ia matar seu tio J. Não confirma que teve contato com o delegado Liberal. Não teve contato com o delegado Liberal. Quem tratava com ele sobre a parceria era seu avô. Ele nunca procurou seu avô antes da ocorrência. Não foi nada premeditado. Sobre a gravidez de sua irmã, soube que havia acontecido alguma coisa com ela aos quinze anos, mas não sabia que era ele. Acredita que tinham empregadas na casa. A casa era de dois andares, tinha escada, mas nunca viu empregada nenhuma. Não entrava lá com frequência. Quando entrava, não via nenhuma. Algumas vezes tinha acesso à área da piscina. A casa era muito grande. ... Não contava pelo motivo de ele ter dito que ia matar seus pais. Ganhou aparelho celular aos dezesseis anos. Quando tinha dez anos ele passou a mão em seu corpo. Voltou a ter contato com ele. Não sabe explicar porque voltou a sair com ele depois dos primeiros abusos. Só saía com ele, todas as vezes que ele pedia para seu tio, seu tio deixava e ia. Os atos continuaram aos treze, quatorze, quinze. Aceitava as caronas e os passeios, mesmo depois de estar entendendo que eram abusos ou que não era correto, mas não sabe o porquê. Soube dos atos que aconteceram com ela aos quinze anos, quando estava grávida, mas já sabia que ela morava lá. ... Quando começaram os abusos ele ia na sua casa e pedia para dar uma volta, para ir ali com ele. Sempre aceitava. Quando chegou em casa, viram sua blusa rasgada. O réu era amigo de sua família. Não se lembra se frequentava aniversário... Lembra de ter chegado em casa e sua avó ter visto a blusa rasgada. Não se lembra o que aconteceu após isso. Tem certeza que viu. Deve ter perguntado, mas não se lembra. ... Que se lembre, não tinha namorado na época. Confirma que perdeu a virgindade com o namorado. Era namorado. Não sabe quantos meses ficou namorando. As três vezes que se encontrou com R. para se relacionar sexualmente foram de forma consensual. Atualmente mora em Santarém. ... Não consegue se lembrar a primeira vez especificamente, de quando morava na casa antiga. Só se recorda de flashes dos casos. A maioria das vezes foi no carro, mesmo nessa época. O tio autorizava, ele parava o carro e passava a mão. Só se lembra de flashes. Na época que passaram a ser vizinhos. ... seu tio passou seis ou sete anos em Minas e nessa época ficou só sua avó e dois tios em casa e ficava mais fácil. O contato era mais próximo e mais fácil. Que se lembra era só no carro (no início). Do dia do carro se lembra quando ele passou a mão em seus seios e lhe apalpou (57m30s). Possuía quatorze ou quinze anos. Dessa época para traz, não se lembra nenhum em especial. Só de flashes. Sabe o que aconteceu, mas não consegue especificar como aconteceu.

Antes dos quatorze anos ele não oferecia nada para entrar no carro, mas sempre lhe dava um real, bombons, moedas. Aos quatorze, quinze anos, do episódio do carro quando ele lhe colocou as mãos nos seios, já possuía noção sobre sexo. Aceitou as carícias dele, porque ele sempre ameaçava matar seu tio. Ele não pedia permissão. Só fazia. Nesse dia eu reagi (textuais). Disse que não queria, porque estava muito nervosa porque ele ia entrar no motel (59m30s). Nessa época já tinha perdido a virgindade. Nesse dia ele não entrou no motel. Ele foi embora, só que aí ele para no meio da rua, na estrada e como estava chorando muito ele começou a passar a mão em mim. Eu dizia não, eu não quero, eu quero ir para casa. Ele dizia calma, calma, é rapidinho, calma aí, aí foi que ele fez o que ele tinha que fazer... ele passou as mãos em meus seios, ele apertava os meus seios com força, ele passava a mão na minha vagina, metia os dedos... chegou a penetrar em sua vagina com os dedos sim. Nesse dia não se lembra se ele deu dinheiro. Com dezesseis anos, não queria ir para o motel. Ele só disse que só a gente ia passear. Ele fez o ato. Não era mais virgem, mas não queria. Ele colocou a mão em sua boca porque quando ele rasgou a sua blusa e jogou na cama estava dizendo eu não quero, eu não quero (choro...) e aí foi quando ele colocou a mão em sua boca e disse que era para calar a boca. Se não se engana, a blusa era vermelha. Se não se engana foi a alça que rasgou. Estava de short jeans. Estava de sapatilha. Se não se engana, estava de cabelo solto. Não se lembra o que ele vestia. Ele conseguiu tira a blusa. Estava de sutiã. Ele dizia tira o short, tira o short. Dizia: não, eu tenho que ir embora comprar as coisas do meu tio. Ele conseguiu tirar o short. Ele forçou a abertura das pernas. Continuou a lutar contra a penetração. Ainda hoje lhe causa repulsa. Quando saíram do motel e foram para o Banco Bradesco, quando ele lhe deu R\$ 126,00. Até então foi o valor mais alto que ele lhe tinha dado. Ele entregou e disse é um presente... Estava chorando. 01h05m. Depois disso ele parou. Acha que ele estava com medo de contar para alguém. Isso foi com os dezesseis... ()

C. C. D. S. C, vítima, não compromissada, disse que conhece ele desde criança. (O réu) Era amigo da família. Acredita que tinha seis ou sete anos. Morava com seu tio. Sempre moraram próximos. Iam para a mesma igreja. Ele não ia em casa sempre, mas sempre passava lá. Como moravam em frente ele sempre passava no carro, parava para conversar, passeavam juntos... As vezes dava carona para ir e voltar da

igreja. As vezes era só a depoente que ele levava. Sua irmã era muito criança. Tinha ele por uma pessoa de confiança... Já tinha uns doze anos quando foi morar na casa (do acusado). Mas sempre conviveu na casa. Quando saía da escola, tomava café. Passava as tardes, dormia à noite. Era por proximidade. Ajudava na casa. Cuidou da sogra dele. Dormia com ela. Fazia as coisas para ela. Ela adoeceu e foi morar mais para cuidar. Quando cuidava dela dormia no mesmo quarto. Era separado do quarto que ele e os filhos dele dormiam. ... Quando foi morar já haviam acontecido (abusos). Quando era criança, não morava lá ainda. Ele ia lhe buscar em casa e lhe levava para o quarto aonde tinha uma banheira grande e ele dizia que ia lhe dar banho. Tinha uma parte da casa que ninguém usava. Ele lhe deixava lá em cima (havia pessoas na casa). A sogra ainda não morava. Ele lhe levava lá para cima e abria a janela e lhe colocava para dentro para ninguém ver. Tem uma escada por fora. Essa escada dava janela da sala que ninguém usava... lhe levava para o quarto para lhe dar banho na banheira. Ele só dava banho normal. Tinha uns dez anos. Lhe lavava, passava a mão, passava sabão. Achava normal. Para a depoente era normal. Tocava em sua vagina (lavava). Acha que possuía uns dez anos. Algumas vezes disse que conseguia se lavar sozinha e ele dizia que precisava lhe dar banho. Não conseguia compreender que era algo diferente. Aconteceu algo além dos toques... Ele sempre lhe lavava para tomar banho. Isso era antes de morar com eles (na casa). A pior vez foi quando lhe buscou em casa e... Nessa mesma época, lhe buscou em casa para passear. Foi com ele. Sua mãe (avó) deixava. Confiava. Ele disse que iam comprar... Foram para a Curuá Una. Era a noite. Tudo escuro. Chegando lá ele baixou a calça e falou que queria que sentasse em cima dele. Começou a chorar e desceu do carro. Ele mandou entrar no carro que tinha uma arma e que estava fazendo aquilo para a proteger. Chorou muito. Tinha dez ou onze anos. Era cedo (da noite). Ele sempre ia lhe buscar. Não lembra o horário que chegou em casa, mas não era tarde. Ele não demorava muito. Aí entrou no carro de novo. Disse que estava com medo e não queria fazer aquilo. Ele disse que não ficasse com medo que ele não ia colocar. Não ia deixar entrar. Só queria fazer um negócio com a depoente. Ele colocou um plástico em cima dele e lhe colocou em cima, que ele disse que queria gozar. Não chegou a penetrar. Eram uns dez anos. Essa foi a vez mais grave. Ele disse que iam comprar ... e voltar para casa. Nunca contou para ninguém... Depois dessa vez, continuou a história, os episódios da banheira. Foi morar lá depois. Tinha uns 13 anos quando foi morar lá. Ele não ia no quarto que dormia à noite. A sogra dele falava para não ficar perto dele porque ele era mau. Quando ele chegava perto, ela mandava ele sair. Uma vez ela perguntou se ele já havia feito alguma coisa com a depoente. Respondeu que não. Achava que ela não ia acreditar. Só contou agora, depois que descobriu que havia acontecido com sua irmã. Não fez aborto. Não sabia que estava grávida. Ia para motel. As vezes ele ficava esperando na saída da escola. Foi sempre até aos 16, 17 anos. Aconteceu sempre. Nunca parou de acontecer. Depois de quatorze, quinze anos, dizia que era para sair com ele, que ele lhe amava, que só ele a amava. Nunca foi por dinheiro. As vezes ele lhe ameaçava que poderia contar para seu tio, que ninguém ia acreditar na depoente. Ele convencia a ter relação com ele dizendo que senão ia contar para seu tio e se sentia com medo. Um motel era o A2... Não lembra o outro. Era quase toda semana. As vezes ele ficava esperando sair da escola ou vinha seguindo na rua. Ele não era responsável por lhe buscar na escola. A escola era perto. Vinha caminhando. As pessoas da casa achavam que vinha caminhando da escola para casa. Não ia de carro para casa (não chegava). Ele lhe deixava em algum lugar e chegava caminhando. Ninguém notava se chegava atrasada. Sempre aconteceu, mesmo depois que deixou de morar lá (23m24s)... Nunca esteve no relacionamento querendo. Sentia que era abusivo. Ia porque tinha medo (24m20s). Sobre a gravidez tubária, não sabia que estava grávida. Ele lhe dava muita pílula do dia seguinte. Foi o médico que disse que estava grávida. Fez exames. Passou mal numa noite. Comeu uns docinhos e passou mal. Começou a sentir muita dor na barriga. Uns dois dias sentindo dor, até que desmaiou no banheiro. Estava sangrando, já fazia muitos dias. Não sabia o que era. ... Foi tirada uma trompa e metade do útero. O médico disse que não poderia ter filho, mas tem três. Tinha quinze, dezesseis anos. Só duas pessoas sabiam. A apóstola da igreja e a tia W. (a testemunha W. D. S. A, já falecida). Elas perguntaram quem tinha feito e falou para elas. Disse que era ele. Elas conheciam ele, mas pediu para não contar para ninguém. As relações com ele permaneceram até um pouco antes de engravidar, aos dezessete, dezoito anos. Só engravidou com vinte anos. Quando começou a namorar aos dezoito anos, ele não lhe quis mais... Depois da cirurgia, passou um bom tempo sem ver ele, mas ele lhe ligava. Passou um tempo com seu pai em Itaituba. Quando voltou que engravidou. Recebia quantias em dinheiro. Não ia por conta do dinheiro. Nem sempre ele lhe dava dinheiro. Ele lhe dava como se fosse presente. ... Quando começou a namorar (aos quinze anos), então ele começou a querer fazer sexo. Foi quando ele descobriu que tinha namorado. Por essa idade teve relação com namorado. Não aconteceu de ele ficar falando da arma no carro. Não era lembrada nem ameaçada pela situação da arma. Foi só a situação do carro mesmo (32m20s). ... Sua família nem sempre estava na casa dele, mas a depoente sim. Eram festas de aniversário, de natal, casamento do filho... Não tem fotos desses momentos. A casa era

grande, muito grande. Aproximadamente seis quartos mais o da empregada. Tinha área de lazer, piscina. A piscina era uma parte rasa e outra funda... .. Lavava as roupas dela (sogra do acusado), penteava o cabelo, dava banho. Fazia massagens nos pés, no corpo, ajudava ela a tomar os remédios. Ela era obesa. Não lembra o peso ao certo. As vezes ajudava ela a se levantar. Ela se ajudava. Tinha uns doze, treze anos. Era magra. Sempre foi magra. Não lembra se ela tinha cuidador. Conhece o Antônio. Ele chegou depois para ajudar ela. Chegou de Belém. Ele ajudava nas coisa da casa dela também. Morava com ela. Mesmo assim ainda ficou na casa. Não lembra a idade ao certo que ficou na casa. Quatorze ou quinze. Foi depois quem voltou que teve relação sexual com o réu. A janela da casa do réu ficava do lado da casa. Soube do caso da filha do delegado L. . Soube no dia que foram no IML para fazer exame na sua irmã e na depoente. Lhe falaram que por já ter filho, não tinha o que fazer. Quando chegou lá, seu avô que é amigo do delegado liberal perguntou o que ele estava fazendo lá, foi quando ele contou o que tinha acontecido com ela. Não fizeram parceria. O único dia que ficaram juntos foi quando foram na delegacia. Foram chamadas para depor ele também estava lá com a esposa dele. Seu tio lhe levou, com sua mãe, sua irmã... Acha que de táxi. No IML, salvo engano foi no carro do seu avô. Era meio prata. Um pálio prata antigo. Antes disse não teve contato com J. L. Não entraram em sua casa. Soube que tinham ido na casa dele (réu) para prendê-lo, mas ele não estava lá. Seu tio quem lhe contou. Acha que aconteceu no dia que ele (L.) descobriu o que tinha feito com a filha dele. A polícia nunca foi na sua casa. Não sabe se interrogaram algum vizinho. ... Com quinze anos, quando voltou de Itaituba, praticou o ato sexual voluntariamente. Sempre foi a mesma coisa. Ele lhe ligava, dizia que amava, que estava com saudade da depoente. Ele nunca lhe obrigou, mas nunca ficou feliz em fazer sexo com ele. Ele não lhe obrigava, nunca lhe bateu... Não sabe porque aceitava, sem estar feliz... Nunca teve ódio dele. Via ele como alguém que lhe criava. Nesse momento inclusive. Mesmo nesse momento incluindo sexo. Entre os quinze e os dezessete, dezoito anos, após sair do motel ele lhe mandava deitar no banco detrás, porque ninguém podia lhe ver. Lhe deixava em algum lugar na rua. Nunca chegou a amá-lo. Tinha-o como pai (49m10s). Ele lhe abraçava, dizia que amava, que precisava estudar. Sentia carinho. Ele sempre foi muito carinhoso com a depoente na frente das pessoas. Ele tinha um problema no joelho. Ele jogava bola e sempre reclamava. Ele dirigia o carro dele. Não lembra se tinha motorista. Não lembra se falou para sua irmã o que ele tinha feito, mas falou para ele que não era para ficar só com ele. Na época da escuta especializada, Sara não sabia. Nunca falou para ela. Ele lhe colocava pela janela da sala. A escada era pelo lado de fora. Tinha um portão de madeira. Ele lhe levava lá em cima, então ele descia e entrava. Não morava. Dormia. Constantemente por dois anos. Os banhos na banheira eram à noite, mas os dias (da semana), não sabe. Às vezes tinham pessoas na casa, mas não sabe quem eram, mas não andava pela casa. Só lhe leva para isso. Moravam a esposa e os filhos. Eles não presenciavam. Não tinham conhecimento. Ocorriam no quarto do R. A maioria das vezes ela (esposa) não estava em casa. Sempre estava viajando. Eles estavam (filhos). O quarto de R. estava no segundo andar. Confirma que saía à noite para passear. Seu tio não morava nessa época pois havia viajado para Minas. Sempre eles sempre confiavam muito nele. Sua mãe também. Tinha dez a onze anos quando passeava com ele. Não recebia da família para ajudar a sogra. A esposa dele ajudava para comprar suas coisas. N. o nome dela. Comprava farda, mochila. Não sabe o porquê da diferença no depoimento sobre a questão de R. entrar no quarto. Ele não entrava no quarto. Quando de madrugada ia tomar água ele estava lá embaixo. Não sabe se ele estava lhe esperando, mas as vezes ele estava lá. ... tentava lhe abraçar, beijar. Era madrugada mas não sabe o horário específico. Às vezes ele já estava lá tomando água. ... Ele nunca fez sexo antes dos quatorze anos. Depois dessa época as coisas começam a ficar mais sério. Ele passou a fazer sexo depois que já havia feito sexo uma vez. Confirma que nesse mesmo período, surgiu a estória de que ele havia abusado de uma menina. Quando ela contou que estava grávida, foi antes de saber da estória da menina. Ela contou para o tio e descobriu que ele era o pai. A estória do estupro surgiu depois. Seu avô surgiu na estória para levar no IML. Quando chegaram no IML estavam esperando, quando voltaram da sala seu avô contou que havia uma outra menina lá. Ninguém conversou antes de ir lá sobre o depoimento, ou o que deveriam falar na delegacia. Nunca contou para ninguém como está contando agora. Só quem sabe seu marido porque ele leu seu depoimento. Não teve essa conversa com seu avô. Seu avô não sabia que a menina estava no IML. Descobriu lá na hora.

J. D. O. C., se disse tio das vítimas. Não compromissado relatou que era amigo de R. (réu). Era uma amizade normal. Uma boa amizade... os avós paternos tinham uma fábrica de móveis. Seu avô e tios começaram a fornecer móveis para ele. Eram marceneiros. Se encontravam na igreja porque seus avós eram evangélicos. Os pais do R. também, então foram criados neste ambiente. A amizade foi se estreitando pois ele sempre se mostrou ser uma pessoa acima de qualquer suspeita. Saíam pra jogar bola à tarde. Cinema, praça, praia. Nunca permitiu quando estava aqui (em Santarém). De 2004 a 2008 elas

ficaram sob a guarda de sua mãe. Acredita que neste período, ela tenha permitido. Enquanto estava aqui (Santarém), só iam juntos. Quando soube, elas já havia voltado. Tomou conhecimento pela mãe nova. S. C. Ela engravidou, falou para ele, e disse a ele que ia lhe contar. E ele ameaçou, para ela não contar. Já havia retornado. A situação continuava e não sabia. Quando retornou ele estava meio afastado da gente. A amizade estava meio... ficaram longe muito tempo. ...S. C. falou que estava grávida. Ela disse que era do R e disse que aconteciam desde... pegou o telefone e ligou para a W., que era funcionária da Prefeitura, que tinha acesso a essa coisa da infância e da juventude... Dois dias depois que soube ele desapareceu. Sabe que uma das vezes ele a levou para um motel (S. C.) e colocou uma arma na cabeça dela. Ameaçou ela. Havia mandado ela comprar um material. Ele perseguia muito ela e inclusive a diretora da escola Álvaro Adolfo lhe chamou para perguntar se sabia que um carro branco seguia ela. Quando ela lhe chamou já sabia (dos abusos). Foi logo depois. A partir daí deu notícia para a delegada. Era o carro dele. O guarda viu e chamou atenção que o carro sempre estava quando ele entrava ou saía. A S. falou um pouco mais porque é de falar. Agora a C. ficou muito depressiva. Ficou anos sem sentar na mesa para comer com a família. Ela tinha vergonha da gente e eu não entendia o porquê. Mas ela nunca falou nada. Mesmo depois que ela deu depoimento... que depois de chegar da delegacia, pela primeira vez em muitos anos ela sentou à mesa com a gente. Viu que aquilo foi libertador para ela. Ela não conseguia falar... Sua família era acostumada a celebrar jantares e almoços e ela nunca participava. Ela ficou muito depressiva porque ela emagreceu muito, fumou. Questionava de todas as formas e ela não se abria. Ela voltou a fazer coisas da personalidade dela, que ela estava retraída.

Tiveram contato com a família por causa da criança. Nunca foram constrangidos por eles. O mais velho chegou a propor que amenizassem as denúncias. Não foi ameaça. Foi uma conversa. Respondeu que não havia jeito, pois era uma questão de justiça. Não pagam pensão. Familiares reconhecem a criança. A avó, mãe do R. esteve lá quando nasceu a menina. Também naquele momento ajudou financeiramente. Pediu perdão. Disse que não havia criado ele para isso e o que ele havia feito de errado tinha de pagar. O filho mais velho de R. visita e a reconhece como irmã. Ela também o reconhece como irmão. Já está com cinco anos. ... Sobre possui celulares, não tem certeza de que possuíam. Mas sua mãe possuía celular e, por não saber lidar bem com celular elas utilizavam. S. só teve celular depois dos quinze anos, que a mãe deu... Sobre o exame no IML, estava presente com elas. Acompanhou os exames. O del. estava no IML. Não conversou com ele. Seu pai conversou com ele. Não ofereceu ajuda, nem orientou com agir ou proceder com o R. na justiça. Fazia muito tempo que não se viam e perguntaram o porquê de estar lá. Começaram a contar (o del. e seu pai)... foi uma coincidência. Ele disse: não acredito, estou aqui pelo mesmo motivo. Não pode afirmar acerca de parceria. Não viu essa conversa. Acompanhou na delegacia, mas na hora do depoimento não estava presente. Não recorda se ele estava lá quando foram. Foram mais de uma vez. Seu pai estava. Depois do depoimento, soube que as sobrinhas fizeram sexo consensual com o acusado... ... Soube que sua sobrinha ficou como cuidadora da sogra de R. Ajudava ir ao banheiro, tomar banho. Quando ia dormir lá era por conta de acompanhar ela de noite caso precisasse trocar de roupa ou ir ao banheiro... Sabe que havia o Antônio, que era cuidador de Dona R. Acompanhava ela. Ligava para sua mãe e ela (C.) não estava em casa, pois tinha ido dormir na casa do Sonson (réu). As duas nessa época não possuíam telefone celular. Antes de ir para Minas não sabe se as sobrinhas andavam sozinhas no carro do réu. [...] Conhece a área da piscina. É funda. Tem uma parte mais funda e outra mais rasa. Crianças davam pé na parte rasa, quando a água estava pela metade. Quando estava cheia era funda. Os quartos que a família dormia eram em cima. Havia portão. Geralmente ficava encostado. Não sabe se as janelas possuíam grade à época. Na frente não tinha. Nas laterais, não sabe dizer.

A testemunha A. M. P., discorreu que as netas passeavam com R. Ele sempre pedia para levar elas para passear. As meninas moravam com a depoente. Nunca viu à noite. Sempre saía de manhã. Eles iam para a AABB. Quando saíam, eles demoravam. As vezes no final da tarde também. Sempre teve essa confiança. Só descobriu quando a S. C. ficou grávida. Nunca conversou com nenhuma delas. Era de vez em quando. Ele estava desocupado e ia lá pedir. Não tinha maldade no coração que uma pessoa de bem poderia fazer uma coisa assim. Só quando percebeu uma mudança foi na C. C... ela pediu para sair de manhã cedo. Ela disse que ia bem ali e não demorava. Viu um carro na calçada. Era ele. Ele levou ela. Chegou a ir morar na casa dele. As coisas dela ficavam em casa. Levava umas roupas para dormir com a senhora R. (demonstração em vídeo da foto de Dona R., 04m18s). Ela ficava com a Dona R. A ajudava. Não sabe o que ela fazia, mas gostava muito de fazer mandado para ela. Faz uma coisa, faz outra.

As testemunhas de defesa relataram sobre a edificação da casa do réu, que confirmaram ter altos e baixos e ter muitos cômodos. Dos fatos, não souberam relatar. Uma delas relatou que soube dos fatos quando a esposa do acusado lhe ligou de Manaus para relatar o que estava acontecendo. Também informou que por vezes, quando o acusado não estava com dores, dirigia o próprio carro.

O réu em seu interrogatório, negou violência sexual contra qualquer das vítimas, admitindo somente ter mantido sexo consensual por duas vezes com a vítima S. C., após esta ter completado dezesseis anos, negando qualquer intimidade com familiares.

A negativa do acusado não se sustenta diante dos depoimentos de S. C., de C. C., o tio das mesmas, J. e a avó A.

As testemunhas de defesa não trazem informações suficientes para esclarecer os fatos em favor do acusado ou desconstituir a veracidade dos relatos dos anteriores.

O livre convencimento motivado do juízo, calcado nos laudos juntados aos autos, e em especial no depoimento das vítimas, como já afirmado alhures, permitem concluir pela existência dos abusos sexuais em face de ambas.

Permite-se concluir que o acusado teve oportunidade de estar a sós com as mesmas, quando as pegava para passear e sob este subterfúgio, aproveitava-se para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra as ofendidas, que dada a tenra idade e de as investidas sexuais terem se dado ainda muito cedo, não possuíam condições de discernir os males que tais atos lhes faziam. As vítimas contam em detalhes os ocorridos.

Ficou comprovado, também pelas provas testemunhais produzidas que, na casa do acusado, uma casa grande, no quarto com banheira, o réu por inúmeras vezes, ao pretexto de dar banho na vítima C. C. D. S. C., tocava seu corpo lascivamente a fim de satisfazer sua lascívia, ainda que por vezes C. C. D. S. C. incomodada dissesse que não precisava, que sabia se lavar, era constrangida a permitir, sob a autoridade do acusado, que dizia que precisava lhe dar banho. Os fatos teriam ocorrido um sem número de vezes, por anos a fio, passando da fase de infância de C. C. D. S. C. adentrando a sua adolescência, numa perpetuação dos abusos, confundindo-se a fase abusiva com uma fase de aparente consensualidade, que no entanto se mostra abusiva, posto que a vítima era humilhada a ponto de entrar e sair de motéis da cidade deitada no banco de trás, admitindo que nunca nutriu atração pelo acusado, e cedia a suas investidas sob a perspectiva de que este seria uma pessoa como um pai.

O fato de C. C. D. S. C. aceitar a continuidade dos abusos é explicada por um mecanismo psicológico em que a vítima se une afetuosamente ao abusador, passando a tratá-lo com empatia e não raras vezes, se sentir a própria culpada pela relação abusiva. No caso de C. C. D. S. C., parece ser acentuada essa condição psíquica, provavelmente em razão de não conviver com o genitor.

E nesse vácuo sentimental da vítima (e de sua irmã), reverberado pela parca condição econômica da família desta, é que entra o acusado, antevendo as vítimas como presas fáceis, que não oferecerão muita resistência, culminando num típico caso de abuso sexual em que o predador, numa condição de superioridade e de proeminência sobre a vítima, sob pretextos diversos, vai se infiltrando na intimidade desta para cometer as maiores atrocidades sem que a vítima se dê conta de que é usada para intenções inconfessáveis do agente. Tais características não são exclusividade em casos de abusos de crianças e adolescentes: casos típicos e rumorosos tem abalado o país e o mundo, e nem se fale de coisas contemporâneas apenas. Abusos sexuais são comuns, embora apenas com o amadurecimento da sociedade estes começaram a ser denunciados. Exemplos nacionais são o caso do intitulado João de Deus, do médico Abdelmassih, o caso da família Klein, ao passo que no plano internacional se destacam o caso da seita Nxivm, o caso hollywoodiano de Harvey Weinstein, que originou o movimento ME TOO[1] e o caso britânico de Jeffrey Epstein, que respingou inclusive, na família real do Reino Unido.

O que todos estes casos tem em comum são vítimas, várias, que sofreram por anos sem revelar a verdade, sob o pensamento de que ante a importância social do abusador, dificilmente seriam creditadas

sem assumir a pecha de aproveitadoras e interesseiras.

O que se tem ora em julgamento, é um caso a mais, mas com contornos tipicamente brasileiros, de crianças e adolescentes com estruturas e laços familiares frágeis, de condições econômicas não favoráveis, e uma personalidade forte de um ser pedófilo, que se aproveita de cada momento de descuido ou boa-fé dos responsáveis pelas vítimas ou provoca os momentos de intimidade para satisfazer desejos nefastos inconfessáveis. Ao fim, descoberto, evade-se, incluindo ao roteiro uma fuga digna de um caso Abdelmassih.

O acusado, pois, se evadiu do distrito da culpa, somente tendo sido preso após uma investigação policial longa, cujo desdobrar tem nome igualmente cinematográfico: Escumalha.

Retomando a carga aos fatos, após breve prólogo sobre outros casos de abusos sexuais e seus movimentos sociais contrários, como elemento de convencimento do juízo dos abusos do acusado contra S. C. D. S. C, em que pese esta não ter residido na mesma residência que o mesmo tal qual sua irmã, por diversas vezes saiu no carro com o acusado sob o pretexto de passear, algumas vezes com autorização da avó que confiava na pessoa infrator, bem como o mesmo a perseguiu insistentemente, indo com seu carro até ao colégio em que a mesma estudava e a pegava para sair, ainda, pelo fato de a vítima ter relatado ser estuprada com uso de violência quando certo dia, andando na rua para realizar tarefa determinada pelo tio J., foi abordada pelo acusado que a levou a um motel e, após forçar a penetração, ameaçou que mataria aquele, sendo esta a primeira vez em que o acusado se utilizou de penetração.

Denota-se, no confronto entre os depoimentos, que o acusado detinha um modus operandi de levar as vítimas para as regiões da Curuá-Una, que ao tempo dos fatos possuía locais inóspitos e nestas condições, abusava das vítimas, se valendo de ameaças e, por vezes, dando agrados para as mesmas. Em determinado momento, é mencionada a existência de uma arma de fogo, utilizada para ameaça das vítimas na região da Curuá-Una. A existência do artefato é incontestável, provado nos autos, dado que às fls. 30/31 do PP 0002426-06.2016.8.14.0051 (apenso), estão colacionados dados de registro de arma de fogo, uma pistola Cal. 7.65, Taurus, Semiautomática, com validade até 06/06/2014.

Note-se que, à essa época dos últimos atos sexuais, quando as vítimas já teriam atingido a idade dos quatorze anos de idade, nem mais seria necessário que as mesmas fossem abertamente ameaçadas pelo acusado para cederem ao ato, pois o efeito psicológico das ameaças iniciais certamente ainda surtiam efeito sobre as mesmas. A aceitação dos abusos, na convicção psicológica das vítimas, evitaria novo evento violento ou ameaçador do acusado em face destas.

DA NÃO CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE FALSAS MEMÓRIAS

Notadamente, exclui-se a possibilidade de as vítimas terem falsas memórias sobre os fatos, ainda que os relatos sejam por vezes sejam parecidos, pois as vítimas não sabiam nem conviveram com detalhes dos abusos de uma e outra, somente vindo a saber dos fatos ocorridos com ambas, após a gravidez de S. C. As coincidências de locais, em especial a utilização do veículo e a região de Curuá-Una, na verdade, tratam-se de locais em que o acusado tinha segurança de levá-las e ali, ter êxito em seu intento de se satisfazer sexualmente em desfavor das mesmas.

Apercebe-se, finalmente que o acusado era prudente com suas atitudes, provavelmente para evitar ser pego, de sorte que somente praticou conjunção carnal depois de saber que as mesmas teriam tido relacionamentos sexuais com namorados, sendo certo que o mesmo não desvirginou qualquer delas, mas manteve controle sobre suas pessoas, a ponto de, depois de certo período em que estas ficaram afastadas por um tempo, voltou a ter relacionamentos com as mesmas, agora, sob suposto consentimento das mesmas, que como se verá adiante em tópico próprio, não deve prosperar.

DO PERÍODO DOS ABUSOS E DA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO

É possível distinguir que os abusos sexuais se iniciaram contra as vítimas, sem individualizá-las neste

momento, a partir do ano de 2005, quando a pessoa de J., tio das vítimas, foi residir no Estado de Minas Gerais.

Nesse interregno, as infantas ficaram com as avós, quando ocorreram os pretextos para saírem para passear com o acusado. Algumas vezes, registre-se, o réu tinha outras crianças em seu veículo, mas urdidamente, após deixar estas em algum local (segundo relatos dos autos), mantinha em seu veículo aquela que lhe apetecia. Outras vezes, o acusado sequer provocava a simulação de passeio em grupo, ele pegava a vítima da vez, ora S. C., ora C. C., e dirigia a locais diversos, ermos, para então cometer as atrocidades relatadas nos depoimentos.

Ao fim é possível distinguir que os abusos contra C. C. perdurou até próximo dos dezoito anos, entre 2010 e 2011 e que em relação a S. C., tiveram início provável em 2008, quando esta possuía onze anos, adentrando os anos de 2009 e seguintes, quando já vigia a alteração no Código Penal que introduziu o Art. 217-A figura infracional do estupro de vulnerável. Nesse período, a vítima S. C. ainda ostentava menos de quatorze anos.

Quanto aos abusos em face de C. C., vigoravam as disposições do Art. 213 e 214 do CP, para conjunção carnal e atos libidinosos. A disposição legal é transcrita:

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

..

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

...

Note-se que, quando do início dos abusos em relação à vítima C. C., havia incidência do Art. 214 do CP, quando atos libidinosos diversos da conjunção carnal era tipificado em artigo diverso do estupro. O Art. 213 tipificava a conjunção carnal como estupro, e o Art. 214 tipificava os atos libidinosos diversos. Ademais, o Art. 213 tipificava a conjunção carnal entre homem e mulher. A mudança trazida pela Lei 12.015/09, operou a continuidade normativo típica, quando o fato permanece sendo considerado crime, porém, tipificado em artigo diverso, com a revogação do anterior. Ocorreu o fenômeno no caso de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando na nova redação dispôs no caput que constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso tem pena cominada de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

A pena para o crime de estupro de vulnerável, seja por meio de conjunção carnal ou atos outros, era

mínima de seis a dez anos de reclusão desde que a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8072/90 alterou o preceito secundário das normas do Art. 213 e 214 do CP, impondo pena de seis a dez anos.

Em 2009, quando a vítima C. C. possuía 16 (dezesesseis) anos, teve ocorrência de gravidez tubária. O réu, ainda mantinha relacionamentos com esta, que de acordo com relato firme, continuaram até próximo dos dezoito anos, quando engravidou. Destarte, acerca do suposto consentimento da vítima, da configuração ou não de violência/estupro, será abordado em tópico próprio, o que impacta no reconhecimento (ou não), do estupro qualificado em razão da idade da vítima (maior de quatorze e menor de dezoito anos).

Há que se ressaltar que em face desta vítima, dado que esta, quando da introdução do crime de estupro de vulnerável (2009) já possuía mais de quatorze anos, não se tipificará a figura do estupro de vulnerável.

Não é o mesmo que se dá em face da vítima S. C., que foi seviciada pelo acusado quando ainda era menor de 14 anos quando a legislação mais gravosa já estava em vigor.

Quanto ao estupro de vulnerável de forma continuada, eis o regramento legal:

Art. 217-A do CP:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (crime continuado)

Conforme delineado nas linhas supra, o acusado cometeu em face de S. C., fato tipificado como práticas de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face desta, bem como conjunção carnal, utilizando-se de violência física e por vezes psicológica, cuja pena é de oito a quinze anos de reclusão, sendo que as condutas foram cometidas reiteradamente, por anos.

DO CONCEITO DE ABUSO E DA SUA PERPETUAÇÃO NO CASO CONCRETO

Abuso sexual é compreendido como uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que lhe deposita, busca a satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou danos físicos. Este conceito foi tirado da obra de Furniss (1993, p. 23), citado na obra de DIAS (2013, p. 64)[2].

O abuso sexual pode ser cometido de várias formas, e conforme é cometido, tem maior ou menor rigor nas penas a ele cominadas. Daí a existência de vários tipos penais prescritos no Título VI do Código Penal: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

Na mesma obra de Dias, a mesma discorre sobre a consciência da regra, pela criança, de acordo com obra de Piaget (1994). Haveria no processo, três estágios:

O primeiro, em que a criança não compreende as ordens como regras coletivas e procura satisfazer seus interesses motores ou fantasias simbólicas por meio de hábitos compreendidos como regras individuais. O segundo estágio seria de heteronomia, no qual a criança considera as regras como sagradas, intocáveis,

havendo recusa em mudá-las. Na última fase, a autonomia a regra não mais seria sagrada ou intocável, como imposta pelo adulto, mas resultado de uma livre decisão e mutuamente consentida, vivenciada a partir da pré-adolescência (Dias, 2013, p.77).

Nessa concepção, entende-se o caso de vítimas de crimes cuja execução se prolongam no tempo, que a partir de certo momento, as mesmas sequer reconhecem-se como vítimas, posto que passam a admitir como que houvesse consentimento de sua parte.

O caso em julgamento é emblemático, pois se observa que as vítimas foram sequestradas quando possuíam menos de quatorze anos, sendo que o acusado perpetuou o relacionamento abusivo até que as mesmas estivessem próximas da maioridade, de sorte que mesmo depois dos 14 anos, as mesmas teriam cedido às investidas do acusado, agora sob os auspícios do consentimento.

O consentimento das vítimas, ao ver do juízo, se mostrava viciado. O longo tempo em que estiveram sob o domínio da personalidade do acusado, sob sua superioridade, algumas vezes sob ameaça de matar o tio, feita S. C. ou com uso de arma e também ameaças de revelar a seu tio, como no caso de C. C., acabaram por fazer com que as vítimas, no futuro, quando já tinham como consentir com o ato, continuaram a ceder às investidas do acusado que as perseguia na rua, não havendo efetiva quebra do nexo de causalidade entre os primeiros abusos na infância e aqueles quando as mesmas já entendiam como se fosse consentido.

A maior prova disso é que o réu sempre se utilizou de táticas humilhantes à personalidade das vítimas para não ser pego e, quando adentrava motéis da cidade, as vítimas tinham de entrar e sair deitadas no banco de trás, enquanto as vítimas, dizem não compreender o motivo de terem cedido às investidas do acusado quando já teriam sido vítimas de violência física em alguns momentos. A vítima C. C. ademais, demonstrou existir certo sentimento filial/paternalista, num afeiçoamento à pessoa do agressor, que ora era violento e impunha a sua vontade, se contrariado, e ora as abraçava afetuosamente, dizendo que as ajudaria, que daria carinho, etc. O sentimento de C. C., ademais, é identificado na literatura psicossocial como a Síndrome de Estocolmo, na qual a vítima se associa afetivamente ao agressor.

A Revista Exame, em artigo na qual destacava os quarenta anos do caso em que se registrou pela primeira vez a síndrome, no caso do assalto a um banco na capital de Noruega, Copenhague, destacou que a identificação emocional é um sintoma, a princípio um mecanismo de defesa por medo de retaliação, e os atos de "gentileza" dos sequestradores tendem a ser amplificados.

É o que se percebe nitidamente no caso em comento, da vez que as vítimas deixaram de resistir aos abusos, como mecanismo de defesa por medo de retaliação, inicialmente, e os atos de gentileza posteriores à violência, acabaram por prendê-las à situação de forma duradoura, já não se podendo entender, em suas mentes, quem seriam as vítimas e algozes.

Reconhecer nesta circunstância, a invalidade do consentimento, é primordial na medida que, entendimento diverso seria dizer que todas as vítimas de abusos sexuais na infância, quando a partir do evento etário, deixassem de ser violentadas, física ou psiquicamente e deixariam de sofrer violência sexual.

Na verdade, em caso de abusos prolongados, a vítima, com dúvidas, repugnando ou de certa forma aceitando passivamente, já nem resiste mais, pois foi vencida pela personalidade agressora.

Este entendimento não é estéril:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA INICIADA ANTES DA LEI Nº 12.015/09 QUE PERDUROU ATÉ DEPOIS DELA. AUTORIA. PROVAS. PENA. VÍTIMA QUE NÃO CONSENTE COM A PRÁTICA DE ATO SEXUAL. E, AINDA QUE CONSINTA, SENDO A IDADE INFERIOR A 14 ANOS, CONFIGURA CRIME DE ESTUPRO A CONDUTA DO AGENTE QUE MANTÉM RELAÇÃO SEXUAL COM PESSOA NESTA FAIXA ETÁRIA, TANTO COM BASE NA

REDAÇÃO ANTIGA DOS ARTIGOS 213, 214 E 224, TODOS DO CÓDIGO PENAL, QUANTO APÓS AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI N. 12.015/09. ADEMAIS, NO CASO DE CONDENAÇÃO POR INCURSO NAS PENAS DOS ATUAIS ARTIGOS 217-A E 213, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, PRINCIPALMENTE HAVENDO PROVA DE QUE A VÍTIMA, EFETIVAMENTE, SOFREU VIOLÊNCIA MORAL E AMEAÇAS PARA SE SUBMETTER A ABUSO SEXUAL POR MAIS DE QUATRO ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TER O ACUSADO PRATICADO, ENTRE MEADOS DE 2005 E 2/10/08, O CRIME NOMINADO COMO ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE MALÉFICA DA LEI N. 12.015/09, PORQUANTO A CONDUTA DO ACUSADO SE PROLONGOU NO TEMPO, FAZENDO INCIDIR A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO TAMBÉM ROBUSTO NA CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ENTRE 3/10/08 E DEZEMBRO DE 2009. SE APÓS COMPLETAR 14 ANOS DE IDADE A VÍTIMA CONTINUOU SENDO ABUSADA SEXUALMENTE, AUSENTE O CONSENTIMENTO E PRESENTE A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA MORAL EM TODAS AS OPORTUNIDADES, PROLONGANDO-SE A CONTINUIDADE DELITIVA ATÉ O FINAL DO ANO DE 2009, A CONDUTA ENQUADRA-SE NO TIPO DO ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NA FORMA DO REVOGADO ART. 214 DO CP, NÃO CABE FALAR EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ESTUPRO...

... (TJ-DF - APR: 27538520108070008 DF 0002753-85.2010.807.0008, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 14/03/2011, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/03/2011, DJ-e Pág. 200).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGOS 217-A, CAPUT, E ART. 213, C/C ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. AÇÕES PRATICADAS QUANDO A VÍTIMA ERA MENOR DE 14 ANOS E APÓS COMPLETAR MENCIONADA IDADE. FATO QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. DELITOS DE MESMA ESPÉCIE, QUE TUTELAM O MESMO BEM JURÍDICO. CRIMES COMETIDOS COM IDÊNTICO MODUS OPERANDI, RESULTANTES DE UM MESMO IMPULSO CRIMINOSO. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO QUE SEGUE O CRITÉRIO OBJETIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES, CONTUDO, QUE DEMANDAM AUMENTO EM PATAMAR MÁXIMO. CRIMES PERPETRADOS POR INÚMERAS VEZES, POR CERCA DE DOIS ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de a vítima ter completado 14 anos no decorrer das ações do acusado não demonstra a existência de ações diferentes daquelas anteriormente perpetradas. Afinal, o acusado nutria o mesmo desejo de satisfação de lascívia, contra a mesma vítima, violando o mesmo bem jurídico, de modo a concluir-se que ação última foi desdobramento das anteriores. 2. Os delitos previstos nos artigos 213 e 217-a do Código Penal são efetivamente considerados crimes de mesma espécie, pois, embora previstos em tipos penais diferentes, tutelam o mesmo bem jurídico, qual seja, a liberdade sexual. 3. Caracteriza-se a continuidade delitiva se as infrações forem perpetradas com idêntico modus operandi, no mesmo contexto temporal e espacial, em um mesmo impulso criminoso, sendo uma ação desdobramento lógico e direto da que lhe precedeu, existente um liame psicológico entre elas. 4. Conforme entendimento remansoso deste tribunal, esposado também pelo Superior Tribunal de Justiça, o número de crimes perpetrados em continuidade delitiva serve como parâmetro para a majoração da pena na terceira fase, adotando-se, assim, critério meramente objetivo. Logo, tem-se que o crime cometido de forma reiterada ao longo de aproximadamente dois anos, em continuidade delitiva, autoriza a majoração da pena em patamar de 2/3 (dois terços). (TJSC; ACr 2012.088477-1; Anita Garibaldi; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 12/03/2013; DJSC 22/03/2013; Pág. 405

Decorre dos julgados acima, que ainda que inicialmente a violência possa ser física, pode-se ocorrer que a violência física jamais seja usada novamente, dando lugar à violência psicológica, esta, que é caracterizada como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Este conceito de violência psicológica é extraído do Art. 7º, II da Lei 11340/06 e retrada bem a situação vivenciada por S. C. e C. C.

Embora o conceito se aplique à violência doméstica e familiar contra a mulher é inegável que mulheres que não estão em relacionamento estável são sujeitas aos tipos de violência ali descritos.

E é inegável que o réu se utilizava de intimidação e chantagem (dizia que se as vítimas revelassem, não acreditariam nelas, que poderia contar para o tio das mesmas), de manipulação (falsas demonstrações de carinho e preocupação com as ofendidas e oferecimento de dinheiro ou presentes), perseguição (presença ostensiva em entrada ou saída do colégio), violação de intimidade (informações sobre relacionamentos íntimos das vítimas) e ameaças diretas ou indiretas (matar o tio), humilhação e constrangimentos (entrar e sair de motéis deitada no banco traseiro, cercar as vítimas na rua na saída de colégios, utilização de abortivos e métodos contraceptivos de emergência), atos todos esses, que implicaram, sem dúvida, em prejuízo à saúde psicológica das vítimas, à sua autodeterminação e o desenvolvimento pessoal.

Evidente que, em alguns casos, possa se falar em rompimento do nexo dos abusos cometidos na infância e relacionamentos sexuais ocorridos na adolescência maior.

Não é o caso, pois as vítimas não se desvincularam da influência do acusado, cujo tempo não se demonstrou suficiente para que as mesmas se desgarrassem e tivessem qualquer atitude para abstrair-se da personificação do acusado em suas vidas, pelo que é forçoso dizer que entre os quatorze e dezoito anos, o acusado ainda abusou sexualmente de C. C. e de S. C., incidindo a forma qualificada em ambos os casos, tendo nesse período se utilizado da violência psicológica, sendo a violência psicológica perpetuada por atitudes anteriores do acusado, tendo como ponto de ignição como o estupro com violência física contra S. C. ou o uso da arma, no caso de C. C.

Todavia, compreensão diversa, acerca do vício no consentimento das vítimas não impacta em prejuízo do reconhecimento da continuidade delitiva (Art. 71 do CP) e no aumento de pena, que deve ser no patamar de 2/3 (dois terços), tendo que os abusos se deram por anos a fio, com frequência quase que semanal.

O art. 71 do CP (crime continuado) é ficção jurídica, benesse legal, com o fim de contornar o problema da aplicação da pena, que, se consideradas as condutas reiteradas, impingiriam aos condenados, penas praticamente eternas, violando o princípio da ressocialização. Assim, prescreve o Código Penal que, em situações em que mediante mais de uma ação ou omissão o sujeito comete crimes de mesma espécie nas mesmas condições de tempo, de lugar maneira de execução e outras características, os atos subsequentes devem ser havidos como continuidade do primeiro, e a pena aplicada (mais grave), deve ser aumentada em até 2/3. Quanto à dosagem da fração, colaciono os precedentes do STJ:

"4. A fração de aumento pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. (...). 5. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3)." Acórdão 1193187, 20151010089137APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.

§ 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes. HC 442.316/SP

Diante dos precedentes colacionados à epígrafe, a fração objetiva deve ser de 2/3 (dois terços) para ambos os crimes, pois restou devidamente comprovado que os crimes ocorreram por anos a fio, como já descrito alhures.

Repita-se que, em razão de a mudança legislativa mais gravosa não alcançar o acusado no caso de C. C. a configurar estupro de vulnerável, este responderá pela conduta do Art. 213, § 1º do CP (estupro qualificado) em continuidade delitiva, ao passo em que responderá ao crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (Art. 217-A c/c Art. 71 do CP) em relação à vítima S. C.

DO AUMENTO DE CAUSA PELA GRAVIDEZ

Requeru o MP, que fosse aplicado o aumento da pena de estupro pela ocorrência da gravidez.

Ressalte-se que ambas as vítimas, experimentaram o evento gravidez quando dos abusos sofridos.

No caso de C. C., a gravidez problemática, foi interrompida.

No caso de S. C., a gravidez, apesar de o acusado ter determinado que a vítima tomasse abortivos, completou seu ciclo natural.

A paternidade no caso de S. C., no entanto, não foi atribuída ao acusado por meio inconteste. Fora atribuída judicialmente.

Reconheça-se que familiares do acusado tenham convicção de que a criança seja fruto do relacionamento abusivo, no entanto, não ficou configurado amiúde na instrução, de que a(s) vítima(s) se relacionasse(m) exclusivamente com o réu, mormente porque já haviam mantido relacionamentos regulares durante o tempo em que o acusado as abusava, de sorte que não há prova científica incontestável de que seja a paternidade do acusado.

Assim sendo, entendo por não aplicável a majorante prevista no Art. 234-A, III do CP.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Art. 69 do CP:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (concurso material)

Dispõe o Art. 69 do CP que quando o agente pratica, por mais de uma ação ou omissão, dois crimes, idênticos ou não, aplicam-se as penas em cumulação.

Temos, no processo em questão, que o acusado abusou das vítimas em momentos diversos, mediante ações autônomas, embora o fizesse continuamente em face de cada uma delas, pelo que as penas de reclusão deveriam ser aplicadas cumulativamente.

DOS DANOS EMOCIONAIS

Durante a audiência, foram observados inúmeras provas dos graves danos psíquicos causados pelos abusos em série.

Aos 10m35s, a vítima S. C. ao relatar o estupro, não se contém. Importante observar que dos 10m45s aos 11m20s, a vítima tem picos de emoção, que quase a impossibilitam de relatar os fatos, ainda que os mesmos tenham ocorrido há anos.

À 1h02m02s, a vítima novamente chora em depoimento, interrompendo-o, reforçando a impressão anterior.

A partir de 09m48s a vítima C. C. D. S. C intercala choro, se recompondo, minutos depois, para continuar seu relato, permeado por outros picos de choro durante os relatos.

A história cronológica dos abusos, se confunde com a própria vida das vítimas, tão longo foi o período de opressão a que foram submetidas.

Isto é demonstrado no processo, de sorte que parte da infância das vítimas e quase a totalidade da adolescência das mesmas é permeada pela presença do réu, que sabe inclusive quando as vítimas tiveram suas primeiras relações sexuais.

Diante de tal gravidade com que as vítimas foram atingidas, necessário é que a pena base seja aquilatada, quando da análise das circunstâncias judiciais.

DA IDADE DAS VÍTIMAS

A tenra idade das vítimas é fator que permite a exasperação da pena em sua base inicial:

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/4. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AGENTE. RESIDENTE NA MESMA MORADIA DA FAMÍLIA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

2. Não é desproporcional a majoração da pena-base na fração de ¼ em razão de uma única circunstância judicial desfavorável se a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que comprovam a maior reprovabilidade da conduta do agente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1874248 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 5ª Turma. Data do Julgamento 07/12/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2021).

No caso concreto, os abusos são relatados pelas vítimas como iniciados entre os nove, dez ou onze anos de idade.

Tomando por base outros julgados desse mesmo juízo, a idade das vítimas foi determinante para sopesar a pena base, quando iniciados antes dos dez anos de idade.

No caso em comento, considerando a idade médio de dez anos como marco para o início dos abusos não configura motivo para exasperar a pena base.

DA PALAVRA DA VÍTIMA

A palavra da vítima é considerada como ponto fulcral em crimes contra a dignidade sexual. Reconhece-se que em geral, crimes desta espécie acontecem na clandestinidade. Denotando essa característica, assim entende a Jurisprudência.

Segue:

Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios (Habeas Corpus nº 87819/SP (2007/0175152-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.05.2008, unânime, DJ 30.06.2008

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminis, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO e IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

A consideração a respeito da importância da palavra da vítima, nos crimes sexuais não poderia ser de outro modo: fechar os olhos, o Direito, às injustiças que se trariam ao plano social caso as palavras das vítimas não tivessem força por estarem em tese contaminadas pela vingança, pela raiva e outros sentimentos negativos, apenas afortunadamente se puniriam os crimes desta natureza.

Com efeito, é cediço que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito ou somente na palavra da vítima, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória.

Vencida a fase de considerações quanto à natureza e característica dos delitos contra os costumes, resta afirmar que não bastasse as versões altamente consistentes das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, o réu não trouxe elementos significativos para impingir dúvidas quanto às alegações materializadas na denúncia, pelo que se delinea nos autos, prolação de édito condenatório.

Por fim, cabe ressaltar que nenhuma das pessoas ouvidas, inclusive o réu, apresentaram motivos para que a vítima ou a sua família apresentasse uma falsa acusação contra si. Ao contrário, todos unanimemente disseram que tinham a pessoa do acusado como pessoa acima de qualquer suspeita.

Tomo breve apontamento para afastar a existência de concurso formal entre as condutas de estupro e estupro qualificado e estupro de vulnerável e estupro qualificado.

O reconhecimento de crime continuado, impede que se considere o concurso formal, sem que ocorra bis in idem. A questão foi enfrentada, inclusive, pelo STJ:

§1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie. (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018)

Como se observa, os crimes em questão tutelam o mesmo bem jurídico, ou seja, a dignidade sexual. A forma de cometimento, faz a prolongação do tipo penal.

No caso da mudança legislativa, atinge o réu de forma mais grave, não porque há retroatividade penal, mas porque havendo mudança legislativa mais gravosa, se o acusado permanece a cometer o delito sob os auspícios da norma mais grave, responde às penas mais graves nele insertas.

No caso do estupro de vulnerável, ocorre o contrário, quando a vítima ultrapassa o marco etário, o acusado continua a responder pelo crime do Art. 217-A do CP (crime de pena mais grave), sem que se reconheça o concurso formal.

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

O réu foi condenado por crime de estupro de vulnerável nos autos do processo 0004199-86.2016.8.14.0051, a pena de 7 anos e 4 meses de reclusão. Consta ainda em desfavor do acusado, outro feito, distribuído ao juízo da 2ª Vara Criminal sob o número 0808861-84.2021.8.14.0051, com imputação da mesma espécie, porém, ainda em andamento ou em fase recursal, os antecedentes não lhe prejudicam.

CONFISSÃO

Descabe a aplicação da atenuante da confissão (Art. 65, III, "d") em favor do réu, que se exime de suas responsabilidades, posto que a admissão de ter se relacionado com as vítimas quando já possuíam mais de quatorze anos e sob suposta anuência destas não subsidiam em nada a convicção do juízo.

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Quanto aos elementos constitutivos do crime, a tipicidade fora atendida, pois os fatos estão codificados

como bens jurídicos a serem protegidos pela norma. A antijuridicidade está presente, pois o fato lhe é contrário e impõe ao agente, pena, em caso de confronto. A culpabilidade do agente é patente, pois não há causas excludentes ou que isentem o réu de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime, incumbe declarar o réu culpado e aplicar as penas previstas em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ao fim, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR R. C. D. A. como incurso nos Art. 213, § 1º e Art. 217-A, todos em continuidade delitiva (Art. 71) e em concurso material (Art. 69), todos artigos do Código Penal, e absolver o acusado em relação à imputação do Art. 218-B, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal.

CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO - ART. 213, § 1º C/C ART. 71 DO CP, EM FACE DA VÍTIMA C. C.

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu, pois comprovado o dolo intenso do acusado, que provocou inúmeras situações para se manter próximo da vítima, não só se aproveitando das situações normais de proximidade, mas causando situações para que ficasse a sós com a mesma, a exemplo do passeios supostamente autorizados pelos familiares, em que o acusado tinha como motivo para tirar a vítima C. C. da vigilância dos responsáveis, demonstrando intenso ardil, de forma que pode mantê-la sob controle para perpetuar os abusos no tempo, demonstrando intensa volição na conduta perversa (D);

b) antecedentes: não lhe prejudicam, conforme abordado no tópico dos antecedentes criminais (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: apesar de a personalidade ser difícil de ser auferida no processo penal, apercebe-se o acusado como predador sexual inveterado, com predileção por vulneráveis (tendência acentuada à prática de pedofilia), havendo notícias nos autos cautelares apensos de que o mesmo já teria sido preso décadas antes por cometimento de crimes sexuais (vide fl. 82 IPL/PP). Foi condenado por conduta de mesma natureza e responde a outro procedimento por crime contra vulnerável (vide antecedentes). Demonstra ter personalidade impulsiva e desregrada, na medida que nos autos que lhe coube a condenação (0004199-86.2016.8.14.0051), investiu contra criança no momento em que confraternizava com pessoas conhecidas e familiares (vide fl. 85 IPL/PP), não havendo outra compreensão senão por considerar essa circunstância (personalidade do acusado) como DESFAVORÁVEL (D);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado se valia da confiança dos familiares que permitiam C. C. frequentar e de certa forma residir na casa do acusado e até mesmo permitir que a vítima saísse no carro com o acusado para passeios, que invariavelmente culminavam em abusos sexuais, além de o acusado se valer da inocência da ofendida, chegando a lhe oferecer pequenas quantias de dinheiro e revistinhas para manter a proximidade e fazer com que fossem anuídos os abusos. Aqui, ainda cabe registrar que o acusado não se utilizava de preservativo nas relações, e sendo uma pessoa que comprovadamente mantinha outros relacionamentos contemporâneos, expunha a vítima a riscos diversos, inclusive de gravidez, além de fornecer pílulas do dia seguinte, prática anticonceptiva não regular, o que expunha em risco o metabolismo da vítima, o que são circunstâncias que tornam o réu ainda mais censurável (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que a vítima apresenta traumas severos, ainda não superados, mesmo depois de quase uma década da cessação dos infortúnios,

portanto DESFAVORÁVEL (D);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Quatro circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a sopesar.

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do CP, que, de acordo com a fundamentação esposada aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ficando a pena CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

CRIME DE ESTUPRO - ART. 217-A C/C ART. 71 DO CP, em face da vítima S. C.

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu, pois comprovado o dolo intenso do acusado, que provocou inúmeras situações para se manter próximo da vítima, não só se aproveitando das situações normais de proximidade, mas provocando situações para que ficasse a sós com a mesma, a exemplo do passeios supostamente autorizados pelos familiares, em que o acusado tinha como motivo para tirar a vítima S. C. da vigilância dos responsáveis, demonstrando intenso ardil, de forma que pode mantê-la sob controle para perpetuar os abusos no tempo, demonstrando intensa volição na conduta perversa (D);

b) antecedentes: não lhe prejudicam, conforme abordado no tópico dos antecedentes criminais (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: apesar de a personalidade ser difícil de ser auferida no processo penal, apercebe-se o acusado como predador sexual inveterado, com predileção por vulneráveis, havendo notícias nos autos cautelares apensos de que o mesmo já teria sido preso décadas antes (vide fl. 82 IPL/PP), por cometimento de crimes sexuais. Foi condenado por conduta de mesma natureza e responde a outro procedimento por crime contra vulnerável (vide antecedentes). Demonstra ter personalidade impulsiva e desregrada, na medida que nos autos que lhe coube a condenação (0004199-86.2016.8.14.0051), investiu contra criança no momento em que confraternizava com pessoas conhecidas e familiares (vide fl. 85 IPL/PP), não havendo outra compreensão senão por considerar essa circunstância (personalidade do acusado) como DESFAVORÁVEL (D);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado se valia da confiança dos familiares que permitiam C. C. frequentar e de certa forma residir na casa do acusado e até mesmo permitir que a vítima saísse no carro com o acusado para passeios, que invariavelmente culminavam em abusos sexuais, além de o acusado se valer da inocência da ofendida, chegando a lhe oferecer pequenas quantias de dinheiro e revistinhas para manter a proximidade e fazer com que fossem anuídos os abusos. Aqui, ainda cabe registrar que o acusado não se utilizava de preservativo nas relações, e sendo uma pessoa que comprovadamente mantinha outros relacionamentos contemporâneos, expunha a vítima a riscos diversos, inclusive de gravidez, além de fornecer pílulas do dia seguinte, prática anticonceptiva não regular, o que expunha em risco o metabolismo da vítima, o que são circunstâncias que tornam o réu ainda mais censurável (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que a vítima apresenta traumas

severos, ainda não superados, mesmo depois de quase uma década da cessação dos infortúnios, portanto DESFAVORÁVEL (D);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Quatro circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a sopesar.

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do CP, que, de acordo com a fundamentação esposada aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ficando a pena CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

DO SOMATÓRIO DAS PENAS (Art. 69 DO CP)

Considerando o fato de os crimes serem cometidos com relação a duas vítimas diferentes e que foram cometidas em momentos diferentes, havendo anos entre as condutas perpetradas contra uma e outra, receberam análise individualizada, sendo que as somas das penas são a regra aplicável, na forma do Art. 69 do CP, assim, o quantum aplicado ao réu perfaz 35 (TRINTA E CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Inaplicável à espécie a substituição da pena por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP).

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para cumprimento da pena - Resolução nº 016/2007-GP - em regime inicialmente FECHADO.

DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de fazer detração (Art. 387, § 2º do CPP) uma vez que o parco tempo de prisão não tem o condão de modificar o regime inicial da pena.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de cominar valor mínimo para reparação dos danos, pois não há nos autos elementos seguros para embasar arbitramento de qualquer valor. Por outro lado, existe processo no juízo civil, no qual poderão as vítimas liquidar a sentença em patamar condizente (art. 387, IV do CPP), uma vez que o dever de indenizar se mostra evidente (IN RE IPSA) ante o dano causado pelas infrações.

DA CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará.

DO PERDIMENTO DE BENS

Não há bens ou objetos apreendidos.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO

DENEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva, já analisada em diversas ocasiões por este juízo. Não se descarta que o acusado por anos se esquivou das responsabilidades criminais, somente tendo sido preso depois de operação policial para sua captura, demonstrando pouca ou nenhuma disposição para se submeter à aplicação da lei penal. Ademais, a culpabilidade e modo de execução do crime, demonstram necessidade de manutenção da medida gravosa, sendo ainda contraditório conceder o direito de recorrer em liberdade a acusado que desde 2016 tinha contra si mandado de prisão em aberto e somente foi levado a julgamento após a sua prisão.

Considerando que o acusado se encontra em PRISÃO DOMICILIAR por conta de Habeas Corpus conferido em segunda instância, EXPEÇA-SE a competente GUIA de execução contendo essa observação, encaminhando o documento à Vara de Execuções Penais.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado.

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa quando aplicada é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Santarém, 17 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

[1] Segundo a Editora Abril, Movimento contra o abuso sexual mobilizou pessoas a quebrarem o silêncio contra abusadores. O movimento e #MeToo ganhou força em 2017 quando a atriz Alyssa Milano publicou no seu twitter um pedido para que todas as pessoas que já sofreram assédio sexual usassem a hashtag #MeToo

[2] DIAS, Arlene Mara de Sousa. TRAUMA E SEDUÇÃO DIANTE DAS e FALSAS e MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma possível interlocução entre a psicanálise e o direito a partir do pensamento de Freud e Laplanche. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da

Universidade Federal do Pará. Belém, 2013. Disponível em: <<https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202011/ARLENE%20MARA%20DE%20SOUSA%20DIAS.pdf>>.

Processo nº: 0004226-69.2016.8.14.0051

Capitulação: artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal.

Réu: R. C. D. A.

Patronos:

Dr. LUCIEL DA COSTA CAXIADO º OAB/PA 4753

Dr. RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA

Dr. VALDIR CARNEIRO DE ALMEIDA º OAB/PA 8564

Dra. FADIA ASSAD DE ALMEIDA º OAB/AM 7044

Dra. NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE º OAB/AM 9834

Dr. WLANDRE GOMES LEAL º OAB/PA 13836

DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MP (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RATIFICAR OS TERMOS DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

Em memoriais finais, O MP pugnou para que se os autos retornassem à defesa para ratificação da resposta à acusação ou que se aplique a Súmula 523 do STF.

Dispõe referida Súmula:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Não há que se falar neste momento, em falta de defesa ou de defesa deficiente.

Além da necessidade de comprovação de prejuízo para a repetição de atos ou declaração de nulidade, consideram-se arguidas nulidades previstas no Art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h e IV, se não forem alegadas oportunamente, se praticados de outra forma tenham atingido a finalidade ou que a parte, ainda que tacitamente, tiver aceitado os seus efeitos.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Notadamente, apercebe-se que o acusado, ainda que ao tempo da audiência não houvesse sido citado pessoalmente, tomou conhecimento da ação penal de alguma forma, de sorte que constituiu regularmente advogado de sua confiança e apresentou resposta à acusação, às fls. 54 a 66 da ação penal (VOL I/II), além de impetrar Habeas Corpus e pedidos de revogação de prisão.

Em que pese o receio ministerial pela lisura do procedimento, ainda que a citação do acusado tenha se dado em momento posterior, não há qualquer motivo que venha a demonstrar a necessidade de ratificação da resposta à acusação, seja por não haver previsão legal para tal no Código de Processo Penal, seja porque sequer houve a mudança na representação do acusado. O signatário da peça defensiva, mesmo realizando inúmeros substabelecimentos, os fez com reserva de poderes, assim sendo, permanece como representante da parte no processo, apenas contendo a banca defensiva, outros integrantes.

Ademais, após os sucessivos substabelecimentos, sempre que necessário a defesa fora intimada para atos processuais, a saber, intimações para comparecer em audiência, de despachos e decisões, intimações para apresentar suas alegações finais e em nenhum momento os ilustres defensores apontaram qualquer prejuízo ante a apresentação de defesa pelo advogado constituído desde o princípio. Carece ressaltar que a defesa participou ativamente da instrução processual, onde o réu esteve assistido por dois profissionais em audiência, sendo que em momento algum se alegou qualquer prejuízo pela não repetição do ato, pelo que eventual cumprimento de diligência nesse sentido seria mera formalidade, contrariando a instrumentalidade. Ainda que houvesse previsão de ratificação de peça defensiva pela mesma defesa constituída, o silêncio da defesa durante todo o correr do processo configura na aceitação tácita dos efeitos das decisões emanadas e de regularidade do correr processual. Doutro lado, a defesa teve oportunidade de apresentar suas alegações finais, peça de conteúdo até mais abrangente que a resposta à acusação pois nesta fase já se dá com conhecimento de causa visto as provas instrutórias, de modo que a repetição do ato seria, nesse contexto, dilação de prazo processual contra a qual a própria defesa já se insurge.

Destarte, não antevendo previsão nas regras processuais para a repetição do ato pelos motivos alegados ou qualquer prejuízo à defesa, deixo de determinar o cumprimento de tal diligência.

Quanto ao mais, os argumentos ali esposados foram decididos pelo juízo às fls. 71/72, sem recursos por parte da defesa naquele momento, o que importa em PRECLUSÃO.

Em seguida, passo a proferir sentença.

SENTENÇA e SEGREDO DE JUSTIÇA

I e RELATÓRIO

Vistos, etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal.

Narra a exordial:

... Que o denunciado, R. Carneiro de Almeida era amigo da família das vítimas, sendo de completa confiança da avó e do tio das vítimas, com quem estas moravam desde que eram crianças...

...Quando a primeira vítima, S. C. D. S. C. (abreviado) contava com 10 (dez) anos de idade, o acusado passou a frequentar sua casa, sempre solicitando aos seus responsáveis que permitissem que a menor fosse passear consigo, aduzindo que a levaria para o clube da AABB ou para alguma praia. No entanto, R.

levava a menor para sua residência, e ali tirava a sua roupa, tocava-lhe os seios e introduzia os dedos em sua genitália, sendo que ao final dizia para a vítima que caso viesse a contar para alguém, mataria o seu tio J.. Deste modo, o denunciado perpetrou na prática delitiva por vários anos, adentrando a fase da adolescência da menor, quando então passou a pagar para que esta com ele mantivesse relação sexual, abordando-lhe na rua e a levando para motéis, onde de forma violenta praticava conjunção carnal com S., e ao final lhe pagava a quantia de cento e vinte reais, além de fornecer pílula do dia seguinte. Em dezembro de 2015, no entanto, S. descobriu que estava grávida do acusado, que ao tomar conhecimento, deu à menor quatro pílulas abortivas, porém não surtiram efeito para interromper a gravidez. Quando soube do que ocorrera com a irmã, C. C. D. S. C resolveu revelar que R. também lhe abusara desde criança. Declarou que desde os oito anos de idade o denunciado lhe levava para sua casa a fim de tomar banho de piscina, entretanto, costumava colocar a criança dentro de uma banheira e por algum tempo lhe dava banho, passando as mãos em seu corpo lascivamente, inclusive na região genital, sendo que depois lhe levava de volta, dando-lhe a quantia de dez reais ou ainda lhe comprando revistinhas. Aos 10 (dez) anos, em certa ocasião, R. levou C. para passear, explicando para sua família que a levaria na casa de uma irmã que residia na Curuá-Una, mas ao se aproximarem do local, o denunciado colocou seu pênis para fora da calça, pedindo para que a criança sentasse em seu órgão genital, alegando que não a penetraria. Tal situação fez com que a vítima saísse do carro assustada, e enquanto caminhava pela via pública, R. a perseguia ordenando que entrasse no veículo. Como C. se negava, o acusado lhe mostrou a arma de fogo que portava em baixo (sic) do banco, obrigando a menor a entrar e fazer o que mandasse, momento que começou a se masturbar na frente da criança sentada em seu colo e em seguida sem limpou com um pedaço de plástico. Igualmente como fizera com S., o acusado ameaçou a vítima, dizendo que caso viesse a contar para alguém a mataria com a arma de fogo que possuía, sendo que deste modo conseguiu continuar com a prática delitiva por anos, intensificando-a quando C. passou a cuidar da sogra do acusado, ocasião em que dormia na companhia desta senhora. R., na madrugada, ia até o quarto e deitava-se ao lado de C., acariciando-lhe o corpo, sendo que quando a menor ia tomar banho, olhava enquanto se lavava, sempre lembrando-a da arma que possuía. Aos 15 anos, quando C. manteve a sua primeira relação sexual com um namorado, R. passou a molestá-la para que com ele também mantivesse, oferecendo-lhe dinheiro para tanto. A partir de então, a vítima foi com o acusado por diversas vezes em motéis da cidade, onde após a conjunção carnal, esse lhe entregava valores entre cinquenta e duzentos reais, dando-lhe, ainda, a pílula do dia seguinte. Em dezembro de 2009, a vítima também ficou grávida do acusado, porém, veio a abortar e realizar cirurgia, em virtude de ser uma gravidez conhecida como tubária. Deste modo, R. C. D. A. valeu-se da relação de proximidade que mantinha com a família das vítimas desde que eram crianças para forçar-lhes a prática sexual, sempre lhe oferecendo dinheiro e ainda ameaçando lhes matar ou a seus parentes, caso viessem a revelar o ocorrido. O acusado, com sua conduta, praticou o crime de estupro de vulnerável, na modalidade continuada, além de outros delitos previstos no código penal, conforme doravante será abordado...

III. DO DIREITO

... Ex positus, o Ministério Público apresenta denúncia em desfavor de R. CARNEIRO DE ALMEIDA, pela prática do crime de estupro de vulnerável e induzimento à prostituição, tipificado nos artigos 217-A, c/ c 71 e 234-A, e 218-B, todos do Código Penal, devendo o mesmo ser citado para responder em conformidade com a legislação pátria, para que ao final seja condenado pela prática da referida infração penal ...

Apensos, o pedido de prisão preventiva de nº 0002426-06.2012.8.14.0051, o IPL de mesmo número da ação penal e a medida cautelar sigilosa de quebra de sigilo telefônico.

No IPL, relatório de fls. 04/08, o BOP de fl. 09, resultado de USG de fl.10, laudo sexológico de fls. 12, laudo sexológico de fl. 23.

Constituição de defesa à fl. 63 (IPL). USGEV, fls. 68/69 (folhas não numeradas).

Mandado de prisão preventiva, em folha não numerada (doc. nº 20160077738091).

A denúncia (fls. 03/08) fora recebida em 07/04/2016 (fl. 23). Manifestação do MP sobre pedido de revogação de prisão (26/28). Juntada de petição contendo o endereço do acusado (fls. 29/32). Informação

em HC, fls. 37/47. Certidão de antecedentes criminais (fl. 48). Informação denegando HC (fls. 51/52). Resposta à acusação (fls. 54/65). Procuração (fl. 66). Certidão negativa de citação (fl. 68). Substabelecimento com reservas ao advogado RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA *z* OAB/PA 8685. Revelia (fl. 71), tornada sem efeito (fl. 72), manutenção da PP (fl.72), certidão negativa de citação (fl. 73/74). Procuração assistente acusação (fls. 76/78). Substabelecimento com reservas ao advogado VALDIR FONTES DE OLIVEIRA *z* OAB 8564. Audiência não realizada fl. 95. Edital de citação (fls. 96/98). Manutenção da prisão (fl. 99/100). Cadastro de mandado no BNMP, fl. 117. Admissão da assistência à acusação (fl. 121). Substituição da assistência à acusação (fls. 123/125). COMUNICAÇÃO DE CAPTURA do acusado (fls. 128/132), em 07/06/2021. Cessaçõ de interceptações (fl. 133). Substabelecimento ao advogado José Osmando Figueiredo, por advogado não habilitado (fls. 144/146). Petição da defesa para atendimento médico na penitenciária (fl. 165/167). Substabelecimento do advogado Rildon para as advogadas Nilcilene e Fadia (fl. 168). Decisão autorizando atendimento médico ao réu na casa penal (fl.169). Substabelecimento ao advogado Wlandre *z* OAB/PA 13836 (fl. 191/192). Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fls. 194/195). Pedido de revogaçõ de prisõ (fls. 257/280). Procuraçõ, fls. 281. Juntada de documentos (fls. 282/296). Intimaçõ pessoal do acusado (fls. 303/304). Juntada de documentos médicos (fls. 305/307). Reanálise da prisõ preventiva (fls. 308/309). Parecer biopsicossocial (fls. 321/322). Informaçõ de citaçõ pessoal do acusado (fls. 328/329). Informaçõ sobre conclusõ do recambiamento do acusado (fls. 334/335). Requerimento de prisõ domiciliar (fls. 351/356). Citaçõ pessoal do acusado (fls. 357/357-v). Audiência de instrução e julgamento, fls. 362/366, com interrogatório do acusado. Juntada de documentos médicos e receituários (fls. 367/376). Parecer Biopsicossocial e documentos da casa penal (fls. 376/389). Pedido de reconsideraçõ de indeferimento de prisõ domiciliar (fls. 390/407). Memoriais finais do MP às fls. 408/416. Juntada de petição do MP, fls. 417/419.

DA PRISÃO DO RÉU

A prisõ do réu fora efetuada em 07/06/2021, permanecendo encarcerado até o presente momento (FL 128/132 e 138/139 da AP), todavia, o acusado fora encaminhado à prisõ domiciliar, por força de decisõ em Habeas Corpus.

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - MP

O MP requereu que fossem dadas novas vistas à defesa para fins de ratificaçõ de resposta à acusaçõ ou a aplicaçõ da Súmula 523-STF, caso não haja prejuízo ao acusado. Considerada pelo juízo como diligência, não fora acatada pelos fundamentos expostos no início do pronunciamento processual.

No mérito, entendeu haver provas suficientes de materialidade e autoria e requereu a condenaçõ do réu quanto ao crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (Art. 217-A c/c Art. 71 do CP) e do crime de estupro qualificado (Art. 213, § 1º do CP) em face da vítima S. C. d. S., além da presença de uma causa de aumento (Art. 234, III do CP) e a presença de duas agravantes (Art. 61, I e II, *z* *fz*) (fl. 411-v), todavia, entendendo não haver materialidade para o crime do Art. 218-B do CP, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Igualmente, entendeu haver provas suficientes de materialidade e autoria requerendo a condenaçõ do acusado às penas do Art. 217-A c/c Art. 71 do CP, c/c Art. 69 c/c Art. 213, § 1º e Art. 61, I e II, *z* *fz* do mesmo diploma, entendendo pela não comprovaçõ do crime previsto no Art. 218-B do CP, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Requereu a denegaçõ ao acusado, de responder ao processo em liberdade em razõ do risco concreto de fuga, mantendo o mesmo em prisõ preventiva.

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - DEFESA

A defesa arguiu PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CITAÇÃO A DESTEMPO, alegando com prejuízo a prisõ preventiva do acusado (Art. 564, III, *zez* c/c Art. 573, § 1º do CPP).

Requeru como consequência, a revogação da prisão.

No mérito, refutou as alegações ministeriais em sua totalidade, aduzindo que é TOTAL insuficiência de provas de autoria dos crimes em face do acusado (VI), que os crimes imputados inexistem (VII), que não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável pois os fatos teriam ocorrido antes da mudança legislativa promovida pela Lei 12.015/09 no Código Penal, visto que a Constituição Republicana veda a retroatividade prejudicial da lei penal (Art. 5º, XL).

Arguiu ainda a defesa ofensa à DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O EXCESSO DE PRAZO, que segundo a defesa teria que estar findo no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo a concessão de liberdade provisória para sanar prisão injusta, requerendo, ante a oferta de extensa fundamentação, o direito de recorrer em liberdade, tendo afirmado que o acusado estaria a quase SEIS ANOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA e PRESO HÁ MAIS DE SETE MESES, configurando CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO (IX).

Discorreu sobre a condição grave de saúde do acusado (X), sobre a deficiência estrutural do sistema prisional (XI), dos antecedentes criminais e primariedade (XII) e concluindo (Tópico XIII e XIV), requer:

A declaração de NULIDADE ABSOLUTA por ausência de regular citação (pessoal) do acusado, alegando como prejuízo a prisão preventiva do mesmo, a improcedência total da denúncia e a consequente absolvição das acusações que considera injusta e em eventual condenação, pela aplicação de pena mínima, com cumprimento de pena em regime aberto, a possibilidade de recorrer ao processo em liberdade, repetindo o pedido absolutório no item 5 dos pedidos, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Certidão de antecedentes criminais à fl. 500.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A preliminar levantada pelo MP quanto ao saneamento do processo fora rejeitada, conforme os termos iniciais deste pronunciamento judicial.

Quanto à preliminar arguida pela defesa, de ausência de citação e nulidade absoluta, temos o seguinte:

Inicialmente, a citação do acusado é ato essencial. Diferente de intimações e notificações, o ato citatório é revestido de formalidade, de modo a tornar inequívoca a ciência do acusado de estar sendo processado, para que exerça a defesa em sua plenitude, dentro do processo a fim de garantir ao mesmo um julgamento justo, no qual todas as possibilidades defensivas possam ser aproveitadas em favor do processado.

Não diferentemente, prevê o CPP, Art. 564, III, que a falta de citação causa nulidade. No presente processo, não se pode falar em falta de nulidade, posto que está juntado à fl. 328, e mandado de citação juntado à fl. 357/357-v, sendo que nesta última, deixou-se de colher a assinatura do réu em consequência de orientação do próprio Tribunal por medida de segurança, pelo risco de contágio pelo novo coronavírus, até porque o acusado se enquadra no grupo de risco.

Não bastasse o ato ter sido formalizado regularmente, após muita discussão sobre segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sedimentou-se inteligentemente na doutrina e na jurisprudência pátria que o processo e suas regras são instrumentais, e existem em razão do principal, o

mérito da demanda, de sorte que hodiernamente já não se sustenta o festival de nulidades carnavalescas que se costumava observar nos primórdios republicanos, sendo aceito amplamente que nulidades, só devem ser acatadas se houver prejuízo comprovado à parte prejudicada. É dessa natureza a Súmula 523 do STF, que novamente transcrevo, assim como precedentes que foram a gênese de sua publicação:

Súmula 523

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Tese de Repercussão Geral

1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal.
2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

[Tese definida no RE 635.145, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, P, j. 1º-8-2016, DJE 207 de 13-9-2017, Tema 613.]

Jurisprudência selecionada

Nulidade absoluta e necessidade de demonstração de prejuízo

Embora a questionada manifestação do Ministério Público tenha sido posterior à apresentação da defesa preliminar, o agravante não demonstrou qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa não teve possibilidade de se manifestar. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief).

[HC 144.018 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 7-11-2017, DJE 261 de 17-11-2017.]

No caso, o paciente foi interrogado sob a égide da nova legislação e na presença do respectivo patrono, tendo ele optado por permanecer em silêncio. A alteração de advogado, por si só, não é apta a fundamentar a realização de novo interrogatório. Incidência da Súmula 523/STF.

[HC 138.121 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 16-10-2017, DJE 247 de 27-10-2017.]

1. Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do par conditio, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). 2. Todavia, além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP 481 EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie.

[RHC 138.752, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 4-4-2017, DJE 143 de 27-4-2017.]

3. Esta Corte já decidiu que a participação de um membro do Ministério Público, para auxiliar o titular da comarca, não é motivo bastante para a nulidade do julgamento, mormente quando não se demonstra de que maneira a designação do promotor assistente teria causado prejuízo para a defesa ou criado situação de desigualdade apta a caracterizar a figura do 'acusador de exceção'. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido.

[RHC 99.768, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 14-10-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

6. É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Segundo Agravo Regimental na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Sessão de 23/10/2008), entendendo perfeitamente aplicável no processo penal o art. 408, III, do Código de Processo Civil (com a revogação do art. 397 do CPP), decidiu que "não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução". 7. No caso de que se trata, contudo, além de não me convencer do alegado prejuízo suportado pela acusada, entendo que as instâncias de origem justificaram adequadamente a impossibilidade de substituição da testemunha, conforme evidenciam as seguintes passagens dos autos:(...).

[HC 111.535, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 23-9-2014, DJE 199 de 13-10-2014.]

Extrai-se dos precedentes colacionados, que a alteração de advogado, por si só, não é apta a fundamentar a realização de novo interrogatório, fundamento idêntico utilizado para refutar o pedido ministerial de nova vistas à defesa para ratificar a resposta à acusação.

Esão explícitas as manifestações da mais alta corte brasileira, o STF, de que a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, é condição de procedibilidade do argumento.

Foi na necessidade de demonstrar dano que a defesa arguiu PREJUÍZO AO RÉU, MATERIALIZADO PELO DECRETO PRISIONAL.

A defesa, no entanto, não se atentou ao fato que o decreto prisional do acusado antecede a ação penal, pois decretada em procedimento cautelar e foi escrutinado por diversas instâncias judiciais, sendo a pretensão analisada sob a sapiência dos Eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando ali fora, em recurso de agravo, considerado legítimo, sob a argumentação de que havia necessidade da prisão preventiva, que a decisão teria sido fundamentada, que a motivação era idônea e apoiada em fatos concretos, que havia a presença do elemento periculosidade, tendo sido o agravo, rejeitado. É pois, despropositada a alegação de prejuízo na citação, demonstrada pela prisão preventiva do réu.

Para fins de dirimir qualquer dúvida sobre a legitimidade do decreto prisional e de que a prisão além de não ter trazido qualquer prejuízo ao acusado, não tem qualquer vínculo com o ato citatório do acusado ocorrido depois de sua prisão, colaciono o julgado:

Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - 02/03/2018 SEGUNDA TURMA AG. REG. NO HABEAS CORPUS 143.342 PARÁ RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO AGTE(S): R. CARNEIRO DE ALMEIDA ADV.(A/S): ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO (A/S) AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: HABEAS CORPUS; PRISÃO PREVENTIVA; NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO; DECISÃO FUNDAMENTADA; MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS; PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI; DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA; PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE; LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR; PRECEDENTES; RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não bastasse o pronunciamento da maior instância do Poder Judiciário atestando que a prisão do acusado se mostrava necessária, a defesa, ainda deixou de se atentar que se o ato é praticado de outra forma e ainda assim cumpre a finalidade, não há qualquer prejuízo à parte.

Assim dizendo, o ato citatório tem por finalidade dar conhecimento ao acusado, do seu processamento, quando o processo tem sua formação completada (Art. 363 do CPP).

Ocorre que, não só a citação do acusado ocorreu regularmente antes da audiência instrutória (fl. 357), em

18/09/2021, como o mesmo teve sua prisão decretada e cumprida no mês de junho do mesmo ano, bem como a denúncia contra a sua pessoa fora lida no início da audiência de instrução, sendo evidente a sua ciência do processo, do qual, diga-se, o acusado se esquivou desde o ano de 2016, quando se evadiu do distrito da culpa.

Tomo também por preliminar, ainda que não tenha sido nessa condição ofertada, a alegação de violação ao princípio da duração razoável do processo. Aqui, pouco se deve discorrer, posto que na verdade, a alegação de violação ao princípio da duração razoável do processo é mero estratagema defensivo, pois não fosse o zelo desse magistrado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o processo teria seguido sem a presença pessoal do acusado, uma vez que o mesmo apresentou resposta à acusação por defesa regularmente constituída. Tivesse o processo seguido, a defesa neste momento estaria a alegar andamento processual inadequado e requerendo, de igual forma a declaração de nulidade. Desta feita, tais argumentações servem de cortina de fumaça a tirar a atenção daquilo que efetivamente se interessa: o mérito da demanda, pelo que REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA.

DA MATERIALIDADE

DO FATO 1 - Estupro de vulnerável em face da vítima S. C. D. S. C.

A materialidade do delito de estupro de vulnerável na modalidade continuada (Art. 271-A c/c Art. 71 do CP) ficou devidamente demonstrada. Inobstante o laudo ter atestado positivo para práticas sexuais antigas bem como os depoimentos da vítima e testemunhas.

DO FATO 2 - Estupro de vulnerável em face da vítima C. C. D. S. C.

Levando em consideração o laudo sexológico que atesta vestígios de prática sexual antiga, somado aos depoimentos da vítima e testemunhas, restaram provados os abusos sexuais, todavia, não caracterizados como crime de estupro de vulnerável, mas estupro qualificado na forma continuada (Art. 213, § 1º c/c Art. 71 do CP), conforme melhor se depreenderá da fundamentação, visto que a mudança legislativa ocorrida quando a vítima já possuía 16 (dezesesseis) anos de idade impede a imposição da lei mais gravosa do Art. 217-A do CP.

Não restou caracterizada a conduta de exploração sexual, após a produção probatória da instrução processual, visto que ainda que se admita que o acusado em algumas ocasiões deu dinheiro às vítimas, o relacionamento abusivo não tinha por motivo determinante a paga e exploração sexual das mesmas, mas reflexo da própria violência sexual vivida desde a infância, onde era comum que o réu desse revistinhas, pequenas quantias em dinheiro, como forma de se aproximar das ofendidas. Neste caso, operar-se-á a absolvição na forma do Art. 386, VII do CPP.

DA AUTORIA

A autoria dos delitos não é menos cristalina, por tudo o que se apurou na instrução processual, na medida que as vítimas confirmaram seus testemunhos com riquezas de detalhes, outrossim, porque o próprio acusado admitiu ter realizado atos sexuais com as vítimas, ainda que tenha negado a violência ou a prática dos atos no período etário em que configuraria a violência presumida em função da vulnerabilidade das vítimas.

DA ANÁLISE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

As ofendidas, ouvidas em juízo, relataram os fatos ocorridos, sendo que os depoimentos, são transcritos abaixo, para fins de fundamentação do convencimento deste juízo:

Antes de adentrar ao teor dos relatos, cabe registrar que os depoimentos são transcritos nessa sentença não na forma dialógica com que se deram as perguntas e respostas, mas registrando o que as partes relataram, segundo os termos gerais de significados, ora transcrevendo na literalidade alguma frase, ora

acomodando o relato de acordo com as normas da língua, quanto à escrita e à compreensão desta, a retratar fielmente o sentido que o relato deva exprimir.

S. C. D. S. C. Que o acusado era amigo da família, do tio e de seus avós, pois fora criada por eles. R. frequentava por ser amigo da família. Morávamos muito próximo, no mesmo quarteirão. Também eram da mesma igreja. Os casos começaram com onze anos de idade. Notou que o que estava acontecendo tempos depois, pois na época não entendia muita coisa. Então foi bem depois. Como não entendia, não sabe se situar quando começou e como começou. Se lembra que saíam para a AABB para a piscina. Ele pedia para seu tio para levar para brincar e levava outras crianças junto. Que se lembra, para a AABB foi uma vez. Neste momento não aconteceu nada. Depois ele deixou as outras crianças e ficou sozinho com ele no carro. Já tinha doze ou treze anos. No começo, ele não consumava o ato. Só aliciava. Ele pegava nos seios, na vagina. Ele levantava a roupa. Era toque da mão no corpo. Não contou para ninguém (06m24s). Só contou quando estava grávida (06m29s), nos seus dezoito anos. Com dezesseis anos foi consumado o ato. Não era muito frequente porque seu tio J. não costumava deixar. Era muito pequena, e ele não costumava deixar muito. Sua irmã já morava na casa. Sua irmã é mais velha. Como sua irmã já morava lá o tio deixava. Acontecia mais de uma vez por mês. Aconteceu com frequência maior dos onze aos dezesseis anos. Esse dia o seu tio lhe mandou ir no Centro porque ele é alfaiate. Descendo o CR da Rui Barbosa ele (R. o réu) chegou de carro e lhe chamou para dar uma volta. Ele entrou num motel (10m08s). Perguntou o que estavam fazendo lá. Ele disse nada, só vamos comer um pouquinho. Começou a chorar e falou que não queria. Ele rasgou sua blusa (10m24s) e aí foi consumado o ato. ... Ele tapou a sua boca, e consumou o ato. Por final, falou que se contasse para alguém, ia matar seu tio (11m41s). Por isso, desde que ele consumou o ato não tinha falado para ninguém. Depois que consumou o ato, parou de lhe procurar. Quando ficou grávida, não foi estupro (12m12s). Foi por livre e espontânea vontade. Quando completou dezesseis anos que ele consumou o ato ele parou de lhe procurar. Entrou no ensino médio e ele começou a passar no colégio. A partir daí, começou a sair com ele voluntariamente. Seu pai sonhou que estava grávida, foi quando contou para ele (13m45s). Seu pai biológico lhe levou para fazer ultrassom. Não procurou R. porque ele já estava foragido nessa época. Quando ficou grávida, procurou R. e ele disse que lhe daria um remédio para abortar. Foi o mesmo que aconteceu com sua irmã. 15m20s. Queria lhe aplicar o remédio. Não permitiu. Tomou mas não aconteceu. Até engravidar não sabia dos abusos de sua irmã. Foi quando também ela contou. Só ficou sabendo de todos os outros fatos depois que contou, porque até então não sabia. Ele fugiu por causa da criança que ele tentou abusar. Da filha do delegado. No dia que foi fazer corpo de delito o pai da menina estava lá (16m30s). Confirma que na ação de paternidade foi determinado que ele era o pai. Eles nunca quiseram fazer teste. Eles nunca vieram atrás para fazer e também não foi porque não tinha condições de fazer o teste. Sabe que um dos filhos havia perguntado para ele e ele havia confirmado que era o pai. A maioria das vezes foi dentro do carro. Tinha quatorze anos da primeira vez que ele tentou lhe levar para o motel. Ficou desesperada (18m45s). Abriu a porta. Disse que ia pular do carro. Ele disse que não, que não era para fazer isso. Ele foi para uma estrada aí foi que lá ele passou a mão nos seus seios. Ele falava: eu vou bem ali. Deixa a Sara ir comigo? Aí seu tio deixava. Sim (confirma que aconteceu desde os onze aos dezesseis anos). ... Se lembra que quando era muito pequenininha pedia dinheiro deles. Coisa de um real, mas de entrar na casa deles, não se lembra. Da AABB, acha que era um sábado. Voltaram de dia. Finalzinho da tarde. Disse que com dezesseis ele consumou o ato. Deu cento e oitenta e seis reais. Nesse dia foi cento e oitenta e seis. Duzentos reais foi quando fizeram o ato sem forçar. Aceitava porque ele lhe dava. Nunca pensou que poderia ser troca de ato sexual. Nunca passou por sua cabeça. Não encontrou o delegado. Não disse isso. Disse que quando foi fazer o exame no IML ele estava lá. No IML, viu a filha dele. O advogado entendeu errado. Quando foi no IML a filha dele estava lá e o seu avô que era amigo dele há muito tempo encontrou com ele e ele explicou a situação e seu avô contou que a depoente estava lá para fazer a mesma coisa. Não conversou diretamente com a depoente. Conversou com seu avô. São amigos. João Antônio é o nome do seu avô. No começo, estavam com uma parceria, com a família do delegado. Para se juntar para fazer um processo contra ele. Acredita que não aconteceu porque já foi julgado. Não foi formalizado. Foi só boca a boca. Não ocorriam encontros com o delegado Liberal com frequência. Eram casuais. Foram na delegacia, mas ele não se encontrava. Não se encontraram mais. A maioria dos abusos eram no veículo. Um carro branco. Ele tinha esposa e filhos, mas não sabe se moravam na mesma residência, pois eram adultos. Seu tio J. não deixava sair com estranhos. Só começou a haver permissão depois que teve sua filha e já tinha mais de dezoito anos. Não deixava sair com qualquer pessoa. Com o R. permitia, pois eram próximo de sua família. Tinham confiança. Não sabe há quanto tempo eram amigos. A relação era de amigos. Era muito boa. As visitas em sua casa eram semanais. Era próximo. Eles estavam lá. Não sabe dizer o tempo. A mudança já tinha algum tempo, mas em números

não sabe dizer. Quando os fatos começaram a ocorrer não contou para sua irmã nem para sua família (31m43s). A maioria das vezes que acontecia ele falava que se falasse ia matar seu tio J. Não confirma que teve contato com o delegado Liberal. Não teve contato com o delegado Liberal. Quem tratava com ele sobre a parceria era seu avô. Ele nunca procurou seu avô antes da ocorrência. Não foi nada premeditado. Sobre a gravidez de sua irmã, soube que havia acontecido alguma coisa com ela aos quinze anos, mas não sabia que era ele. Acredita que tinham empregadas na casa. A casa era de dois andares, tinha escada, mas nunca viu empregada nenhuma. Não entrava lá com frequência. Quando entrava, não via nenhuma. Algumas vezes tinha acesso à área da piscina. A casa era muito grande. ... Não contava pelo motivo de ele ter dito que ia matar seus pais. Ganhou aparelho celular aos dezesseis anos. Quando tinha dez anos ele passou a mão em seu corpo. Voltou a ter contato com ele. Não sabe explicar porque voltou a sair com ele depois dos primeiros abusos. Só saía com ele, todas as vezes que ele pedia para seu tio, seu tio deixava e ia. Os atos continuaram aos treze, quatorze, quinze. Aceitava as caronas e os passeios, mesmo depois de estar entendendo que eram abusos ou que não era correto, mas não sabe o porquê. Soube dos atos que aconteceram com ela aos quinze anos, quando estava grávida, mas já sabia que ela morava lá. ... Quando começaram os abusos ele ia na sua casa e pedia para dar uma volta, para ir ali com ele. Sempre aceitava. Quando chegou em casa, viram sua blusa rasgada. O réu era amigo de sua família. Não se lembra se frequentava aniversário... Lembra de ter chegado em casa e sua avó ter visto a blusa rasgada. Não se lembra o que aconteceu após isso. Tem certeza que viu. Deve ter perguntado, mas não se lembra. ... Que se lembre, não tinha namorado na época. Confirma que perdeu a virgindade com o namorado. Era namorado. Não sabe quantos meses ficou namorando. As três vezes que se encontrou com R. para se relacionar sexualmente foram de forma consensual. Atualmente mora em Santarém. ... Não consegue se lembrar a primeira vez especificamente, de quando morava na casa antiga. Só se recorda de flashes dos casos. A maioria das vezes foi no carro, mesmo nessa época. O tio autorizava, ele parava o carro e passava a mão. Só se lembra de flashes. Na época que passaram a ser vizinhos. ... seu tio passou seis ou sete anos em Minas e nessa época ficou só sua avó e dois tios em casa e ficava mais fácil. O contato era mais próximo e mais fácil. Que se lembra era só no carro (no início). Do dia do carro se lembra quando ele passou a mão em seus seios e lhe apalpou (57m30s). Possuía quatorze ou quinze anos. Dessa época para traz, não se lembra nenhum em especial. Só de flashes. Sabe o que aconteceu, mas não consegue especificar como aconteceu.

Antes dos quatorze anos ele não oferecia nada para entrar no carro, mas sempre lhe dava um real, bombons, moedas. Aos quatorze, quinze anos, do episódio do carro quando ele lhe colocou as mãos nos seios, já possuía noção sobre sexo. Aceitou as carícias dele, porque ele sempre ameaçava matar seu tio. Ele não pedia permissão. Só fazia. Nesse dia eu reagi (textuais). Disse que não queria, porque estava muito nervosa porque ele ia entrar no motel (59m30s). Nessa época já tinha perdido a virgindade. Nesse dia ele não entrou no motel. Ele foi embora, só que aí ele para no meio da rua, na estrada e como estava chorando muito ele começou a passar a mão em mim. Eu dizia não, eu não quero, eu quero ir para casa. Ele dizia calma, calma, é rapidinho, calma aí, aí foi que ele fez o que ele tinha que fazer... ele passou as mãos em meus seios, ele apertava os meus seios com força, ele passava a mão na minha vagina, metia os dedos... chegou a penetrar em sua vagina com os dedos sim. Nesse dia não se lembra se ele deu dinheiro. Com dezesseis anos, não queria ir para o motel. Ele só disse que só a gente ia passear. Ele fez o ato. Não era mais virgem, mas não queria. Ele colocou a mão em sua boca porque quando ele rasgou a sua blusa e jogou na cama estava dizendo eu não quero, eu não quero (choro...) e aí foi quando ele colocou a mão em sua boca e disse que era para calar a boca. Se não se engana, a blusa era vermelha. Se não se engana foi a alça que rasgou. Estava de short jeans. Estava de sapatilha. Se não se engana, estava de cabelo solto. Não se lembra o que ele vestia. Ele conseguiu tira a blusa. Estava de sutiã. Ele dizia tira o short, tira o short. Dizia: não, eu tenho que ir embora comprar as coisas do meu tio. Ele conseguiu tirar o short. Ele forçou a abertura das pernas. Continuou a lutar contra a penetração. Ainda hoje lhe causa repulsa. Quando saíram do motel e foram para o Banco Bradesco, quando ele lhe deu R\$ 126,00. Até então foi o valor mais alto que ele lhe tinha dado. Ele entregou e disse é um presente... Estava chorando. 01h05m. Depois disso ele parou. Acha que ele estava com medo de contar para alguém. Isso foi com os dezesseis... ()

C. C. D. S. C, vítima, não compromissada, disse que conhece ele desde criança. (O réu) Era amigo da família. Acredita que tinha seis ou sete anos. Morava com seu tio. Sempre moraram próximos. Iam para a mesma igreja. Ele não ia em casa sempre, mas sempre passava lá. Como moravam em frente ele sempre passava no carro, parava para conversar, passeavam juntos... As vezes dava carona para ir e voltar da

igreja. As vezes era só a depoente que ele levava. Sua irmã era muito criança. Tinha ele por uma pessoa de confiança... Já tinha uns doze anos quando foi morar na casa (do acusado). Mas sempre conviveu na casa. Quando saía da escola, tomava café. Passava as tardes, dormia à noite. Era por proximidade. Ajudava na casa. Cuidou da sogra dele. Dormia com ela. Fazia as coisas para ela. Ela adoeceu e foi morar mais para cuidar. Quando cuidava dela dormia no mesmo quarto. Era separado do quarto que ele e os filhos dele dormiam. ... Quando foi morar já haviam acontecido (abusos). Quando era criança, não morava lá ainda. Ele ia lhe buscar em casa e lhe levava para o quarto aonde tinha uma banheira grande e ele dizia que ia lhe dar banho. Tinha uma parte da casa que ninguém usava. Ele lhe deixava lá em cima (havia pessoas na casa). A sogra ainda não morava. Ele lhe levava lá para cima e abria a janela e lhe colocava para dentro para ninguém ver. Tem uma escada por fora. Essa escada dava janela da sala que ninguém usava... lhe levava para o quarto para lhe dar banho na banheira. Ele só dava banho normal. Tinha uns dez anos. Lhe lavava, passava a mão, passava sabão. Achava normal. Para a depoente era normal. Tocava em sua vagina (lavava). Acha que possuía uns dez anos. Algumas vezes disse que conseguia se lavar sozinha e ele dizia que precisava lhe dar banho. Não conseguia compreender que era algo diferente. Aconteceu algo além dos toques... Ele sempre lhe lavava para tomar banho. Isso era antes de morar com eles (na casa). A pior vez foi quando lhe buscou em casa e... Nessa mesma época, lhe buscou em casa para passear. Foi com ele. Sua mãe (avó) deixava. Confiava. Ele disse que iam comprar... Foram para a Curuá Una. Era a noite. Tudo escuro. Chegando lá ele baixou a calça e falou que queria que sentasse em cima dele. Começou a chorar e desceu do carro. Ele mandou entrar no carro que tinha uma arma e que estava fazendo aquilo para a proteger. Chorou muito. Tinha dez ou onze anos. Era cedo (da noite). Ele sempre ia lhe buscar. Não lembra o horário que chegou em casa, mas não era tarde. Ele não demorava muito. Aí entrou no carro de novo. Disse que estava com medo e não queria fazer aquilo. Ele disse que não ficasse com medo que ele não ia colocar. Não ia deixar entrar. Só queria fazer um negócio com a depoente. Ele colocou um plástico em cima dele e lhe colocou em cima, que ele disse que queria gozar. Não chegou a penetrar. Eram uns dez anos. Essa foi a vez mais grave. Ele disse que iam comprar ... e voltar para casa. Nunca contou para ninguém... Depois dessa vez, continuou a história, os episódios da banheira. Foi morar lá depois. Tinha uns 13 anos quando foi morar lá. Ele não ia no quarto que dormia à noite. A sogra dele falava para não ficar perto dele porque ele era mau. Quando ele chegava perto, ela mandava ele sair. Uma vez ela perguntou se ele já havia feito alguma coisa com a depoente. Respondeu que não. Achava que ela não ia acreditar. Só contou agora, depois que descobriu que havia acontecido com sua irmã. Não fez aborto. Não sabia que estava grávida. Ia para motel. As vezes ele ficava esperando na saída da escola. Foi sempre até aos 16, 17 anos. Aconteceu sempre. Nunca parou de acontecer. Depois de quatorze, quinze anos, dizia que era para sair com ele, que ele lhe amava, que só ele a amava. Nunca foi por dinheiro. As vezes ele lhe ameaçava que poderia contar para seu tio, que ninguém ia acreditar na depoente. Ele convencia a ter relação com ele dizendo que seu tio ia contar para seu tio e se sentia com medo. Um motel era o A2... Não lembra o outro. Era quase toda semana. As vezes ele ficava esperando sair da escola ou vinha seguindo na rua. Ele não era responsável por lhe buscar na escola. A escola era perto. Vinha caminhando. As pessoas da casa achavam que vinha caminhando da escola para casa. Não ia de carro para casa (não chegava). Ele lhe deixava em algum lugar e chegava caminhando. Ninguém notava se chegava atrasada. Sempre aconteceu, mesmo depois que deixou de morar lá (23m24s)... Nunca esteve no relacionamento querendo. Sentia que era abusivo. Ia porque tinha medo (24m20s). Sobre a gravidez tubária, não sabia que estava grávida. Ele lhe dava muita pílula do dia seguinte. Foi o médico que disse que estava grávida. Fez exames. Passou mal numa noite. Comeu uns docinhos e passou mal. Começou a sentir muita dor na barriga. Uns dois dias sentindo dor, até que desmaiou no banheiro. Estava sangrando, já fazia muitos dias. Não sabia o que era. ... Foi tirada uma trompa e metade do útero. O médico disse que não poderia ter filho, mas tem três. Tinha quinze, dezesseis anos. Só duas pessoas sabiam. A apóstola da igreja e a tia W. (a testemunha W. D. S. A, já falecida). Elas perguntaram quem tinha feito e falou para elas. Disse que era ele. Elas conheciam ele, mas pediu para não contar para ninguém. As relações com ele permaneceram até um pouco antes de engravidar, aos dezessete, dezoito anos. Só engravidou com vinte anos. Quando começou a namorar aos dezoito anos, ele não lhe quis mais... Depois da cirurgia, passou um bom tempo sem ver ele, mas ele lhe ligava. Passou um tempo com seu pai em Itaituba. Quando voltou que engravidou. Recebia quantias em dinheiro. Não ia por conta do dinheiro. Nem sempre ele lhe dava dinheiro. Ele lhe dava como se fosse presente. ... Quando começou a namorar (aos quinze anos), então ele começou a querer fazer sexo. Foi quando ele descobriu que tinha namorado. Por essa idade teve relação com namorado. Não aconteceu de ele ficar falando da arma no carro. Não era lembrada nem ameaçada pela situação da arma. Foi só a situação do carro mesmo (32m20s). ... Sua família nem sempre estava na casa dele, mas a depoente sim. Eram festas de aniversário, de natal, casamento do filho... Não tem fotos desses momentos. A casa era

grande, muito grande. Aproximadamente seis quartos mais o da empregada. Tinha área de lazer, piscina. A piscina era uma parte rasa e outra funda... .. Lavava as roupas dela (sogra do acusado), penteava o cabelo, dava banho. Fazia massagens nos pés, no corpo, ajudava ela a tomar os remédios. Ela era obesa. Não lembra o peso ao certo. As vezes ajudava ela a se levantar. Ela se ajudava. Tinha uns doze, treze anos. Era magra. Sempre foi magra. Não lembra se ela tinha cuidador. Conhece o Antônio. Ele chegou depois para ajudar ela. Chegou de Belém. Ele ajudava nas coisa da casa dela também. Morava com ela. Mesmo assim ainda ficou na casa. Não lembra a idade ao certo que ficou na casa. Quatorze ou quinze. Foi depois quem voltou que teve relação sexual com o réu. A janela da casa do réu ficava do lado da casa. Soube do caso da filha do delegado L. . Soube no dia que foram no IML para fazer exame na sua irmã e na depoente. Lhe falaram que por já ter filho, não tinha o que fazer. Quando chegou lá, seu avô que é amigo do delegado liberal perguntou o que ele estava fazendo lá, foi quando ele contou o que tinha acontecido com ela. Não fizeram parceria. O único dia que ficaram juntos foi quando foram na delegacia. Foram chamadas para depor ele também estava lá com a esposa dele. Seu tio lhe levou, com sua mãe, sua irmã... Acha que de táxi. No IML, salvo engano foi no carro do seu avô. Era meio prata. Um pálio prata antigo. Antes disse não teve contato com J. L. Não entraram em sua casa. Soube que tinham ido na casa dele (réu) para prendê-lo, mas ele não estava lá. Seu tio quem lhe contou. Acha que aconteceu no dia que ele (L.) descobriu o que tinha feito com a filha dele. A polícia nunca foi na sua casa. Não sabe se interrogaram algum vizinho. ... Com quinze anos, quando voltou de Itaituba, praticou o ato sexual voluntariamente. Sempre foi a mesma coisa. Ele lhe ligava, dizia que amava, que estava com saudade da depoente. Ele nunca lhe obrigou, mas nunca ficou feliz em fazer sexo com ele. Ele não lhe obrigava, nunca lhe bateu... Não sabe porque aceitava, sem estar feliz... Nunca teve ódio dele. Via ele como alguém que lhe criava. Nesse momento inclusive. Mesmo nesse momento incluindo sexo. Entre os quinze e os dezessete, dezoito anos, após sair do motel ele lhe mandava deitar no banco detrás, porque ninguém podia lhe ver. Lhe deixava em algum lugar na rua. Nunca chegou a amá-lo. Tinha-o como pai (49m10s). Ele lhe abraçava, dizia que amava, que precisava estudar. Sentia carinho. Ele sempre foi muito carinhoso com a depoente na frente das pessoas. Ele tinha um problema no joelho. Ele jogava bola e sempre reclamava. Ele dirigia o carro dele. Não lembra se tinha motorista. Não lembra se falou para sua irmã o que ele tinha feito, mas falou para ele que não era para ficar só com ele. Na época da escuta especializada, Sara não sabia. Nunca falou para ela. Ele lhe colocava pela janela da sala. A escada era pelo lado de fora. Tinha um portão de madeira. Ele lhe levava lá em cima, então ele descia e entrava. Não morava. Dormia. Constantemente por dois anos. Os banhos na banheira eram à noite, mas os dias (da semana), não sabe. Às vezes tinham pessoas na casa, mas não sabe quem eram, mas não andava pela casa. Só lhe leva para isso. Moravam a esposa e os filhos. Eles não presenciavam. Não tinham conhecimento. Ocorriam no quarto do R. A maioria das vezes ela (esposa) não estava em casa. Sempre estava viajando. Eles estavam (filhos). O quarto de R. estava no segundo andar. Confirma que saía à noite para passear. Seu tio não morava nessa época pois havia viajado para Minas. Sempre eles sempre confiavam muito nele. Sua mãe também. Tinha dez a onze anos quando passeava com ele. Não recebia da família para ajudar a sogra. A esposa dele ajudava para comprar suas coisas. N. o nome dela. Comprava farda, mochila. Não sabe o porquê da diferença no depoimento sobre a questão de R. entrar no quarto. Ele não entrava no quarto. Quando de madrugada ia tomar água ele estava lá embaixo. Não sabe se ele estava lhe esperando, mas as vezes ele estava lá. ... tentava lhe abraçar, beijar. Era madrugada mas não sabe o horário específico. Às vezes ele já estava lá tomando água. ... Ele nunca fez sexo antes dos quatorze anos. Depois dessa época as coisas começam a ficar mais sério. Ele passou a fazer sexo depois que já havia feito sexo uma vez. Confirma que nesse mesmo período, surgiu a estória de que ele havia abusado de uma menina. Quando ela contou que estava grávida, foi antes de saber da estória da menina. Ela contou para o tio e descobriu que ele era o pai. A estória do estupro surgiu depois. Seu avô surgiu na estória para levar no IML. Quando chegaram no IML estavam esperando, quando voltaram da sala seu avô contou que havia uma outra menina lá. Ninguém conversou antes de ir lá sobre o depoimento, ou o que deveriam falar na delegacia. Nunca contou para ninguém como está contando agora. Só quem sabe seu marido porque ele leu seu depoimento. Não teve essa conversa com seu avô. Seu avô não sabia que a menina estava no IML. Descobriu lá na hora.

J. D. O. C., se disse tio das vítimas. Não compromissado relatou que era amigo de R. (réu). Era uma amizade normal. Uma boa amizade... os avós paternos tinham uma fábrica de móveis. Seu avô e tios começaram a fornecer móveis para ele. Eram marceneiros. Se encontravam na igreja porque seus avós eram evangélicos. Os pais do R. também, então foram criados neste ambiente. A amizade foi se estreitando pois ele sempre se mostrou ser uma pessoa acima de qualquer suspeita. Saíam pra jogar bola à tarde. Cinema, praça, praia. Nunca permitiu quando estava aqui (em Santarém). De 2004 a 2008 elas

ficaram sob a guarda de sua mãe. Acredita que neste período, ela tenha permitido. Enquanto estava aqui (Santarém), só iam juntos. Quando soube, elas já havia voltado. Tomou conhecimento pela mãe nova. S. C. Ela engravidou, falou para ele, e disse a ele que ia lhe contar. E ele ameaçou, para ela não contar. Já havia retornado. A situação continuava e não sabia. Quando retornou ele estava meio afastado da gente. A amizade estava meio... ficaram longe muito tempo. ...S. C. falou que estava grávida. Ela disse que era do R e disse que aconteciam desde... pegou o telefone e ligou para a W., que era funcionária da Prefeitura, que tinha acesso a essa coisa da infância e da juventude... Dois dias depois que soube ele desapareceu. Sabe que uma das vezes ele a levou para um motel (S. C.) e colocou uma arma na cabeça dela. Ameaçou ela. Havia mandado ela comprar um material. Ele perseguia muito ela e inclusive a diretora da escola Álvaro Adolfo lhe chamou para perguntar se sabia que um carro branco seguia ela. Quando ela lhe chamou já sabia (dos abusos). Foi logo depois. A partir daí deu notícia para a delegada. Era o carro dele. O guarda viu e chamou atenção que o carro sempre estava quando ele entrava ou saía. A S. falou um pouco mais porque é de falar. Agora a C. ficou muito depressiva. Ficou anos sem sentar na mesa para comer com a família. Ela tinha vergonha da gente e eu não entendia o porquê. Mas ela nunca falou nada. Mesmo depois que ela deu depoimento... que depois de chegar da delegacia, pela primeira vez em muitos anos ela sentou à mesa com a gente. Viu que aquilo foi libertador para ela. Ela não conseguia falar... Sua família era acostumada a celebrar jantares e almoços e ela nunca participava. Ela ficou muito depressiva porque ela emagreceu muito, fumou. Questionava de todas as formas e ela não se abria. Ela voltou a fazer coisas da personalidade dela, que ela estava retraída.

Tiveram contato com a família por causa da criança. Nunca foram constrangidos por eles. O mais velho chegou a propor que amenizassem as denúncias. Não foi ameaça. Foi uma conversa. Respondeu que não havia jeito, pois era uma questão de justiça. Não pagam pensão. Familiares reconhecem a criança. A avó, mãe do R. esteve lá quando nasceu a menina. Também naquele momento ajudou financeiramente. Pediu perdão. Disse que não havia criado ele para isso e o que ele havia feito de errado tinha de pagar. O filho mais velho de R. visita e a reconhece como irmã. Ela também o reconhece como irmão. Já está com cinco anos. ... Sobre possui celulares, não tem certeza de que possuíam. Mas sua mãe possuía celular e, por não saber lidar bem com celular elas utilizavam. S. só teve celular depois dos quinze anos, que a mãe deu... Sobre o exame no IML, estava presente com elas. Acompanhou os exames. O del. estava no IML. Não conversou com ele. Seu pai conversou com ele. Não ofereceu ajuda, nem orientou com agir ou proceder com o R. na justiça. Fazia muito tempo que não se viam e perguntaram o porquê de estar lá. Começaram a contar (o del. e seu pai)... foi uma coincidência. Ele disse: não acredito, estou aqui pelo mesmo motivo. Não pode afirmar acerca de parceria. Não viu essa conversa. Acompanhou na delegacia, mas na hora do depoimento não estava presente. Não recorda se ele estava lá quando foram. Foram mais de uma vez. Seu pai estava. Depois do depoimento, soube que as sobrinhas fizeram sexo consensual com o acusado... ... Soube que sua sobrinha ficou como cuidadora da sogra de R. Ajudava ir ao banheiro, tomar banho. Quando ia dormir lá era por conta de acompanhar ela de noite caso precisasse trocar de roupa ou ir ao banheiro... Sabe que havia o Antônio, que era cuidador de Dona R. Acompanhava ela. Ligava para sua mãe e ela (C.) não estava em casa, pois tinha ido dormir na casa do Sonson (réu). As duas nessa época não possuíam telefone celular. Antes de ir para Minas não sabe se as sobrinhas andavam sozinhas no carro do réu. [...] Conhece a área da piscina. É funda. Tem uma parte mais funda e outra mais rasa. Crianças davam pé na parte rasa, quando a água estava pela metade. Quando estava cheia era funda. Os quartos que a família dormia eram em cima. Havia portão. Geralmente ficava encostado. Não sabe se as janelas possuíam grade à época. Na frente não tinha. Nas laterais, não sabe dizer.

A testemunha A. M. P., discorreu que as netas passeavam com R. Ele sempre pedia para levar elas para passear. As meninas moravam com a depoente. Nunca viu à noite. Sempre saía de manhã. Eles iam para a AABB. Quando saíam, eles demoravam. As vezes no final da tarde também. Sempre teve essa confiança. Só descobriu quando a S. C. ficou grávida. Nunca conversou com nenhuma delas. Era de vez em quando. Ele estava desocupado e ia lá pedir. Não tinha maldade no coração que uma pessoa de bem poderia fazer uma coisa assim. Só quando percebeu uma mudança foi na C. C... ela pediu para sair de manhã cedo. Ela disse que ia bem ali e não demorava. Viu um carro na calçada. Era ele. Ele levou ela. Chegou a ir morar na casa dele. As coisas dela ficavam em casa. Levava umas roupas para dormir com a senhora R. (demonstração em vídeo da foto de Dona R., 04m18s). Ela ficava com a Dona R. A ajudava. Não sabe o que ela fazia, mas gostava muito de fazer mandado para ela. Faz uma coisa, faz outra.

As testemunhas de defesa relataram sobre a edificação da casa do réu, que confirmaram ter altos e baixos e ter muitos cômodos. Dos fatos, não souberam relatar. Uma delas relatou que soube dos fatos quando a esposa do acusado lhe ligou de Manaus para relatar o que estava acontecendo. Também informou que por vezes, quando o acusado não estava com dores, dirigia o próprio carro.

O réu em seu interrogatório, negou violência sexual contra qualquer das vítimas, admitindo somente ter mantido sexo consensual por duas vezes com a vítima S. C., após esta ter completado dezesseis anos, negando qualquer intimidade com familiares.

A negativa do acusado não se sustenta diante dos depoimentos de S. C., de C. C., o tio das mesmas, J. e a avó A.

As testemunhas de defesa não trazem informações suficientes para esclarecer os fatos em favor do acusado ou desconstituir a veracidade dos relatos dos anteriores.

O livre convencimento motivado do juízo, calcado nos laudos juntados aos autos, e em especial no depoimento das vítimas, como já afirmado alhures, permitem concluir pela existência dos abusos sexuais em face de ambas.

Permite-se concluir que o acusado teve oportunidade de estar a sós com as mesmas, quando as pegava para passear e sob este subterfúgio, aproveitava-se para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra as ofendidas, que dada a tenra idade e de as investidas sexuais terem se dado ainda muito cedo, não possuíam condições de discernir os males que tais atos lhes faziam. As vítimas contam em detalhes os ocorridos.

Ficou comprovado, também pelas provas testemunhais produzidas que, na casa do acusado, uma casa grande, no quarto com banheira, o réu por inúmeras vezes, ao pretexto de dar banho na vítima C. C. D. S. C., tocava seu corpo lascivamente a fim de satisfazer sua lascívia, ainda que por vezes C. C. D. S. C. incomodada dissesse que não precisava, que sabia se lavar, era constrangida a permitir, sob a autoridade do acusado, que dizia que precisava lhe dar banho. Os fatos teriam ocorrido um sem número de vezes, por anos a fio, passando da fase de infância de C. C. D. S. C. adentrando a sua adolescência, numa perpetuação dos abusos, confundindo-se a fase abusiva com uma fase de aparente consensualidade, que no entanto se mostra abusiva, posto que a vítima era humilhada a ponto de entrar e sair de motéis da cidade deitada no banco de trás, admitindo que nunca nutriu atração pelo acusado, e cedia a suas investidas sob a perspectiva de que este seria uma pessoa como um pai.

O fato de C. C. D. S. C. aceitar a continuidade dos abusos é explicada por um mecanismo psicológico em que a vítima se une afetuosamente ao abusador, passando a tratá-lo com empatia e não raras vezes, se sentir a própria culpada pela relação abusiva. No caso de C. C. D. S. C., parece ser acentuada essa condição psíquica, provavelmente em razão de não conviver com o genitor.

E nesse vácuo sentimental da vítima (e de sua irmã), reverberado pela parca condição econômica da família desta, é que entra o acusado, antevendo as vítimas como presas fáceis, que não oferecerão muita resistência, culminando num típico caso de abuso sexual em que o predador, numa condição de superioridade e de proeminência sobre a vítima, sob pretextos diversos, vai se infiltrando na intimidade desta para cometer as maiores atrocidades sem que a vítima se dê conta de que é usada para intenções inconfessáveis do agente. Tais características não são exclusividade em casos de abusos de crianças e adolescentes: casos típicos e rumorosos tem abalado o país e o mundo, e nem se fale de coisas contemporâneas apenas. Abusos sexuais são comuns, embora apenas com o amadurecimento da sociedade estes começaram a ser denunciados. Exemplos nacionais são o caso do intitulado João de Deus, do médico Abdelmassih, o caso da família Klein, ao passo que no plano internacional se destacam o caso da seita Nxivm, o caso hollywoodiano de Harvey Weinstein, que originou o movimento ME TOO[1] e o caso britânico de Jeffrey Epstein, que respingou inclusive, na família real do Reino Unido.

O que todos estes casos tem em comum são vítimas, várias, que sofreram por anos sem revelar a verdade, sob o pensamento de que ante a importância social do abusador, dificilmente seriam creditadas

sem assumir a pecha de aproveitadoras e interesseiras.

O que se tem ora em julgamento, é um caso a mais, mas com contornos tipicamente brasileiros, de crianças e adolescentes com estruturas e laços familiares frágeis, de condições econômicas não favoráveis, e uma personalidade forte de um ser pedófilo, que se aproveita de cada momento de descuido ou boa-fé dos responsáveis pelas vítimas ou provoca os momentos de intimidade para satisfazer desejos nefastos inconfessáveis. Ao fim, descoberto, evade-se, incluindo ao roteiro uma fuga digna de um caso Abdelmassih.

O acusado, pois, se evadiu do distrito da culpa, somente tendo sido preso após uma investigação policial longa, cujo desdobrar tem nome igualmente cinematográfico: Escumalha.

Retomando a carga aos fatos, após breve prólogo sobre outros casos de abusos sexuais e seus movimentos sociais contrários, como elemento de convencimento do juízo dos abusos do acusado contra S. C. D. S. C, em que pese esta não ter residido na mesma residência que o mesmo tal qual sua irmã, por diversas vezes saiu no carro com o acusado sob o pretexto de passear, algumas vezes com autorização da avó que confiava na pessoa infrator, bem como o mesmo a perseguiu insistentemente, indo com seu carro até ao colégio em que a mesma estudava e a pegava para sair, ainda, pelo fato de a vítima ter relatado ser estuprada com uso de violência quando certo dia, andando na rua para realizar tarefa determinada pelo tio J., foi abordada pelo acusado que a levou a um motel e, após forçar a penetração, ameaçou que mataria aquele, sendo esta a primeira vez em que o acusado se utilizou de penetração.

Denota-se, no confronto entre os depoimentos, que o acusado detinha um modus operandi de levar as vítimas para as regiões da Curuá-Una, que ao tempo dos fatos possuía locais inóspitos e nestas condições, abusava das vítimas, se valendo de ameaças e, por vezes, dando agrados para as mesmas. Em determinado momento, é mencionada a existência de uma arma de fogo, utilizada para ameaça das vítimas na região da Curuá-Una. A existência do artefato é inconteste, provado nos autos, dado que às fls. 30/31 do PP 0002426-06.2016.8.14.0051 (apenso), estão colacionados dados de registro de arma de fogo, uma pistola Cal. 7.65, Taurus, Semiautomática, com validade até 06/06/2014.

Note-se que, à essa época dos últimos atos sexuais, quando as vítimas já teriam atingido a idade dos quatorze anos de idade, nem mais seria necessário que as mesmas fossem abertamente ameaçadas pelo acusado para cederem ao ato, pois o efeito psicológico das ameaças iniciais certamente ainda surtiam efeito sobre as mesmas. A aceitação dos abusos, na convicção psicológica das vítimas, evitaria novo evento violento ou ameaçador do acusado em face destas.

DA NÃO CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE FALSAS MEMÓRIAS

Notadamente, exclui-se a possibilidade de as vítimas terem falsas memórias sobre os fatos, ainda que os relatos sejam por vezes sejam parecidos, pois as vítimas não sabiam nem conviveram com detalhes dos abusos de uma e outra, somente vindo a saber dos fatos ocorridos com ambas, após a gravidez de S. C. As coincidências de locais, em especial a utilização do veículo e a região de Curuá-Una, na verdade, tratam-se de locais em que o acusado tinha segurança de levá-las e ali, ter êxito em seu intento de se satisfazer sexualmente em desfavor das mesmas.

Apercebe-se, finalmente que o acusado era prudente com suas atitudes, provavelmente para evitar ser pego, de sorte que somente praticou conjunção carnal depois de saber que as mesmas teriam tido relacionamentos sexuais com namorados, sendo certo que o mesmo não desvirginou qualquer delas, mas manteve controle sobre suas pessoas, a ponto de, depois de certo período em que estas ficaram afastadas por um tempo, voltou a ter relacionamentos com as mesmas, agora, sob suposto consentimento das mesmas, que como se verá adiante em tópico próprio, não deve prosperar.

DO PERÍODO DOS ABUSOS E DA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO

É possível distinguir que os abusos sexuais se iniciaram contra as vítimas, sem individualizá-las neste

momento, a partir do ano de 2005, quando a pessoa de J., tio das vítimas, foi residir no Estado de Minas Gerais.

Nesse interregno, as infantas ficaram com as avós, quando ocorreram os pretextos para saírem para passear com o acusado. Algumas vezes, registre-se, o réu tinha outras crianças em seu veículo, mas urdidamente, após deixar estas em algum local (segundo relatos dos autos), mantinha em seu veículo aquela que lhe apetecia. Outras vezes, o acusado sequer provocava a simulação de passeio em grupo, ele pegava a vítima da vez, ora S. C., ora C. C., e dirigia a locais diversos, ermos, para então cometer as atrocidades relatadas nos depoimentos.

Ao fim é possível distinguir que os abusos contra C. C. perdurou até próximo dos dezoito anos, entre 2010 e 2011 e que em relação a S. C., tiveram início provável em 2008, quando esta possuía onze anos, adentrando os anos de 2009 e seguintes, quando já vigia a alteração no Código Penal que introduziu o Art. 217-A figura infracional do estupro de vulnerável. Nesse período, a vítima S. C. ainda ostentava menos de quatorze anos.

Quanto aos abusos em face de C. C., vigoravam as disposições do Art. 213 e 214 do CP, para conjunção carnal e atos libidinosos. A disposição legal é transcrita:

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

..

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

...

Note-se que, quando do início dos abusos em relação à vítima C. C., havia incidência do Art. 214 do CP, quando atos libidinosos diversos da conjunção carnal era tipificado em artigo diverso do estupro. O Art. 213 tipificava a conjunção carnal como estupro, e o Art. 214 tipificava os atos libidinosos diversos. Ademais, o Art. 213 tipificava a conjunção carnal entre homem e mulher. A mudança trazida pela Lei 12.015/09, operou a continuidade normativo típica, quando o fato permanece sendo considerado crime, porém, tipificado em artigo diverso, com a revogação do anterior. Ocorreu o fenômeno no caso de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando na nova redação dispôs no caput que constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso tem pena cominada de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

A pena para o crime de estupro de vulnerável, seja por meio de conjunção carnal ou atos outros, era

mínima de seis a dez anos de reclusão desde que a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8072/90 alterou o preceito secundário das normas do Art. 213 e 214 do CP, impondo pena de seis a dez anos.

Em 2009, quando a vítima C. C. possuía 16 (dezesesseis) anos, teve ocorrência de gravidez tubária. O réu, ainda mantinha relacionamentos com esta, que de acordo com relato firme, continuaram até próximo dos dezoito anos, quando engravidou. Destarte, acerca do suposto consentimento da vítima, da configuração ou não de violência/estupro, será abordado em tópico próprio, o que impacta no reconhecimento (ou não), do estupro qualificado em razão da idade da vítima (maior de quatorze e menor de dezoito anos).

Há que se ressaltar que em face desta vítima, dado que esta, quando da introdução do crime de estupro de vulnerável (2009) já possuía mais de quatorze anos, não se tipificará a figura do estupro de vulnerável.

Não é o mesmo que se dá em face da vítima S. C., que foi seviciada pelo acusado quando ainda era menor de 14 anos quando a legislação mais gravosa já estava em vigor.

Quanto ao estupro de vulnerável de forma continuada, eis o regramento legal:

Art. 217-A do CP:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (crime continuado)

Conforme delineado nas linhas supra, o acusado cometeu em face de S. C., fato tipificado como práticas de atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face desta, bem como conjunção carnal, utilizando-se de violência física e por vezes psicológica, cuja pena é de oito a quinze anos de reclusão, sendo que as condutas foram cometidas reiteradamente, por anos.

DO CONCEITO DE ABUSO E DA SUA PERPETUAÇÃO NO CASO CONCRETO

Abuso sexual é compreendido como uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que lhe deposita, busca a satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou danos físicos. Este conceito foi tirado da obra de Furniss (1993, p. 23), citado na obra de DIAS (2013, p. 64)[2].

O abuso sexual pode ser cometido de várias formas, e conforme é cometido, tem maior ou menor rigor nas penas a ele cominadas. Daí a existência de vários tipos penais prescritos no Título VI do Código Penal: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

Na mesma obra de Dias, a mesma discorre sobre a consciência da regra, pela criança, de acordo com obra de Piaget (1994). Haveria no processo, três estágios:

O primeiro, em que a criança não compreende as ordens como regras coletivas e procura satisfazer seus interesses motores ou fantasias simbólicas por meio de hábitos compreendidos como regras individuais. O segundo estágio seria de heteronomia, no qual a criança considera as regras como sagradas, intocáveis,

havendo recusa em mudá-las. Na última fase, a autonomia a regra não mais seria sagrada ou intocável, como imposta pelo adulto, mas resultado de uma livre decisão e mutuamente consentida, vivenciada a partir da pré-adolescência (Dias, 2013, p.77).

Nessa concepção, entende-se o caso de vítimas de crimes cuja execução se prolongam no tempo, que a partir de certo momento, as mesmas sequer reconhecem-se como vítimas, posto que passam a admitir como que houvesse consentimento de sua parte.

O caso em julgamento é emblemático, pois se observa que as vítimas foram sequestradas quando possuíam menos de quatorze anos, sendo que o acusado perpetuou o relacionamento abusivo até que as mesmas estivessem próximas da maioridade, de sorte que mesmo depois dos 14 anos, as mesmas teriam cedido às investidas do acusado, agora sob os auspícios do consentimento.

O consentimento das vítimas, ao ver do juízo, se mostrava viciado. O longo tempo em que estiveram sob o domínio da personalidade do acusado, sob sua superioridade, algumas vezes sob ameaça de matar o tio, feita S. C. ou com uso de arma e também ameaças de revelar a seu tio, como no caso de C. C., acabaram por fazer com que as vítimas, no futuro, quando já tinham como consentir com o ato, continuaram a ceder às investidas do acusado que as perseguia na rua, não havendo efetiva quebra do nexo de causalidade entre os primeiros abusos na infância e aqueles quando as mesmas já entendiam como se fosse consentido.

A maior prova disso é que o réu sempre se utilizou de táticas humilhantes à personalidade das vítimas para não ser pego e, quando adentrava motéis da cidade, as vítimas tinham de entrar e sair deitadas no banco de trás, enquanto as vítimas, dizem não compreender o motivo de terem cedido às investidas do acusado quando já teriam sido vítimas de violência física em alguns momentos. A vítima C. C. ademais, demonstrou existir certo sentimento filial/paternalista, num afeiçoamento à pessoa do agressor, que ora era violento e impunha a sua vontade, se contrariado, e ora as abraçava afetuosamente, dizendo que as ajudaria, que daria carinho, etc. O sentimento de C. C., ademais, é identificado na literatura psicossocial como a Síndrome de Estocolmo, na qual a vítima se associa afetivamente ao agressor.

A Revista Exame, em artigo na qual destacava os quarenta anos do caso em que se registrou pela primeira vez a síndrome, no caso do assalto a um banco na capital de Noruega, Copenhague, destacou que a identificação emocional é um sintoma, a princípio um mecanismo de defesa por medo de retaliação, e os atos de "gentileza" dos sequestradores tendem a ser amplificados.

É o que se percebe nitidamente no caso em comento, da vez que as vítimas deixaram de resistir aos abusos, como mecanismo de defesa por medo de retaliação, inicialmente, e os atos de gentileza posteriores à violência, acabaram por prendê-las à situação de forma duradoura, já não se podendo entender, em suas mentes, quem seriam as vítimas e algozes.

Reconhecer nesta circunstância, a invalidade do consentimento, é primordial na medida que, entendimento diverso seria dizer que todas as vítimas de abusos sexuais na infância, quando a partir do evento etário, deixassem de ser violentadas, física ou psiquicamente e deixariam de sofrer violência sexual.

Na verdade, em caso de abusos prolongados, a vítima, com dúvidas, repugnando ou de certa forma aceitando passivamente, já nem resiste mais, pois foi vencida pela personalidade agressora.

Este entendimento não é estéril:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDOTA INICIADA ANTES DA LEI Nº 12.015/09 QUE PERDUROU ATÉ DEPOIS DELA. AUTORIA. PROVAS. PENA. VÍTIMA QUE NÃO CONSENTE COM A PRÁTICA DE ATO SEXUAL. E, AINDA QUE CONSINTA, SENDO A IDADE INFERIOR A 14 ANOS, CONFIGURA CRIME DE ESTUPRO A CONDOTA DO AGENTE QUE MANTÉM RELAÇÃO SEXUAL COM PESSOA NESSA FAIXA ETÁRIA, TANTO COM BASE NA

REDAÇÃO ANTIGA DOS ARTIGOS 213, 214 E 224, TODOS DO CÓDIGO PENAL, QUANTO APÓS AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI N. 12.015/09. ADEMAIS, NO CASO DE CONDENAÇÃO POR INCURSO NAS PENAS DOS ATUAIS ARTIGOS 217-A E 213, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, PRINCIPALMENTE HAVENDO PROVA DE QUE A VÍTIMA, EFETIVAMENTE, SOFREU VIOLÊNCIA MORAL E AMEAÇAS PARA SE SUBMETTER A ABUSO SEXUAL POR MAIS DE QUATRO ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TER O ACUSADO PRATICADO, ENTRE MEADOS DE 2005 E 2/10/08, O CRIME NOMINADO COMO ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE MALÉFICA DA LEI N. 12.015/09, PORQUANTO A CONDUTA DO ACUSADO SE PROLONGOU NO TEMPO, FAZENDO INCIDIR A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO TAMBÉM ROBUSTO NA CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ENTRE 3/10/08 E DEZEMBRO DE 2009. SE APÓS COMPLETAR 14 ANOS DE IDADE A VÍTIMA CONTINUOU SENDO ABUSADA SEXUALMENTE, AUSENTE O CONSENTIMENTO E PRESENTE A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA MORAL EM TODAS AS OPORTUNIDADES, PROLONGANDO-SE A CONTINUIDADE DELITIVA ATÉ O FINAL DO ANO DE 2009, A CONDUTA ENQUADRA-SE NO TIPO DO ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NA FORMA DO REVOGADO ART. 214 DO CP, NÃO CABE FALAR EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ESTUPRO...

... (TJ-DF - APR: 27538520108070008 DF 0002753-85.2010.807.0008, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 14/03/2011, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/03/2011, DJ-e Pág. 200).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGOS 217-A, CAPUT, E ART. 213, C/C ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. AÇÕES PRATICADAS QUANDO A VÍTIMA ERA MENOR DE 14 ANOS E APÓS COMPLETAR MENCIONADA IDADE. FATO QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. DELITOS DE MESMA ESPÉCIE, QUE TUTELAM O MESMO BEM JURÍDICO. CRIMES COMETIDOS COM IDÊNTICO MODUS OPERANDI, RESULTANTES DE UM MESMO IMPULSO CRIMINOSO. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO QUE SEGUE O CRITÉRIO OBJETIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES, CONTUDO, QUE DEMANDAM AUMENTO EM PATAMAR MÁXIMO. CRIMES PERPETRADOS POR INÚMERAS VEZES, POR CERCA DE DOIS ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de a vítima ter completado 14 anos no decorrer das ações do acusado não demonstra a existência de ações diferentes daquelas anteriormente perpetradas. Afinal, o acusado nutria o mesmo desejo de satisfação de lascívia, contra a mesma vítima, violando o mesmo bem jurídico, de modo a concluir-se que ação última foi desdobramento das anteriores. 2. Os delitos previstos nos artigos 213 e 217-a do Código Penal são efetivamente considerados crimes de mesma espécie, pois, embora previstos em tipos penais diferentes, tutelam o mesmo bem jurídico, qual seja, a liberdade sexual. 3. Caracteriza-se a continuidade delitiva se as infrações forem perpetradas com idêntico modus operandi, no mesmo contexto temporal e espacial, em um mesmo impulso criminoso, sendo uma ação desdobramento lógico e direto da que lhe precedeu, existente um liame psicológico entre elas. 4. Conforme entendimento remansoso deste tribunal, esposado também pelo Superior Tribunal de Justiça, o número de crimes perpetrados em continuidade delitiva serve como parâmetro para a majoração da pena na terceira fase, adotando-se, assim, critério meramente objetivo. Logo, tem-se que o crime cometido de forma reiterada ao longo de aproximadamente dois anos, em continuidade delitiva, autoriza a majoração da pena em patamar de 2/3 (dois terços). (TJSC; ACr 2012.088477-1; Anita Garibaldi; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 12/03/2013; DJSC 22/03/2013; Pág. 405

Decorre dos julgados acima, que ainda que inicialmente a violência possa ser física, pode-se ocorrer que a violência física jamais seja usada novamente, dando lugar à violência psicológica, esta, que é caracterizada como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Este conceito de violência psicológica é extraído do Art. 7º, II da Lei 11340/06 e retrada bem a situação vivenciada por S. C. e C. C.

Embora o conceito se aplique à violência doméstica e familiar contra a mulher é inegável que mulheres que não estão em relacionamento estável são sujeitas aos tipos de violência ali descritos.

E é inegável que o réu se utilizava de intimidação e chantagem (dizia que se as vítimas revelassem, não acreditariam nelas, que poderia contar para o tio das mesmas), de manipulação (falsas demonstrações de carinho e preocupação com as ofendidas e oferecimento de dinheiro ou presentes), perseguição (presença ostensiva em entrada ou saída do colégio), violação de intimidade (informações sobre relacionamentos íntimos das vítimas) e ameaças diretas ou indiretas (matar o tio), humilhação e constrangimentos (entrar e sair de motéis deitada no banco traseiro, cercar as vítimas na rua na saída de colégios, utilização de abortivos e métodos contraceptivos de emergência), atos todos esses, que implicaram, sem dúvida, em prejuízo à saúde psicológica das vítimas, à sua autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal.

Evidente que, em alguns casos, possa se falar em rompimento do nexo dos abusos cometidos na infância e relacionamentos sexuais ocorridos na adolescência maior.

Não é o caso, pois as vítimas não se desvincularam da influência do acusado, cujo tempo não se demonstrou suficiente para que as mesmas se desgarrassem e tivessem qualquer atitude para abstrair-se da personificação do acusado em suas vidas, pelo que é forçoso dizer que entre os quatorze e dezoito anos, o acusado ainda abusou sexualmente de C. C. e de S. C., incidindo a forma qualificada em ambos os casos, tendo nesse período se utilizado da violência psicológica, sendo a violência psicológica perpetuada por atitudes anteriores do acusado, tendo como ponto de ignição como o estupro com violência física contra S. C. ou o uso da arma, no caso de C. C.

Todavia, compreensão diversa, acerca do vício no consentimento das vítimas não impacta em prejuízo do reconhecimento da continuidade delitiva (Art. 71 do CP) e no aumento de pena, que deve ser no patamar de 2/3 (dois terços), tendo que os abusos se deram por anos a fio, com frequência quase que semanal.

O art. 71 do CP (crime continuado) é ficção jurídica, benesse legal, com o fim de contornar o problema da aplicação da pena, que, se consideradas as condutas reiteradas, impingiriam aos condenados, penas praticamente eternas, violando o princípio da ressocialização. Assim, prescreve o Código Penal que, em situações em que mediante mais de uma ação ou omissão o sujeito comete crimes de mesma espécie nas mesmas condições de tempo, de lugar maneira de execução e outras características, os atos subsequentes devem ser havidos como continuidade do primeiro, e a pena aplicada (mais grave), deve ser aumentada em até 2/3. Quanto à dosagem da fração, colaciono os precedentes do STJ:

"4. A fração de aumento pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. (...). 5. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3)." Acórdão 1193187, 20151010089137APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.

§ 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes. HC 442.316/SP

Diante dos precedentes colacionados à epígrafe, a fração objetiva deve ser de 2/3 (dois terços) para ambos os crimes, pois restou devidamente comprovado que os crimes ocorreram por anos a fio, como já descrito alhures.

Repita-se que, em razão de a mudança legislativa mais gravosa não alcançar o acusado no caso de C. C. a configurar estupro de vulnerável, este responderá pela conduta do Art. 213, § 1º do CP (estupro qualificado) em continuidade delitiva, ao passo em que responderá ao crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (Art. 217-A c/c Art. 71 do CP) em relação à vítima S. C.

DO AUMENTO DE CAUSA PELA GRAVIDEZ

Requeru o MP, que fosse aplicado o aumento da pena de estupro pela ocorrência da gravidez.

Ressalte-se que ambas as vítimas, experimentaram o evento gravidez quando dos abusos sofridos.

No caso de C. C., a gravidez problemática, foi interrompida.

No caso de S. C., a gravidez, apesar de o acusado ter determinado que a vítima tomasse abortivos, completou seu ciclo natural.

A paternidade no caso de S. C., no entanto, não foi atribuída ao acusado por meio incontestante. Fora atribuída judicialmente.

Reconheça-se que familiares do acusado tenham convicção de que a criança seja fruto do relacionamento abusivo, no entanto, não ficou configurado amiúde na instrução, de que a(s) vítima(s) se relacionasse(m) exclusivamente com o réu, mormente porque já haviam mantido relacionamentos regulares durante o tempo em que o acusado as abusava, de sorte que não há prova científica incontestável de que seja a paternidade do acusado.

Assim sendo, entendo por não aplicável a majorante prevista no Art. 234-A, III do CP.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Art. 69 do CP:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (concurso material)

Dispõe o Art. 69 do CP que quando o agente pratica, por mais de uma ação ou omissão, dois crimes, idênticos ou não, aplicam-se as penas em cumulação.

Temos, no processo em questão, que o acusado abusou das vítimas em momentos diversos, mediante ações autônomas, embora o fizesse continuamente em face de cada uma delas, pelo que as penas de reclusão deveriam ser aplicadas cumulativamente.

DOS DANOS EMOCIONAIS

Durante a audiência, foram observados inúmeras provas dos graves danos psíquicos causados pelos abusos em série.

Aos 10m35s, a vítima S. C. ao relatar o estupro, não se contém. Importante observar que dos 10m45s aos 11m20s, a vítima tem picos de emoção, que quase a impossibilitam de relatar os fatos, ainda que os mesmos tenham ocorrido há anos.

À 1h02m02s, a vítima novamente chora em depoimento, interrompendo-o, reforçando a impressão anterior.

A partir de 09m48s a vítima C. C. D. S. C intercala choro, se recompondo, minutos depois, para continuar seu relato, permeado por outros picos de choro durante os relatos.

A história cronológica dos abusos, se confunde com a própria vida das vítimas, tão longo foi o período de opressão a que foram submetidas.

Isto é demonstrado no processo, de sorte que parte da infância das vítimas e quase a totalidade da adolescência das mesmas é permeada pela presença do réu, que sabe inclusive quando as vítimas tiveram suas primeiras relações sexuais.

Diante de tal gravidade com que as vítimas foram atingidas, necessário é que a pena base seja aquilatada, quando da análise das circunstâncias judiciais.

DA IDADE DAS VÍTIMAS

A tenra idade das vítimas é fator que permite a exasperação da pena em sua base inicial:

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/4. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. AGENTE. RESIDENTE NA MESMA MORADIA DA FAMÍLIA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

2. Não é desproporcional a majoração da pena-base na fração de ¼ em razão de uma única circunstância judicial desfavorável se a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que comprovam a maior reprovabilidade da conduta do agente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1874248 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 5ª Turma. Data do Julgamento 07/12/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2021).

No caso concreto, os abusos são relatados pelas vítimas como iniciados entre os nove, dez ou onze anos de idade.

Tomando por base outros julgados desse mesmo juízo, a idade das vítimas foi determinante para sopesar a pena base, quando iniciados antes dos dez anos de idade.

No caso em comento, considerando a idade médio de dez anos como marco para o início dos abusos não configura motivo para exasperar a pena base.

DA PALAVRA DA VÍTIMA

A palavra da vítima é considerada como ponto fulcral em crimes contra a dignidade sexual. Reconhece-se que em geral, crimes desta espécie acontecem na clandestinidade. Denotando essa característica, assim entende a Jurisprudência.

Segue:

Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios (Habeas Corpus nº 87819/SP (2007/0175152-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.05.2008, unânime, DJ 30.06.2008

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminis, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO e IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

A consideração a respeito da importância da palavra da vítima, nos crimes sexuais não poderia ser de outro modo: fechar os olhos, o Direito, às injustiças que se trariam ao plano social caso as palavras das vítimas não tivessem força por estarem em tese contaminadas pela vingança, pela raiva e outros sentimentos negativos, apenas afortunadamente se puniriam os crimes desta natureza.

Com efeito, é cediço que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito ou somente na palavra da vítima, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória.

Vencida a fase de considerações quanto à natureza e característica dos delitos contra os costumes, resta afirmar que não bastasse as versões altamente consistentes das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, o réu não trouxe elementos significativos para impingir dúvidas quanto às alegações materializadas na denúncia, pelo que se delinea nos autos, prolação de édito condenatório.

Por fim, cabe ressaltar que nenhuma das pessoas ouvidas, inclusive o réu, apresentaram motivos para que a vítima ou a sua família apresentasse uma falsa acusação contra si. Ao contrário, todos unanimemente disseram que tinham a pessoa do acusado como pessoa acima de qualquer suspeita.

Tomo breve apontamento para afastar a existência de concurso formal entre as condutas de estupro e estupro qualificado e estupro de vulnerável e estupro qualificado.

O reconhecimento de crime continuado, impede que se considere o concurso formal, sem que ocorra bis in idem. A questão foi enfrentada, inclusive, pelo STJ:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie. (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018)

Como se observa, os crimes em questão tutelam o mesmo bem jurídico, ou seja, a dignidade sexual. A forma de cometimento, faz a prolongação do tipo penal.

No caso da mudança legislativa, atinge o réu de forma mais grave, não porque há retroatividade penal, mas porque havendo mudança legislativa mais gravosa, se o acusado permanece a cometer o delito sob os auspícios da norma mais grave, responde às penas mais graves nele insertas.

No caso do estupro de vulnerável, ocorre o contrário, quando a vítima ultrapassa o marco etário, o acusado continua a responder pelo crime do Art. 217-A do CP (crime de pena mais grave), sem que se reconheça o concurso formal.

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

O réu foi condenado por crime de estupro de vulnerável nos autos do processo 0004199-86.2016.8.14.0051, a pena de 7 anos e 4 meses de reclusão. Consta ainda em desfavor do acusado, outro feito, distribuído ao juízo da 2ª Vara Criminal sob o número 0808861-84.2021.8.14.0051, com imputação da mesma espécie, porém, ainda em andamento ou em fase recursal, os antecedentes não lhe prejudicam.

CONFISSÃO

Descabe a aplicação da atenuante da confissão (Art. 65, III, "d") em favor do réu, que se exime de suas responsabilidades, posto que a admissão de ter se relacionado com as vítimas quando já possuíam mais de quatorze anos e sob suposta anuência destas não subsidiam em nada a convicção do juízo.

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Quanto aos elementos constitutivos do crime, a tipicidade fora atendida, pois os fatos estão codificados

como bens jurídicos a serem protegidos pela norma. A antijuridicidade está presente, pois o fato lhe é contrário e impõe ao agente, pena, em caso de confronto. A culpabilidade do agente é patente, pois não há causas excludentes ou que isentem o réu de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime, incumbe declarar o réu culpado e aplicar as penas previstas em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO

Ao fim, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR R. C. D. A. como incurso nos Art. 213, § 1º e Art. 217-A, todos em continuidade delitiva (Art. 71) e em concurso material (Art. 69), todos artigos do Código Penal, e absolver o acusado em relação à imputação do Art. 218-B, com fulcro no Art. 386, VII do CPP.

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal.

CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO - ART. 213, § 1º C/C ART. 71 DO CP, EM FACE DA VÍTIMA C. C.

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu, pois comprovado o dolo intenso do acusado, que provocou inúmeras situações para se manter próximo da vítima, não só se aproveitando das situações normais de proximidade, mas causando situações para que ficasse a sós com a mesma, a exemplo do passeios supostamente autorizados pelos familiares, em que o acusado tinha como motivo para tirar a vítima C. C. da vigilância dos responsáveis, demonstrando intenso ardil, de forma que pode mantê-la sob controle para perpetuar os abusos no tempo, demonstrando intensa volição na conduta perversa (D);

b) antecedentes: não lhe prejudicam, conforme abordado no tópico dos antecedentes criminais (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: apesar de a personalidade ser difícil de ser auferida no processo penal, apercebe-se o acusado como predador sexual inveterado, com predileção por vulneráveis (tendência acentuada à prática de pedofilia), havendo notícias nos autos cautelares apensos de que o mesmo já teria sido preso décadas antes por cometimento de crimes sexuais (vide fl. 82 IPL/PP). Foi condenado por conduta de mesma natureza e responde a outro procedimento por crime contra vulnerável (vide antecedentes). Demonstra ter personalidade impulsiva e desregrada, na medida que nos autos que lhe coube a condenação (0004199-86.2016.8.14.0051), investiu contra criança no momento em que confraternizava com pessoas conhecidas e familiares (vide fl. 85 IPL/PP), não havendo outra compreensão senão por considerar essa circunstância (personalidade do acusado) como DESFAVORÁVEL (D);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado se valia da confiança dos familiares que permitiam C. C. frequentar e de certa forma residir na casa do acusado e até mesmo permitir que a vítima saísse no carro com o acusado para passeios, que invariavelmente culminavam em abusos sexuais, além de o acusado se valer da inocência da ofendida, chegando a lhe oferecer pequenas quantias de dinheiro e revistinhas para manter a proximidade e fazer com que fossem anuídos os abusos. Aqui, ainda cabe registrar que o acusado não se utilizava de preservativo nas relações, e sendo uma pessoa que comprovadamente mantinha outros relacionamentos contemporâneos, expunha a vítima a riscos diversos, inclusive de gravidez, além de fornecer pílulas do dia seguinte, prática anticonceptiva não regular, o que expunha em risco o metabolismo da vítima, o que são circunstâncias que tornam o réu ainda mais censurável (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que a vítima apresenta traumas severos, ainda não superados, mesmo depois de quase uma década da cessação dos infortúnios,

portanto DESFAVORÁVEL (D);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Quatro circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a sopesar.

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do CP, que, de acordo com a fundamentação esposada aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ficando a pena CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

CRIME DE ESTUPRO - ART. 217-A C/C ART. 71 DO CP, em face da vítima S. C.

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu, pois comprovado o dolo intenso do acusado, que provocou inúmeras situações para se manter próximo da vítima, não só se aproveitando das situações normais de proximidade, mas provocando situações para que ficasse a sós com a mesma, a exemplo do passeios supostamente autorizados pelos familiares, em que o acusado tinha como motivo para tirar a vítima S. C. da vigilância dos responsáveis, demonstrando intenso ardil, de forma que pode mantê-la sob controle para perpetuar os abusos no tempo, demonstrando intensa volição na conduta perversa (D);

b) antecedentes: não lhe prejudicam, conforme abordado no tópico dos antecedentes criminais (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabíveis para analisá-las (f);

d) personalidade: apesar de a personalidade ser difícil de ser aferida no processo penal, apercebe-se o acusado como predador sexual inveterado, com predileção por vulneráveis, havendo notícias nos autos cautelares apensos de que o mesmo já teria sido preso décadas antes (vide fl. 82 IPL/PP), por cometimento de crimes sexuais. Foi condenado por conduta de mesma natureza e responde a outro procedimento por crime contra vulnerável (vide antecedentes). Demonstra ter personalidade impulsiva e desregrada, na medida que nos autos que lhe coube a condenação (0004199-86.2016.8.14.0051), investiu contra criança no momento em que confraternizava com pessoas conhecidas e familiares (vide fl. 85 IPL/PP), não havendo outra compreensão senão por considerar essa circunstância (personalidade do acusado) como DESFAVORÁVEL (D);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado se valia da confiança dos familiares que permitiam C. C. frequentar e de certa forma residir na casa do acusado e até mesmo permitir que a vítima saísse no carro com o acusado para passeios, que invariavelmente culminavam em abusos sexuais, além de o acusado se valer da inocência da ofendida, chegando a lhe oferecer pequenas quantias de dinheiro e revistinhas para manter a proximidade e fazer com que fossem anuídos os abusos. Aqui, ainda cabe registrar que o acusado não se utilizava de preservativo nas relações, e sendo uma pessoa que comprovadamente mantinha outros relacionamentos contemporâneos, expunha a vítima a riscos diversos, inclusive de gravidez, além de fornecer pílulas do dia seguinte, prática anticonceptiva não regular, o que expunha em risco o metabolismo da vítima, o que são circunstâncias que tornam o réu ainda mais censurável (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que a vítima apresenta traumas

severos, ainda não superados, mesmo depois de quase uma década da cessação dos infortúnios, portanto DESFAVORÁVEL (D);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Quatro circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a sopesar.

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do CP, que, de acordo com a fundamentação esposada aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ficando a pena CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

DO SOMATÓRIO DAS PENAS (Art. 69 DO CP)

Considerando o fato de os crimes serem cometidos com relação a duas vítimas diferentes e que foram cometidas em momentos diferentes, havendo anos entre as condutas perpetradas contra uma e outra, receberam análise individualizada, sendo que as somas das penas são a regra aplicável, na forma do Art. 69 do CP, assim, o quantum aplicado ao réu perfaz 35 (TRINTA E CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Inaplicável à espécie a substituição da pena por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP).

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para cumprimento da pena - Resolução nº 016/2007-GP - em regime inicialmente FECHADO.

DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de fazer detração (Art. 387, § 2º do CPP) uma vez que o parco tempo de prisão não tem o condão de modificar o regime inicial da pena.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de cominar valor mínimo para reparação dos danos, pois não há nos autos elementos seguros para embasar arbitramento de qualquer valor. Por outro lado, existe processo no juízo civil, no qual poderão as vítimas liquidar a sentença em patamar condizente (art. 387, IV do CPP), uma vez que o dever de indenizar se mostra evidente (IN RE IPSA) ante o dano causado pelas infrações.

DA CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará.

DO PERDIMENTO DE BENS

Não há bens ou objetos apreendidos.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO

DENEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva, já analisada em diversas ocasiões por este juízo. Não se descarta que o acusado por anos se esquivou das responsabilidades criminais, somente tendo sido preso depois de operação policial para sua captura, demonstrando pouca ou nenhuma disposição para se submeter à aplicação da lei penal. Ademais, a culpabilidade e modo de execução do crime, demonstram necessidade de manutenção da medida gravosa, sendo ainda contraditório conceder o direito de recorrer em liberdade a acusado que desde 2016 tinha contra si mandado de prisão em aberto e somente foi levado a julgamento após a sua prisão.

Considerando que o acusado se encontra em PRISÃO DOMICILIAR por conta de Habeas Corpus conferido em segunda instância, EXPEÇA-SE a competente GUIA de execução contendo essa observação, encaminhando o documento à Vara de Execuções Penais.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado.

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa quando aplicada é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Santarém, 17 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

[1] Segundo a Editora Abril, Movimento contra o abuso sexual mobilizou pessoas a quebrarem o silêncio contra abusadores. O movimento e #MeToo ganhou força em 2017 quando a atriz Alyssa Milano publicou no seu twitter um pedido para que todas as pessoas que já sofreram assédio sexual usassem a hashtag #MeToo

[2] DIAS, Arlene Mara de Sousa. TRAUMA E SEDUÇÃO DIANTE DAS e FALSAS e MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma possível interlocução entre a psicanálise e o direito a partir do pensamento de Freud e Laplanche. Dissertação apresentada como requisito parcial para

obtenção do título de Mestre em Psicologia no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2013. Disponível em: <<https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202011/ARLENE%20MARA%20DE%20SOUSA%20DIAS.pdf>>.

Processo nº 0006049-39.2020.814.0051-Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e

Ordem de Serviço 001/2009-1ª crim, expeço INTIMAÇÃO ao(s) advogado(s) DR. WALDECI COSTA DA SILVA, OAB/PA nº 12841, VIA RESENHA FORENSE, para que apresente no prazo de cinco dias, AS ALEGAÇÕES FINAIS em favor do denunciado MANOEL EDIVAN SOUSA DE SÁ. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

Processo nº 0004076-49.2020.8.14.0051-Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-1ª crim, expeço INTIMAÇÃO a(o)s advogada(os) **DR. WLANDRE GOMES LEAL, OAB/PA 13836**, VIA RESENHA FORENSE, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias nos autos do processo nº **0004076-49.2020.8.14.0051**, tendo como denunciados SADRAIK VARELA FERNANDES E JOCENILDO MIRANDA JARDIM. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 20/02/2022 A 21/02/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00037573020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/02/2022---REQUERENTE:IDEAL RENT A CAR LTDA
Representante(s): OAB 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0003757-30.2017.8.14.0005 EXEQUENTE: IDEAL RENT A CAR LTDA. EXECUTADA: NORTE ENERGIA S/A SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por NORTE ENERGIA S/A, sob argumento de haver omissões na sentença de fls. 223/226, pugnando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das lacunas apontadas. Intimado, o embargado manteve-se inerte. o relatório. Decido. Vindo-me os autos conclusos, verifico que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo omissões na decisão debatida, uma vez que o juízo condenou a embargada a pagar honorários advocatícios apenas nos embargos execução, sem fixar na ação de execução, bem como deixou de tratar acerca da devolução dos valores depositados em garantia à embargante. No caso vertente, analisando a decisão guerreada, entendo que assiste razão ao embargante, isto porque, no presente caso, observo que há necessidade de arbitramento de honorários advocatícios no processo principal (execução), desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, assim como de análise quanto à devolução dos valores depositados em garantia pela embargada, em razão da extinção do feito executório. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para suprir as omissões, bem como integrar a sentença embargada e retificar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Condeno, ainda, a exequente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da executada para levantamento da quantia depositada em juízo, com os acréscimos legais e transferência para conta bancária indicada nos autos, bem como proceda-se ao levantamento da constrição sobre o(s) bem(ns) penhorados, se houver. Por fim, confirmo os demais termos do decisum vergastado por seus próprios fundamentos. P. R. I. Altamira/PA, 20 de fevereiro de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0000490-66.2007.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: CLARO S/A.

Executados: ELOMAR JOSE DE LIMA BATISTA E MARIA DO CARMO LIMA BATISTA.

Advogado :PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB-22.676

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/200CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente, através de seu advogado, para pugnar o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias .

Altamira-PA, 22 de fevereiro de 2022.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretaria Substituto

Mat. 117951

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0005970-48.2013.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: REAL TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado :LUIZ CARLOS BAZOTTI JUNIOR OAB-SC-34.353

Executados: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ALTAMIRA LTDA .

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente, através de seu advogado, para pugnar o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias] .

Altamira-PA, 22 de fevereiro de 2022.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretaria Substituto

Mat. 117951

relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 26) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.21/22. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato Jalison Felipe Costa Dantas, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Considerando que resta acordado que o valor depositado a título de transação penal será destinado à construção do centro de apoio à Criança Maria Madalena (fls.22), oficie-se o Centro Espírita Servidores de Jesus - CESJ, solicitando que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no recebimento do valor oriundo da obrigação assumida pelo(a) autor(a) do fato, nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013 CJRMB/CJCI. Instrua-se o expediente com cópia do referido Provimento e do extrato de subconta do SDJ (fls.26). Ressalta-se que caso tenha interesse, deverá ao mesmo tempo apresentar projeto de destinação do valor depositado com o qual será beneficiado. Decorrido o prazo, certifique-se o necessário e abra-se vista ao Ministério Público. Dispensar a intimação do denunciado consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim. Páginas de 1º Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00132587120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:TATIANE ALMEIDA DE VASCONCELOS VITIMA:M. S. L. Representante(s): OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0013258-71.2018.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Em cumprimento ao despacho de fls. 54, a vítima, por meio de advogado habilitado, peticionou nos autos informando sobre o cumprimento integral da proposta de transação penal pelos autores do fato (fls.55). Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato Luiz Alexsandro Oliveira dos Santos e Tatiane Almeida Vasconcelos, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § único, ambos da Lei 9099/95. Dispensar a intimação dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim. Páginas de 1º Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00135822720198140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO:POLYANA VERAS PAZ VITIMA:J. H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0013582-27.2019.14.8.14.0005 Autor(a) do fato: Polyana Veras Paz SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar suposta prática de crime de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal), em decorrência de fato ocorrido no dia 01/11/2019, envolvendo a nacional Polyana Veras Paz, tendo como vítima Josué Heraldo Santos da Silva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do feito (fls. 41), em razão da inexistência de indícios concretos da materialidade delitiva da conduta. Além disso, o ofendido não compareceu à audiência preliminar, demonstrando desinteresse na continuidade do feito. Nesse passo, iniciar uma ação penal nessas circunstâncias seria iniciar uma ação temerária, sem lastro mínimo de prova, ou seja, sem justa causa. Considerando a ausência de lastro mínimo para o exercício da ação penal e para não se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, ante a ausência de justa causa para a apuração do fato imputado a autora do

fato, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 395, III, do CPP; ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. A Círculo ao Ministério Público. Dispensar a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim pelo JECrim Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00138199520188140005 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: ALÍPIO OLIVEIRA PRADO JUNIOR VITIMA: S. N. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0013819-95.2018.8.14.0005 Autor do fato: Alípio Oliveira Prado Junior Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal tendo como autor do fato Alípio Oliveira Prado Junior. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 07/10/2018 (fls.03). O autor do fato aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, em audiência preliminar, às fls. 20. Contudo, até a presente data, não houve o efetivo cumprimento da obrigação pelo autor do fato. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público às fls. 36 requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 109, VI do Código Penal. DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Sobre o crime imputado ao autor do fato o Código penal preleciona: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Nessa esteira, observa-se que prescreve em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em que pese, restar pendente de cumprimento a transação penal aceita pelo autor do fato, a referida obrigação não se encontra listada no rol de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição elencadas nos artigos 116 e 117 ambos do Código Penal. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Alípio Oliveira Prado Junior, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Círculo ao Ministério Público. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00141183820198140005 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: DANIEL PEDROSO DE AZEVEDO VITIMA: F. M. A. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0014118-38.2019.8.14.0005 Autor do fato: Daniel Pedroso de Azevedo Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Os autos noticiam a suposta prática do crime de injúria (art. 140 do CP), o qual por expressa disposição legal, somente se processa mediante queixa-crime. Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação. In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (13/11/2019 - fls. 06), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o seu direito de queixa, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. O Ministério Público, por meio de seu representante, emitiu manifestação às fls. 22, no sentido de que seja declarada a extinção da

punibilidade do(a) autor(a) do fato, tendo em vista que a vítima não exerceu seu direito de queixa dentro do prazo legal, restando decaído o referido direito, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de Daniel Pedroso de Azevedo. Dispensar a intimação da autora do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00157012920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022 VITIMA:A. INDICIADO:EDIMILSON ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0015701-29.2017.8.14.0005 Autor do fato: Edimilson Alves dos Santos SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 180, §3º do Código Penal, em que figura como autor do fato Edimilson Alves dos Santos. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 09/11/2017 (fls.03). Os autos encontram-se paralisados em secretaria aguardando realização de audiência preliminar, em razão da apresentação pelo Parquet, de novo endereço do autor do fato o relatório. DECIDO. Com relatório ao crime imputado a autora do fato legislação penal preleciona: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Edimilson Alves dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Citação ao Ministério Público. Torno sem efeito o despacho de fls. 53. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim PROCESSO: 00003259520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO BENONE BRAZ VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0000325-95.2020.8.14.0005 Denunciado: Antônio Benone Braz DESPACHO 1. Considerando o oferecimento da Denúncia às fls. 02/04 dos autos, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, para o dia 23/02/2022, às 15h:00min. 2. Cite-se o (a) denunciado(a), consignando-se no mandado que este(a) deverá comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deverá trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95, observando-se o endereço constante nos autos. Conste também, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e a prolação da sentença (art. 81 da Lei nº 9.099/95). Remeta-se também cópia deste Despacho ao denunciado

bem como cã³pia da denãºncia oferecida pelo Ministã©rio Pãºblico. 3.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministã©rio Pãºblico, para que compareãsam no dia da audiãªncia, a fim de que auxiliem a Justiãsa como testemunhas. 4.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. P.I.C. ¤ Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ¤ ¤ ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA ¤ Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim ¤ 01 PROCESSO: 00058985120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO SOUZA MATOS VITIMA:D. S. S. . PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA FãRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nãº. 0005898-51.2019.8.14.0005 DESPACHO ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 1.Defiro o pedido do Ministã©rio Pãºblico de fls. 54, designo audiãªncia de instruãão e julgamento para o dia 06/04/2022, ¤ s 14h:10min, nos termos do art. 78 da Lei nãº 9.099/95. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 2.Cite-se o (a) denunciado(a) no endereão indicado ¤ s fls. 54, consignando-se no mandado que este(a) deverã; comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-ã; nomeado Defensor Pãºblico, e que deverã; trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimaãão desta (s), nos termos do art. 78, ¤ 1ãº, da Lei nãº 9.099/95, observando-se o endereão constante nos autos. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 3.Conste tambã©m, que aberta a audiãªncia, serã; dada a palavra ao defensor para responder ¤ acusaãão, apãs o que o Juiz receberã; ou não, a denãºncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vã-tima e as testemunhas de acusaãão e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e ¤ prolaãão da sentenãsa (art. 81 da Lei nãº. 9.099/95). ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 4.Remeta-se tambã©m cã³pia deste Despacho ao denunciado bem como cã³pia da denãºncia oferecida pelo Ministã©rio Pãºblico.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 5.Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministã©rio Pãºblico, para que compareãsam no dia da audiãªncia, a fim de que auxiliem a Justiãsa como testemunhas. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ 6.Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ P.I.C. ¤ Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ¤ ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA ¤ Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim ¤ 01 PROCESSO: 00083203320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:ANALIA DE SOUZA VITIMA:L. D. M. L. . PODER JUDICIãRIo ¤ TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã ¤ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ¤ JECRIM Processo: 0008320-33.2018.8.14.0005 Denunciada: Analia de Souza ¤ DESPACHO 1.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Designo audiãªncia de instruãão e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nãº 9.099/95, para o dia 13/04/2022, ¤ s 14h:10min. 2.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Cite-se o (a) denunciado(a), Analia de Souza, no endereão indicado ¤ s fls. 40, consignando-se no mandado que este(a) deverã; comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-ã; nomeado Defensor Pãºblico, e que deverã; trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimaãão desta (s), nos termos do art. 78, ¤ 1ãº, da Lei nãº 9.099/95, observando-se o endereão constante nos autos. Conste tambã©m, que aberta a audiãªncia, serã; dada a palavra ao defensor para responder ¤ acusaãão, apãs o que o Juiz receberã; ou não, a denãºncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vã-tima e as testemunhas de acusaãão e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e ¤ prolaãão da sentenãsa (art. 81 da Lei nãº. 9.099/95). Remeta-se tambã©m cã³pia deste Despacho ao denunciado bem como cã³pia da denãºncia oferecida pelo Ministã©rio Pãºblico. 3.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministã©rio Pãºblico, para que compareãsam no dia da audiãªncia, a fim de que auxiliem a Justiãsa como testemunhas. 4.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. P.I.C. ¤ Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ¤ ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA ¤ Juiz de Direito Resp. cumul.ã pelo JECrim PROCESSO: 00089626920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Aão Penal - Procedimento Sumarãssimo em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:AMANDA CONCEICAO RIBEIRO DENUNCIADO:PERPETUA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA DENUNCIADO:EDER DA SILVA MAGALHAES DENUNCIADO:MAIDERSON VIEIRA GOMES DENUNCIADO:LAURO PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:GABRIELA FELIX DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIo ¤ TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã ¤ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA ¤ JECRIM Processo: 0008962-69.2019.8.14.0005 Denunciados: Eder da Silva Magalhães e Gabriela Fã©lix de Oliveira ¤ DESPACHO 1.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Defiro o pedido do Ministã©rio Pãºblico de fls. 20. Designo audiãªncia de instruãão e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nãº 9.099/95, para o dia 13/04/2022, ¤ s 14h:30min. 2.ã ¤ ¤ ¤ ¤ ¤ Citem-se os denunciados, Eder da Silva Magalhães e Gabriela Fã©lix de Oliveira, nos endereãos indicados ¤ s fls. 20, consignando-se no mandado que este(a) deverã; comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-ã;

nomeado Defensor P^oblico, e que dever^á trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intima^ço desta (s), nos termos do art. 78, ^o 1^o, da Lei n^o 9.099/95, observando-se o endere^ço constante nos autos. Conste tamb^om, que aberta a audi^ência, ser^á dada a palavra ao defensor para responder ^á acusa^ço, ap^os o que o Juiz receber^á, ou n^o, a den^oncia ou queixa; havendo recebimento, ser^áo ouvidas a v^í-tima e as testemunhas de acusa^ço e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e ^á prola^ço da senten^{ça} (art. 81 da Lei n^o. 9.099/95). Remeta-se tamb^om c^opia deste Despacho ao denunciado bem como c^opia da den^oncia oferecida pelo Minist^orio P^oblico. 3. ^á ^á ^á ^á ^á Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Minist^orio P^oblico, para que compare^ãem no dia da audi^ência, a fim de que auxiliem a Justi^{ça} como testemunhas. 4. ^á ^á ^á ^á ^á Ci^ência ao Minist^orio P^oblico. P.I.C. ^á Altamira/PA, 19 de janeiro de 2022. ^á ANDR^á PAULO ALENCAR SP^áNDOLA ^á Juiz de Direito Resp. cumul.^á pelo JECrim PROCESSO: 00103971520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A^oo: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVEIRA VITIMA: A. S. F. . PODER JUDICI^áRIO TRIBUNAL DE JUSTI^{ça} DO ESTADO DO PAR^á COMARCA DE ALTAMIRA F^áRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo n^o. 0010397-15.2018.8.14.0005 DESPACHO ^á ^á ^á ^á ^á 1. Defiro o pedido do Minist^orio P^oblico de fls. 44, designo audi^ência de instru^ço e julgamento para o dia 30/03/2022, ^á s 14h:30min, nos termos do art. 78 da Lei n^o 9.099/95. ^á ^á ^á ^á ^á 2. Cite-se o (a) denunciado(a), consignando-se no mandado que este(a) dever^á comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-^lhe-^á nomeado Defensor P^oblico, e que dever^á trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intima^ço desta (s), nos termos do art. 78, ^o 1^o, da Lei n^o 9.099/95, observando-se o endere^ço constante nos autos. ^á ^á ^á ^á ^á 3. Conste tamb^om, que aberta a audi^ência, ser^á dada a palavra ao defensor para responder ^á acusa^ço, ap^os o que o Juiz receber^á, ou n^o, a den^oncia ou queixa; havendo recebimento, ser^áo ouvidas a v^í-tima e as testemunhas de acusa^ço e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e ^á prola^ço da senten^{ça} (art. 81 da Lei n^o. 9.099/95). ^á ^á ^á ^á ^á 4. Remeta-se tamb^om c^opia deste Despacho ao denunciado bem como c^opia da den^oncia oferecida pelo Minist^orio P^oblico. ^á ^á ^á ^á ^á 5. Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Minist^orio P^oblico, para que compare^ãem no dia da audi^ência, a fim de que auxiliem a Justi^{ça} como testemunhas. ^á ^á ^á ^á ^á 6. Ci^ência ao Minist^orio P^oblico. ^á ^á ^á ^á ^á P.I.C. ^á Altamira/PA, 13 de janeiro de 2022. ^á ANDR^á PAULO ALENCAR SP^áNDOLA ^á Juiz de Direito Resp. cumul.^á pelo JECrim ^á 01 PROCESSO: 00016691420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ---- A^oo: Inquérito Policial em: INDICIADO: L. V. S. VITIMA: B. S. B. F.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00009718520148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos em: 21/02/2022---EXEQUENTE:MIKAELA PEREIRA SOUZA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
EXECUTADO:CONCEICAO MARIA SOUZA DO NASCIMENTO EXECUTADO:FRANCISCO MENDES DO
NASCIMENTO. PROCESSO N. 0000971-85.2014.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: MIKAELA PEREIRA SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO REQUERIDO: CONCEIÇÃO MARIA SOUZA DO NASCIMENTO e FRANCISCO MENDES
DO NASCIMENTO SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de
Alimentos ajuizada por MIKAELA PEREIRA SOUZA DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública
do Estado, em face de CONCEIÇÃO MARIA SOUZA DO NASCIMENTO e FRANCISCO MENDES DO
NASCIMENTO, estando as partes qualificadas. Aos autos foram acostados documentos. Com a regular
tramitação do feito, com a determinação da remessa dos autos a Defensoria Pública para
manifestação, foi apresentada petição de fls. 69 no qual o referido Argão requereu a intimação
pessoal da parte. Consta em fls. 74, certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o endereço
constantes nos autos é inconsistente, não sendo possível proceder a intimação da requerente. Os
autos foram encaminhados ao Argão da DPE, a fim de haver manifestação sobre a certidão. Em
resposta, o nobre Defensor Público informou que a parte demandada não mais compareceu ao Argão
para atualizar o seu endereço e número de telefone. Assim, pugnou pela adoção de medidas judiciais
para o prosseguimento da ação. É o que importa relatar. Decido. Prescreve o art. 485, do NCPC, que
o juiz não resolverá o mérito da ação quando, dentre outras causas, o autor abandonar o processo
por mais de 30 (trinta) dias (inciso III). Antes, porém, deverá providenciar a intimação pessoal da
parte interessada para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese em análise, a requerente
moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com
o feito. Veja que sequer atualizou o seu endereço, obriga-la a ela imposta por lei (parágrafo único
do art. 274, do CPC/2015). Desta feita, deixou a parte de cumprir seus deveres processuais e a
intimação pessoal, nesse caso, nos termos acima expostos, seria ato inútil. A inércia da parte
diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a
desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que
é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de
interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito
de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do
sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de
interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por
culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma
recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem
postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed,
Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz,
de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.
PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE
AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos
e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito
(artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC
2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691).
Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público por ausência de incapaz. ANTE O EXPOSTO,
considerando a inércia da requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo
Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade
deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00010362920118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 21/02/2022---INVENTARIANTE:TEREZA TIEKO ARAKAWA CHAVES Representante(s):
OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO
NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE ANTONIO BRILHANTE
CHAVES. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se
de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.
o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem
aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não
cumpru o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo
transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte
requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do
feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
Sem custas. P. R. I. Apôs o trânsito em
julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 21 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020864420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 21/02/2022---REQUERENTE:MARIA
FERREIRA ARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO
N. 0002086-44.2014 .8.14.0015 AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE:
MARIA FERREIRA ARES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SENTENÇA SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
ajuizada por MARIA FERREIRA ARES, através da Defensoria Pública do Estado, estando a parte
qualificada. Aos autos foram acostados documentos. Com a regular tramitação do feito, foi ordenada a
intimação pessoal da autora para apresentar documentos indispensáveis para o deslinde da ação,
sob pena de extinção e arquivamento (fl. 56). Consta em fls. 58, certidão do Sr. Oficial de Justiça
informando que o endereço constantes nos autos é inconsistente, não sendo possível proceder a
intimação da requerente. Os autos foram encaminhados ao MP, que pugnou pela intimação da
requerente, conforme fls. 59. o que importa relatar. Decido. Prescreve o art. 485, do NCPD, que o juiz
não resolverá o mérito da ação quando, dentre outras causas, o autor abandonar o processo por
mais de 30 (trinta) dias (inciso III). Antes, porém, deverá providenciar a intimação pessoal da parte
interessada para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese em análise, a requerente moveu
a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito.
Veja que sequer atualizou o seu endereço, obrigando-a a ela imposta por lei (parágrafo único do art.
274, do CPC/2015). Desta feita, deixou a parte de cumprir seus deveres processuais e a intimação
pessoal, nesse caso, nos termos acima expostos, seria ato inútil. A inércia da parte diante dos
deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da
pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição
para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte
autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma
vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: “Diante do sistema do
impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de
interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por
culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma
recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem
postulação do interessado ou do Ministério Público.” (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed,
Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz,
de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.
PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE
AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos
e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito

(artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apela-se o acórdão da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Citação Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00025540520118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Divórcio Litigioso em: 21/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS COSTA SALES REQUERIDO:ROSANA CORDOVIL DIAS SALES. PROCESSO N. 0002554-05.2021.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SALES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO REQUERIDO: ROSANA CORDOVIL DIAS SALES SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. ANTONIO CARLOS COSTA SALES qualificado nos autos, ingressou com Ação de Divórcio Direto Litigioso em face de ROSANA CORDOVIL DIAS SALES. Segundo a exordial, as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens desde o dia 03 de setembro de 1994, estando separados de fato. Alegou que da união não nasceram filhos. Relata inexistir bens a serem partilhados. A petição veio acompanhada dos documentos, dentre eles a certidão de casamento das partes (fl. 05) Após regular tramitação do feito, sem a efetiva citação do requerido, foi ordenada a citação por Edital, conforme despacho de fl. 29. Expedido o Edital (fl. 30) deixou a parte transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 32). Contestação por negativa geral em fl. 33. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Considerando a ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da requerida, com base no art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito. O Código Civil pátrio estabelece em seu art. 1.580, § 2º, que "o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos". Por fim, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio. In verbis: Art. 226, §6º, da CF/88: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Assim, mesmo tratando-se de ação de estado, no qual não se operam os efeitos confessionais, tem-se hodiernamente que a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito. Desta feita, não havendo nos autos discussões acerca de guarda de filhos, alimentos ou bens a ser partilhados, o julgamento antecipado da lide mostra-se plausível, sendo prescindível a intimação da parte autora para que manifeste interesse ou não pela produção de outras provas. Por fim, diante da ausência de interesse de incapaz, ressalto a desnecessidade de intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC. Ante o exposto, com base no estatuto do art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa em prol do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará. Fica, desde já, advertida a parte de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015). Não pagas as custas, expõe-se a respectiva certidão de crédito, na forma da legislação estadual em referência. Transitada em julgado a decisão, expõe-se Mandado de Averbação, com observância sobre o nome da requerida, o qual permanecerá o mesmo, pois não houve a pretensão de modificá-lo. P. R. I. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00030218420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/02/2022---REQUERENTE:D. K. S. C.
 REPRESENTANTE:FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 16260 -
 LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO DO NASCIMENTO
 CAVALCANTE. PROCESSO N. 0003021-84.2014.814.0015 AÇÃO DE ALIMENTOS AUTOR D. K. S.
 C., legalmente representados por sua genitora FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA PEREIRA
 ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA RUA: RAIMUNDO DO NASCIMENTO CAVALCANTE
 DESPACHO ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para parecer. Apêns, conclusos.
 Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE
 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua
 autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA
 DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00037626820068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610024496
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 21/02/2022---INVENTARIANTE:RONALDO QUEIROS RAMOS INVENTARIANTE:IVONE
 SILVA DE OLIVEIRA RAMOS INVENTARIADO:EDITH SALUSTIANA DA SILVA Representante(s):
 HELDER XIMENES (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A A Vistos os autos.
 A A A A A A A A Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para
 impulsionar o feito. A A A A A A A A o que importa relatar. A A A A A A A A Com efeito, cumpre as
 partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte
 requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo,
 deixando o prazo transcorrer in albis. A A A A A A A A Assim, vejo a necessidade de extinção do
 feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o
 prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. A A A A A A A A PELO
 EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo
 485, IV, VI do CPC. A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A P. R. I. A A A A A A A A Apêns o
 trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. A A A A A A A A Castanhal, 21 de fevereiro de 2022.
 A A A A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00042473220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Alimentos em: 21/02/2022---EXEQUENTE:H. K. C. M. Representante(s): OAB 13540-B -
 REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:EVANI CRISTINA MONTEIRO
 CONCEICAO EXECUTADO:ADRIEL COSTA MENINEA. PROCESSO N. 0004247-32.2011.814.0015
 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: H. K. C. M. representada legalmente por sua
 genitora EVANI CRISTINA MONTEIRO CONCEIÇÃO. ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA.
 EXECUTADO: ADRIEL COSTA MENINEA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc.
 Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por H. K. C. M. representada
 legalmente por sua genitora EVANI CRISTINA MONTEIRO CONCEIÇÃO, em face ADRIEL COSTA
 MENINEA estando as partes qualificadas. Apêns regular tramitação do feito, foi ordenada a
 intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de
 extinção do feito (fl. 136). A parte autora não foi intimada por oficial de justiça, em razão de não
 mais residir no imóvel, conforme relata a certidão de fl. 138. Expedido o Edital de intimação (fl. 143),
 deixou a autora transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 146). Encaminhado os
 autos ao MP, este pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 147). o que
 importa relatar. Decido. Os autores moveram a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos,
 perderam o interesse de prosseguir com o feito, visto que instados a se manifestarem acerca de sua
 intenção em prosseguir com a ação, quedaram-se inertes. Deixou a parte de cumprir seus deveres
 processuais. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do
 processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento
 do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se,
 destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando
 carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona
 Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não
 está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual

abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INércIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia dos exequentes no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Citação a Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00045129720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERIDO:EMPRESA TERRA ALTA REQUERENTE:B.
W. B. C. REQUERENTE:ELIZABETE DE ALENCAR BEZERRA Representante(s): OAB 13660 - MARIA
LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Castanhal, 21 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00047098120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/02/2022---EXEQUENTE:C. L. R. E.
REPRESENTANTE:MAXILENE DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO:ANTONIO LEANDRO DOS
SANTOS EVANGELISTA REPRESENTANTE:MAXILENE DA SILVA RODRIGUES
REQUERENTE:ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS EVANGELISTA Representante(s): OAB 11256 -
SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) . PROCESSO N.0004709-81.2014.814.0015 AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: C. L.R.E., legalmente representado por sua genitora
MAXILENE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO(A):
ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS ECANGELISTA DESPACHO INTIMEM-SE a parte autora, na
pessoa de seu representante legal, pessoalmente, através de oficial de justiça, para manifestar
interesse no prosseguimento do feito, de modo a apresentar a planilha atualizada do débito para fins de
penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Caso a autora não seja intimada por inconsistência
de endereço ou não residir no local, volvam os autos conclusos. P. R. I. Cumpra-se. SERVE A
PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS
DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta
de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00061072920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 21/02/2022---INVENTARIANTE:ANTONIO ACLENILDO DA SILVA
 INVENTARIANTE:EXPEDITO BARBOSA ARAUJO Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM
 VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA AVANI SILVA DE SOUSA
 COSTA. SENTENÇA SEM MÉRITO À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À Trata-se de
 demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.
 À À À À À À À À e o que importa relatar. À À À À À À À À Com efeito, cumpre as partes atenderem
 aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não
 cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo
 transcorrer in albis. À À À À À À À À Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte
 requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do
 feito demonstrando a parte autora falta de interesse. À À À À À À À À PELO EXPOSTO, JULGO O
 PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
 À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À P. R. I. À À À À À À À À Após o trânsito em
 julgado, certifique-se e archive-se. À À À À À À À À Castanhal, 21 de fevereiro de 2022.
 À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00080609620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/02/2022---REPRESENTANTE:ELIANA SANTOS
 PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. L. P.
 S. EXECUTADO:ANTONIO JOSE DOS SANTOS. PROCESSO N. 0008060-96.2013.814.0015 AÇÃO DE
 DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: A.L.P.S., legalmente representados por sua genitora
 ELIANA SANTOS PEREIRA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA EXECUTADO: RENATO BRITOS
 SANTOS DESPACHO Cumpra-se o ato de citação ordenado no despacho de fl. 46, no endereço de
 fl. 45, qual seja: RUA JOSÉ SOARES DE MELO, N 399, BAIRRO DO MILAGRE, CASTANGAL/PA. Caso
 o executado não seja citado por inconsistência de endereço ou não mais residir no local,
 encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para manifestação. Após, conclusos. Castanhal/PA,
 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E
 INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser
 comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

PROCESSO: 00080683920148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 21/02/2022---REQUERENTE:MARIA DO
 SOCORRO BRIGIDA MUNIZ Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO
 (DEFENSOR) . PROCESSO N.0008068-39.2014 .8.14.0015 AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE
 NASCIMENTO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BRIGIDA MUNIZ ADVOGADO: DEFENSORIA
 PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-
 se de Ação de Restauração de Registro Civil de Nascimento ajuizada por MARIA DO SOCORRO
 BRIGIDA MUNIZ, através da Defensoria Pública do Estado, por meio da qual afirma que ao requerer
 junto ao Cartório de Registro Civil do Município de Jambu, Comarca de São Francisco do
 Pará, a segunda via da sua certidão de nascimento, foi informada que o referido que no livro, folhas e
 termo informado encontram-se lavrado o registro de pessoa diversa. Assim, pugnou pela
 restauração do seu registro de nascimento, com todos os dados constantes do processo. Requereu
 ainda a gratuidade processual. Acostou aos autos documentação probatória. Após regular
 tramitação do feito, foi ordenada a expedição de Ofício ao Cartório competente, tendo sido
 informado de que que o referido assento não existe naquela serventia, sendo que no livro, folhas e
 termo informado encontram-se lavrado o registro de pessoa diversa, conforme fl. 23-v. Em despacho
 de fl. 29 foi ordenada a intimação da parte autora para acostar aos autos a declaração de filiação
 de seus genitores, por se tratar de registro tardio. Resposta em fls. 33. Instado a se manifestar, em
 petição de fl. 35 o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido autoral. e o relatório.
 DECIDO. Estabelece o art. 46 e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos - com
 as modificações introduzidas pela Lei n. 11.790, de 02-10-2008, que as declarações de nascimento
 realizadas após o decurso do prazo legal serão levadas a efeito no lugar da residência do interessado,

devendo o requerimento ser assinado por duas testemunhas. Suspeitando o oficial da serventia haver falsidade na declaração, poderá exigir do requerente provas suficientes do alegado ou, persistindo a suspeita, deverá encaminhar os autos ao juízo competente. Assim, percebe-se, em regra, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam registrados extemporaneamente os nascimentos das pessoas naturais. Tal intervenção somente se justifica se houver fundadas suspeitas do oficial do Registro Civil acerca das declarações do requerente. Contudo, a hipótese em análise trata-se de uma situação peculiar. Isso porque, a postulante chegou a ter em seu poder certidão de nascimento a qual dava conta do assento de seu nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Nascimento do Município de Jambu Alagoas, Comarca de São Francisco do Pará, sob o Termo n. 1393, Livro A-07, Fls. 123-v, conforme documento de fl.08. Observa-se que com a referida certidão, foi possível a expedição dos documentos civis da requerente, tais como RG e CPF, conforme cópias em fls. 05. Contudo, informa o referido Cartório inexistir o assento de nascimento da autora na aludida serventia, e que no livro, folhas e termo informados encontram-se lavrado o registro de pessoa diversa a autora. Assim, infere-se do conjunto probatório que, na verdade, nunca houve o registro de nascimento da autora, de sorte que a vertente demanda não se trata de pedido de restauração de assento, mas de registro de nascimento extemporâneo. Vale ressaltar ainda que não há necessidade de se ouvir testemunhas, eis que inquestionável a existência da postulante, havendo prova concreta da veracidade de suas declarações. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja expedido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil de Castanhal/PA, local de atual domicílio da autora, a fim de que se registre o nascimento de MARIA DO SOCORRO BRIGDA MUNIZ, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 54 da Lei de Registros Públicos. Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC. Custas pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade concedida, suspendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. Serve a presente decisão como mandado para fins de registro. Transitada em julgado a decisão, remetam-se o mandado ao cartório competente, o qual deverá ser cumprido sem ônus à parte autora, e após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00081879720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos em: 21/02/2022---EXEQUENTE:R. P. O. P. EXEQUENTE:J. R. O. P.
Representante(s): OAB 16636-B - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
EXECUTADO:JULIO DA CONCEICAO PANTOJA REPRESENTANTE:NAILZA CARVALHO DE OLIVEIRA.
PROCESSO N. 0008187-97.2014.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: ROBERT PATRICK OLIVEIRA PANTOJA e J. R. O. P. legalmente representada por sua genitora NAILZA CARVALHO DE OLIVEIRA. ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA. EXECUTADO: JULIO DA CONCEIÇÃO PANTOJA DESPACHO À Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00091868420138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/02/2022---EXEQUENTE:A. L. C. O.
REPRESENTANTE:LUANNA MARIA PINHO CAIRES Representante(s): OAB 16469 - DANIELLE FONSECA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO N.0009186-84.2013.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXEQUENTE: A. L. C. O. representada legalmente por sua genitora LUANNA MARIA PINHO CAIRES. ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA n.º 2.816-B EXECUTADO: GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A. L. C. O. representada legalmente por sua genitora LUANNA MARIA PINHO CAIRES, em

face GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA., estando as partes qualificadas. Apres regular tramitação do feito, foi ordenada a intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao endereço do executado (fl. 73). A parte autora foi devidamente intimada através de seu patrono (fl.74), contudo, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 75. Tentada a intimação pessoal, esta restou infrutífera, conforme relata a certidão de fl. 78. Expedido o Edital de intimação (fl. 79), deixou o autor transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 82). Encaminhado os autos ao MP, este pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 84). É o que importa relatar. Decido. Os autores moveram a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perderam o interesse de prosseguir com o feito, visto que instados a se manifestarem acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, permaneceram inertes. Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o juiz não está obrigado a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo art. 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. É PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia dos exequentes no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência a Defensoria Pública e ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00611322720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB
192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAENE PEREIRA DA
SILVA Representante(s): OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) .
PROCESSO N. 0061132-27.2015.8.14.0015 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE:
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADOS: JOSÉ LIDIO ALVES
DOS SANTOS, OAB/PA n.º 24.872-A e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA n.º 24.871-A.
REQUERIDA: ALAENE PEREIRA DA SILVA DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se a parte
autora, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 5 (cinco) dias declinar o necessário para o
deslinde da ação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC).
Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO
MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de
Castanhal/PA

PROCESSO: 00001917520068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610001171
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIADO:SHYSLENNY YOLANDA GLAUCIO GOMES
 REQUERENTE:JUSCELINO FERNANDO GALUCIO GOMES Representante(s): HELDER XIMENES
 (ADVOGADO) HELDER XIMENES (ADVOGADO) REQUERENTE:JESSELENO FRANCK GLAUCIO
 DOS SANTOS Representante(s): LEIDE MARCIA LIMA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILA
 NAZARE NOBRE SERRA INVENTARIANTE:FERNANDO DE JESUS GOMES Representante(s): OAB
 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO À À À À À À À À Vistos os
 autos. À À À À À À À À Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo
 para impulsionar o feito. À À À À À À À À o que importa relatar. À À À À À À À À Com efeito,
 cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão.
 A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo,
 deixando o prazo transcorrer in albis. À À À À À À À À Assim, vejo a necessidade de extinção do
 feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o
 prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. À À À À À À À À PELO
 EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo
 485, IV, VI do CPC. À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À P. R. I. À À À À À À À À Apã's o
 trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. À À À À À À À À Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
 À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003321520098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910001756
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL REQUERENTE:MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20958 - ENNDY
 LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) OAB 21054 - JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES
 (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-
 se a parte requerente, por seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no
 prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu desfecho, sob pena de extinção sem
 resolução de mérito. À À À À À À À À Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À Juiz
 ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003821220138140021 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:AGNALDO BEZERRA DE SALES
 Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DA
 AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB
 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) . DESPACHO
 À À À À À À À À Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu
 patrono, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o
 necessário para seu desfecho, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
 À À À À À À À À Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
 FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006387020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:CLEIDE BARRETO VEIGA Representante(s): OAB 14414
 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) INVENTARIADO:ANTONIA
 BARRETO VEIGA INVENTARIANTE:ANGELA MARIA BARRETO VEIGAS Representante(s): OAB 7737 -
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO
 À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou
 transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. À À À À À À À À o que importa relatar.
 À À À À À À À À Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo
 proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro
 do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. À À À À À À À À Assim, vejo a
 necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado,
 diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.
 À À À À À À À À PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

MÃ¿RITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007630420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:ANTONIA STEFANE MATOS CORRES Representante(s):
OAB 12365 - MARCIA REGINA NERIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOSELIA DE LIMA SOUSA
INVENTARIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA. SENTENÃ¿A SEM MÃ¿RITO
Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou
transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ o que importa relatar.
Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo
proposto, sob pena de preclusÃ£o. A parte requerente nÃ£o cumpriu o determinado em despacho dentro
do prazo estipulado por este juÃ-zo, deixando o prazo transcorrer in albis. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a
necessidade de extinÃ§Ã£o do feito, vez que a parte requerente nÃ£o atendeu que lhe foi determinado,
diligÃªncia indispensÃ¡vel para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.
Â Â Â Â Â Â Â Â PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ¿O DO
MÃ¿RITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P.
R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se.
Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00007818820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:MARIA LUIZA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
INVENTARIADO:DEISE FERREIRA MORAES E OUTROS INVENTARIADO:JOSE DE RIBAMAR
FERREIRA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA. SENTENÃ¿A SEM MÃ¿RITO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos
os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o
prazo para impulsionar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ o que importa relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito,
cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃ£o.
A parte requerente nÃ£o cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juÃ-zo,
deixando o prazo transcorrer in albis. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, vejo a necessidade de extinÃ§Ã£o do
feito, vez que a parte requerente nÃ£o atendeu que lhe foi determinado, diligÃªncia indispensÃ¡vel para o
prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. Â Â Â Â Â Â Â Â PELO
EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ¿O DO MÃ¿RITO, nos termos do artigo
485, IV, VI do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o
trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00008194720118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:JOSE BENEDITO MARQUES DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALINSS. DESPACHO Â Â Â Â Â Sobre
laudo pericial, digam as partes em dez dias, apÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de
2022. Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011385920098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910006813
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:ANA LIBIA MEDEIROS MORAES Representante(s): OAB 7578 - EVANDRO
SOUZA MUNIZ (ADVOGADO) OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) OAB 24937 -
DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Em se
tratando de cumprimento de sentenÃ§a de obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa contra a Fazenda
PÃºblica, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos
(art. 535 do CPC) para, no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos, apresentar

impugnação ao cumprimento de sentença, podendo alegar as matérias previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535, § 3º, incisos I e II do CPC. Caso o executado apresente a impugnação, voltem os autos conclusos para deliberação. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00019233520128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA VICTOR
Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)
INVENTARIADO:MARIA EUNICE TEIXEIRA VICTOR. DESPACHO Ao(ã) inventariante para que apresente plano de partilha em vinte dias, assim como o necessário para o deslinde da lide. Apã's, dã-se vista ao MP. Por fim, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00021543620058140015 PROCESSO ANTIGO: 200510015165
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/02/2022---REQUERENTE:GERLANO PISCOPO
Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . DESPACHO Recurso de Apelação interposto. Proceda-se a Secretaria com o necessário para o processamento do recurso. Ao E. TJPA com nossos cumprimentos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023743220118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:MANOEL DE JESUS LEMOS Representante(s): OAB 13724 - ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apã's o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00023876420118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:ANA CRISTINA GAMA SOLEDADE BATISTA
Representante(s): OAB 16313 - ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18731 - YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Ao MP. Por fim, conclusos para sentença. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00026040520128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO IRIS SILVA MENEZES Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu desfecho, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00026099020138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:ROLAND FUNCK AZANHA Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIRENE GONCALVES AZANHA REQUERENTE:AIRES FERNANDO DE ANDRADE AZANHA Representante(s): OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO) OAB 26120 - BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARGARETH CRISTINA AZANHA PATRIANI REQUERENTE:HELENA AZANHA QUINONEZ Representante(s): OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO) OAB 26120 - BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:QUINTO FELIX QUINONEZ DIAZ Representante(s): OAB 21679 - THALITA BRUNA PORFIRIO BORGES (ADVOGADO) OAB 26120 - BIANCA ANDREA DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE MARIE ERNESTINE LUCIENE GHISLAINE. DESPACHO Ao MP. Ap³s, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00031969320118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:LEONIDAS NOGUEIRA FILHO Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NAC DE SEGURIDADE SOCIALINSS. DESPACHO Sobre laudo pericial, diga o INSS em dez dias, ap³s conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00033156820168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:J. L. A. S. REPRESENTANTE:MARIA FRANCISLENE ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JHONATAN OLIVAL DA CONCEICAO SILVA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. Ap³s o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00033592920128140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:JOAO MIRANDA ROSA Representante(s):

OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 15471 - THAIS DE CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) OAB 17937 - FRANCY ELLEM CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DESPACHO A A A A A Sobre petição de fl. 167, diga Requerente em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. A A A A A Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00034060520068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610022078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Petição Cível em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:JOELDA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PALMIRA MARQUES DE OLIVEIRA. SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. A A A A A o que importa relatar. A A A A A Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. A A A A A Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. A A A A A PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. A A A A A Sem custas. A A A A A P. R. 1. A A A A A Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. A A A A A Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035287920138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:MASU SATO REQUERENTE:EISAKU SATO REQUERENTE:FERNANDO YUTAKA SATO REQUERENTE:ERNESTO YAUO SATO REQUERENTE:TOMAS NAOKI SATO Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:KIYOMI SATO. DESPACHO A A A A A Ao MP. A A A A A Por fim, conclusos para sentença. A A A A A Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00036641820088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810024353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/02/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:MARIA ELICE VIEIRA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . DESPACHO A A A A A Sobre petição de fl. 512, diga Requerente em cinco dias, bem como para se manifestar sobre o despacho de fls. 494/495, sob pena de lhe ser aplicada as penalidades legais. A A A A A Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041124420168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:ESTER FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:IZABEL FERNANDES DE SHIOKAWA FERREIRA REQUERENTE:IOLANDA LIMA SOUSA REQUERENTE:ISMAEL FERNANDES LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:IVALDO FERNANDES LIMA REQUERENTE:ILARIO COSTA LIMA REQUERENTE:IVAN FERNANDES LIMA REQUERENTE:IZABEL FERNANDES LIMA REQUERENTE:ADIEL FERNANDES LIMA Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:IRAN FERNANDES LIMA REQUERENTE:INATANAEL FERNANDES LIMA REQUERIDO:RAIMUNDO FERNANDES LIMA. SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A Vistos os autos. A A A A A Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.

o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apêns em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00043445620168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:CARLOS ALBERTO AGUILERA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL HERDEIRO:FELIPPE MATTHEUS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23019 - ANDERSON MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:LIZANDRA ANGELICA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23019 - ANDERSON MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:LEONARDO DE MARCOS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 23019 - ANDERSON MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:LESSANDRA MARCELLY SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 23019 - ANDERSON MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25118 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:VALERIA MODESTO SOARES Representante(s): OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:RODOLFO CARLOS SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:RAUL GUILHERME SILVA SOUZA Representante(s): OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:RONALDO PASTOR SILVA SOUZA E OUTROS Representante(s): OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO inventariante para que apresente plano de partilha em vinte dias. Apêns, ao MP. Por fim, conclusos para sentença. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00051246420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 27199 - YAGO CARRENHO LIMA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 28506 - LUCIANA DI MARIA FÉLIX DA TRINDADE (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE JOAO PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO:RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO:ANA LUCIA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO Certidão de trânsito em julgado lançada nos autos, arquivem-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00057340320128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:GEOVANA CARLA OLIVEIRA LLIMA Representante(s): OAB 22961 - AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. N. L. . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em

despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apêns o trãnsito em julgado, certifique-se e arquivese. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00065460620108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO REIS
Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. DESPACHO
Considerando a existência de petição pendente, Secretaria para juntada.
Apêns, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00066402220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:ELTER DAS NEVES SILVA Representante(s): OAB 15284 -
JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA
(ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZOMAR BORGES DA SILVA (INVENTARIADO). DESPACHO
Ao inventariante para que apresente plano de partilha em vinte dias. Apêns, ao MP.
Por fim, conclusos para sentença. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00066437420148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---HERDEIRO:BRUNO GULHERME PAIXAO DE OLIVEIRA
INVENTARIANTE:GLEISE DE MELO PAIXAO Representante(s): OAB 15854 - TRIELE PEREIRA
SANTOS (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO)
INVENTARIADO:BRUNO JALLES DE OLIVEIRA. DESPACHO Ao MP.
Apêns, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00066512220128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO VICTOR COELHO
FILHO Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDINALDO PINHEIRO NEGRAO. DESPACHO Considerando o lapso
temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, para que, no prazo de quinze
dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu desfecho, sob
pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00066773020108140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:MÔNICA IRMA BUNSTER DE CORRÊA Representante(s):
OAB 2031 - RICART ELSON DIAS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS
MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA
JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REQUERENTE:JORDAN ARTURO BUNSTER DE CORRÊA
Representante(s): OAB 2031 - RICART ELSON DIAS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS

SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIANA BUNSTER PINTO Representante(s): OAB 2031 - RICART ELSON DIAS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JORGE CORRÊA DA SILVA REQUERENTE:JORGE YUSHI TAKATA SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:SHIRLEY YURITA TAKATA SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . DESPACHO Ao(ã) inventariante para que apresente plano de partilha em vinte dias, assim como o necessário para o deslinde da lide. Apãs, dá-se vista ao MP. Por fim, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00068276420138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA PRADO PICANCO Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17363 - ANDREA FERRAZ DO PRADO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA LOPES MONTEIRO PICANCO REQUERENTE:GERALDO JOSE PRADO PICANCO Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA JULIA PRADO PICANCO Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LOURDES PRADO PICANCO DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARCIA JOVITA PRADO PICANCO Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELLI MONTEIRO PICANCO REQUERENTE:JOAO CARLOS DOS SANTOS PICANCO REQUERENTE:JOANA DARC DE SOUSA PICANCO REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA PICANCO Representante(s): OAB 21603 - MARIA DOS REMEDIOS CASIMIRO TORRES SARAIVA (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCY F. PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Ao(ã) inventariante para que apresente plano de partilha em vinte dias, assim como o necessário para o deslinde da lide. Apãs, dá-se vista ao MP. Por fim, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00072837720148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:LENAIDE EVELIN BATISTA DE FREITAS REQUERENTE:S. F. I. Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos os autos. Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. o que importa relatar. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas. P. R. I. Apãs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00074364720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:MARINALDO LOPES SILVA
Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Sobre laudo pericial, digam
as partes em dez dias, apÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Juiz
ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00084356320148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:ANTONIA SUELY SOUZA INVENTARIANTE:L. T. S. E. S.
INVENTARIANTE:G. E. S. E. S. Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO
(DEFENSOR) INVENTARIADO:FRANCISCO IRANILDO VIEIRA DE SOUSA. DESPACHO
Â Â Â Â Â Defiro o pedido ministerial, diga a inventariante em dez dias. Â Â Â Â Â Com a
resposta, dÃ¡-se nova vista ao MP. Â Â Â Â Â Por fim, conclusos. Â Â Â Â Â Castanhal,
22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O
PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃO E
INTIMAÃO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA
PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de
1Âº grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00085060220138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:KEILA CRISTINE FUJIHARA SAMPAIO Representante(s):
OAB 4328 - EUCLIDES RABELO ALENCAR (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO SAMPAIO DE
OLIVEIRA JUNIOR. DESPACHO Â Â Â Â Â Ao(Ã) inventariante para que apresente plano de
partilha em vinte dias, assim como o necessÃ¡rio para o deslinde da lide. Â Â Â Â Â ApÃ³s,
dÃ¡-se vista ao MP. Â Â Â Â Â Por fim, conclusos. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÃA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÃO E INTIMAÃO / CARTA
PRECATÃRIA / OFÃCIO / ALVARÃ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1Âº grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00092379520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:REGINA DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB
12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) INVENTARIADO:EDMILSON DE MORAES
FERREIRA. SENTENÃA SEM MÃRITO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se
de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito.
Â Â Â Â Â o que importa relatar. Â Â Â Â Â Com efeito, cumpre as partes atenderem
aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃ£o. A parte requerente nÃ£o
cumpru o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juÃ­zo, deixando o prazo
transcorrer in albis. Â Â Â Â Â Assim, vejo a necessidade de extinÃ§Ã£o do feito, vez que a parte
requerente nÃ£o atendeu que lhe foi determinado, diligÃªncia indispensÃ¡vel para o prosseguimento do
feito demonstrando a parte autora falta de interesse. Â Â Â Â Â PELO EXPOSTO, JULGO O
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em
julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022.
Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00125436720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:RUTE CAMPOS DE OLIVEIRA CORDEIRO
Representante(s): OAB 22961 - AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO)
INVENTARIADO:PAULO GOMES DE OLIVEIRA HERDEIRO:ENDERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Representante(s): OAB 22961 - AGLIBERTON ALCANTARA DA ROCHA (ADVOGADO) HERDEIRO:A.

P. C. Representante(s): LINDOMAR BARBOSA OLIVEIRA (REP LEGAL) HERDEIRO:A. C. Representante(s): LINDOMAR BARBOSA OLIVEIRA (REP LEGAL) HERDEIRO:ALINE CAMPOS Representante(s): LINDOMAR BARBOSA OLIVEIRA (REP LEGAL) . DESPACHO Retornem os autos ao MP para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, eis que inerente ao interesse do menor em litígio. Apêns, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00180816320158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:SONIA JAKELINE BEZERRA PINTO Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) INVENTARIADO:LEDA PEREIRA BEZERRA PINTO. DESPACHO Recurso de Apelação interposto. Proceda-se a Secretaria com o necessário para o processamento do recurso. Ao E. TJPA com nossos cumprimentos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00480806120158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:SANDRO GOMES KIM REQUERENTE:DAVID YONG SOON KIM Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DO WHA KIM OSHIRO REQUERIDO:JI SAN KIM E BOK NYEO KIM (INVENTARIADOS). DESPACHO Sobre petição de fl. 95, diga inventariante em cinco dias. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00651266320158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Procedimento Sumário em: 22/02/2022---REQUERENTE:ONESIMO DOS SANTOS E SOUZA Representante(s): OAB 17937 - FRANCY ELLEM CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu desfecho, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00010750920168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/02/2022---REQUERENTE:ROSA MARIA TAVARES MAGALHAES Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) . DESPACHO Defiro o pedido de ministerial de fl. 58, proceda-se. Com a resposta, dê-se nova vista ao MP. Por fim, conclusos. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00044161920118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Embargos à Execução em: 17/02/2022---EMBARGANTE:MÁRCIO DE JESUS LOPES ME EMBARGANTE:MÁRCIO DE JESUS LOPES EMBARGANTE:ANTONIO ERIVELTON PLÁCIDO DE SOUZA Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO Sentença extintiva transitada em julgado,

indeferido o pedido de desarquivamento de fls. 77/77v, eis que incabível na espécie. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00059156720138140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:RONILSON TRINDADE MODESTO Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JESUS DA SILVA ESPINHEIRO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDECY PEREIRA ESPINHEIRO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:SERVIC CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 17979 - RICARDO LIMA GRIPP (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00092141820148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória em: 17/02/2022---REQUERIDO:ROBERTO HARUITI YAMATO REQUERENTE:RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA Representante(s): OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) TERCEIRO:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANC. DESPACHO - MANDADO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, intime-se a parte requerente, por seu patrono, pelo Diário de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, decline seu interesse no prosseguimento da lide, indicando o necessário para seu deslinde, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00022215620148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:LUCIVAL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEYVERSON RANDERSON MAGNO DA SILVA. PROCESSO N. 0002221-56.2014-814.0015 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: LUCIVAL LIMA DA SILVA ADVOGADO: RUANDERSON DIAS CAETANO, OAB/PA N 17.945 REQUERIDO: DEYVERSON RANDERSON MAGNO DA SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia ajuizada por LUCIVAL LIMA DA SILVA, por intermédio de advogado habilitado, em face de DEYVERSON RANDERSON MAGNO DA SILVA, estando as partes qualificadas. Sustentou que se obrigou a pagar alimentos mensais em favor de seu filho requerido, através do processo n. 0003164-51.2006.8.14.0015, no importe de 30% do salário mínimo. Alegou que o requerido já atingiu a maioridade e vive em união estável, tendo constituído família e possuindo atualmente um filho. Assim, pugnou pela procedência da ação para exonerá-lo do encargo de pagar pensão alimentícia. Juntou aos autos documentação comprobatória. Em decisão de fl. 19 foi indeferido por este juízo o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela. Com a regular tramitação do feito, sendo infrutífera as tentativas de citação do requerido, foi ordenada a expedição de Edital (fl. 81). Expedido o Edital de citação (fl.82) deixou o requerido transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 84. Contestação por negativa geral de fls. 86. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Preambularmente, considerando que o requerido, apesar de regularmente citado não ofertou contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do NCPC, e presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua peça vestibular. Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, com supedâneo no art. 355, II, do diploma processual civil em referência. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia formulado pelo autor, tendo em vista a maioria do alimentado, seu filho. Como se vê, do cotejo dos autos, o requerido atualmente possui 29 anos de idade, conforme cópia de certidão de nascimento em fls. 12. Além disso, resta demonstrado que o requerido tem condições de exercer atividade laborativa, conforme certidão de fl. 31, bem como presume-se que este é capaz de prover a própria subsistência e de sua família, composta por sua companheira e filho. Teve, outrossim, a parte requerida a oportunidade de comprovar a necessidade em continuar percebendo os alimentos. Contudo, dela não se valeu, o que levou este juízo a aplicar os efeitos materiais da decorrentes, a teor do que dispõe o art. 344, do NCPC. Desta feita, a veracidade das alegações autorais resta reconhecida, em decorrência da contumácia da rã, bem como pela documentação carreada aos autos, de sorte que dúvidas não restam de que a pretensão do autor, nesse aspecto, merece guarida. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida em termo de audiência de fls. 33 e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral em sua totalidade, para exonerar LUCIVAL LIMA DA SILVA da obrigação de prestar alimentos a DEYVERSON RANDERSON MAGNO DA SILVA. Oficie-se a fonte pagadora do reclamante, qual seja POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, caso ainda não tenha o feito, dando conhecimento do inteiro teor da presente decisão, bem como para que faça cessar, em definitivo e de imediato, os descontos no contracheque do autor dos valores da pensão alimentícia arbitrada em favor da do filho requerido. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no montante de 20% sobre o valor da causa. Advirto a rã que na hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito das decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Caso não haja o recolhimento das custas, expedir-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais, na forma da legislação estadual aplicável à espécie. P. R. I. C. Sem recurso, archive-se. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00480797620158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos em: 21/02/2022---EXEQUENTE:D. L. C. S. EXECUTADO:DHEIQUE GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA LEIDIANE DE SOUZA CARNEIRO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .
PROCESSO N. 0048079-76.2015.814.0015 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE:
D.L.C.D.S. , legalmente representados por sua genitora MARIA LEIDIANE DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA EXECUTADO: DHEIQUE GONÇALVES DA SILVA
DESPACHO ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para parecer. Apãs, conclusos.
Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA
DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00053214820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022---REQUERENTE:GLEISIANE SANTANA
LEAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:GILMAR TRINDADE DE ANDRADE. DESPACHO A A A A A A A A A Considerando a
indicação de endereço atualizado do requerido, expedir-se Carta Precatória para que seja colhido
seu interrogatório/depoimento pessoal. A A A A A A A A A Apãs, às partes para alegações finais.

Por fim, conclusos para sentença. Castanhal, 17 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00098508120148140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Divórcio Litigioso em: 18/02/2022---REQUERENTE:RONDYNERE JOSE RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANDREA LUIZA MAGALHAES DA SILVA. PROCESSO N. 0009850-81.2014.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: RONDYNERE JOSE RIBEIRO FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO(A): ANDREA LUIZA MAGALHÃES DA SILVA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por RONDYNERE JOSE RIBEIRO FERREIRA, por meio da Defensoria Pública do Estado, em face de ANDREA LUIZA MAGALHÃES DA SILVA, estando as partes qualificadas. Segundo a exordial, as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens desde o dia 10 de novembro de 2011, estando separadas de fato, sendo impossível a reconciliação. Afirmou o autor que da união veio o nascimento do menor R. A. M. F. Asseverou que existem somente bens móveis a serem partilhados. Assim, pugnou pela decretação do divórcio do casal, bem como pela fixação de alimentos a serem pagos pela requerida em favor do filho menor, no importe de R\$100,00 reais. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 08/14. Despacho inicial fl. 15, deferindo a gratuidade processual e ordenando a citação da requerida. Citada (fl. 28) a requerida não contestou a ação (fl. 29). Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público manifestou-se pela decretação da revelia da requerida (fls. 32) Vieram os autos conclusos. O relator DECIDO. Pretende a parte autora, conforme dito alhures, a decretação do divórcio das partes, com o arbitramento de alimentos ao filho menor do casal. A parte requerida, a despeito de ter sido citada dos termos da ação, ficou-se inerte, não apresentando resposta. Assim, decreto sua revelia. Contudo, versando a demanda sobre direito indisponível, incabível a presunção de veracidade das alegações autorais, nos termos do que prescreve o art. 345, II, do NCPC. Mas, hodiernamente, para a dissolução do casamento pelo divórcio, em que pese não se operar o efeito confessional, a única prova necessária é o firme propósito em se divorciar, bastando, para tanto, a vontade de apenas um dos litigantes, o que se vislumbra na hipótese. Com relação aos bens, informa o autor apenas existir bens móveis, sem contudo, informar qual a forma que pretende partilhá-los. Ademais, acaso existam bens amealhados durante o matrimônio, em contrário ao que foi narrado na inicial, nada impede que seja proposta a ação própria, pelo interessado, com vistas à partilha. Relativamente aos alimentos pleiteados, a prova da paternidade está comprovada, mediante cópia do registro de nascimento fl. 13. Esse vínculo, por si só já impõe o dever de prestar alimentos. Por outro lado, é assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autorai, de forma que a fixação da verba deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto. In casu, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autorai. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autorai, que a meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalar de quem se reclama do necessário ao seu sustento, já que pugnada no importe de apenas R\$100,00 reais mensais. Ante o exposto, com base no estatuto no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial, bem como condeno a requerida a pagar ao filho menor., mensalmente, a importância de R\$100,00 (cem reais), a serem pagos diretamente ao representante legal do autor ou em conta a ser indicada. Em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. A cãnjuge virago permanecerá com o nome de casada, pois não houve pretensão de modificar. Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa, estes a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado. Ciência a DP. Transitada em julgado a decisão, expedisse-se Mandado de Averbação, com observância sobre o nome da divorcianda, que permanecerá o mesmo. Castanhal, 18 de fevereiro de 2022. P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00120343920168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 21/02/2022---AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA
EXEQUENTE:J P G D O EXEQUENTE:J J G D O REPRESENTANTE:PATRICIA DE PAULA LIMA
GONCALVES EXECUTADO:JONAS SILVA DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0012034-39.2016 .814.0015
CITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: J.P.G.D.O e J.J.G.D.O., legalmente
representados por sua genitora PATRICIA DE PAULA LIMA GONÇALVES. ADVOGADO(A):
DEFENSORIA PÚBLICA EXECUTADO: JONAS SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO ENCAMINHEM-SE
os autos ao MP para parecer. Apêns, conclusos. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A
PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS
DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta
de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00004023220088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810002432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE:ALEXANDRE DE JESUS RAMOS
MARINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO:MARIO NASCIMENTO FARIAS. PROCESSO N.0000402-32.2008.814.0015
CITAÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERENTE: ALEXANDRE DE JESUS RAMOS
MARINHO ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO(A): MARIO NASCIMENTO FARINHA
DESPACHO Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para manifestar-se acerca da certidão de fl.
160 dos autos, de modo a indicar novo endereço do requerente, sob pena de extinção e
arquivamento. P. R. I. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua
autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 21
de fevereiro de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 0005567-30.2009.8.14.0015 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial **ATO ORDINATÓRIO**
Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra
praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s)
parte(s), através do(a)s ADVOGADO(A)(S) habilitado(a)s no processo **Dr(a). ALINE TAKASHIMA**
(OAB - 15740-A), para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da liberação eletrônica do Alvará
pela Coordenadoria de Depósitos Judiciais, a proceder com a impressão do Alvará Judicial que acha-se
juntado nos presentes autos, ou caso prefira comparecer(em) na SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE CASTANHAL, com a finalidade de receber(em) o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) acima
citados, sob pena de, nos termos da Portaria nº 4.174/2014, o SDJ e Sistema de Depósito Judicial
CANCELAR automaticamente o(s) referido(s) alvará(s), estando a repetição do(s) ato(s) condicionado(s)
ao recolhimento das custas da(s) expedição(ões) do(s) novo(s) alvará(s), caso a(s) parte(s) beneficiária(s)
não seja(m) beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. ITAMAR
SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Ação Penal: 0088474-87.2015.8.14.0055 - Crime do Homicídio Qualificado

Réu(s): ANTONIO EDIVALDO RUFINO DE SOUZA.e OUTROS

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **ANTONIO EDIVALDO RUFINO DE SOUZA (pronunciado); conhecido como Zé Goela**, brasileiro, paraense, natural de Irituia-PA, convivente, agricultor, nascido aos 05/05/1978, filho de Sebastianna Ribeiro de Souza e de Domingos Ribeiro de Souza; **JAILSON CARNEIRO FREITAS (pronunciado)**, brasileiro, paraense, natural de São Miguel do Guamá-PA, nascido aos 02/10/1987, RG 5785578-PC/PA, filho de Maria do Perpétuo Socorro Carneiro e de Manoel Varonil de Freiras, **JÉSSICO ROSA SANTOS DA SILVA (pronunciado)**; conhecido por „Lacraia“, brasileiro, paraense, Serrador, convivente, natural de São Miguel do Guamá, nascido aos 26/09/1991, filho de Maria Edinair Rosa dos Santos e de Raimundo Nonato da Silva, residente sito à Rua do Fio, s/n, próximo ao restaurante Chapa Quente, bairro Vila França, São Miguel do Guamá/PA ou Rua Miguel Getúlio Batista, 483, bairro Vila França, São Miguel do Guamá/PA; **ROBSON HANZEM (pronunciado)**; conhecido por „Robinho“, brasileiro, paraense, natural de Santa Izabel/PA, RG 5326014-SSP/PA, filho de Rosines Hanzem, residente sito na Rua Licurgo Peixoto, nro. 61, bairro Centro, São Miguel do Guamá/PA, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31 de março de 2022, às 08:30h, a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Castanhal-PA.

Processo nº 0006944-43.2017.8.14.0015 CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Réu(s): DIEGO NASCIMENTO BOMBIM (Adv.: MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA nº 22.245). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, que nos referidos autos fora designada audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, para o DIA 18/03/2022 ÀS 11:00H.

Processo nº 0001622-10.2020.8.14.0015 CRIME DE SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Réu(s): JOSE RICARDO CONSTANTINO DE ALMEIDA (Adv.: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR, OAB/PA nº 23.298). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, que nos referidos autos fora designada audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, para o DIA 18/03/2022 ÀS 11:30H.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**EDITAL**

A Exma. Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pelo Provimento Provimento 008/2014-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria e aos demais servidores atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da **AÇÃO CÍVEL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO, processo nº 0803997-19.2018.8.14.0015**, movida por **SEBASTIANA GOMES DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da identidade nº 63689854-4 PC/PA., CPF: 775.834.772-04, filha de Raimundo Nascimento Gomes e de Antonia Monteiro Gomes, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 61, bairro Cariri, Castanhal/PA., CEP: 68.740-001, onde este juízo decretou a interdição de **RAIMUNDA GOMES DA SILVA**, brasileira, portadora da identidade nº 2059637 - 2ª Via, PC/PA, CPF: 463.325.373-72, filha de Raimundo Nascimento Gomes e de Antonia Monteiro Gomes, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 17, bairro Cariri, Castanhal/PA., CEP: 68.740-001, Certidão de Casamento emitida no Cartório de Registro Civil do Apeú, Castanhal/PA, sob o nº 1604, Livro 22, Fls. 244V, a qual teve declarado a incapacidade mental relativa e permanente "câncer de pele - CID10 - C44", fatores que comprometem a sua plena capacidade de praticar sozinho os atos da vida civil que impliquem discernimento crítico e livre manifestação de vontade, bem assim habilidades e competências complexas, sendo nomeada como **CURADORA** a Senhora **SEBASTIANA GOMES DA SILVA**, a qual aceitou o encargo e prometeu bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da curatelada, e, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume, em conformidade com a Sentença proferida nos autos do processo de **AÇÃO CÍVEL DE CURATELA nº 0803997-19.2018.8.14.0015**, datada de 04 de outubro de 2021. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, 22 de fevereiro de 2021. Eu _____, José Theódulo Barros da Silva, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

José Theódulo Barros da Silva
Analista Judiciário

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº. 0002390-17.2018.8.14.0043

Autor: ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, JORGE DE SOUZA LEAL, EDMILSON VIEIRA LOPES E OUTROS

Adv.: FELIPE LEÃO FERRY OAB PA 14.856; DEFENSORIA PÚBLICA

Representante: MAXDANY CORREA DA COSTA

Requeridos: GILMAR MONTEIRO DA COSTA

Adv.: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS OAB/PA 19721

Despacho

Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 170/244.

Dando prosseguimento ao feito, impõe-se a realização de audiência de justificação prévia do alegado, nos termos do artigo 562, caput, 2ª parte, do CPC, pois os argumentos expostos na inicial e os documentos que instruem o processo não permitem, de plano, a apreciação do pedido liminar, pelo que designo o dia 23/03/2022, às 08h, para realização de audiência de justificação prévia a se realizar nas dependências da Câmara Municipal do município de Portel/PA, local do imóvel, com a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelos requerentes, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito do rol, a contar da intimação do presente despacho.

Registre-se que no mesmo ato este juízo oportunizará às partes tentativa de conciliação. Não sendo obtido o acordo entre as partes, o feito seguirá os seus ulteriores de direito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Para tanto, determino o seguinte:

1. As testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455, § 4º, IV do CPC.
2. Cite-se a parte ré, consignando-se no expediente que a mesma poderá intervir no ato, por meio de advogado, e esclarecendo à mesma que, nos termos do art. 564, pú, do CPC/15 o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.
3. Dada a natureza da causa, intime-se o INCRA, o ITERPA, a UNIÃO e o MPF para, querendo, participarem da audiência, devendo ser encaminhado às respectivas instituições cópias da inicial e documentos acerca da titularidade do imóvel, até então acostados aos autos, inclusive o memorial descritivo da área, porventura juntado.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público.
5. Oficie-se à Câmara Municipal de Portel/PA, solicitando a colaboração no sentido de disponibilizar ao juízo sala apropriada para a realização do ato processual.
6. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que encaminhe guarnição à Câmara Municipal de Ponta de Pedras, na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência.

7. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

8. Antes da realização da audiência deverá a serventia deste juízo certificar acerca do cumprimento das determinações proferidas nesta oportunidade.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Por fim, à vista das orientações normativas desta Corte, que dispõem sobre a atuação das unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado do Pará em adequação às medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID 19, consigno que todas as precauções necessárias para evitar a propagação do vírus deverão ser tomadas, tanto no cumprimento das diligências, quanto na realização do ato processual nesse momento aprazado, ficando, de pronto, estabelecido que, a despeito das ações judiciais em trâmite nesta Vara terem como característica a condição de conflito multitudinário, será observada a limitação de pessoas nos recintos de audiência, especificamente tendentes à observância das regras de distanciamento social mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas, bem como determinado o uso obrigatório de máscara por todos os presentes, em tempo integral, no decorrer do ato processual.

Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se acerca da apresentação das informações requeridas aos Entes oficiado sem decorrência do determinado no despacho de fls. 131/133, reiterando os que se encontrarem, até o presente momento, pendentes de resposta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 0002917-21.2011.814.0008

REQUERENTE: ROSIANI CARDOSO SOBRINHO PINHEIRO

ADVOGADOS: FABRÍCIO BACELAR MARINHO ¿ OAB/PA 7617 e DENNIS SILVA CAMPOS ¿ OAB/PA 15811

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intimem-se os advogados da Parte Requerente para apresentarem, no prazo de 15 dias, os dados das contas bancárias da requerente e dos respectivos advogados, inclusive, com o código do Banco e dígitos das agências e das contas, a fim de que possam serem expedidos os ofícios para pagamento de precatório requisitório, ou pagamento de RPV, caso a parte requerente renuncie ao valor que excede a 40 (quarenta) salários mínimos, devendo se manifestar nos autos nesse sentido.

Barcarena, 21 de fevereiro de 2022

MARCÍLIO MARCELO LE¿O SANTOS

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
DECORRENTE DE CELEBRAÇÃO ILEGAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
PROCESSO Nº 0802132-74.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA:IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES, OAB/PA nº 13.274

REQUERIDA: MUNICÍPIO DE BARCARENA

TERMO DE AUDIÊNCIA: "Considerando que não houve conciliação, dê-se vistas a parte requerida IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. para apresentação de contestação, prazo legal. 2.Deferido 05 (cinco) dias para juntada de Carta de Preposição, conforme solicitado; 3. Cientes os presentes."

RESENHA: 21/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE

BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00098258420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/02/2022 REQUERENTE: WILLIAM DE ANDRADE RODRIGUES Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 20430 - ARTHUR PUGET MOUTA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLIANA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES REQUERIDO: WELLINGTON JUNIOR DE RODRIGUES RODRIGUES E OUTROS REQUERIDO: WILLIAN RODRIGO RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À Considerando que a requerida WILLIANA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES já alcançou a maioria, anuindo expressamente com o pedido do requerente À fl. 76, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória requerido para exonerar liminarmente a parte requerente da obrigação alimentar constituída em favor da requerida, cujo percentual corresponde a 8,5%, reduzindo a pensão alimentar descontada dos rendimentos do requerente para 9% (nove por cento) dos rendimentos brutos, incluindo as verbas de férias e 13º salário, excluindo os descontos de natureza obrigatória (fiscais e previdenciários. À À À À À À À Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: À À À À À À À 1. publique-se, registre-se e intime-se; À À À À À À À 2. oficie-se À fonte pagadora. À À À À À À À 3. Cite-se, por carta precatória, a requerida SHEILA CRISTINA CONCEICAO RODRIGUES, residente À RUA SÃO BENTO, 26, ENTRE PASSAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E TRAVESSA SÃO ROQUE, BAIRRO DO BENGUI, BELÉM+PA, conforme certidão À fl.74. À À À À À À À 4. Em seguida, proceda-se a digitalização do processo e migração para o PJE. À À À À À À À 5. servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). À À À À À À À Barcarena/PA, 20 de janeiro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO nº 0013728.30.2017.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA MADALENA CORDEIRO RODRIGUES

REQUERIDO: MARIA EDILEILA MORAES BRAGA

ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA Nº 5610.

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via DJe) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 12 de março de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

PROCESSO nº 0003467.79.2012.8.14.0008.

REQUERENTE: DULCINEIA CONCEICAO SOUZA

REQUERIDO: BANCO IBI AS

ADVOGADOS: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP Nº 126504- A, MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO, OAB/PA Nº 12008- A.

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública e em seguida intime-se o advogado do requerido (Via DJe) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Após, retornar conclusos.

3. Despacho servindo como **mandado/ofício**, se necessário, para os fins devidos.

P.R.I.

Barcarena/PA, 12 de março de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00104457220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Sumário em: 21/02/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SANTIAGO CAMPOS
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Proc. Nº 0010445-72.2012.8.14.0008Digitalizem-se os
autos. Intime-se a parte requerente, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial, para que, no
prazo de cinco dias, informe interesse na continuidade da demanda e se submeteu a perícia designada,
autorizo intimação por hora certa e, excepcionalmente, por intermédio do aplicativo Whatsapp, sendo
necessário confirmação da identidade da intimanda por foto de seu documento de identificação pessoal
(RG, CNH).Intime-se o perito, autorizando comunicação com esse, inclusive, por telefone e e-mail para
que informe se houve realização da perícia agenda. Em seguida, conclusos para decisão no sistema PJE.
Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de
Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

PROCESSO: 00008693520118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110015802
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentação em: 20/02/2022---REQUERENTE:J. V. O. Representante(s): OAB 23288 - LAIS BEZERRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MICHELLY DE OLIVEIRA PASSOS REQUERIDO:FRANCISCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br 0000869-35.2011.8. 14.0026. SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Cumprimento de Sentença de alimentos, pelo rito da penhora, em desfavor do executado Francisco da Conceição. Citado fl. 127, o executado apresentou petição nos fls. 128-129, argumentando a impossibilidade do pagamento nos termos da petição de cumprimento de sentença. Todavia, apresentou proposta de acordo. Nos fls. 143 a parte Requerente apresentou petição concordando com os termos do acordo de fls. 128-129. No mais, considerando a existência de interesse de incapaz, vieram os autos conclusos. o que basta relatar. Inicialmente, após análise da proposta de acordo apresentado pelo executado nos fls. 128-129, bem como ausência da parte exequente, compreendo que o acordo merece ser homologado, pois constato que este fora firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado": "O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes - o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)". Por fim, presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 128-129, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas e honorários na forma ajustada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá-PA, 20 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Jacundá

pertences destas e logo depois a dupla evadiu-se do local da aÃ§Ã£o delituosa. Consta ainda que, a Central Araguaia tomou conhecimento dos assaltos somente por volta das 08h00min da manhÃ e conseguiu Ãxito em prender LEONARDO homiziado em uma residÃncia de madeira, no Setor Serrinha, ao lado do Bar KayapÃs, sendo preso em flagrante. Ao final, requer: a condenaÃ£o do(s) acusado(s) nas sanÃ§Ães do(s) tipo(s) penal(is) acima mencionado(s), arrolando testemunhas. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em 09/01/2018 (f. 02 do APF), posteriormente o flagrante foi homologado e decretada a prisÃo preventiva (f. 33/35 do APF). Auto de reconhecimento fotogrÃfico realizado pela vÃtima EDUARDO DA SILVA GOMES reconhecendo a fotografia do(s) acusado(s) LEONARDO PEREIRA E SÃ, entre seis fotografias, como sendo o indivÃ-duo que lhe subtraiu o leitor de energia elÃtrica e a impressora de talÃo de energia (fl. 11 do APF). Auto de reconhecimento fotogrÃfico realizado pela vÃtima RAFAEL DA SILVA DANTAS reconhecendo a fotografia do(s) acusado(s) LEONARDO PEREIRA E SÃ, entre seis fotografias, como sendo o indivÃ-duo que lhe subtraiu uma carteira porta cÃdulas (fl. 11 do APF). A denÃncia foi recebida em 16/02/2018 Å f. 07/08. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 12). O(s) acusado(s) apresentou(aram) resposta Ã acusaÃ£o, por intermÃdio da defensoria pÃblica (f. 14/20), pedindo revogaÃ£o da prisÃo, tendo o MinistÃrio PÃblico manifestado pelo indeferimento do pedido (f. 34/35). Ausentes hipÃteses de absolviÃo sumÃria, decisÃo designando audiÃncia de instruÃo e julgamento para 17/07/2018 - f. 21. Presente o rÃou LEONARDO PEREIRA DE SÃ. Presentes as testemunhas PMÃ MANUEL BENEDITO CARDOSO, PM LUIS FERNANDO TORRES ALVES E A VÃTIMA RUANDSON SID DE SENA SILVA e ausentes ELIELSON HELDER DA CUNHA LEAL, EDUARDO DA SILVA GOMES, RAFAEL DA SILVA DANTAS, DIOCLECIENE MIQUELINO DA SILVA E ALESSANDRA ROCHA MOREIRA. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusaÃo. Ouviram-se as testemunhas presentes. O MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes, requerendo conduÃo coercitiva das que intimadas nÃo compareceram e dispensando a oitiva de ELIELSON HELDER DA CUNHA LEAL, sem oposiÃo da defesa, o que foi homologado. AudiÃncia de continuaÃo designada para o dia 09/10/2018 - fl. 46/48 - DVD - f. 49. Em audiÃncia de instruÃo e julgamento realizada no dia 09/10/2018, ausente o rÃou LEONARDO PEREIRA DE SÃ, nÃo apresentado pelo CRRR, tendo a defesa expressamente manifestado pelo prosseguimento do feito sem a presenÃa do rÃou, nÃo havendo registro de objeÃes em ata. O MP desistiu da oitiva de ELIELSON HELDER DA CUNHA LEAL, RAFAEL DA SILVA DANTAS e DIOCLECIENE MIQUELINO DA SILVA. Presente a vÃtima EDUARDO DA SILVA GOMES e ausente a vÃtima ALESSANDRA ROCHA MOREIRA (conduÃo coercitiva nÃo devolvida no sistema atÃ aquele momento). Passou a ouvir as testemunhas presentes. Ouvi-se a vÃtima presente. O MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva da vÃtima ausente, ALESSANDRA ROCHA MOREIRA Å fl. 65/66, DVD - f. 68. Ainda em sede de audiÃncia, a defesa requereu relaxamento da prisÃo, tendo o MP manifestado contrariamente, sendo proferida decisÃo deferindo o pedido, relaxando a prisÃo do acusado por excesso de prazo nÃo dado causa pelo rÃou, fixando medidas cautelares diversas da prisÃo, bem como designou audiÃncia com a finalidade de interrogar o acusado, para o dia 16/10/2018, oportunidade na qual foi indeferida a oitiva da esposa do acusado como testemunha do juÃ-zo, a qual nÃo fora arrolada no momento processual oportuno pelas partes, sendo o acusado interrogado, deferindo prazo para alegaÃes finais Å fl. 70/71, DVD - f. 72. Em alegaÃes finais por memoriais, o MinistÃrio PÃblico Estadual manifestou pela condenaÃo do(s) acusado(s) nos termos da denÃncia Å fl. 74/82. Em alegaÃes finais em memoriais, a defesa do(s) acusado(s) requereu absolviÃo por ausÃncia de provas da autoria delitiva e alternativamente a aplicaÃo dos benefÃcios cabÃveis Å fl. 83/86. CertidÃo de antecedentes criminais nÃo registrando condenaÃo por fato anterior transitada em julgado, sendo primÃrio, havendo registro de aÃo penal pelos arts. 306 e 331 do CTB em andamento desde 20/07/2018 - f. 87. Autos conclusos. o relatÃrio. Fundamento e Decido. O processo penal em tela se desenvolveu regularmente, sendo respeitado o contraditÃrio e ampla defesa em todas suas fases, nÃo havendo qualquer prejuÃo demonstrado concretamente pela defesa, de modo que garantido o devido processo penal, nÃo havendo questÃes processuais pendentes, preliminares ou prejudiciais, pelo que se passa ao exame do mÃrito. Com efeito, estÃ comprovada a materialidade do delito, em face do Boletim de OcorrÃncia de fl. 35/36, bem como pelo depoimento das testemunhas e vÃtimas em juÃ-zo, sobre o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa. Quanto Ã autoria, esta restou parcialmente demonstrada. O acusado negou as acusaÃes em juÃ-zo, alegando que no momento dos fatos estava na casa da sua mÃe acompanhado de sua esposa, que

não conhece as vítimas e que não tem conhecimento de quem praticou o crime (DVD, f. 72): Âç(Âç) que conhece nenhuma das vítimas; que PM MANUEL BENEDITO CARDOSO é seu sogro e que ele não gosta muito do interrogado; que a acusação é falsa, não sabe o motivo de estar sendo acusado de ter praticado o crime; que acredito que está sendo acusado por ter sido preso nove dias antes por alcoolismo, que então tiraram fotos suas na Delegacia e colocaram em grupo; que sua mãe tem esse grupo; que o Delegado falou que o reconheceram por conta daquela foto; que era a foto que foi preso por alcoolismo; que foi preso às 14h, quando estava na casa da sua mãe; que mora na casa da sua mãe; que na hora dos assaltos estava em casa com a esposa MILENA; que não trabalhou nesse dia dos fatos; que perguntado como explica uma vítima, leiturista da CELPA ter lhe reconhecido, não respondeu; que tinha chegado da rua esse dia; que não foi apreendido nenhum objeto da vítima com ele; que não sabe quem cometeu esse assalto; que estava na casa da sua mãe na rua; que mãe mora na fazenda, mas tem uma casa na rua; que perguntado se sabe explicar como o funcionário da CELPA disse que já te conhecia, disse que não, que perguntado se tem alguma desavença com essa vítima, disse que não (...). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Em que pese a negativa de autoria do acusado, esta restou isolada nos autos, não sendo produzida qualquer prova em juízo que ampare a sua alegação. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Isso porque, a vítima EDUARDO DA SILVA GOMES declarou em juízo que reconheceu o acusado, no dia dos fatos, como sendo o agente que portava arma de fogo e anunciou assalto, subtraindo objetos, na companhia de um comparsa, inclusive por já o conhecer do bairro onde costumava frequentar, jogando bola. Declarou que reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo, embora utilizando capacete, estava sem viseira, possibilitando ver o rosto de LEONARDO o reconhecendo (DVD - fls. 68): Âç(Âç) declarou em juízo que estavam com seu colega RUANDSON fazendo leitura e entregando talão nas casas, quando se aproximaram dois rapazes em uma moto, que deram volta por trás, que pensou que fosse alguém querendo informá-lo, quando o rapaz da moto deu a volta e outro rapaz conversando com RUANDSON quando viu a arma na cabeça do seu colega, percebeu que era um assalto, que ficou sem reação, que o indivíduo ficou o tempo todo falando que iria atirar, que queria o rádio, passa o rádio, que então ele tomou o PDA e a bolsa com a impressora; que ele então tomou celular, aparelhos, carteira do seu colega e foram embora; que conseguiu ver a arma, eram duas pessoas; que fez somente o reconhecimento de um na delegacia, LEONARDO, que já tinha visto LEONARDO na rua que jogava bola no mesmo bairro que morava, que então viu que era ele; que ele estava com capacete sem viseira, que deu para conhecer o rosto dele; que não restituiu objetos, que o seu colega conseguiu de volta a carteira com cartões do banco, os equipamentos da empresa não foram recuperados que estavam em seu poder, não sabendo dizer o valor; que não deram tiro; que ficaram empurrando, querendo tomar os bens, que ameaçaram a atirar se não entregassem, que eles deram volta na rua de trás quando o depoente e seu colega escutou um tiro. Âç Grifei. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Corroborando os relatos, a vítima, RUANDSON SID DE SENA SILVA, colega de trabalho de EDUARDO, que também fora abordado no mesmo momento, declarou que: Âç trabalha na Celpa fazendo Leitura, quando estava nas proximidades do Setor Marechal Rondon, com seu colega que estava na posse do aparelho celular da empresa PDA, que faz leitura, e a impressora de tirar o talão; quando vieram 2 indivíduos; que não viu quando os elementos chegaram, pois estava de costas, que seu colega viu 2 elementos chegando de moto, Bros; que deu voz de assalto, que um ficou na moto e o outro desceu armado; que sabe dizer isso pois seu colega viu e lhe contou; que foi subtraído o PDA e impressora; que um deles veio até o depoente lhe empurrou, pediu para levantar e não, por não escutou, pois falou baixo; que ele falou em voz mais alta, então ouviu, estendeu a mão para cima; que estava de costas quando eles chegaram, que ao virar, ele lhe empurrou, mas viu a arma; que então subtraiu sua carteira contendo seus documentos pessoais e R\$ 30,00; que foi subtraído o equipamento da empresa, PDA e impressora; que não foi empregado violação; que os dois estavam de capacete; que perguntado se identificou quem era, disse que não, que foi seu colega quem fez reconhecimento em Delegacia. Grifei. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Depreende-se que RUANDSON não conseguiu ver o rosto dos agentes, pois estava de costas quando foi abordado e assim permaneceu durante a ação criminosa, todavia, mesmo não sendo possível reconhecer LEONARDO, confirma a dinâmica dos fatos no mesmo sentido narrado por EDUARDO, quanto ao emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e a subtração dos objetos. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Em relação à localização e prisão do acusado, PM MANUEL BENEDITO CARDOSO, relatou que nada foi encontrado com o acusado (DVD, f. 68): Âç(...) declarou que estava na rua, sendo acionado via central que dois elementos em frente à Defensoria Pública tinha assaltando pessoas que estavam na fila; que um cidadão conseguiu a foto de LEONARDO e lhe passou; que já o conhecia de antes; então foi na casa de LEONARDO; que perguntado se LEONARDO confessou o delito, disse que não; que a moto não foi localizada com LEONARDO; que não foram localizados bens subtraídos na posse de LEONARDO; que tomou conhecimento de que LEONARDO

teria praticado os fatos, pois um senhor que estava na Defensoria lhe passou a foto de LEONARDO; que esse senhor recebeu essa foto de outra pessoa; que conhecia LEONARDO do setor Bela Vista; que não tem conhecimento da prática de outros crimes por LEONARDO (...). Além o policial militar LUIS FERNANDO TORRES ALVES, relatou em juízo que: por volta de 08h00 da manhã, foi acionado via rádio, 190, notícia de homem moreno, estatura mediana deixou moto em um local e foi até essas pessoas que estava em frente à Defensoria Pública, que uma das vítimas reconheceu o acusado; que conversou com as vítimas, que falaram que teriam sido subtraído celular e pouco dinheiro; que não conhecia LEONARDO de antes dos fatos; que uma das vítimas mostrou a foto de LEONARDO em celular; que o procuraram no setor Bela Vista; que não o conhecia por ter praticado outro crime; que não se recorda ter havido prisão do acusado antes dos fatos por motivo diverso; que foram até a casa de LEONARDO que estava em casa, com a porta aberta, sozinho; que não se recorda se foi encontrado produto do crime com LEONARDO; que as vítimas foram reconhecendo LEONARDO na Delegacia; que decorreram de 3 a 4 horas entre o relato das vítimas até a localização de LEONARDO; que não se recorda se as vítimas relataram emprego de arma de fogo; que eram 2 assaltantes; que fez boletim de ocorrência com sete a oito vítimas, que não se recorda se havia relato de emprego de arma de fogo ou faca (DVD fl. 49). Assim, pelas provas colhidas nos autos, não restou suficientemente demonstrada acerca da autoria do crime supostamente praticado pelo acusado em desfavor das vítimas Alessandra Rocha Moreira e Rafael da Silva Dantas. Não foram colhidas provas suficientes quanto à subtração dos bens ocorrida, em tese, no estabelecimento comercial em que se encontraria ALESSANDRA, tampouco quanto à suposta subtração de bens daqueles que se encontrariam na fila aguardando atendimento na Defensoria Pública, entre eles, estaria RAFAEL. Com efeito, não foram ouvidas as vítimas (Rafael e Alessandra), tão pouco foram os fatos citados durante a instrução processual, de modo que as provas colhidas foram insuficientes. Por outro lado, em relação às vítimas Eduardo da Silva Gomes e Ruadson Sid de Sena da Silva, a condenação do acusado se impõe, tendo em vista a palavra firme e segura da vítima EDUARDO que confirmou ter reconhecido LEONARDO no momento da prática do assalto, por já o conhecer de antes dos fatos e pelo capacete que LEONARDO estava utilizando não ter viseira, possibilitando, assim o reconhecimento, aliado à confirmação da dinâmica dos fatos pela vítima RUADSON, e a identificação pela fotografia apresentada pelos policiais pelas demais vítimas, conformam elementos suficientes para demonstrar a autoria delitiva (CPP, art. 239), rejeitando as alegações da defesa em sentido contrário. Salienta-se que não há nenhum motivo para não considerar os depoimentos das vítimas e dos policiais militares como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...) (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indicio que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Em relação aos 2 (dois) crimes de roubo em face de EDUARDO e RUANDSON, no que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) e seu comparsa agiram em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas contribuindo de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Em relação à majorante do emprego de arma (CP, art. 157, § 2º-A, inciso I), restou demonstrado que o(s) acusado(s) se valeu(ram) de uma arma de fogo (revólver prateado, com cano longo enferrujado), conforme relatado pela vítima Eduardo da Silva Gomes. É consabido que o relato firme e coerente da vítima quanto a utilização da arma, mesmo não tendo havido apreensão, resta suficientemente provado, pela prova dos autos, o emprego de arma de fogo, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Colhe-se da jurisprudência paraense: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. (...). AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONFIGURADA. Inviável o afastamento de emprego de arma de fogo. Para reconhecer a causa especial de aumento de pena é necessário que a arma seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova. A apreensão da arma de fogo para exame pericial é prescindível, preponderando a palavra da vítima, que não teriam pretextos maiores para faltar com a verdade e unido aos demais elementos de prova constantes nos autos, confirmam o emprego da arma. Improcedente. (2016.04282658-27, 166.620, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Arguição de Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-25). Colhe-se da jurisprudência do STF: ROUBO CIRCUNSTANCIADO À ARMA À PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas à artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte. (HC 96985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-2015); É dessa forma, é prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para aplicação da causa especial de aumento de pena em comento, diante das provas colhidas sob o crivo do contraditório, não havendo dúvida quanto à circunstância, pelo que rejeito as alegações em sentido contrário, razões pelas quais reconheço a incidência da causa especial de aumento de penal do emprego de arma de fogo. CONCURSO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA É NÃO INCIDE AS DISPOSIÇÕES DA Lei n. 13.654/2018 que entrou em vigor em 23/04/2018, tendo o fato sido praticado no dia anterior, 22/04/2018, tratando-se de novatio legis in pejus não retroativa, notadamente diante do disposto no art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, em atenção ao contido na Súmula 343, do STJ a cumulação das causas de aumento de pena deve ser fundamentada concretamente com remissão às peculiaridades do caso concreto. Na hipótese em análise, restou comprovado que os fatos foram praticados por (dois) agentes, com divisão e distinção de tarefas, não havendo maior reprovação da conduta pelo número de agentes, havendo emprego de uma arma de fogo (revólver prateado, com cano longo enferrujado), não havendo maior gravidade concreta pelo que deve incidir aumento no mínimo legal de 1/3 vigente ao tempo do crime à art. 157, § 2º, I e II, do CP. CONCURSO FORMAL É NÃO INCIDE NA ESPÉCIE O concurso formal de crime(s) de roubo, porquanto o(s) agente(s) praticou(aram) pluralidade de crimes, no caso idênticos, de mesma natureza, em face de vítimas distintas, devendo ser aplicada a pena aumentada nos termos do art. 70, do CP. É isso porque, embora em um mesmo contexto fático, mediante uma ação delitiva, praticou 2 (dois) crimes de roubos, em

relação a vítimas distintas, violando patrimônio jurídico distintos (Eduardo e Ruadson), configurando concurso formal próprio, e não crime único, visto que se está diante de crime contra o patrimônio, logo violados patrimônios distintos de vítimas distintas, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos devem incidir as regras do concurso forma (STJ, AgRg no AREsp 389.861/MG; HC 197.684/RJ e AgRg no REsp 1189138/MG). Portanto o(s) agente(s) deve(m) responder pela prática de 2 (dois) crimes de roubo em concurso formal próprio na praticado em face das vítimas Eduardo e Ruadson, devendo incidir o aumento de 1/6 em razão da quantidade de crimes praticados (2), o que faz, inclusive, com fundamento no art. 383, do CPP (emendatio libelli). Portanto, rejeito as alegações em sentido contrário. Não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da menoridade por o agente contar com 20 anos na data do fato - art. 65, I, do CP. Assim, diante da tipicidade da conduta, da ilicitude do comportamento não estando presentes quaisquer causas excludentes ou dirimentes de culpabilidade, sendo a prova certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, incorreu na conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, devendo responder pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado quanto à imputação da prática dos crimes de roubo majorado em face das vítimas RAFAEL DA SILVA DANTAS, DIOCLECIENE MIQUELINO DA SILVA e ALESSANDRA ROCHA MOREIRA, na forma do art. 386, VII, do CPP; e para CONDENAR o(s) acusado(s) LEONARDO PEREIRA DE SÁ, qualificado(s), como incurso nas sanções do no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 70, do CP, em face das vítimas EDUARDO DA SILVA GOMES e RUADSON SID DE SENA SILVA. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, passo à dosimetria da pena. Embora se trate de 2 (dois) crimes de roubo tentado, far-se-á a dosimetria única, a fim de evitar repetições desnecessárias, aplicando, ao final, o aumento pelo concurso formal próprio, em relação à pena mais grave, destacando os vetores eventualmente discrepantes em relação aos delitos. CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, em relação à divisão de tarefas, sendo o agente que portava arma de fogo, subjugando as vítimas, o que se reputa desfavorável em relação a ambos crimes. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra maus antecedentes. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: suplantam as necessárias para lograr êxito na empreitada criminoso, tendo o agente apontado arma de fogo para cabeça da vítima RUADSON, dizendo que iria atirar por diversas vezes, o que se reputa desfavorável em relação ao crime praticado contra RUADSON. Em relação ao crime praticado contra EDUARDO, as circunstâncias foram inerentes à prática do crime, reputando-se favoráveis. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminoso (Súmula nº 18 do E. TJPA). A - DOSIMETRIA PARA CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA EDUARDO DA SILVA GOMES A - Sopesadas as circunstâncias judiciais, a qual reputo desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, encontra-se presente a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP). Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Logo, reduzo a pena da fase anterior, não podendo conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ) e fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 10 dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presentes causas especiais de aumento de pena do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, I e II). Atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminoso por dois agentes, mediante emprego de arma de fogo, não havendo maior especificidade do caso concreto, pelo que elevo a pena no mínimo legal em 1/3 (redução anterior à Lei n. 13.654/2018). Portanto, na terceira fase, FIXO A PENA NA TERCEIRA FASE EM 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA EM DESFAVOR DO ACUSADO LEONARDO PEREIRA DE SÁ, qualificado(s), como incurso nas sanções do no 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, praticado em relação à vítima EDUARDO DA SILVA GOMES, descrito no segundo fato da denúncia. B - DOSIMETRIA PARA

CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA RUADSON SID DE SENA SILVA. Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 4 (oito) meses de reclusão e 12 dez dias-multa. Na segunda fase, encontra-se presente a atenuante genérica da menoridade (art. 65, do CP), não incidindo agravante, reduzo para fixar a pena intermediária em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presentes causas especiais de aumento de pena do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (CP, art. 157, Â§2º, I e II). Atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa por dois agentes, mediante emprego de arma de fogo, não havendo maior especificidade do caso concreto, pelo que elevo a pena no mínimo legal em 1/3 (redução anterior à Lei n. 13.654/2018). Portanto, na terceira fase, **FIXO A PENA NA TERCEIRA FASE EM 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA EM DESFAVOR DO ACUSADO LEONARDO PEREIRA DE SÃ**, qualificado(s), como incurso nas sanções do art. 157, Â§2º, incisos I e II, do Código Penal, praticado em relação à vítima RUADSON SID DE SENA SILVA, descrito no segundo fato da denúncia. **CONCURSO FORMAL PRÓPRIO** Na fase do art. 70, do CP, diante do concurso formal próprio entre os crimes, considerando que o acusado praticou 2 (dois) crimes de roubo sendo aplicadas penas distintas, deve aplicar somente uma das penas, a mais grave, fazendo incidir aumento de 1/6 (um sexto) - 2 crimes), na pena mais grave fixada anteriormente 5 (cinco) anos, 11 (onze) e 03 (três) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Portanto, **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA EM DESFAVOR DO ACUSADO LEONARDO PEREIRA DE SÃ**, qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, Â§2º, inciso II e Â§2º-A, inciso I, do CP, por 2 (duas) vezes, em face das vítimas RUADSON e EDUARDO. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, Â§1º, do Código Penal. Quanto ao regime, em primeiro, fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, Â§2º, alíneas, b e c, do CP, porquanto se trata de acusado(s) primário(s), cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 anos de reclusão e abaixo de 8 (oito) anos, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, Â§3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, Â§2º, do CPP, no caso dos autos, levando-se em consideração o período de prisão provisória iniciado em 09/10/2011 (dada da prisão em flagrante do acusado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva), tendo sido colocado em liberdade em 19/10/2018, esta totaliza cerca de 09 (nove) meses de prisão cautelar. Assim, o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior a 1/6 da pena aplicada (Lei de Execuções Penais art. 112 - 1 ano, 1 mês e 24 dias), não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial SEMIABERTO é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho, em relação a ambos acusados. O acusado não preenche(m) os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, o(s) acusado(s) não preenche(m) os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, não houve pedido formal do Ministério Público, pelo que, em respeito ao contraditório e ampla defesa, assim como, por não ter havido subtração, deixo de fixar indenização mínima à vítima. Dando prosseguimento, **CONDENO** o(s) acusado(s) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança em razão das condições pessoais do(s) acusado(s). Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados;
- 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados;
- 3 - Expeça-se a Guia DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO e mandado de prisão para início da execução penal no regime inicial SEMIABERTO, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente;
- 4- Proceda-se ao recolhimento

do valor atribuído de multa pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5. Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ e CNJAI com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se a vítima (CPP, art. 201, § 2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 21 de fevereiro de 2022 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00006615720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Processo n. 0000661-57.2012.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial, onde figura com o investigado, a pessoa de FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, pela suposta prática do crime de desacato, tipificado no caput do art. 331, do CPB, com pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção e multa, fato ocorrido em 18/02/2012. Autos conclusos. Autos conclusos, em sentença, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de desacato (art. 331, caput do CP), de 02 (dois) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, com base no art. 109, IV, do Código Penal, na mesma ordem. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após a consumação do fato. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 21 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00035248520078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720019402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA ACUSADO: EDIMILSON FERREIRA DA SILVA ACUSADO: WANDERSON MONTEIRO MAGALHAES ACUSADO: RENE FERREIRA DE CASTRO ACUSADO: JULIO VILELE FERREIRA. Processo n. 00035248520078140045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁUS: EDIMILSON FERREIRA DA SILVA, WANDERSON MONTEIRO MAGALHÃES, RENE FERREIRA DE CASTRO e JULIO VILELE FERREIRA. SENTENÇA RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de EDIMILSON FERREIRA DA SILVA, WANDERSON MONTEIRO MAGALHÃES, RENE FERREIRA DE

CASTRO e JULIO VILELE FERREIRA, devidamente qualificado ã f. 2, pela prática da(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) arts. 288, caput, c/c art. 298 c/c 299 caput c/c 171, II todos do CPB. Narra a denúncia que no dia 14/04/2004, por volta das 09h30, por conta da prisão em flagrante de uma quadrilha que agia dentro do 19º CIRETRAN desalienando veículos automotores de outros estados, organiza-se criminosa essa encabeçada pelo segundo e quarto denunciado contando ainda com a participação ativa dos elementos Roney Alexandres de Castro e Edimilson Ferreira da Silva, também foi descoberto a falsidade documental e a realização de fraude para desalienação do veículo automotor Volkswagen, tipo Gol, cor cinza, placa NFE 4728, ano de fabricação 2003/2004, pertence ao denunciado Jãlio Vilela. Aduz ainda, que o delegado remontou toda a cadeia de atuação dos envolvidos no delito em exame, que cometeu no Cartório de Registro Civil da cidade de Pau d'Arco com o Denunciado Wanderson Monteiro falsificando o instrumento de deliberação nº. 908477 em nome da senhora Tãnia Regina de Carvalho de Sousa, que não tinha firma reconhecida naquele Tabelionato, feita a fraude o citado documento liberatório foi entregue ao Denunciado Renã Ferreira receber e ficar com o carro de Jãlio Vilela em seu nome durante 30 (trinta) dias, período esse que a situação do veículo seria adequada no Sistema do Detran, no que tange ao Denunciado Jãlio Vilela, o mesmo além de participar ativamente da fraude, apresentando e assinando documentos, pagou pela mesma a Edimilson Ferreira a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A denúncia foi recebida em 21/05/2004 (f. 62). Autos conclusos. Em sentença, o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de estelionato, descrito no art. 171 do CPB, de 05 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 21/05/2004. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP). ocorrida em 2016. Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDIR MACIEL DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Sem custas. Havendo bens pendentes de restituição, certifique-se e volte conclusos para destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 21/02/2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista
 Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00035543220078140045 PROCESSO ANTIGO: 200720019668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 ACUSADO:VAGNER DE SA FLORENTINO ACUSADO:FRANCISCO WANDERLEY DA SILVA NOGUEIRA. Processo: 00035543220078140045 Denunciado: VAGNER DE SA FLORENTINO ACUSADO, vulgo Batata. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que figura como réu VAGNER DE SA FLORENTINO ACUSADO, vulgo Batata, imputados pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do CP. A sentença condenatória foi proferida no dia 12/05/2005 (fls. 110/119) a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multas. A sentença transitou livremente em julgado conforme certidão de fl. 185. o relatório. Decido. Impõe-se in casu a extinção, ante a prescrição da pretensão executória estatal. Visto que, para a pena estabelecida na sentença, o prazo prescricional máximo previsto de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CPB, verifica-se que a prescrição da pretensão executória propriamente dita já ocorreu desde o ano de 2008. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, adotando como razões de decidir, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PENAL em face do acusado VAGNER DE SA FLORENTINO ACUSADO, vulgo Batata, qualificado nos autos. Proceda a baixa do mandado de prisão. Caso necessário, expedisse-se contramandado. BNMP/Libra. Atualize-se status do réu no Libra. Caso haja bem apreendido pendente de restituição, certifique-se retornando concluso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o

no termo da audiência trabalhista juntado, onde realmente a vítima não confirmara sua reclamação. Ocorre que, fora observado por todos que assistiram aquela audiência que B. M. M. estava nervosa. Então, resolveram chamá-la para conversar, tendo a adolescente contado tudo que estava acontecendo e que fora obrigada a mentir face o acordo, a entrega de dinheiro a mesma e promessa de recebimento de mais valores, pelos denunciados, e medo que sentia, por isso desistindo da reclamação. Diante disso, B. M. M. fora encaminhada para a delegacia da polícia federal em Redenção, onde prestara declarações para a autoridade policial a qual entrara em contato com esta Promotoria de Justiça, relatando o acontecido face a existência de processo criminal tramitando na justiça comum estadual e o interesse dos denunciados em produzir prova favorável a IVO GALVAN nesta. A denúncia foi recebida em 26/04/2006 (f. 63). Autos conclusos. Em sentença, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação e decisão. Examinando detidamente os autos, bem como que a prescrição incide isoladamente para cada crime, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito de maior pena, o crime de abuso de incapaz, descrito no art. 173 do CPB, de 06 (seis) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal, na mesma ordem. A interrupção do prazo prescricional deu-se com o recebimento da denúncia, em 26/04/2006. O processo não ficou suspenso nem houve outras causas interruptivas da prescrição após aquele marco. Na presente data, portanto, é certo que a pretensão de punir do Estado foi fulminada pela prescrição, sendo o caso de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), ocorrido em 2018. Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDIR MACIEL DA SILVA com base nos art. 107, IV, e 109, III, do CP. Sem custas. Havendo bens apreendidos, certifique-se retornando conclusos para destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos art. 201, § 2º, e 392, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Redenção, 21/02/2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2022 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 01070433020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Auto: Inquérito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO: JOSIVAN FERREIRA DE SOUSA VITIMA: M. A. S. . PROCESSO: 01070433020198140045 DECISÃO Compulsando os autos verifico tratar-se de procedimento instaurado para apurar a prática da conduta descrita no artigo 147 do CP em sede de violação doméstica. Não há nos autos manifestação da vítima no sentido de retratar-se, desta forma, torno sem efeito a decisão de f. 26/27 e indefiro o pleito de fl. 25, por não verificar a hipótese descrita no art. 16 da Lei n. 11.340/06. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 34774 MS 2011/0132611-0). Outrossim, o Enunciado 3 da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), preleciona o seguinte: Audiência do artigo 16 Enunciado nº 03 (003/2011): Quanto à audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a oitiva da vítima para essa finalidade. Em continuidade, nos termos do art. 38, do Código de Processo Penal, e salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No presente caso, tendo em vista ser delito sujeito a ação penal pública condicionada/ação penal privada e considerando o decurso do lapso temporal, verifica-se a ocorrência da decadência a impor a extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato individuado(s) nos autos. O art. 61, da Lei Adjetiva Penal, impõe ao juiz que, deparando-se com algum motivo que dê cabo ao jus puniendi estatal, independentemente da fase do processo, decreta a extinção. DESTA FEITA, ante a ocorrência da DECADÊNCIA DO DIREITO

DEÂ REPRESENTAÃÃO/QUEIXA no caso vertente, com fulcro no art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, e no art. 38, do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a/s) autor(a/es) do fato supra, qualificado(a/s) nos autos, relativamente Ã (a) infraÃ§Ã£o(Ãmes) que lhe(s) Ã©(sÃ£o) imputada(s) pelo presente PROCEDIMENTO CRIMINAL. Havendo OBJETOS APREENDIDOS, certifique-se sobre a existÃªncia ou nÃ£o de pedidos de restituiÃ§Ã£o para a necessÃ¡ria destinaÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o.Â Int. Cumpra-se. RedenÃ§Ã£o, 21 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 20__ recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 01090396320198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:ELISSANDRO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:P. S. S. . PROCESSO:Â 01090396320198140045 DECISÃO Compulsando os autos verifico tratar-se de procedimento instaurado para apurar a prÃ¡tica da conduta descrita no artigo 147 do CP em sede de violÃªncia domÃ©stica. NÃ£o hÃ¡ nos autos manifestaÃ§Ã£o da vÃtima no sentido de retratar-se, desta forma, torno sem efeito a decisÃ£o de f. 26/27 e indefiro o pleito de fl. 25, por nÃ£o verificar a hipÃ³tese descrita no art. 16 da Lei n. 11.340/06. Â Neste sentido, manifesta-se a jurisprudÃªncia: Entender pela obrigatoriedade da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia sempre antes do recebimento da denÃªncia, e sem a manifestaÃ§Ã£o anterior da vÃtima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condiÃ§Ã£o de procedibilidade para a aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicional que a prÃ³pria provocaÃ§Ã£o do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal. (STJ - RECURSO ORDINÃRIO EM MANDADO DE SEGURANÃA RMS 34774 MS 2011/0132611-0). Outrossim, o Enunciado 3 da COPEVID (ComissÃ£o Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher), preleciona o seguinte: AudiÃªncia do artigo 16 Enunciado nÂº 03 (003/2011): Quanto Ã audiÃªncia prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representaÃ§Ã£o da vÃtima, somente deve ser designada quando a vÃtima procura espontaneamente o JuÃ-zo para manifestar sua desistÃªncia antes do recebimento da denÃªncia.Â (Aprovado na PlenÃ¡ria da II ReuniÃ£o OrdinÃ¡ria do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a oitiva da vÃtima para essa finalidade. Em continuidade, nos termos do art. 38,Â do CÃ³digo de Processo Penal, Â¿ salvo disposiÃ§Ã£o em contrÃ¡rio, o ofendido, ou seu representante legal, decairÃ¡ no direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o, se nÃ£o o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crimeÂ¿. No presente caso, tendo em vista ser delito sujeito a aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada/aÃ§Ã£o penal privada e considerando o decurso do lapso temporal, verifica-se a ocorrÃªncia da decadÃªncia a impor a extinÃ§Ã£o da punibilidade do(s) autor(es) do fato individuado(s) nos autos. O art. 61, da Lei Adjetiva Penal, impÃµe ao juiz que, deparando-se com algum motivo que dÃ¡ cabo ao jus puniendi estatal, independentemente da fase do processo, decrete-a de ofÃ©cio. DESTA FEITA, ante a ocorrÃªncia da DECADÃNCIA DO DIREITO DEÂ REPRESENTAÃÃO/QUEIXA no caso vertente, com fulcro no art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, e no art. 38, do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a/s) autor(a/es) do fato supra, qualificado(a/s) nos autos, relativamente Ã (a) infraÃ§Ã£o(Ãmes) que lhe(s) Ã©(sÃ£o) imputada(s) pelo presente PROCEDIMENTO CRIMINAL. Havendo OBJETOS APREENDIDOS, certifique-se sobre a existÃªncia ou nÃ£o de pedidos de restituiÃ§Ã£o para a necessÃ¡ria destinaÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o.Â Int. Cumpra-se. RedenÃ§Ã£o, 21 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 20__ recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 03080350720198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/02/2022 INDICIADO:GILSON ALVES DE FONTE VITIMA:T. S. S. . PROCESSO: 03080350720198140045 DECISÃO Compulsando os autos verifico tratar-se de procedimento instaurado para apurar a prÃ¡tica da conduta descrita no artigo 147 do CP em sede de violÃªncia domÃ©stica. NÃ£o hÃ¡ nos autos manifestaÃ§Ã£o da vÃtima no sentido de retratar-se, desta forma, torno sem efeito a decisÃ£o de f. 30/31 e indefiro o pleito de fl. 29, por nÃ£o verificar a hipÃ³tese descrita no art. 16 da Lei n. 11.340/06. Â Neste sentido, manifesta-se a jurisprudÃªncia: Entender pela obrigatoriedade da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia sempre antes do recebimento da denÃªncia, e sem a manifestaÃ§Ã£o anterior da vÃtima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condiÃ§Ã£o de

procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 34774 MS 2011/0132611-0). Outrossim, o Enunciado 3 da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), preleciona o seguinte: Audiência do artigo 16 Enunciado nº 03 (003/2011): Quanto à audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 10/06/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 17/06/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a oitiva da vítima para essa finalidade. Em continuidade, nos termos do art. 38, do Código de Processo Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No presente caso, tendo em vista ser delito sujeito a ação penal pública condicionada/ação penal privada e considerando o decurso do lapso temporal, verifica-se a ocorrência da decadência a impor a extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato individuado(s) nos autos. O art. 61, da Lei Adjetiva Penal, impõe ao juiz que, deparando-se com algum motivo que dá cabo ao jus puniendi estatal, independentemente da fase do processo, decreta a extinção. DESTA FEITA, ante a ocorrência da DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO/QUEIXA no caso vertente, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, e no art. 38, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a/s) autor(a/es) do fato supra, qualificado(a/s) nos autos, relativamente à (a) infração(s) que lhe(s) é(s) imputada(s) pelo presente PROCEDIMENTO CRIMINAL. Havendo OBJETOS APREENDIDOS, certifique-se sobre a existência ou não de pedidos de restituição para a necessária destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Redenhe, 21 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 20__ recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00040259020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: INDICIADO: M. J. O. L. VITIMA: L. P. L. PROCESSO: 00040276020198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. D. M. VITIMA: S. R. D.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO CRIME N.º 0022823-41.2015.8.14.0045 ; ACUSADO: JOSE AMANDO RODRIGUES DA SILVA (**ADVOGADOS:** CARLUCIO FERREIRA, inscrito na OAB PA 8.612, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, inscrito na OAB PA nº 24315) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 21 de março de 2022 às 13h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do link de audiência.** (Raianne F. Lima- Auxiliar judiciário).

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PORCESSO: 0001561-77.2013.8.1.0086 Busca e Apreensão Requerente: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: LAYSA AGENOR LEITE OAB/PA 15530 e CELSO MARCON OAB/PA 13.536- A DESPACHO Dispensar a parte autora das custas finais. Determino o cancelamento dos boletos referentes às custas finais do processo. Após, **ARQUIVE-SE**. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000921-69.2016.8.14.0086 e Ação penal procedimento Ordinário Denunciado: AGNALDO ALMEIDA DA SILVA Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO, OAB/PA 18326 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Certifico para os devidos fins de Direito que, de acordo com informações do sistema Libra, os autos do processo nº 0000921-69.2016.8.14.0086 encontram-se com carga ao advogado ALESSANDRO BERNARDES PINTO, OAB/PA 18326, desde o dia 17/11/2021. Fica o advogado Dr. ALESSANDRO BERNARDES PINTO, OAB/PA 18326, intimado a devolver, com urgência, os autos do processo à Secretaria Judicial. Juruti, 22 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010320- 20.2019.8.14.0086 - Procedimento Sumario Requerente: GRACIETE SANTOS DA CRUZ Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE OAB/PA 31.854-A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por GRACIETE SANTOS DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial. Alega a autora que embora conste em seus documentos sua data de nascimento como sendo 25.05.1963, em sua certidão de batismo consta 25.05.1956. Deste modo, requer a retificação de sua certidão para que passe a constar como data de seu nascimento o dia 25 de maio do ano de 1956. Juntou documentos (fls. 04/09). O Ministério Público, à fl. 11, manifestou-se pela intimação da parte requerente para juntar cópia de alguns documentos a fim de instruir a demanda, o que foi deferido à fl. 12-v e cumprido às fls. 19/20 e 27/37. Em vista disso, os autos foram remetidos novamente ao órgão ministerial, que se manifestou pela procedência da demanda às fls. 40/40-v. É o relatório. Decido. Pois bem. O pedido comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de outras provas. A retificação pretendida comporta acolhimento. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) possibilita a retificação de dados nos assentos de registros civis, por meio de procedimento simplificado, como o ora aqui regularmente observado. O art. 1º do supramencionado dispositivo dispõe em sua parte final que após ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público e não havendo mais necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo legal. Da documentação apresentada, verifico que devidamente instruído o pleito, conforme parecer ministerial. Assim, entendo que a retificação pretendida merece ser deferida para que seja procedida a retificação do **ano** de nascimento da autora de 1963 para **1956**, mantendo-se os demais dados, como dia e mês, inalterados. Ademais, não há óbice legal à pretensão e a Lei nº 6.015/1973 abarca a retificação pleiteada, tendo, ainda, o Parquet opinado pela procedência do pedido. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **ACOLHO A PRETENSÃO AUTORAL**, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC e do art. 109 da Lei nº 6.015/73, e, via de consequência, determino que o Cartório de Registro Civil competente, proceda à retificação no registro civil da parte autora, Graciete Santos da Cruz, para que ali se faça a correção do **ano de nascimento** da requerente, substituindo-o de 1963 para **1956**, passando a constar no referido documento a data de nascimento da autora como **25.05.1956**, e mantendo-se todos os demais dados como se apresentam. Ação isenta de custas, vez que defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, para que seja promovida a devida averbação e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Juruti/PA, 18 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0001788-67.2013.8.14.0086 ¿ Tutela e curatela Requerente: MAURICIA DE AQUINO SILVA Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A Interessado: ELIANE DE AQUINO DA SILVA SENTENÇA I ¿ **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE CURATELA em que figura como requerente MAURÍCIA DE AQUINO SILVA e como requerida ELIANE DE AQUINO DA SILVA. Em 13.08.2013 fora realizada audiência de interrogatória de curatela, na qual foram ouvidas a requerente e a interditanda. Manifestação do MP às fls. 17, 30 e 39. Em manifestação de fls. 47, a parte autora informa que não possui mais interesse no feito. É o relatório. Fundamento. Decido. II ¿

FUNDAMENTAÇÃO Diz o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI ¿ verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual; VIII ¿ quando o autor desistir da ação.

Com efeito, latente o desinteresse pelo feito pela autora, diante da petição de fls. 47. Deste modo, resta evidente a falta de interesse na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. III ¿

DISPOSITIVO Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.** Sem custas diante do deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Arquive-se. Juruti, 17 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0002893-06.2018.8.14.0086 ¿ Reintegração / Manutenção de posse Requerente: MARIA ZULA DE SOUZA FREITAS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE AFRIAS OAB/PA 1678 Requerido: IGOR SAMPAIO DE LIMA Requerido: LUANA SAMPAIO DE LIMA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a certidão e informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Juruti, 21 de fevereiro 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ¿ Mat.198111 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005381-07.2013.8.14.0086 ¿ Procedimento Ordinário Requerente: AREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME Advogado: DERECK LUAN VIANA DE VASCONCELOS OAB/PA 19.780 ¿ HELI FRABRICIO ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA 20.356 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Odinandro Garcia Cunha, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte requerente AREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-ME para recolher, dentro no prazo legal, as custas finais emitidas pela UNAJ, Boleto 2022028574. O referido é verdade; dou fé. Juruti, 17 de fevereiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ¿ Mat.198111 Comarca de Juruti

PROCESSO: 000052-82.201.8.14.0086 ¿ Outros Procedimentos Exequente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Executado: TIMOTEO GUIMARAES TAVARES ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Odinandro Garcia Cunha, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte requerente BANCO DO BRASIL S/A para recolher, dentro no prazo legal, as custas emitidas pela UNAJ, Boleto 2022027683. O referido é verdade; dou fé. Juruti, 17 de fevereiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ¿ Mat.198111 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00100136620198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: RUI DE CARVALHO PEREIRA Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENITA SANTAREM PEREIRA FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por RUI DE CARVALHO PEREIRA em face de RUBENITA SANTAREM PEREIRA

A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico "Sequela de AVC Isquêmico, tais como: hemiplegia à direita, dislalia e disartria" (fls. 07)

Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que a interditanda nem consegue se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação aposentada por negativa geral.

O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva do autor como curador da interditanda É o relatório, passo a DECIDIR.

Constata-se que o requerente é marido da interditanda, que apresenta severas limitações, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que a requerida deve, realmente, ser interditada, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de RUBENITA SANTARÉM PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º. II. do Código Civil, nomeando-lhe

curador o requerente RUI DE CARVALHO PEREIRA

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3o do Código de Processo Civil e no art. 9o, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no

Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante do deferimento de justiça gratuita.

Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO,

nos termos do Prov. Nº 0372009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu _t (Rogério de

Assis Azevedo Castro), Auxiliar Judiciário, digitei.

PROCESSO: 0009097-66.2018.8.14.0086- averiguação de paternidade Menor: J.M.P. Representante: C.M.P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: F.F.D.S
SENTENÇA I ; **RELATÓRIO** Tratam os autos de AÇ;O DE INVESTIGAÇ;O DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida por JULIANA MARINHO PINHEIRO, representada por sua genitora CAMILA MARINHO PINHEIRO, em face de FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS. Consta na inicial que a m;e da requerente e o Requerido mantiveram um rápido relacionamento e nasceu a menor, mas o Requerido n;e registrou e muito menos ajuda a menor. Em audiência conciliatória realizada em 26.02.2019, as partes requereram a realizaç;e do exame de DNA e o prosseguimento do feito. Posteriormente, o requerido negou-se a fornecer material genético para o respectivo exame de DNA, apesar de devidamente intimado para a audiência de colheita de material genético. O Ministério Público, manifestou-se pelo julgamento do feito com a aplicaç;e da presunç;e juris tantum da paternidade, nos termos da súmula 301/STJ, e a procedência dos pedidos formulados na inicial. É o breve relato. Decido. (...) **III ; DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, extinguindo o processo com resoluç;e do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR que o Requerido FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS é pai biológico da requerente JULIANA MARINHO PINHEIRO. Por conseguinte, determino a retificaç;e do registro civil da autora para incluir os dados paternos/ascendentes de FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS, facultando as partes a mudança no sobrenome da menor, obedecendo ao disposto na Lei nº 6.015/73. b) CONDENAR o requerido FABRÍCIO FELIX DOS SANTOS a pagar à Requerente, a título de pens;e alimentícia, o equivalente a 30% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, atualmente R\$ 363.60, atualizado ano a ano conforme a majoraç;e do salário, devendo ser efetuado o pagamento mediante recibo, até que a autora forneça dados de conta bancária para depósito, com vencimento todo o dia 10 de cada mês, sob pena de multa e juros moratórios. Sem custas e honorários advocatícios, face o deferimento da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Registro Civil competente, a qual servirá como mandado, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redaç;e que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órg;e correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE. Juruti/PA, 22 de fevereiro de 2022.
ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000652-40.2010.8.14.0086 ; Procedimento Ordinario Requerente: ADERCIRIO BATISTA BRITO ; ME Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A Requerido: DELTA VEICULOS LTDA Advogado: CAROLINA SIDONIO ARRAES OAB/PA 14595 Representante: ADERCIRIO BATISTA DE BRITO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. Odinandro Garcia Cunha, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte requerente para recolher, dentro no prazo legal, as custas finais emitidas pela UNAJ, Boletim 2022027578.

O referido é verdade; dou fé. Juruti, 17 de fevereiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário
Mat.198111 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AUTOS: 0001141-49.2018.8.14.0037 ç Investigação de Paternidade.

REQUERENTE(S): G.A.C.R., representado(a) por seu(a) genitor(a), IVANILCE

CAVALCANTE REGO.

REQUERIDO(A)(S): GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA BARROS. (**ABERONES GOMES DE ARAUJO_OAB/PA Nº 2.137**).

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Vara Única, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s) o(a)(s) requerente(s) IVANILCE CAVALCANTE REGO acompanhada de seu advogado Dr. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ç OAB/PA Nº 15.070 e o(a)(s) requerido(a) GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA BARROS. Ausente(s) o(a) representante do Ministério Público (devidamente justificado), e o patrono do requerido Dr. ABERONES GOMES DE ARAUJO ç OAB-AM Nº 2.137. **ABERTA AUDIÊNCIA**, constatou-se que, até a presente data, o Laboratório de Exames não encaminhou a este Juízo o Exame de DNA realizado, circunstância que inviabilizou o prosseguimento da presente audiência. Ato seguinte o advogado da parte requerente requer que a presente audiência seja na modalidade de videoconferência. O requerido informou o número para ser encaminhado o link da presente audiência 92 99147-7449 (requerido). ASSIM SENDO, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/03/2022 ÀS 10h30min. PROVIDENCIE-SE: 1. DEFIRO o pedido do patrono da requerente, uma vez que essa modalidade se torna mais presente na audiência da Comarca. 2. EXPEÇA-SE o Ofício ao Laboratório que realizou o Exame de DNA para que encaminhe a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias o resultado do exame. 3. DÊ-SE ciência ao MP e a Defensoria Pública da nova data da audiência 4. INTIME-SE o advogado da parte requerida Dr. ABERONES GOMES DE ARAUJO ç OAB-AM Nº 2.137 mediante Pje e Dje para acompanhar seu cliente na audiência acima redesignada. 5. Saem os presentes intimados da nova data. Obs: este juízo informa que a presente audiência pode ser efetuada na modalidade virtual mediante a plataforma Microsoft Teams, ocasião em que as partes deverão informar número de telefone ou e-mail para ser encaminhado o link da audiência no prazo de 03 (três) dias. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Eu, _____, Wesllen Santos ç Assistente de Audiências, digitei e subscrevo. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Autos nº: 0008255-73.2017.8.14.0037_ ação de interdição

REQUERENTE: VILZA MARIA CRUZ DA SILVA (Adv. LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS_OAB/PA 9428)

INTERDITANDO: VANDERSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO: Considerando o retorno das atividades presenciais desta comarca, designo o dia 07/04/2022, às 13h30 para audiência de entrevista do interditando sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, dentre outros pontos que se mostrarem relevantes. Cite-se o interditando para que compareça à audiência de entrevista, na data e horário acima designados, advertindo-lhe de que terá 15 (quinze) dias, após a audiência, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do NCPC), advertindo-o de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parenta sucessível intervir como assistente da interditanda. Constatando que o interditando não possui discernimento para receber a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do NCPC. Intime-se ainda a parte autora para que compareça à audiência. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da data da audiência. Ciência ao Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica (NCPC, art. 752, §1º). Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Oriximiná-PA, 16 de julho de 2021. Francisco Joaquim da Silva Filho, Juiz de Direito.

Autos: 0006250-10.2019.8.14.0037

Requerente: JOSÉ DOMINGOS OLIVEIRA GEMAQUE

Requerido: RAIMUNDO DIAS DA SILVA (Adv.: IVINY PEREIRA CANTO_ OAB/PA 21.723)

R.h.

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H00MIN.

Intimem-se às partes para comparecimento.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

Cientifique-se o Ministério Público, a fim de que intervenha como fiscal da ordem jurídica.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento

003/2009 CJCI-TJE/PA.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Oriximiná/PA, 10 de julho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

AUTOS: **0002423-54.2020.8.14.0037** ç Furto.

CAPITULAÇçO PENAL: **Art(s). 155, CAPUT, DO CPB.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **REINALDO PEREIRA VIANA.**

ADV: **ELIEL CARDOSO DE SOUZA ç OAB/PA Nº 28.254**

VÍTIMA(S): **M. A. B. D.**

DESPACHO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 30/03/2022, às 09h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, sob as advertências legais ou, REQUISITE(M)-SE se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para a(s) vítima(s), para comparecimento à audiência, sob as advertências legais.

2.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 03), com as advertências legais, REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is), se for o caso.

2.4. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE a defesa nomeada.

2.5. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública.

2.6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

Oriximiná/PA, 28 de agosto de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER****DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Vistos etc.

Versam os presentes autos acerca de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposto por Senhor ERISVALDO SILVA DA COSTA, antigo diretor de secretaria desta unidade judicial, em face do BANCO BANPARA e BANCO DO ESTADO DO PARA SA, que foi distribuída em 16/03/2016, tendo como valor da causa a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo como nº 0002603-17.2016.8.14.0003.

Em decisão interlocutória vestibular, o juízo a época dos fatos deferiu a antecipação de tutela nos seguintes moldes:

4 DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: Vislumbro que processo foi ajuizado antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil tendo sido requerida a concessão de tutela antecipada com fundamento no artigo 273 de referido Estatuto revogado para obter a antecipação de tutela para obter a suspensão dos descontos das parcelas vincendas do contrato de BANPARACARD até que seja determinado através de perícia contável o eventual correto valor que pode ser objeto de abatimento em seu salário. Requereu ainda caso seja deferida antecipação de tutela que o autor não encaminhe o novo do autor aos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de concessão de multa diária.

(...omissis...)

Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e giudizio di probabilità - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora ou periculo

di tardività), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de determinar a suspensão dos descontos de parcelas vincendas a partir desta data do contrato BANPARACARD firmado entre as partes nos vencimentos do requerente, bem como, que se abstenha de efetuar o lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de aludidos descontos suspensos por essa ordem judicial, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais) em caso de descumprimento. (GABRIEL VELOSO, decisão proferida em 18 de março de 2016)

O Banco réu foi regularmente intimado da decisão e realizada a audiência de conciliação, foram feitas duas propostas de acordo, sem que houvesse composição amigável.

Nas datas: 05/04/2016; 06/04/2016 e 25/05/2016 houve o protocolo de três petições, sendo elas, respectivamente: Petição Cível assinada pelo Advogado do Requerente Dr. Mario D. O. Carneiro (20160125807896), protocolo integrado; Petição Cível (20160125807896) sem detalhamentos de seu teor no protocolo e Contestação (20160207997936). Estando as três associadas e juntadas aos autos, conforme sistema Libra.

Consta no sistema Libra que no dia 13/03/2018, o juiz de Direito Dr. Francisco Daniel Brandão Alcântara, determinou em seu despacho que as partes se manifestassem no prazo de 15 dias acerca do prosseguimento no feito. Tal determinação foi publicada, conforme informação extraída do sistema libra,

no Diário de Justiça em 20/03/2018, edição 6388/2018. Certidão de publicação foi inserida no sistema Libra no dia 20/03/2018.

Em 18/04/2018, foi protocolado (integrado) petição cível, 20180155675068, da parte requerente. Tendo como pedidos, dentre outros: o regular prosseguimento do feito; alteração de patrono, juntada de documentos atinentes a sua disponibilização para a Comarca de Santarém e retirada de gratificação.

Após incessantes buscas pelos autos físicos do processo, a atual diretora de secretaria certificou que não conseguiu encontrar o presente feito, razão pela qual expediu a derradeira certidão e tornou eletrônico os autos conclusos para decisão.

Era o relatório. Passo a decidir.

Observo que desde a concessão da medida liminar há quase 08 (oito) anos não há andamento efetivo da presente demanda e agora, com o caderno processual sumido, tornou-se inviável entender a fundo quais eram os objetos desta demanda.

A tutela provisória, que em sua natureza é precária, não pode vigorar para sempre, sob pena de sangrar os direitos dos litigantes e prostrar no tempo indevidamente efeitos não confirmados em sede instrutória. Em seu art. 296, o Código de Processo Civil elenca que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. A regra legal reforça a compreensão de que tanto a tutela de urgência, quanto a tutela de evidência são tutelas provisórias, que não existem para durar eternamente.

Sendo assim, estando o processo há mais de 06 (seis) sem tramitações positivas e levando em consideração o caráter patrimonial dos direitos em litígio, **REVOGO** a antecipação de tutela anteriormente concedida e determino o retorno do desconto do empréstimo consignado na conta salário do requerente. **INTIMEM-SE as partes** via DJE para ciência.

Inobstante, ante o sumiço dos autos processuais físicos, **DETERMINO** que a diretora de secretaria extraia do sistema libra: I um relatório de tramitação processual; II. A impressão das decisões, mandados e petições que possam ser encontradas no sistema de gestão processual.

Noutra senda, **INTIME-SE** requerente e requerido para, querendo, promoverem a restauração dos autos nos moldes do art. 712 e ss do CPC/15, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio das partes quando do decurso do prazo será interpretado como desinteresse na restauração dos autos e extinção do processo sem resolução do mérito.

CUMPRA-SE E INTIME-SE, observando-se as formalidades legais.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 17 de fevereiro de 2022.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 10/02/2022 A 22/02/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00008462620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 14/02/2022---EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA. PROCESSO Nº 0000846-26.2014.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de A A A O DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ajuizada por JOSÉ CELIO SANTOS LIMA, em face de BANCO DA AMAZONIA S/A, ambos qualificados A fl. 02 dos autos. A A A A A A A A A O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 112), tendo sido a parte autora intimada A fl. 113 para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos, com reiteração do pedido de gratuidade, sem pagamento das custas, como determinado anteriormente. A A A A A A A A A o relato. DECIDO. A A A A A A A A A De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se, em 15 (quinze) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. A A A A A A A A A Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - Indeferida a gratuidade judicial postulada pela parte autora, decisão confirmada em sede de agravo de instrumento, o recolhimento das custas iniciais deve ser realizado no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. (TJ-MG - AC: 10000200297968002 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020) A A A A A A A Ressalte-se que o recolhimento de custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC e, para tanto, é prescindível a prorrogação pessoal do autor. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Segundo atual entendimento do STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde da prorrogação pessoal do autor. (TJ-MG - AC: 10000200065340001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020) A A A A A A A A A Embora o requerente tenha sido intimado para recolher custas, permaneceu inerte. A A A A A A A A A Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art.290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. A A A A A A A A A Sem custas e honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual. A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. A A A A A A A A A P.R.I.C Capanema/PA, 14 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00010876320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Embargos à Execução em: 14/02/2022---EMBARGANTE:MICHIO SATO Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A. PROCESSO Nº 0001087-63.2015.8.14.0013 EMBARGANTE: MICHIO SATO EMBARGADO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por MICHIO SATO em face de NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E

FARMACEUTICA S/A, ambos qualificados. fl. 02 dos autos. ApÃs certa tramitaÃo, determinou-se no dia 28/06/2022 a intimaÃo pessoal do requerente para que regularizasse a sua representaÃo processual, tendo em vista o falecimento de seu patrono, sob pena de extinÃo do feito, sem resoluÃo do mÃrito. Consta certidÃo fl. 45 que, intimada pessoalmente, no dia 11/01/2022, a parte requerente nÃo apresentou manifestaÃo. Vieram os autos conclusos. A sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Como cediÃo, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito a inaÃo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ão devidamente chamado para a realizaÃo de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimaÃo pessoal da parte requerente para realizaÃo de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porÃm, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, Ão possÃ-vel perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃo da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinÃo. Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinÃo do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃdigo de Processo Civil (CPC). Custas pela parte autora, se houver. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias, sob pena de inscriÃo em DÃ-vida Ativa, com a atualizaÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nÃo 8.328/2015, com a redaÃo dada pela Lei Estadual nÃo Lei 9.217/2021. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntÃrio, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. NÃo constatado o pagamento voluntÃrio das custas, proceda-se Ã inscriÃo do valor devido em DÃ-vida Ativa. Realizada a inscriÃo, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. P. R. I. C. Capanema/PA, 14 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00004981020028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210002735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Embargos à Execução em: 16/02/2022---REQUERENTE:MICHIO SATO Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . SEGUE SENTENÃA EM PDF SENTENÃA PROLATADA EM 30/05/2005 - ANTES DO SISTEMA LIBRA

PROCESSO: 00004981020028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210002735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Embargos à Execução em: 16/02/2022---REQUERENTE:MICHIO SATO Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . EMBARGOS Ã EXECUÃO DO PROCESSO NÃo 0000498-10.2002.8.14.0013 EXEQUENTE: MICHIO SATO EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA S/A DECISÃO/MANDADO Ã Vistos, etc. Trata-se de Embargos Ã execuÃo ajuizada por MICHIO SATO em face de BANCO DA AMZONIA S/A, ambos qualificados na inicial. A aÃo foi julgada improcedente (fls. 75/80), condenando o embargante ao pagamento de honorÃrios sucumbenciais no valor correspondente a 10% do valor atualizado do dÃbito. O embargante interpÃs recurso de apelaÃo, que foi conhecido e improvido, mantendo-se a sentenÃa em todos os seus termos. CertidÃo de trÃnsito em julgado fl. 154. Com o retorno dos autos as partes foram intimadas em 02/12/2016 para prosseguimento do feito, no entanto, quedaram-se inertes. Consta ainda petiÃo de fls. 160/189, em que o patrono do embargado requer EXECUÃO DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. Vieram os autos conclusos. Considerando a certidÃo de trÃnsito em julgado do

acórdão de nº 81869, bem como a inexistência de pedido de cumprimento de sentença, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Quanto à petição de fls. 160/189, DEIXO DE RECEBER por ser estranha aos autos, razão pela qual DETERMINO seu desentranhamento. INTIME-SE o peticionante para proceder a retirada dos documentos e, caso queira, ajuíze a ação respectiva no sistema PJE. Cumpra-se. Capanema/PA, 16 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00015492220088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810011962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:NAZIRA DA SILVA CARVALHO. PROCESSO Nº 0001549-22.2008.8.14.0013 REQUERENTE: NAZIRA DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC), ajuizada por NAZIRA DA SILVA CARVALHO, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS. Aduz a autora que a ação foi julgada procedente, condenado o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2006 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Afirma que a sentença é ilíquida, em razão da complexidade do cálculo. o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que no título judicial (sentença de fls. 71/79) este juízo condenou o requerido ao pagamento das prestações vencidas a partir da suspensão do auxílio-doença, que deveriam ser depositados na competência seguinte ao mês do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 3% ao ano, a partir da citação, e correção monetária da Lei nº 6.899/81. Verifico ainda que a cessação do benefício data de 20/08/2006. Assim, verifico que a sentença não é ilíquida visto que os valores da condenação podem ser apurados por cálculo aritmético (art. 509, §2º do CPC). Desta forma, determino: 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a tabela de débito atualizada, nos parâmetros determinados pelo título judicial, bem como os dados bancários para recebimento de valores. 2. Em seguida, com a juntada do débito atualizado, INTIME-SE o(a) executado(a) com vista pessoal dos autos para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próximos autos, impugnar a presente execução, alegando apenas as matérias previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil (CPC); 3. Após, não havendo manifestação da parte executada, EXPEÇA-SE o que for necessário para o pagamento do valor indicado pelo exequente, nos termos do já citado artigo 535 do CPC c/c artigo 100 da Constituição de 1988 (CF/88); 4. Havendo impugnação, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 5. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se. Capanema/PA, 16 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00004591920078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710003879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---INVENTARIADO:SEBASTIAO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MIGUEL GLINS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORRE BATTU FILHO (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO REQUERENTE:LUCIANA DO SOCORRO COSTA DO NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Digitalize-se os presentes autos e o cadastre no sistema PJE. Após, conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de fevereiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00018256320118140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/02/2022 REQUERENTE:BB. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON PEREIRA DO CARMO. Ato Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 006/2009-CJCI, vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre o resultado da pesquisa juntada a estes autos. Capanema, 22 de fevereiro de 2022. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário - TJ/PA Mat. 116122

OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0002746-86.2018.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Secretaria, CUMPRA-SE sentenÃ§a de a folha 64 na integra. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 18 de fevereiro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00042238120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/02/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO FERNANDES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0004223-81.2017.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Alterar a situaÃ§Ã£o do processo para cumprimento de sentenÃ§a Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se novo ofÃ-cio/mandado ao CartÃ³rio juntamente com a cÃ³pia da petiÃ§Ã£o e documentos apresentados pela Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada mais havendo, archive com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 18 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00063139120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARIA ALDA AIRES COSTA REU:BRUNO FABRICIO VALENTE Representante(s): OAB 10085 - BRUNO FABRICIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0006313-91.2019.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â 1 - Certifique-se a tempestividade da defesa prÃovia (f.73/79) Â Â Â Â Â 2 - ApÃ³s, vistas ao MinistÃ©rio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 3 - Com manifestaÃ§Ã£o, conclusos. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 18 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00065113120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:M. F. F. H. DENUNCIADO:CLEITON DE PAULA DIAS Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÂNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006511-31.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para providenciar o saneamento do andamento processual. Â Â Â Â Â Verifico que a secretÃ¡ria providenciou a juntada nos autos mandado, mandado (f. 34/35) estranho ao feito, o que gerou continuidade equivocada do tramite processual. Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino: Â Â Â Â Â 1 - Desentranhamento do mandado estranho do mandado estranho nos autos e a juntada no processo devido; Â Â Â Â Â 2 - Proceda-se a renumeraÃ§Ã£o dos autos; Â Â Â Â Â 3 - Considerando que jÃi foi designado Defensor dativo para o acusado (f. 37. Doc. 2021.0208110987), havendo apresentaÃ§Ã£o de resposta a acusaÃ§Ã£o (f. 39 - protocolo 2021.02594156-45), contudo o real, pertinentes e derradeiro mandado de citaÃ§Ã£o do denunciado foi juntado em 15/12/2021, conforme carimbo do Diretor de SecretÃ¡ria constante no verso da resposta a acusaÃ§Ã£o, vindo conclusos na mesma data, pelo que determino Â secretÃ¡ria que certifique o transcurso do prazo de defesa e eventual habilitaÃ§Ã£o de patrono particular. Caso haja constituiÃ§Ã£o de advogado privado, retornem conclusos para determinaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 4 - Contudo, transcorrido o prazo de defesa In Albis, devidamente certificada pela secretÃ¡ria , desde jÃi ratifico a nomeaÃ§Ã£o do Defensor Dativo MAURICIO e determino nova intimaÃ§Ã£o do Defensor para apresentar nova resposta a acusaÃ§Ã£o ou ratificar a que jÃi foi apresentada, sendo advertido que o silÃªncio serÃi entendido como ratificaÃ§Ã£o de defesa existente nos autos. Â Â Â Â Â 5 - Proceda-se o cumprimento desta decisÃ£o mediante certidÃ£o circunstanciada, bem como proceda-se o cumprimento gradativo das deliberaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Chamo atenÃ§Ã£o da secretÃ¡ria para o fato que o Defensor dativo goza das mesmas prerrogativas do Defensor PÃblico. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 18 de feveireiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃ-za de Direito Â Â Â Â Â Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00068318120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE:HELENA DE SOUZA CORREA
Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:VULGO DUCA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA
VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0006831-81.2019.8.14.0083 DESPACHO Â
Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â secretÃria, cumpra-se integralmente a decisÃo proferida (f.22) Â Â Â Â
Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho (PA), 18 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA
FIGUEIRÃA JUÁZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃrum de Curralinho - E-mail:
1curralinho@tjpa.jus.brÂ Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de
Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00088936520178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE MORAES DE
SOUZA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA
ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0008893-65.2017.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â
Vistos etc. Â Secretaria, CUMpra-se sentenÃsa de a folha 15 na integra. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â
Curralinho (PA), 18 de fevereiro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÁZA DE
DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.brÂ
Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP:
68.815-000. PROCESSO: 00031504020188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: T. N. A. DENUNCIADO: L. R. S. Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES
(DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00031504020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário
em: VITIMA: T. N. A. DENUNCIADO: L. R. S. Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA
TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00031504020188140083 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: VITIMA: T. N. A. DENUNCIADO: L. R. S. Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA
TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0074001-17.2015.814.0049

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ELKA KABACZNIK ZATS

Executados: YOSSEF KABACZNIK e outros.

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ç CJRMB, econsiderando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judiciais (LIBRA), fica o Advogado RENATO CESAR SASAKI MATOS, OAB/PA 21.444 - devidamente intimado para restituir os autos da ação acima descrita (Obs.: carga efetuada em 08/06/2021). Observação: Há os seguintes processos em apenso: Processo 0070646-19.2015.814.0301, Processo 0006952-22.2016.814.0049, Processo 0018603-08.2015.814.0301.

Santa Izabel do Pará, 22 de fevereiro de 2022

LÉSLIE BATISTA

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0074001-17.2015.814.0049

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ELKA KABACZNIK ZATS

Executados: YOSSEF KABACZNIK e outros.

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ç CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judiciais (LIBRA), fica o Advogado RENATO CESAR SASAKI MATOS, OAB/PA 21.444 - devidamente intimado para restituir os autos da ação acima descrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Observação: A carga foi efetuada em 08/06/2021 e há os seguintes processos em apenso:

Processo 0070646-19.2015.814.0301

Processo 0006952-22.2016.814.0049

Processo 0018603-08.2015.814.0301

Santa Izabel do Pará, 22 de fevereiro de 2022

LÉSLIE BATISTA

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000785-70.2001.8.14.0049

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SERVEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ou VALE DO APEÚ CONT.COMERCIO LTDA.

Executado: PORTAL DA AMAZONIA, EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA e NELSON SANTIAGO.

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV do Provimento n. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ç CJRMB, e considerando as informações extraídas do Sistema de Gestão de Processos Judiciais (LIBRA), fica o Advogado **RICARDO LIMA GRIPP, OAB/PA 17979** - devidamente intimado para restituir os autos da ação acima descrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

Observação: A carga foi efetuada em 02/02/2021.

Santa Izabel do Pará, 22 de fevereiro de 2022

LÉSLIE BATISTA

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS, OAB/PA N.º 23.161

PROCESSO: 0802644-31.2021.8.14.0049

DENUNCIADO: RODRIGO DO NASCIMENTO FERREIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: **29/03/2022, 10H00**

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1645531419706?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADO JÁ CONVIDADO VIA SISTEMA TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO Nº00002673320098140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **DENUNCIADOS: MAURO SERGIO SA,** SEBASTIÃO PEREIRA COSTA, OSÉIAS LIRA DA SILVA, JOSÉ BATISTA DE MENEZES e outros **VÍTIMA: O ESTADO.** FINALIDAE: INTIMAR SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA. Trata-se de denúncia instaurada em desfavor dos réus MAURO SÉRGIO SÁ, vulgo ¿MAURO¿, SEBASTIÃO PEREIRA COSTA, OSÉIAS LIRA DA SILVA, JOSÉ BATISTA DE MENEZES e outros, todos qualificados nos autos, para apurar as práticas das condutas previstas nos arts. 161, §1º, inciso II; art. 288, parágrafo único; art. 155, caput, todos do CPB e art. 38 da Lei nº 9.605/1998. Em 23 de novembro de 2018 foi declarada extinta a punibilidade dos réus com relação aos crimes previstos nos arts. 161, §1º, inciso II; 155, caput, ambos do CPB e art. 38 da Lei nº 9.605/1998. A presente demanda seguiu seu curso processual apenas com relação ao crime elencado no art. 288, parágrafo único, do CPB. Os fatos teriam ocorrido em 10.06.2006 e a denúncia foi recebida implicitamente na data de 05.05.2009 (fl. 363), permanecendo os autos até esta data sem a interrupção do fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado em relação ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do CPB. É o relatório. Fundamentos e decisão. Está prescrita a pretensão punitiva estatal. A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿ A pena máxima abstratamente prevista para o crime descrito no referido dispositivo legal é de 03 (três) anos de reclusão, aumentada até a metade. O inc. III, do art. 109 do CPB prevê que a prescrição de pretensão punitiva para o crimes em que a pena máxima é superior a 04 (quatro) e não excede a 08 (oito) anos, verifica-se em 12 (doze) anos. Dessa forma, considerando que desde a data do recebimento da denúncia (05.05.2009) já decorreram mais de 12 (doze) anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao ilícito de que se cuida. Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MAURO SÉRGIO SÁ, vulgo ¿MAURO¿, SEBASTIÃO PEREIRA COSTA, OSÉIAS LIRA DA SILVA, JOSÉ BATISTA DE MENEZES e outros, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, III e art. 117, I, todos do CPB. Sem custas e honorários. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado. P. R. I. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Moju, 10 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

PROCESSO Nº00006837920208140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, **DENUNCIADO: LEONILDO FERREIRA CALDAS,** REPRESENTANTE: **VÍTIMA: A.C.O.E.** FINALIDAE: INTIMAR, SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA. Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de LEONILDO FERREIRA CALDAS para apurar a suposta prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cometida no dia 07.02.2020, por volta das 20h30min. Após vista dos autos, a representante ministerial analisando as circunstâncias em que os fatos ocorreram requereu a desclassificação para a prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 35). Permanecem os autos até esta data sem a interrupção do fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado. É o relatório. Fundamentos e decisão. Está prescrita a pretensão punitiva estatal. A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que ¿em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício¿ A Lei de Entorpecentes (Lei n. 11.343/2006), fixou em dois anos o lapso prescricional para o crime de que se cuida (art. 30). Dessa forma, considerando que desde a data dos fatos (07.02.2020) já decorreram mais de dois anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LEONILDO

FERREIRA CALDAS, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 30 da Lei 11.343/2006. Determino a incineração da droga apreendida, na forma da Lei n. 11.343/2006, se ainda não realizada, a ser procedida pela autoridade policial, devendo este juízo ser informado dos procedimentos adotados. Oficie-se, para esse fim. Sem custas e honorários. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado. P. R. I. Ciência ao MP. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Moju, 08 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00042324420138140031-AÇÃO PENAL: ROUBO (CRIME CONTRA O PATRIMONIO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADOS: JUNIEL DA SILVA CUNHA, MAGNO GONÇALVES SERRÃO. VÍTIMA: A.S.P. e J.T.C.C. REPRESENTANTE: ADVOGADO DR. EDUARDO MAIA SANTANA, OAB/PA Nº 31.971.FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA. O apenado JUNIEL DA SILVA CUNHA foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do CPB, sendo-lhe aplicada a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 61 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação na data de 03 de dezembro de 2013. O apenado nasceu no dia 21.01.1993, portanto, à época do cometimento do crime, possuía 20 (vinte) anos de idade. A RMP se manifestou favoravelmente pela declaração de extinção da punibilidade em relação ao apenado. Permanecem os autos até esta data sem a interrupção do fluxo do lapso extintivo da execução da pena imposta ao apenado. É o relatório. Fundamentos e decisão. In casu, está prescrita a pretensão punitiva estatal. A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que *em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício*. O inciso I, do art. 112 do Código Penal Pátrio dispõe que a prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr: *Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional*. Quanto a pena de multa cumulativamente imposta, o CPB no inciso II, do art. 114 prevê que esta ocorrerá: *No mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada*. Ao apenado foi atribuída a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 61 dias-multa em razão da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. De acordo com o previsto no art. 109, IV e art. 110, caput, primeira parte, ambos do CPB, a prescrição da pretensão executória de tal pena se dá em 12 (doze) anos. Todavia, sendo o apenado menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do cometimento do fato (24.08.2013), incide a redução pela metade do tempo da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 115, do CPB. Dessa forma, considerando que desde a data do trânsito em julgado da sentença publicada em cartório para a acusação (03.12.2013) e antes mesmo da expedição do mandado de prisão decorrente de sentença penal condenatória (fl. 160, em 29.03.2017) já havia decorrido mais de seis anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão executória estatal. Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JUNIEL DA SILVA CUNHA, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira parte c/c art. 109, IV, art. 110, caput, primeira parte, art. 112, I, art. 114, II, e art. 115, todos do Código Penal. Expeça-se Alvará de Soltura ou Contramandado de Prisão. Sem custas e honorários. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado. P. R. I. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Moju, 14 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.

PROCESSO Nº 00042473720188140031-AÇÃO PENAL: ROUBO MAJORADO. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: FLAVIO

BARATA MONTEIRO, REPRESENTANTE: **ADVOGADO DR. JULIANA BORGES NUNES, OAB/PA Nº 26447**, VÍTIMA: **J.S.D.S.** FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO. **ATO ORDINATÓRIO.** ATO ORDINATÓRIO ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem MM Juiz de Direito, intimar o representante do denunciado **FLAVIO BARATA MONTEIRO**, para apresentar a resposta acusação, no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Moju/PA, 22 de fevereiro de 2022. Vera Lucia N. Lobato Auxiliar Judiciário, TJE/PA, Secretaria Vara Única da Comarca de Moju/PA.

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 07/02/2022 A 21/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA

PROCESSO: 00001412320208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ADRIANO PORTILHO. DESPACHO I - Intime-se o autor do fato para que comprove ou justifique o não cumprimento do estabelecido em transação penal no prazo legal. Acará, 08 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00051884620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---DENUNCIADO:JANISON PAZ DE CASTRO Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:TARSIO DE ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. C. A. . DESPACHO I - Reitere-se o cumprimento da carta precatória. Com a juntada da oitiva da testemunha arrolada, encaminhem-se os autos ao RMP para manifesta-se. Acará, 08 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00070496720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---VITIMA:L. T. C. DENUNCIADO:MARIA CREONICE TRINDADE Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO DO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra-se adequada e típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem é menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusações (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servir-se cópia do presente como mandado; V - Deve constar na certidão e respectivamente na certidão se os denunciados possuem advogados ou necessitam de defensores dativos. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009669820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:BRUNA MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar acerca de Contestação, no prazo legal. (Ato Ordinatório - art. 1º, § 1º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 11/02/2022. Gleyci Aires Costa Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará/PA.

PROCESSO: 00001412320208140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ADRIANO PORTILHO. DESPACHO I - defiro o

requerido pelo RMP. Reitere-se o mandado de intimação para o autor do fato. Acaraj, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00008457020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:R. S. O. VITIMA:J. C. P. DENUNCIADO:PEDRO
 SOUZA DAS CHAGAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO
 DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o
 patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca,
 nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os
 termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: o Estado prestará assistência jurídica
 integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,
 da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração
 que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão
 assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem
 Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que
 patrocinará a causa do necessitado. c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94:
 O advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, o
 advogado presta serviço público e exerce função social. A prestação de serviço profissional
 assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento
 judicial e aos de sucumbência. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de
 juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de
 serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho
 Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-
 97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de
 Processo: Apelação Julgador: 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACORDÃO.
 Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA:
 ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
 ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES
 DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO
 DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE
 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014
 Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins
 (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA
 CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO -
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES E
 VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES E TABELA DA
 OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA -
 IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §
 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012,
 revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos
 valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas
 Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de
 Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava
 supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de
 ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao
 recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da
 Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO
 PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente
 processo o Dr. FRANCISCO SIMÃO SALES PINHEIRO - OAB/PA 25403 14870, telefone de contato (91)
 9.84291545, para fins de assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$
 1.000,00 (hum mil reais) para atuação nos autos do processo. Int. e dil. WILSON DE SOUZA
 CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00011453220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON ROBERTO CARNEIRO COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO I - Proceda-se a citação nos termos do art. 392, VI do CPP. Acarã, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00015024620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/02/2022---VITIMA:E. O. R. DENUNCIADO:EVERALDO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALD RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO O À À À À À Considerando o critério da contemporaneidade (vide HC 192519 AgR do STF). Considerando por fim que a segregação cautelar à a ultima ratio, sendo exceção e não regra, este juízo não pode incriminar antecipadamente alguém sem o devido processo legal, em outras palavras, a regra sempre será a presunção de inocência e não o contrário (art. 5º, LVII da CF/88). Por fim, considerando que com o advento do chamado pacote anticrime (Lei 13.964/19) o art. 316 do CPP foi alterado de modo a permitir ao julgador de ofício revisar a prisão preventiva, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a EVERALDO DA SILVA COSTA e DANIEL DA SILVA TRINDADE nos termos do art. 319 e 321 do CPP, sob as seguintes condições: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idêneas ou documento idêneo; II - Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não frequentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica; V - Não andar armado(a) ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, no máximo às 20h00min; VII - Não manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares; VIII - Comparecer a todos os atos processuais aos quais for eventualmente intimado nesta sessão; IX - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA SE POR ALGUM MOTIVO ESTIVER PRESO. À À À À À Ao mais, renovem-se as diligências para o dia 12/05/2022. À À À À À WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00023855620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Divórcio Litigioso em: 14/02/2022---REQUERENTE:ELIOMAR COELHO TELES REQUERIDO:ALEA SANTIAGO TELES. DESPACHO I - Intime-se o autor pessoalmente para que indique o endereço da requerida ou se manifeste quanto a certidão de fl. 15 no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Acarã, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00041084720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:R. C. DENUNCIADO:HAVINO VALDO DIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:RENILSON DA SILVA GOMES DENUNCIADO:MAYCON RUAN ALENCAR DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO I - Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação quanto a certidão de fl. 73. Acarã, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00041725720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:A. S. M. VITIMA:B. G. M. M. VITIMA:J. R. C. F. VITIMA:R. B. E. B. VITIMA:M. O. F. VITIMA:N. S. F. VITIMA:F. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MACIEL ALBERNAS Representante(s): OAB 25198 - ALCÊNIO FREITAS

GENTIL JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS MONTEIRO BAIA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º., c.c. o art. 5º., §3º., da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado; c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: O advogado é indispensável à administração da justiça. É no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. É a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. É o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Arguição Julgador: 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Arguição Julgador: CÂmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES - VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Multilateral firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES - OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para atuação nos autos do processo. Junte-se aos autos a certidão de citação do réu ELIAS MONTEIRO BAIA. Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00051884620188140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---DENUNCIADO:JANISON PAZ DE CASTRO Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:TARSIO DE ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. C. A. . DESPACHO I - Defiro o requerido. Reitere-se a carta precatória, junte-se a matéria e encaminhem-se os autos ao RMP. Acarj, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00064494620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISLAN DA SILVA ESPINOSA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADO o Denunciado, através de seu advogado, Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA 20.803, nomeado defensor dativo nos autos, para fins de apresenta-se de alegações finais, no prazo legal. Acaraj/PA, 14/02/2022 Celio Roberto da Silva Leão Mat. 163007

PROCESSO: 00064494620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISLAN DA SILVA ESPINOSA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADO o Denunciado, através de seu advogado, Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA 20.803, nomeado defensor dativo nos autos, para fins de apresenta-se de alegações finais, no prazo legal. Acaraj/PA, 14/02/2022 Celio Roberto da Silva Leão Mat. 163007

PROCESSO: 00068703620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:E. S. N. VITIMA:G. O. G. DENUNCIADO:JONATAS MARQUES MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO I - Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II - A secretaria, junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais. A WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00070496720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:L. T. C. DENUNCIADO:MARIA CREONICE TRINDADE Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO DO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . DESPACHO I - Houve a citação dos réus às fls. 70 e 71 - verso, também houve a apresentação de defesa à fl. 72 por parte dos denunciados. Diante disso, em sede de decisão interlocutória este juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento; II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2022 às 09h. Acaraj, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00072497420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:V. P. D. INDICIADO:SIDNEI FRANCISCO SILVA DA SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Cite-se por edital nos termos do art. 361 do CPP. Acaraj, 14 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1

PROCESSO: 00073094720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. C. B. F. DENUNCIADO:CLEBER DA SILVA CARNEIRO DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA POMBO. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; b) art. 1º., c.c. o art. 5º., §3º., da Lei nº. 1060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei. Nos

municiã-pios em que nãẽo existirem Subseã§ãpes da Ordem dos Advogados do Brasil, o prã³prio juiz farã; a nomeaã§ãẽo do advogado que patrocinarã; a causa do necessitadoã;. c) art. 2ãº., ã§1ãº., c.c. o art. 22, ã§1ãº., da Lei nãº. 8906/94: ã;O advogado ã© indispensã;vel ã administraã§ãẽo da justiãsa.ã; ã;no seu ministã©rio privado, o advogado presta serviã§õ pãºblico e exerce funã§ãẽo socialã; ã;a prestaã§ãẽo de serviã§õ profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorã;rios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbãªnciaã; ã; o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pãºblica no local da prestaã§ãẽo de serviã§õ, tem direito aos honorã;rios fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.ã; Orienta jurisprudãªncia: ã;processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Nãºmero do documento: 2014.04517571-91. Nãºmero do acã³rdãẽo: 131.992. Tipo de Processo: Apelaã§ãẽo ã;rgãẽo Julgador: 3ãª Cã;MARA CãVEL ISOLADA. Decisãõ: ACã;RDã;. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seã§ãẽo: CãVEL. Ementa/Decisãõ: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - Aã;ã;O DE COBRANã;A DE HONORãRIOS ADVOCATãCIOS - ARTS. 22, ã§ 1ãº, DA LEI 8.906/94, E 138, ã§ 2ãº, DA CONSTITUIã;ã;O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURãDICA DO PEDIDO E DE INEXISTãªNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAã;ã;O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS Mã;RITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREã;ã;O MONETãRIA. OMISSã;O SUPRIDA HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. CRITã;RIO DE FIXAã;ã;O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicaã§ãẽo: 14/04/2014ã; ã;Dados Gerais. Processo: ã AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: ã 11/02/2016. ã;rgãẽo Julgador: ã Cãçmaras Cã-veis / 5ãª Cã;MARA CãVEL. Publicaã§ãẽo: ã 22/02/2016. Ementa. APELAã;ã;O CãVEL - EMBARGOS ã; EXECUã;ã;O - HONORãRIOS ADVOCATãCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAã;ã;ES ANTERIORES ã; VIGãªNCIA DO DECRETO Nãº 45.898/2012 - ADEQUAã;ã;O DOS VALORES ã; TABELA DA OAB/MG - REVOGAã;ã;O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUã;ã;O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORãRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAã;ã;O NOS TERMOS DO ART. 20, ã§ 4ãº, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nãº 45.898/2012, revelou-se impescindã-vel o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobranãsa judicial dos valores devidos a tã-tulo de honorã;rios do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denãªncia do Convãªnio de Cooperaã§ãẽo Mãªtua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiãsa e a OAB/MG, que dava supedãªneo ã cobranãsa administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de aã§ãẽo judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou rã©u pobre faz "jus" ao recebimento de honorã;rios advocatã-cios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituiã§ãẽo Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisãõ. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.ã; DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSã; SIQUEIRA DAS DORES - OAB/PA 14870, para fins de assistãªncia judiciã;ria o denunciado e fixo os honorã;rios advocatã-cios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para atuaã§ãẽo nos autos do processo. ã Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRã;A ã juiz de direito

PROCESSO: 00073094720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. C. B. F.
DENUNCIADO:CLEBER DA SILVA CARNEIRO DENUNCIADO:RONALDO DA SILVA POMBO. RH
DECISã;O I - NOMEAã;ã;O DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado nãẽo
constituiu advogado para o patrocã-nio de sua causa; III - Considerando que nãẽo hã; DEFENSOR
Pã;BLICO titular nesta comarca, nem tãẽo menos a designaã§ãẽo de substituto, mesmo que em carã;ter
precã;rio; IV - Considerando os termos da legislaã§ãẽo vigente: a)ã art. 5ãº., LXXIV, da CF: ã;O Estado
prestarã; assistãªncia jurã-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãªncia de recursosã; b)
art. 1ãº., c.c. o art. 5ãº.,ã§3ãº., da Lei nãº. 1060/50: ã;Os poderes pãºblicos federal e estadual,
independentemente da colaboraã§ãẽo que possam receber dos municã-pios e da Ordem dos Advogados
do Brasil - OAB, concederãẽo assistãªncia judiciã;ria aos necessitados, nos termos da Leiã;. ã;Nos
municiã-pios em que nãẽo existirem Subseã§ãpes da Ordem dos Advogados do Brasil, o prã³prio juiz farã;
a nomeaã§ãẽo do advogado que patrocinarã; a causa do necessitadoã;. c) art. 2ãº., ã§1ãº., c.c. o art.
22, ã§1ãº., da Lei nãº. 8906/94: ã;O advogado ã© indispensã;vel ã administraã§ãẽo da justiãsa.ã; ã;
ã;no seu ministã©rio privado, o advogado presta serviã§õ pãºblico e exerce funã§ãẽo socialã; ã;a
prestaã§ãẽo de serviã§õ profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorã;rios
convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbãªnciaã; ã; o advogado, quando
indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria

Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Orienta jurisprudência: processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053. Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Arguição Julgador: 3ª Câmara MARA CÂVEL ISOLADA. Decisão: ACórdão. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÂVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014. Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Arguição Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª Câmara MARA CÂVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEANES ANTERIORES VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação firmada entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES - OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária o denunciado e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para atuação nos autos do processo. Ademais, determino o encaminhamento dos autos ao RMP para manifestação quanto a certidão de arrolamento do réu RONALDO DA SILVA POMBO, os termos do art. 62 do CPP. Int. e dil. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito

PROCESSO: 00000023619998140076 PROCESSO ANTIGO: 199920000115
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Petição Criminal em: 16/02/2022---DENUNCIADO:PEDRO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:M. R. P. P. VITIMA: M. B. S. S. Processo suspenso
Página de 1 Fórum de: ACARÁ Email: 1acara@tjpa.jus.br Endereço: Rua Deodoro da Fonseca, 1930 - Centro CEP: 68.690-000 Bairro: Acará Fone: (91)3732-1167

PROCESSO: 00000414420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022---DENUNCIADO:HENRIQUE MATEUS PAREIRA DA SILVA VITIMA:E. V. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de intimação, pelo prazo de 90 (noventa) dias do sentenciado HENRIQUE MATEUS PAREIRA DA SILVA, nos Autos da Ação Penal acima referenciada, que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal retrocitada, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o sentenciado: HENRIQUE MATEUS PAREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 01/06/1996, filho de Jose Edivaldo Souza e Silva e Vilma Pereira Da Cunha. E, como o referido e qualificado acusado não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, no endereço anteriormente fornecido, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, pelo que ficará o mesmo réu perfeitamente INTIMADO dos termos do presente e da r.

Sentenãça proferida por este Juã-zo nos referidos autos, o qual julgou PROCEDENTE A DENãNCIA PARA CONDENAR do denunciado susoreferido. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguãm possa alegar ignorãncia, expediu-se o presente Edital que serã afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acarã, Estado do Parã, pela Secretaria Judicial, aos 16 dias do mãs de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____, que o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espirito Santo ã ã ã ã Auxiliar Judiciãria da Comarca de Acarã/Pa ã ã ã ã Assino de Ordem - art. 1ã, ã§ 1ã, IX, do Provimento nã 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00000614820098140076 PROCESSO ANTIGO: 200910000469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução de Título Judicial em: 16/02/2022---REQUERIDO:JOAO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:MUNICIPIO DE ACARAPREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - ãAs partes tãam o direito de obter em prazo razoãvel a soluãão integral do mãrito, incluã-da a atividade satisfativaã art. 4ã. do CPC ãAquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-Fãã Art. 5ã. do CPC Este juã-zo trata os jurisdicionados dessa forma e ã assim que espera ser tratado. ãAo aplicar o ordenamento jurã-dico, o juiz atenderã aos fins sociais e ã s exigãncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiãnciaã. Art. 8ã. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISãES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISãRIA OU FINAL, e NãO CRIAR EMBARãOS ã SUA EFETIVAããO. O juiz dirigirã o processo conforme as disposiãões do CPC, incumbindo-lhe velar pela duraãão razoãvel do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATãRIAS NECESSãRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas aãões que tenha por objeto prestaãão pecuniãria, consoante dispãe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Hã notãcia do possã-vel ãbito do rãu, intime-se o autor a se manifestar no prazo legal. ACARã, 04 de agosto de 2021.ã WILSON DE SOUZA CORREAã ã juiz de direito

PROCESSO: 00005476420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010002834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:BENEDITO EVERALDO PASSOS DE SOUZA Representante(s): ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã UNIDADE JUDICIãRIA DE ACARã DESPACHO I - Defiro o requerido ã fl. 324. Expeãsam-se os alvarãs com estrita observãncia as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que tome ciãncia dos valores disponibilizados em alvarã. Cumpridas as diligãncias anteriores, proceda-se a baixa arquivem-se os autos. Acarã, 17 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00070092220178140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/02/2022---VITIMA:E. C. S. D. DENUNCIADO:MISAEAL PALMEIRA DE PAIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA ãNICA DA COMARCA DE ACARã SENTENããA ã ã ã ã Relatãrio dispensado nos termos do art. 81, ã§ 3ã da Lei nã 9.099/1995. ã ã ã ã A conduta narrada nos autos caracteriza o delito do art. 147, caput do CP, que ã sancionado com pena mãxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenãão. ã ã ã ã Nos termos do art. 109, VI do CP a pretensão punitiva estatal prescreveu, haja vista que entre a data do fato e o presente instante transcorreram mais de 02 (dois) anos e não foi ofertada denãncia e nem incidiu qualquer das causas de interrupãão ou suspensão da prescriãão. ã ã ã ã ã vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI e 147, caput do Cãdigo Penal, reconheãso a prescriãão da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade relativa ã conduta atribuã-da ao autor do fato. ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ã ã ã ã Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã Arquive-se, havendo trãnsito em julgado, inclusive, via Distribuião e LIBRA. ã ã ã ã Acarã (PA), 17 de fevereiro de 2022. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito Juiz de Direito Fãrum Prof. Dr.

Lourenço do Vale Paiva Rua Deodoro da Fonseca, 1930, Centro, Acaráj (PA) Tel/fax (91) 3732-1167 - CEP 68.690-000

PROCESSO: 00079588020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 17/02/2022---VITIMA:B. A. S. Representante(s): OAB 21497 - VALERIA
LIMA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PARATE TEMBE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Considerando que a prisão cautelar deve observar, além dos
requisitos previstos no art. 312 do CPP, a contemporaneidade com os fatos trazidos em ação penal
(vide HC n.º 449.012/SP, STJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/06/2018 e HC n.º 414.485, STJ, Rel. Min.
Ribeiro Dantas, DJ 17/10/2017) determino o encaminhamento dos autos ao RMP para que se manifeste
em relação a prisão preventiva decretada em fls. 14/16 dos autos do pedido de prisão
preventiva; II - Cite-se o réu no endereço informado pelo RMP nº 94. Acaráj, 17 de fevereiro de 2022.
WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00079588020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---VITIMA:B. A. S. Representante(s): OAB 21497 - VALERIA
LIMA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PARATE TEMBE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Considerando as manifestações do RMP e do assistente
de acusação. Considerando o critério da contemporaneidade (vide HC 192519 AgR do STF).
Considerando ainda que a segregação cautelar é a ultima ratio, sendo exceção e não regra, este
juízo não pode incriminar antecipadamente alguém sem o devido processo legal, em outras palavras,
a regra sempre será a presunção de inocência e não o contrário (art. 5º, LVII da CF/88). Por fim,
considerando que com o advento do chamado pacote anticrime (Lei 13.964/19) o art. 316 do CPP foi
alterado de modo a permitir ao julgador de ofício revisar a prisão preventiva de ofício, e diante do caso
sub judice, entendo que pelo extenso lapso temporal da suposta conduta do agente e nuances trazidas ao
processo, não cabe manter a decisão que outrora decretou a preventiva, pelo que REVOGO A
DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA de PARATE TEMBE para que responda ao
processo em liberdade nos termos da fundamentação. Serve o presente de CONTRA MANDADO.
Após, providencie-se a citação do réu conforme anteriormente determinado. WILSON DE SOUZA
CORREA Juiz de direito

PROCESSO: 00014817020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 21/02/2022---VITIMA:R. K. B. DENUNCIADO:ROGERIO SERGIO MOIA DE
MELO Representante(s): OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE TERRA SANTA VARA UNICA SENTENÇA O representante do MINISTERIO
PÚBLICO nesta comarca ofertou denúncia em desfavor de ROGÉRIO SÉRGIO MOIA MELO, devidamente
qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal descrito no art. 129, §9º., c.c. o art. 147,
todos do CPB, c.c. o art. 7º., I, II e IV, da Lei nº. 11.340/06, cf. fls. 02/03. Os fatos foram apurados pelo IPL
às fls.05/62. Despacho determinando a citação à fl. 67. Citação à fl. . Defesa preliminar à fl. 72. A denúncia
foi recebida à fl. 82. AIJ na data de 27.04.2018, realizada cf. fl. 108. Em alegações finais o RMP à fl. 117, e
da Defesa, à fl.159. É o relatório. DECIDO. A autoria ficou patenteada pelas declarações prestadas pelo
acusado na delegacia de polícia, como no seu interrogatório em juízo. A materialidade do delito restou
parcialmente demonstrada nos presentes autos pelo informado no exame de corpo de delito à fl. 25. A
prova oral produzida durante a instrução processual se apresenta muito esclarecedora: ROBERTA KELLY
BATISTA (VÍTIMA) (...) ocorreu que nessa semana de março, ele chegou de viagem, ele tinha voltado de
Cametá né, e nós não estávamos tão bem (...) brigas normais e tal, ele já tinha me batido a primeira vez
ano passado, eu não fiquei bem, eu até falei disso, que foi no dia (...) porque a briga no dia começou me
expulsando, porque só pelo fato dele pagar o kit-net ele se achava no direito de me expulsar (...) e nessa
vez que ele me bateu que ele me agrediu porque a gente começou a discutir e ele segurou no meu braço
e eu fui puxar, eu arranhei ele e esse arranhão foi o suficiente pra ele me jogar no chão me bater e por
último, se levantar e puxar de dentro um belo de um cuspe e cuspir na minha cara e me chamar de
vagabunda fuleira (...) foi ano passado (...) tanto física quanto verbal (...) sempre dizendo que vai me matar
(...) na primeira vez que ele me bateu eu até dei fim nessa faca (...) ANTONIO DE OLIVEIRA

NASCIMENTO: (...) ela falou que o marido tinha agredido ela (...) ela disse que eles tava na casa ainda (...) mas só que ela não ir nos acompanhar (...) tava nervosa e tava chorando (...) tava tranquilo ele (...) não fiz a condução de nenhum tipo de armamento não (...) RAIMUNDO NAZARENO BRITO DE CARVALHO: (...) que a vítima estava na delegacia pra prestar queixa (...) ela disse lá que ele tinha agredido ela (...) e puxado faca pra ela (...) na mão (...) tava meio alterada (...) ROBENILSON SANTOS CORDEIRO (...) tava nervosa (...) fomos lá na casa, aí ele tava deitado, a gente falou do ocorrido pra ele, ele pegou uma camisa, pegou um livro e veio espontâneo (...) EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (...) sei sim, inclusive ele tava de férias (...) ele deixou a chave comigo que ela ia pegar uns livros que eles trabalhavam juntos né (...) e nesse intervalo que ele tava de férias ela levou as coisa dela pra lá e se mudou sem ele tá lá (...) aí quando ele chegou ela já tava morando lá (...) inclusive ele perguntou pra mim ainda ¿poxa ela se mudou pra aí ?¿ eu disse ¿olha você deixo a chave aqui ela pegou e se mudou né¿ (...) de jeito nenhum, ele é uma excelente pessoa (...) ele disse ¿olha seu Edmilson eu vou entregar o kit net né¿ uma semana antes que ele chegou do trabalho ele ia embora pra casa dele (...) porque não dava mais que ele queria o cantinho dele sozinho (...) e ela não queria sair né (...) não doutora isso não porque inclusive, ela chamou, me chamou e chamou as minhas filhas (...) e a minha mulher e falou pra elas que se alguém chegasse lá pra procurar era pra ela dizer que ela morava lá com o professor, eles dividiam o kit net mas que não era pra gente levar a mal mas que eles eram só amigos (...) TESTEMUNHAS DE DEFESA EDNA DE PAIVA VAZ : (...) sou técnica de enfermagem (...) nunca ouvi nada deles (...) conheço ela a quatro anos que ela morava na casa da minha ex nora (...) depois ela passou a morar lá perto da minha casa, na casa do professor Joel (...) no dia que ela chegou lá pra fazer o corpo de delito ela tava no hospital (...) ela tava com um ferimento bem pequeno na mão e outro não lembro bem se foi no rosto (...) olha, ela me falou que ela morava lá porque ela não tinha onde morar e que ela era amigo de serviço dele (...) LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (...) ele falava que não tinha nada com ela, a única vamos dizer laço que tinha era ele oferecer carona pra ela (...) e ela também nas conversas informais que a gente tinha ela sempre negou dizia que ¿não¿ (...) que era uma questão de amizade (...) INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ROGÉRIO SÉRGIO MOIA DE MELO (...) dela saber né que eu tinha um relacionamento, inclusive eu conversava com a minha noiva direto no celular (...) tínhamos por conta da convivência (...) mas era coisa carnal (...) nessa noite eu tava sentado (...) com meu celular (...) ela sabia que tava conversando com a minha noiva e no qual ela sempre provocando (...) aí eu ignorei sempre ela falava eu ia ignorando a gente tava sentado na cama (...) peguei saí da cama sentei no canto (...) como ela viu que eu não tava dando ouvidos pra ela, ela veio na tentativa de tomar o celular da minha mão e eu sei lá (...) eu somente segurei o celular (...) aí ela viu que não conseguiu tirar o celular da minha mão, veio com ofensas, palavras de baixo calão e eu sempre lá sentado (...) não Excelência, nenhum tipo de agressão, aliás, se isso se configurar agressão foi isso que eu puxei meu celular (...) desconheço Excelência (...) não toquei nela (...) sabia, noiva (...) se ela me deixar em paz e eu retomar as minhas atividades normais como eu tinha antes de conhecer ela é o que eu mais quero (...) Os indícios existentes nos autos, extraídos também das próprias declarações do acusado, sanam eventual dúvida que pudesse macular um juízo condenatório. O crime de lesão corporal, nos termos legais, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica. O núcleo do tipo legal é o de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou seja, causar, de qualquer forma (violência física ou moral), mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima, com dano anatômico interno ou externo, não se exigindo derramamento de sangue. Desta feita, consuma-se o crime quando resulta na vítima uma lesão à integridade física ou psíquica, o que na presente hipótese incorreu. A Lei 11.340/2006, denominada "Lei Maria da Penha", ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe modificações importantes referentes à pena, à competência para julgamento e, também, quanto à natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal perpetrados no âmbito doméstico e familiar. Os delitos de lesão corporal, nas hipóteses decorrentes de violência doméstica, passaram a ser punidos com maior rigor. A Lei em comento alterou o § 9º. do art. 129 do Código Penal, dispondo que "se a lesão foi praticada contra a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade", a pena será de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Dispõe o art. 147 do CPB: ¿Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave: Pena - detenção, de 1(um) a 6(seis) meses, ou multa.¿ Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que venham incriminar injustamente o réu. Os elementos probatórios produzidos na fase policial e os depoimentos prestados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do réu no caso em análise. Ora, as provas colhidas dão conta da ocorrência do delito de ameaça, da forma como descrito na denúncia. Dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-

se que vigora em nosso sistema o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, considerando tudo mais do que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para CONDENAR o acusado ROGÉRIO SÉRGIO MOIA DE MELO, qualificado no preâmbulo deste decisório, na pena do art. 147, do CPB, c.c. o art. 7º., I, II e IV, da Lei nº. 11.340/06. DOSIMETRIA PENAL Em observância ao disposto no art. 59, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade da agente, que está evidenciada nos autos, com antecedentes criminais, nada havendo em relação à sua conduta social; a vítima não contribuiu para o evento; não há referência sobre a sua situação econômica. Dessa forma, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 129, §9º., do CPB, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, que torno definitiva por inexistir atenuante ou agravante, causa de aumento ou de diminuição. Atento ainda às circunstâncias analisadas, com base no art. 147, do CPB, fixo a pena base em 06 (seis) anos de detenção, que torno definitiva por inexistir atenuante ou agravante, causa de aumento ou de diminuição. Considerando os termos do art. 69, do CP, o total da pena perfaz 01(um) ano e 06(seis) meses de detenção. Por considerar inadequada a substituição prevista no art. 44, do CPB, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA prevista no art. 77 , c.c. o art. 78,§ 2º., do mesmo diploma legal, pelo prazo de 02(dois) anos, seguindo a orientação do legislador no sentido que o intuito sempre é o de evitar, tanto quanto possível, a prisão. Fixo as regras para o cumprimento da suspensão condicional da pena da seguinte forma: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas ou documento idôneo; II - Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de 30(trinta) dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não freqüentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica; V - Não andar armado(a) ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana, no máximo às 20h00min; VII - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Oportunamente, lance-se o nome do(a) acusado(a) no rol dos culpados. Transitado em julgado, venham-me os autos conclusos para a audiência de admoestação e providências consecutórias. Procedam-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. ACARÁ, 13 de julho de 2018. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito

PROCESSO: 00002833220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. T.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. S. T.

PROCESSO: 00038649420138140076 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. D.

REQUERENTE: E. V. S. D.

REQUERENTE: E. S. D.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. D.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00065287120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:FIDELINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO JORGE DA SILVA REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica a parte requerida por seus advogados , para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Conceição do Araguaia, 17 de Janeiro de 2022. RITA DE SOUSA PARREIRA Auxiliar da Secretaria da 2ª Vara.

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003643220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/01/2022 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A. S. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Representação de Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro, que foi devidamente cumprida. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libras, cadastro a presente como sentença. Arquive-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004466320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Impugnação de Assistência Judiciária em: 25/01/2022 REQUERIDO:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA MENOR:C. H. O. REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA. Tratam-se os presentes autos de IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. Ajuizada NOS AUTOS DO PROCESSO 0001698-60.2011.8.14.0017, 78/79. Em decisão de fls. 81 foi determinada a autuação em autos apartados, bem como foram intimados em audiências autor e réu para se manifestar sobre o pedido. Nos presentes autos, o requerido se manifestou nos presentes informando sua situação financeira, bem como informando que não dispõe de condições financeiras para recolhimento de custas sem prejuízo de seu sustento. Não o necessário relator. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A compreensão de tal artigo é a de que a parte contrária, ao pretender a revogação dos benefícios concedidos, precisa demonstrar, de modo patente, por meio provas, que a parte beneficiária não merece a concessão em demanda, completa-se tal entendimento, com o juízo de que a decisão de referida legislação (Lei n. 1060/50, arts. 4ª, e 4ª, § 1º) é suficientemente objetiva ao dispor que a parte gozará da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se vê in casu , sobretudo quando realizado juízo de verossimilhança acerca das alegações da impugnada, contra as quais não apresentou, o impugnante, qualquer documento que permita o Juízo convencer-se de que aquela não possa se beneficiar da gratuidade processual deferida nos autos principais. Analisando detidamente os autos, verifico que as razões apontadas pela requerente, não são suficientes para o indeferimento do benefício concedido cediço que o impugnante tem o ônus de comprovar que a impugnada tem condições de arcar com as custas processuais e não fazendo

simples assertivas, conforme I^a-se nos julgados que seguem: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. O patrimônio presumido do autor, por si sã³, não é concessão do benefício. O sistema da Lei 1.060/50, estabelece que, para ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de necessidade do benefício e a inexistência de elementos que o desautorize. No incidente de impugnação, deve a impugnante fazer prova robusta da desnecessidade da benesse por parte da impugnada. Não tendo restado provada a desnecessidade, há que se manter a sentença de improcedência da impugnação. Diante do exposto julgo improcedente e indefiro o pedido de impugnação à gratuidade processual concedida nos autos registrados sob o nº. 0001689-60.2011.8.14.0017, mantendo a concessão do benefício ao requerente do referido processo. Publique-se, registre-se. intimem-se. Cumpra-se. Considerando que nos autos do processo principal o autor mudou de endereço não informando nos autos o endereço atual e, considerando ainda que nos termos art. 274, parágrafo único do CPC são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço considero o requerido citado/intimado. Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016896020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/01/2022 REQUERIDO:KAIC CANGUSSU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. H. C. O. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA. SENTENÇA Tratam os autos de Revisão de pensão alimentícia com pedido de tutela de antecipada. O processo teve seu regular tramite. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. o relato. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. Ademais é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Sem custas. Intime-se por publicação em DJE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042229520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 25/01/2022 REQUERENTE:FRANKLIN JUSEPE DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 25887 - PAULO SIQUEIRA DA MATA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062160320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Relaxamento de Prisão em: 25/01/2022 REQUERENTE:HUGO LEONARDO SOUSA TEIXEIRA VULGO LEO Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do

presente feito e, determino o seu arquivamento. **Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquive-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029645020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: L. C. P. V. D. P. PROCESSO: 00124714020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. J. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. E. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO: 01275633720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Representação Criminal em: REQUERENTE: P. C. E. P. F. A. REPRESENTADO: L. S. REQUERIDO: G. T.**

RESENHA: 25/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003643220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Pedido de Prisão Preventiva em: 25/01/2022 REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A. S. S. . SENTENÇA **Tratam os autos de Representação de Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro, que foi devidamente cumprida. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquive-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004466320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 25/01/2022 REQUERIDO:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA MENOR:C. H. O. REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA (ADVOGADO) . SENTENÇA. **Tratam-se os presentes autos de IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. Ajuizada NOS AUTOS DO PROCESSO 0001698-60.2011.8.14.0017, 78/79. Em decisão de fls. 81 foi determinada a autuação em autos apartados, bem como foram intimados em audiências autor e rãu para se manifestar sobre o pedido. Nos presentes autos, o requerido se manifestou nos presentes informando sua situação financeira, bem como informando que não dispõe de condições financeiras para recolhimento de custas sem prejuízo de seu sustento. A necessidade relatária. A parte contrária poderã, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A compreensão de tal artigo a de que a parte contrária, ao pretender a revogação dos benefícios concedidos, precisa demonstrar, de modo patente, por meio provas, que a parte beneficiária não merece a concessão em demanda, completa-se tal entendimento, com o juízo de que a dicção de referida legislação (Lei n. 1060/50, arts. 4ª, e 4ª, § 1ª) é suficientemente objetiva ao dispor que a parte gozará da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se vã in casu , sobretudo quando realizado juízo de verossimilhança acerca das alegações da impugnada, contra as quais não apresentou, o impugnante, qualquer documento que permita o Juízo convencer-se de que aquela não possa se beneficiar da gratuidade processual deferida nos autos principais. Analisando detidamente os autos, verifico que as razões apontadas pela requerente, não são suficientes para o indeferimento do benefício concedido. cediço que o impugnante tem o nus de comprovar que a impugnada tem condições de arcar com as custas processuais e não fazendo simples assertivas, conforme Iã-se nos julgados que seguem: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. O patrimônio presumido do autor, por si sã, não é concessão do benefício. O sistema da Lei 1.060/50, estabelece que, para ser concedido o****

benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de necessidade do benefício e a inexistência de elementos que o desautorize. No incidente de impugnação, deve a impugnante fazer prova robusta da desnecessidade da benesse por parte da impugnada. Não tendo restado provada a desnecessidade, há que se manter a sentença de improcedência da impugnação. Diante do exposto julgo improcedente e indefiro o pedido de impugnação à gratuidade processual concedida nos autos registrados sob o nº. 0001689-60.2011.8.14.0017, mantendo a concessão do benefício ao requerente do referido processo. Publique-se, registre-se, intemem-se. Cumpra-se. Considerando que nos autos do processo principal o autor mudou de endereço não informando nos autos o endereço atual e, considerando ainda que nos termos art. 274, parágrafo único do CPC são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço considero o requerido citado/intimado. Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016896020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 25/01/2022 REQUERIDO:KAIC CANGUSSU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. H. C. O. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KENIA DA SILVA CANGUSSU DE OLIVEIRA. SENTENÇA Tratam os autos de Revisão de pensão alimentícia com pedido de tutela de antecipada. O processo teve seu regular tramite. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em 25/05/2017 foi certificado nos autos que o requerente mudou da comarca. o relato. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor, por aproximadamente 04 anos abandonou o processo, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbia. Ademais © obrigações da parte manter seu endereço atualizado nos autos, tornando inviável o prosseguimento do feito. Posto isso, constato o ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Cumpro ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Sem custas. Intime-se por publicação em DJE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042229520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 25/01/2022 REQUERENTE:FRANKLIN JUSEPE DOS SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 25887 - PAULO SIQUEIRA DA MATA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00062160320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Relaxamento de Prisão em: 25/01/2022 REQUERENTE:HUGO LEONARDO SOUSA TEIXEIRA VULGO LEO Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Revogação da Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO:

00029645020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: L. C. P. V. D. P. PROCESSO:
00124714020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. J. S. Representante(s): OAB 4867 -
JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ
(ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. E. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO
ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) PROCESSO:
01275633720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Representação Criminal em: REQUERENTE: P. C. E. P. F. A. REPRESENTADO: L. S.
REQUERIDO: G. T.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0003926-96.2017.8.14.0011

CLASSE: RECEPÇÃO CULPOSA

DENUNCIADA: MARINELMA JOCIANE ALCANTARA SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no art.180, §3º do CPB.

No curso da instrução processual, em sede de manifestação ministerial de forma oral, o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado o arquivamento da ação penal instaurada em face da ora denunciada, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal. Vislumbro que não existem provas suficientes que possam embasar a condenação da acusada.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição da acusada, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal da acusada conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

ANTE O EXPOSTO, art. 386, VII do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** a ré **MARINELMA JOCIANE ALCANTARA SOUZA**, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nesta senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003129-86.2018.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

DENUNCIADO: FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO

VÍTIMA: L. M. D. S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no art.129, §9º do CPB no âmbito da Lei nº11.340/2006.

No curso da instrução processual, apesar de ter sido regularmente intimada, a vítima não compareceu ao juízo para o prosseguimento da ação penal. Não havendo sustentáculo jurídico para prosseguir no trâmite processual.

Em manifestação ministerial de forma oral, o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado o arquivamento da ação penal instaurada em face do ora denunciado, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal. Vislumbro que não existem provas suficientes que possam embasar a condenação do acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

ANTE O EXPOSTO, art. 386, VII do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu **FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO**, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001629-48.2019.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO

VÍTIMA: S. N. P.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal visando investigar a suposta prática do crime previsto no crime previsto no art.129 do CPB no âmbito da Lei nº11.340/2006.

No curso da instrução processual, apesar de ter sido regularmente intimadas, a vítima e testemunhas não compareceram ao juízo para o prosseguimento da ação penal. Não havendo sustentáculo jurídico para prosseguir no trâmite processual.

Em manifestação ministerial de forma oral, o douto Promotor de Justiça requereu ao magistrado o arquivamento da ação penal instaurada em face do ora denunciado, baseado no arcabouço de provas produzidas durante a investigação criminal. Vislumbro que não existem provas suficientes que possam embasar a condenação do acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

No caso em comento a denúncia foi recebida mediante as informações fundamentadas pelo órgão ministerial, encontrando-se a ação penal na fase instrutória.

Nesta senda, não há outra medida a ser adotada a não ser a absolvição do acusado, considerando que inexistem os motivos para persecução penal em comento, diante das argumentações de ausência de provas suficientes para embasar a imputabilidade penal do acusado conforme preleciona o art. 386, VI, do CPP, deve o magistrado reconhecer por sentença absolutória.

Em resumo, não há elementos suficientes para ensejar uma condenação.

ANTE O EXPOSTO, art. 386, VII do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu **FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO**, por não existir nos autos prova suficientes para a condenação. Nessa senda, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

Após, devidamente certificado o trânsito em julgado e adotados todos os procedimentos administrativos necessários, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0260274-90.2016.8.14.0301

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS NUNES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADA: Dra. SABRINA BORGES OAB/PR 90.322

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por **JAIR DOS SANTOS NUNES**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Compulsando os autos, verifico que existe decisão declinando a competência para o juízo desta comarca sob o fundamento de suposto domicílio do requerente nesta cidade.

Em juízo de cognição sumária entendo que as partes devem cumprir com o **dever de cooperação mútua** seguindo a inteligência dos art.6º, 9º e 10º, CPC.

O processo tramita há 5 (cinco) anos no judiciário paraense, por diversos percalços da instrução processual, muitas vezes causados pela morosidade do judiciário, todavia, denota-se que a parte adotou

comportamento desidioso com o dever de informar ao magistrado o seu endereço atual.

A conduta adotada, torna-se temerária e deve ser guerreada com afinco por todos magistrados paraenses, motivo pelo qual determino a intimação da advogada, **Dra. SABRINA BORGES OAB/PR 90.322**, para que apresente procuração nos autos, com o endereço do requerente atualizado possibilitando a continuidade da marcha processual, **sob pena de extinção do feito, com fulcro no art.485, III do CPC.**

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado.

Retornem conclusos.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO.**

INTIMEM-SE a advogada do requerente, exclusivamente via DJE.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 17 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003926-96.2017.8.14.0011

CLASSE: RECEPÇÃO CULPOSA

DENUNCIADA: MARINELMA JOCIANE ALCANTARA SOUZA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (01/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente a ré MARINELMA JOICIANE ALCANTARA SOUZA.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença da ré, e foi cientificada de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em seguida foi dada a palavra ao RMP que se manifestou de forma oral.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Permaneça os autos em gabinete para prolação de

sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0003129-86.2018.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMESTICA

DENUNCIADO: FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO

VÍTIMA: L. M. D. S.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (03/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausentes a vítima e o réu.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a ausência do réu que não foi localizado, pois mudou-se de endereço e não informou ao juízo. Posto isso, DECRETO à revelia do réu FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO, vulgo "CHIQUINHO", com base no artigo 367 do CPP. Constatou-se ainda, a ausência da vítima LAURENILZA MELO DA SILVA, que devidamente intimada, não compareceu, restando prejudicado o ato. Em seguida foi dada a palavra ao RMP que se manifestou de forma oral pelo arquivamento do feito, conforme mídia gravada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Permaneça os autos em gabinete para prolação de sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0001629-48.2019.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO

VÍTIMA: S. N. P.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (01/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu FRANCISCO AMADOR DA SILVA FILHO. Ausente a vítima e a testemunha, mesmo devidamente intimadas.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a ausência do réu que não foi intimado, conforme certidão de fls. 24 e ausências da vítima e da testemunha regularmente intimadas em audiência (fl. 22), o ato deixou de ocorrer em virtude da impossibilidade do prosseguimento do feito.

Dada a palavra ao RMP que se manifestou de forma oral, pelo arquivamento do feito.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Permaneça os autos em gabinete para prolação de sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0003049-25.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: JOSINALDO DE JESUS SANTOS

VÍTIMA: S. M. V. C.

ADVOGADO: Dr. TÚLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS OAB/PA 28.291

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (16/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu Josinaldo de Jesus Santos, vulgo ¿Joi¿, acompanhado pelo seu advogado o Dr. Túlio Olegário dos Santos, OAB/PA 28.291. Presente a vítima Sabrina Emanuela Vidal Claro e das testemunhas do MP Roseneia Cuimar Vidal, Edinelson Coelho Júnior, Jacilene Martins Rodrigues e Carina Danielle Pereira da Gama.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e considerando que a vítima menor deve ser ouvida pela psicóloga deste Tribunal, por este motivo deixo de realizar o presente ato.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Tendo em vista que a vítima menor deve ser ouvida pela psicóloga deste Tribunal, redesigno a audiência de escuta especializada da vítima e instrução para o dia 08 de março de 2022 às 11:30. Saem intimados os presentes. Ciência ao MP. Intime-se os ausentes.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0005649-19.2018.8.14.0011

CLASSE: HOMICÍDIO QUALIFICADO

DENUNCIADO: JOELSON CARDOSO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (15/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu JOELSON CARDOSO, acompanhado de seu advogado o Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6771. Presente a vítima e testemunhas.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP^[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima Ronaldo Adriano Mendes Cardoso e da testemunha do MP Francinei Gomes Cardoso. O MP desiste da oitiva das testemunhas Raimundo Neto Morais Batista, Gilberto Cardoso e Clayton Batista Cardoso e Maria Rosa Lima dos Santos.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu JOELSON CARDOSO.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Encerrada a instrução, vistas ao MP. Retornando, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0009570-89.2018.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:F.N.R DENUNCIADO: FABRICIO NUNES REIS Representante: OAB 27197 ç LUIS HENRIQUE BRITO (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 22/01/2022. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

disto, nos termos dos artigos 43, inciso I, do Código Processo Penal, não há mais condições de prosseguir o feito e nos termos dos artigos 61 e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO A MAILSON VANDERSON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, determino ainda, o arquivamento do presente feito. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00004010320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 22/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS CASTRO. Processo: 0000401-03.2018.8.14.0034 DESPACHO LEVANTE-SE A SUSPENSÃO DO FEITO CONTANTE NO LIBRA 1. O requerido contestou o feito. 2. O processo esta em ordem, de forma que o declaro saneado. 3. Considerando que o tema central se houve ato de improbidade doloso, bem como a demonstração do efetivo prejuízo Erário, uma vez que como narrado na inicial o valor recebido foi maior que o executado na obra, mas não há nos autos a demonstração que a diferença foi apropriada pelo requerido. 4. Abra-se vistas ao autor, Ministério Público, para que indique as provas que deseja produzir. Considerando o Poder Requisitório do Parquet, bem como ter este assumido feito em razão da Lei 14.230/21, faculto a este a juntada de novos documentos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00011499820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:A. F. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO EVERTON FARIAS ROCHA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Designo o dia 23/03/2022, às 9 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Em relação as testemunhas a audiência será presencial. 3. Intimem-se o réu, seu advogado (Dr. Carlos Augusto Nogueira da Silva, OAB/PA 16.900). Tal audiência poderá ser realizada por meio virtual, deste que com antecedência, o réu por meio de seu advogado ajuste os detalhes com a secretaria do Juízo. Não havendo tal ajuste deve o réu acompanhado de seu advogado se apresentarem a este Juízo no horário designado, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00035045220178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Sumário em: 22/02/2022 REQUERENTE:MACIEL SILVA DOA SANTOS Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que houve depósito voluntario dos valores, aos quais concordou a autora. Expeça-se Alvara para a autora proceder ao levantamento dos mesmos (85%). Expeça-se em separado o valor referente aos honorários advocatícios (15%). Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 22 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00003070220118140034 PROCESSO ANTIGO: 201110001778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. S. S. REQUERIDO: F. F. M. A. REQUERENTE: A. D. PROCESSO: 00013032920138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: V. M. S. REQUERIDO: M. C. G. PROCESSO: 00013032920138140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: V. M. S. REQUERIDO: M. C. G. PROCESSO: 00016297620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. S. B. T. REQUERIDO: N. M. R. ENVOLVIDO: P. R. T. ENVOLVIDO: J.

R. T. PROCESSO: 00021692720198140034 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: L. C. P. S.
REQUERIDO: M. R. S. S. REQUERIDO: E. S. P. ENVOLVIDO: N. S. P. PROCESSO:
00041716720198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. B. P. S. REQUERIDO: B. W. P. S.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00006485120088140125 PROCESSO ANTIGO: 200810013207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Investigação de Paternidade em: 19/01/2022 REQUERIDO: A. C. A. Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. A. M. REPRESENTADO: L. A. M. Representante(s): OAB 29.089-A ; EMITÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de embargos a execução interposta por Lavínia Alves Moreira aduzindo que a intimação da de decisão de 135, ao ser publicada, não constou o nome do advogado Dr. Emitério Rodrigues da Rocha Neto, OAB-PA 29.089-A, conforme requerido na contestação de f. 126, fato que impossibilitou a apresentação de recurso. Desta forma tem razão a parte requerida, bastando observar a publicação apontada, a qual não consta o nome do causídico, o que atraia a nulidade absoluta do ato, e dos demais posteriores, senão vejamos: TÍTULO III DAS NULIDADES Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. Ausência do nome do procurador na publicação do despacho que converteu o processo em diligência para que a ré indicasse as provas que pretendia produzir. Falta de intimação que compromete a validade da sentença e dos atos subsequentes do processo. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.166 - CE MINISTRO ARI PARGENDLER) Isto posto, na forma do art. 281 do CPC, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA de f. 135, cuja premissa é inexistente, bem como os atos posteriores que se seguiram. Determino o prosseguimento do feito com intimação da parte autora para dar andamento ao feito em 15 dias, pelo Dr. Emitério Rodrigues da Rocha Neto, OAB-PA 29.089-A. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00055283720188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:CARLOS NEY GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00053283020188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:WELBER ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00059302120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:MARCIA DA PAZ MARINHO
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 -
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem
do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO
JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar
contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº
9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista
Judiciário.

PROCESSO: 00003179820108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010003220
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021---REQUERENTE:ALTEMAR PERES OLIVEIRA
(VULGO FIRMINO) Representante(s): FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) OAB 13598-A -
ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCITANIA DA CONCEICAO SILVA
REQUERIDO:CARLOS BELIZA DA SILVA REQUERIDO:VALERIA MIRANDA DE MELO
REQUERIDO:SOLANGE DIAS BORGES REQUERIDO:ALEXSANDRO SEVERIANO DA SILVA
REQUERIDO:KALINE APARECIDA REIS DA SILVA REQUERIDO:VALDINEI BARBOSA BATISTA
REQUERIDO:JUAREZ PORTO RODRIGUES REQUERIDO:JOSE D ALELUIA RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO:FRANCIDALVA LOPES DA SILVA REQUERIDO:MARIA LUISA PEREIRA DA SILVA.
DECISÃO 1. Intime-se Ocilon Correia dos Santos para cumprir o acordo de f. 158, em 15 dias. SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 7 de outubro
de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008846620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910009172
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória
em: 07/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s):
OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA DISTRIBEM Representante(s): OAB 11582-B
- ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO 1. Arquivem-se; 2. Custas conforme acordão do
TJPA. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00082464120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:GERALDO SATURNINO DE SOUZA
Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com
fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso
inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95. São Geraldo do
Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00000811520118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110000811
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
Representante(s): OAB 1375B - CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (ADVOGADO) OAB 1375B - CELIA
CILENE DE FREITAS PAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO OLIVEIRA SILVA
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) OAB 11582-B - ANTONIO
CESAR SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO 1. Expeça-se mandado de averbação do divórcio ao cartório
competente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo
do Araguaia, 7 de outubro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002616520108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002678
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO em: 19/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO MOREIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. DESPACHO 1. Intime-se o autor para
se manifestar sobre a petição de f. 120, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00053699420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
SOARES DA MOTA NETO. DESPACHO 1. Intime-se o autor para apresentar defesa a exceção de pré-
executividade, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.
São Geraldo do Araguaia, 13 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005435920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2022---REQUERENTE:BANCO BARDESCO SA
Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDMAR FERREIRA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. Antônio José dos Santos, nos termos do
§ 2º, inciso I, do art. 1º do provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
regulamentado pelo Provimento 006/2009 da Corregedoria das Comarcas do Interior, intime-se a parte
requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 67).
São Geraldo do Araguaia/PA, 27 de janeiro de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat.
155781

PROCESSO: 00030933220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Impugnação
de Crédito em: 19/01/2022---IMPUGNANTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)
IMPUGNADO:DISTRIBUIDORA NARCISO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB
13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intimem-se a Fazenda
Municipal para esclarecer, em tabela contábil, quais dívidas existem em nome do autor da ação,
especificando o tributo e ano de incidência, em 30 dias, após manifeste-se o exequente em 15 dias; 2.
Realizada as diligências, retornem para sentença. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,

COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00006649220148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) EXECUTADO:ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de limitação de RPV, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00034297020138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 19/01/2022---EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a limitação do valor do RPV, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011022120148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ORLANDO RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de limitação de RPV, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010855820098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PREFEITU Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINA RODRIGUES ROCHA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de limitação de RPV, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008534620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008851
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:SEVERINO LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PREFEITU Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de limitação de RPV, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,

PROCESSO: 00031906120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 21/01/2022---REQUERENTE:JORGE MOREIRA LOPES Representante(s):
OAB 40.602 - FERNANDA SOUZA BOMTEMPO (ADVOGADO) OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY
(ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO
MIRANDA LIMA (ADVOGADO). DECISÃO 1. Converto o bloqueio on-line em penhora, intime-se o
executado para apresentar impugnação; 2. Não apresentado peça de defesa, certifique-se e expeça-se
alvará; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00020250820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Adoção em:
17/01/2022---REQUERENTE:BENEDITA DE JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE
LUIZ DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO PARA (DEFENSOR) MENOR:ELISMAR CONCEICAO DE SOUSA REQUERIDO:ELIETE
CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5173 - LETICIA MARTINS FERREIRA (ADVOGADO).
ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento
006/2006-CJRM, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 24/05/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão
intimados para comparecerem na Câmara Municipal de Piçarra/PA, na data acima aprazada, sendo
atendidos por ordem de chegada e prioridades. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas
deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o
uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas
independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com
antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de
INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências nessa comarca continuam sendo realizadas no modo
presencial. São Geraldo do Araguaia, 17 de janeiro de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00007081920118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110006116
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL REQUERENTE:RAILON GONCALVES DE CARVALHO Representante(s): CARLOS EDUARDO
GADOTTI FERNANDES (ADVOGADO) ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO (ADVOGADO). ATO
ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para ciência e
acompanhamento, no juízo deprecado, da carta precatória expedida nestes autos (fl. 111), enviada à
Subseção da Justiça Federal em Marabá via Malote Digital. PUBLIQUE-SE. São Geraldo do Araguaia,
02/02/2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário - Mat. 155781 Vara Única de São Geraldo do
Araguaia.

PROCESSO: 00053898520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:NAIDE ARAUJO COSTA FIGUEIREDO
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Recebo o pedido de
cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo
legal. Art. 535. A Fazenda Pública será; intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga,
remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a
execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.
São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010615420148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: GUARDA
em: 17/01/2022 REQUERENTE: W. M. S. REQUERENTE: I. S. S. Representante(s): OAB -- -

DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. H. S. REQUERIDO: M. E. P. S. Representante(s): OAB 20452-A - ALEKS HOLANDA DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: U. M. S. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 19/04/2022, as 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 17 de janeiro de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00012490820188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---REQUERENTE:LUIZ PINTO DE MELO Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENI SEBASTIÃO FERREIRA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) DECISÃO Torno sem efeito o despacho retro, fls. 92; Diante da inércia da parte exequente e da falta de localização de bens do devedor, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1, do CPC, e que o processo fique acautelado na Secretaria até que ocorra a prescrição quinquenal ou sejam encontrados bens do devedor exequente. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR COPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062036820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:F. B. S. REPRESENTANTE:VALDEMAR DE OLIVEIRA SOUSA FILHO Representante(s): OAB 5557 - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). DESPACHO 1. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010619820078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710022928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: MONITÓRIA em: 15/02/2022---REQUERENTE:WERLISON ABREU GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO CARDOSO SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Processo: 0001061-98.2007.8.14.0125 O Excelentíssimo Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO MONITÓRIA, tendo como requerente WERLISON ABREU GOMES e requerido GILBERTO CARDOSO SILVA, estando este, atualmente, em lugar incerto e não sabido, e como o REQUERIDO não foi encontrado para ser intimado

pessoalmente, expedir-se o presente Edital, para INTIMÁ-LO da seguinte sentença: SENTENÇA A parte autora exequente nessa ação monitoria, não providenciou o andamento do feito, que suspenso por 1 ano, não foi movimentado, com indicação de atos de execução. A lei processual aduz que passado mais de uma ano da suspensão sem a indicação de bens a penhora, o processo será arquivado, senão vejamos: DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante do pedido formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 921, §2º, do NCP. Não incide honorários, eis que a parte requerida não resistiu a demanda por meio desse profissional. Sem custas e honorários em face da AJG. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, aos 15 de fevereiro de 2022. Eu, _____ Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00046626320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/02/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GILSELI MARTINS DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Processo: 0004662-63.2017.8.14.0125 O Excelentíssimo Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, tendo como requerente BANCO BRADESCO e requerida GILSELI MARTINS DE OLIVEIRA, estando esta, atualmente, em lugar incerto e não sabido, e como a REQUERIDA não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, expedir-se o presente Edital, para INTIMÁ-LA da seguinte sentença: SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos, onde as partes BANCO BRADESCO S.A. e GISELI MARTINS DE OLIVEIRA chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 80) As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, § 2º do NCP. Custas pelas partes em rateio e os honorários já foram acordados. Após, publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 9 de abril de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, aos 15 de fevereiro de 2022. Eu, _____ Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021068820178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Guarda em: 05/10/2021 REQUERENTE: V. S. M. Representante(s): OAB 24052 - ALINE FERREIRA SILVA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. E. A. C. MENOR: W. A. A. M. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTRUNÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0002106-88.2017.8.14.0125 AÇÃO: GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DEURGENCIA REQUERENTE: VALDO DA SILVA MERCEDES REQUERIDO: DIVINA ETERNA ALVES CORREA DATA: 05/10/2021 HORÁRIO: 11:35 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum § Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio

José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada: a advogada Dra. Aline Ferreira Silva Veloso OAB/PA 24052, e a requerida acompanhada de sua advogada Dra. Leticia da Costa Barros OAB/PA 19839. AUSENTE: o requerente. ABERTA A AUDIÊNCIA: 1) Foi dada a palavra a procuradora da parte autora que requereu a desistência da ação por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Dada a palavra a parte requerida disse não ter objeção; 3) Dada a palavra ao Ministério Público; MM. Juiz, tendo em vistas tratar-se de negócio processual das partes que não atinge o melhor interesse do adolescente, manifesta-se favoravelmente o Ministério Público; 4) SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Diante do pedido de desistência da Defensoria Pública, observando que não óbice legal, o HOMOLOGO, na forma do art. 485, VIII, do NCPD. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00101275320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/08/2021---REQUERENTE:EUDEON BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de novembro de 2021 Katiane Gonçalves de Farias Analista Judiciário.

PROCESSO: 00030661020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória em: 16/02/2022---REQUERENTE:RONNIE DE ASSIS DA SILVA NERY Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MARTINS SAMPAIO Representante(s): OAB 5835 - VALERIA FORTES BODAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SUELEIDE E FORTES MARINHO SAMPAIO Representante(s): OAB 5835 - VALERIA FORTES BODAS (ADVOGADO) DECISÃO 1. HOMOLOGO OS VALORES penhorados as fls. 47 e havendo aceite do executado as fls. 53.v; 2. EXPEÇA-SE ALVARA, conforme requerido as fls. 53.v; 3. Após, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 16 de fevereiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00025225620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 79.246 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CHRISTIAN DE ANDRADE ALMEIDA. DESPACHO R.H 1. Torno sem efeito a Sentença de fls. 116; 2. Cite-se o requerido por edital da Sentença de fls. 120. 3. Após, não havendo pendências, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de fevereiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00004005120098140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---REU SOLTO:MANOEL SOARES DA COSTA Representante(s) OAB 13.369 ; WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12.948 ; LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR:MPE/PA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, fica a AUDIÊNCIA de ADMONITORIA, redesignada para o dia 23/03/2022 às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, em conformidade com o artigo 399 do CPP. Intime-se as partes, interessadas e testemunhas. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deverão comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato, ao publicado no DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), servirá de INTIMAÇÃO para os advogados.

Obs: As audiências desta comarca continuam sendo realizadas de modo presencial. São Geraldo do Araguaia, 03 de dezembro de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário Da Comarca De São Geraldo Do Araguaia/Pa Mat. 151041 - TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00004005120098140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2022---REU SOLTO:MANOEL SOARES DA COSTA Representante(s) OAB 13.369 ; WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12.948 ; LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR:MPE/PA. DESPACHO R.H 1. Analisando os autos verifica-se que está em fase de execução penal, isto posto, expeça-se a guia definitiva do apenado Manoel Soares da Costa, juntando-a no sistema SEEU, bem como as fls. 163 a 166; 2. Ato continuo, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 26 de janeiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00007531820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONÇALVES DE FARIAS Ação: Procedimento Ordinário em: 21/02/2022---REQUERENTE:ELZA FRANCISCO SALES Representante(s): OAB 13.216-A ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0000753-18.2014.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte requerida, por meio de seus patronos habilitados, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. São Geraldo do Araguaia/PA, 21 de fevereiro de 2022. Katiane Gonçalves de Farias Diretora de Secretaria Mat. 162582.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00012107620128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO MARCOS DE SARGES RIBEIRO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALACID NERI TAVARES Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0001210-76.2012.8.14.0042 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifestaÃ§Ã£o das partes, INTIMEM-SE os autores, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, bem como manifestar-se no que entender cabÃ-vel. 2.Â Â Â Â Â Havendo interesse, oficie-se ao contador do polo para que proceda a perÃ-cia nos moldes jÃ; determinado Ã s fls. 330-330v. 3.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessÃ;rio. Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 26 de outubro de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC. 0002769-72.2019.8.14.0123

DENUNCIADO : JUCIEL SANTOS PINHEIRO

ADV. DR SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 8657

DESPACHO

Em tempo chamo o feito a ordem para tornar sem efeito, especificamente, a parte do despacho de fls. 43 que menciona que a audiência será realizada de forma presencial, haja vista o réu e testemunhas não residem na comarca, devendo mencionada audiência ser realizada de forma telepresencial com auxílio da plataforma TEAMS. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailtntsjwrn>; Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO ꞌ ÁUDIO E VÍDEO ꞌ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Única de Novo Repartimento/PA, (fone: (94) 3785-0270, e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br). II - Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. III - Ciência ao RMP e Defesa técnica. IV - Expedientes necessários. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0004187-25.2018.8.14.0044. Advogados: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e **Parte Requerente. Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A** e **Parte Requerido. Processo n.: 0004187-25.2018.8.14.0044 Requerente: LUIS DIAS SOARES Requerido: BANCO BRADESCO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h45, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: LUIS DIAS SOARES - Advogado do Requerente: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (OAB/PA-15.927) - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) e Advogado: O MM.** Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Passou-se, em seguida, à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora, conforme requerimento formulado pelo patrono da ré: **LUIS DIAS SOARES** (CPF: 372.884.663-53), colhido por meio da Plataforma Microsoft Teams e gravado em mídia audiovisual anexada aos autos. O preposto apresentou, no ato, a carta de preposição. Pela ordem, o patrono do autor apresentou réplica à contestação, que segue gravada em áudio e vídeo, e informou que não possui outras provas a produzir. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: a)** intime-se a requerida para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a ser produzidas, especificando-as e declinando a sua pertinência, fundamentadamente, sob pena de indeferimento; **b)** após, conclusos. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Advogado do Requerente: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Processo nº 00019014520168140044. Execução de Alimentos. Exequentes: A.S.D.M. e A.A.S.M. Rep. Legal. VILMA ALVES DOS SANTOS e Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: ADRIANO SILVA DE MORAES. Processo n. 000019014520168140044DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por Anderson Santos de Moraes e Ana Aparecida Santos de Moraes, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Vilma Alves dos Santos, em face de Adriano Silva de Moraes. Este juízo em despacho de fl. 57, determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre o extrato do bacenjud. Em manifestação de fl. 62, a parte exequente, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, renunciou ao mandato e pugnou pela expedição de alvará. Em decisão de fl. 68, este juízo determinou a intimação da parte autora pessoalmente, para constituir novo advogado. Certidão de fl. 69, informa que foi expedido mandado de intimação, para a parte exequente constituir novo advogado. É o relatório. Em relação a manifestação de fl. 62, sobre o requerimento de expedição de alvará, da consulta realizada no sistema bacenjud, resta prejudicado tal pedido, tendo em vista que o bloqueio foi infrutífero ante a insuficiência de valores, consoante fl. 59/60. Ainda, considerando a certidão de fl. 50 em que informa que foi expedido mandado de intimação para a parte autora constituir novo advogado, acautelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de intimação. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0000377-57.2009.8.14.0044. Ação Previdenciária - Auxílio Doença. Requerente: JOÃO DA

SILVA CASTRO - Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Dra. ELI MENESES BESSA e Procuradora Federal no Estado do Pará. **Processo: 00003775720098140044 DECISÃO** Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE Considerando o ofício de fl.130, acautelem-se os autos em secretaria até a realização da perícia. Com a juntada do laudo médico, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo 0001204-87.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO WALTEMIR DE OLIVEIRA LOUREIRO e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Processo nº 00012048720178140044 DESPACHO** Apraze-se audiência de continuação, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n.: 0004904-08.2016.8.14.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PA e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Executado: LEONARDO DIAS NERY PRAGRANA. Interessado (a): CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA e Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. **Processo n.: 00049040820168140044 DECISÃO** Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Primavera, em face de Leonardo Dias Nery Pragana. Este juízo em decisão de fl. 111, determinou a intimação do exequente, para apresentar cópias dominiais e de ônus do respectivo cartório de registro de imóveis referentes ao bem que se busca penhorar. Em manifestação de fl. 117, a parte exequente informou que fora informado pelo Cartório do Único Ofício desta Comarca a inexistência de bens imóveis em nome do executado, e, por este motivo ficou prejudicada a apresentação da certidão requerida em fl. 111. Todavia, percebe-se que a decisão de fl. 111 determinou a apresentação de cópias dominiais e de ônus do respectivo cartório de registro de imóveis **referentes ao bem** que se buscar penhora, e não da existência dos bens imóveis em nome do executado, como manifestou-se a parte exequente. Assim, INTIME-SE pela segunda vez a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias dominiais e de ônus do respectivo cartório de registro de imóveis, do imóvel que requer a penhora. Ainda, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 0001906-96.2018.8.14.0044 Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - Procurador do Estado do Pará. Executado: AUTO POSTO MARITUBA LTDA - Advogado: Dr. JOSÉ HENRIQUE CABELLO-OAB/SP-199.411. **PROCESSO Nº 00019069620188140044 DECISÃO** Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE. Considerando a manifestação de fls. 379/383, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação. Advirta-se que em caso de inércia, o processo será extinto pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 21/08/2022 A 21/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00007019020118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110004970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Alvará Judicial em: 21/08/2022---REQUERENTE:A. V. A. B. Representante(s): ERICK FEITOSA DA COSTA DINIZ (ADVOGADO) ERICK FEITOSA DA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIANNE KELLY SOUZA ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000701-90.2011.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por MARIA DE NAZARÁ DOS SANTOS, em face de VALDEMAR DE TAL. A parte autora não foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, pois encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual esta não compareceu neste juízo para manifestar interesse no prosseguimento do feito, como consta em certidão de fls. 43. o breve relatório. Decido. Como cediço, o abandono da causa é um dos motivos que levam à extinção do processo sem resolução de mérito e se aplica, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, aquele que deixar de praticar os atos processuais que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias. Pois bem. No caso dos autos, resta manifesto o desinteresse da parte requerente no deslinde do presente feito, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido na inicial, tampouco manifestou no feito e permaneceu inerte, restando caracterizado o abandono da causa. Destarte, impõe-se a extinção do feito como medida de rigor e justiça. Ante exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 07 de fevereiro de 2022 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00144608220158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. V. L. E. G. REQUERENTE: I. L. E. G. REQUERENTE: E. L. E. G. REPRESENTANTE: L. C. L. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. S.

PROCESSO: 00009615520208140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/08/2022---VITIMA:A. C. S. P. VITIMA:K. O. P. VITIMA:D. S. A. DENUNCIADO:WASHINGTON BARROS MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0000961-55.2020.8.14.0104 R@u: WASHINGTON BARROS MIRANDA Vítima: Estado - A coletividade. Cap. Penal: Art. 157, §2º, inciso I do CPB c/c art. 244-B do ECA. Vistos... SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra WASHINGTON BARROS MIRANDA, já devidamente qualificado, por ter violado as normas do art. 157, (§2º, inciso II, e §2º-A, inciso I), do Código Penal, e do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do Art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia: Nos dias 12/02/2020 e 08/12/2020, neste município, o denunciado, em união de desgnios com o adolescente ALEJANDRO CRISMA DE SOUSA PEREIRA, subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça com o emprego

de arma de fogo. Narra-se que no dia 13/02/2020, as guarnições policiais abordaram o denunciado que confessou ser o autor dos roubos ocorridos, ressaltando ainda que recebeu certa quantia para roubar as motocicletas e leva-las até uma estrada nas proximidades do Município de Baião. Recebida a denúncia e designada AIJ, produziu-se as provas e abriu-se vistas para a apresentação de memoriais, ao que o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado na sanção do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, praticado contra a vítima DILMAIZE SOARES ARAÚJO, e pela absolvição das sanções art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, no que tange a vítima KAIKE DE OLIVEIRA PINTO. Por fim, pleiteou a absolvição da imputação do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por seu turno, o réu requereu sua absolvição das imputações atinentes ao crime cometido contra a vítima KAIKE DE OLIVEIRA PINTO e do art. 244-B do ECA, manifestando-se a defesa pela condenação apenas no que concerne ao roubo contra a vítima DILMAIZE SOARES ARAÚJO, contudo, na pena mínima. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a julgar o feito. Trata-se de ação penal consubstanciada em denúncia movida pelo Ministério Público Estadual em face do nacional WASHINGTON BARROS MIRANDA, já qualificado nos autos, por suposta violação, em concurso material, aos arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e 244-B do ECA. 1. DO CRIME DE ROUBO: Pelo tipo objetivo descrito no art. 157, também rouba o agente que subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. In casu, os supostos objetos materiais dos delitos imputados ao réu são duas motocicletas, e a violência consistira no emprego de arma de fogo, cujas pessoas vitimadas são os nacionais DILMAIZE SOARES PINTO e KEIKE DE OLIVEIRA PINTO, logo, tem-se por subsumidas as alegações de fato à norma proibitiva do roubo, bastando agora se perquirir sobre a procedência da pretensão ministerial, que ao meu sentir prospera. Vejamos. 1.1 - DO PRIMEIRO FATO: Inicialmente, no que tange à primeira imputação, qual seja, a de que no dia 12/02/2020, o réu teria roubado a vítima DILMAIZE SOARES PINTO em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, entendo haver provas nos autos que corroboram a tese da acusação e que acarretam na inevitável condenação de WASHINGTON BARROS MIRANDA. Com efeito, indagado em juízo se teria praticado o roubo, o réu o confessou e disse que agiu em concurso de agentes com um terceiro homem de vulgo BOCA PRETA: Ambos roubaram a motocicleta de DILMAIZE mediante promessa de pagamento para o fim de entregá-la em Baião a um terceiro (receptador). Neste ponto faço uma observação. Embora o terceiro (BOCA PRETA) - e comparsa do réu - não tenha sido identificado nem tampouco seja parte deste feito, nada impede o reconhecimento do roubo majorado pelo concurso de agentes, pois 1. A falta de identificação do coautor ou do partícipe não tem o condão de afastar o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, sobretudo quando o acervo probatório é robusto em demonstrar que o delito de roubo foi praticado pelo réu, em companhia de terceiro não identificado - (Acórdão 1263796, 00025849220198070005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no PJe: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Outrossim, levando-se em conta que o valor da confissão se aferir pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância - art. 197 do CPP, saliento que além do acusado a vítima reforçara a tese do roubo majorado pelo concurso de pessoas, posto que também afirmara em juízo que WASHINGTON agiu juntamente com um terceiro. Ainda, consta da prova emprestada dos autos nº 0800157-54.2020.8.14.0104 (depoimento de ALEJANDRO CRISMA DE SOUSA PEREIRA), que apesar de não ter roubado o bem de KAIKE DE OLIVEIRA PINTO (segunda suposta vítima) junto de WASHINGTON, sabia que este teria subtraído outra motocicleta em conluio com BOCA PRETA, o que reforça ainda mais a consumação do art. 157, §2º, inciso II do CP. Outrossim, além de ter reconhecido a pessoa de WASHINGTON no bojo do IP (fl. 09), em seu depoimento por ocasião da AIJ a vítima DILMAIZE SOARES ARAÚJO foi enfática ao descrever o desenrolar dos fatos afirmando categoricamente que foi aquele quem lhe subtraiu a motocicleta (juntamente com um terceiro que não soube identificar). Ademais, para além dessa tipificação (art. 157, §2º, inciso II do CP), devo destacar que o réu também incidira na forma do (art. 157, 2º-A, inciso II). Explico. Pelo que consta dos autos, a vítima afirmara peremptoriamente que o instrumento utilizado pelos agentes foi uma arma de fogo. No mesmo sentido e corroborando a existência do emprego de tal instrumento, ALEJANDRO afirmara nos autos 0800157-54.2020.8.14.0104,

que BOCA PRETA (comparsa de WASHINGTON e que também executava o delito abordando a vítima), utilizava uma arma de fogo real. Nesse contexto, devo destacar que a apreensão da arma de fogo utilizada no roubo e o exame pericial para atestar o potencial lesivo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas, especialmente as declarações da vítima, não deixam dúvidas que houve o emprego de arma de fogo, sendo ônus da defesa provar que a ameaça foi feita com aplicação de arma de fogo ou que a arma era ineficiente para efetuar disparos e que, por isso, inexistiu potencialidade lesiva.

3 - Apelação não provida. 07055573320208070008 - (0705557-33.2020.8.07.0008 - Res. 65 CNJ).

Portanto, embora não se tenha apreendido a arma de fogo utilizada na execução da infração, entendo por suprido o exame de corpo de delito direto pelo indireto, tendo as alegações da vítima e o teor da prova documental consistente no depoimento de ALEJANDRO nos autos 0800157-54.2020.8.14.0104, comprovando-se cabalmente o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Assim, à vista do exposto, a condenação de WASHINGTON BARROS MIRANDA pela autoria do delito do art. 157, §1º, inciso II e §2º, inciso I do CP se mostra inevitável.

1.2 - DO SEGUNDO FATO - Diferentemente do acervo probatório supra, não há provas aptas a corroborar a pretensão inicial do MP no sentido de ver o réu condenado pelo roubo em face da vítima KAIKE DE OLIVEIRA PINTO. Aliás, à vista da fragilidade probatória que o Parquet pugnara no bojo de suas Alegações Finais pela absolvição do acusado quanto a esta acusação, tendo a defesa se manifestado no mesmo sentido.

Assim, entendo ser o caso de, quanto a este fato, absolver o réu nos moldes do art. 386, inciso VII do CPP.

2. - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA): Entre as condutas tipificadas no art. 244 - B do ECA, corrompe o menor aquele que com ele pratica infração penal, seja crime ou contravenção penal. No caso em apreço, em tendo restado comprovado o roubo em concurso de agentes (especificamente entre o réu e BOCA PRETA - item 1.1), e por não haver provas de que o acusado participara do segundo roubo, ou seja, junto do menor ALEJANDRO CRISMA DE SOUSA PEREIRA, além do que este afirmara não ter roubado com o réu mas tão somente com BOCA PRETA, não há como se imputar ao réu a prática do art. 244 -B do ECA.

Ante o exposto, e tendo em conta que ambas as partes, inclusive o MP, se manifestaram pela absolvição quanto a este crime, concluo pela absolvição do acusado por não existir prova suficiente para a condenação.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de, quanto ao réu WASHINGTON BARROS MIRANDA: I) CONDENÁ-LO, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, c/c art. 157, §2º, inciso II, e §2º - A, inciso I, do Código Penal, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo cometido contra a vítima DILMAIZA SOARES ARAÚJO; II) ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, da imputação pelo roubo em face da vítima KAIKE DE OLIVEIRA PINTO; III) ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, da imputação pela corrupção do menor ALEJANDRO CRISMA DE SOUSA FERREIRA (art. 244-B do ECA).

4. DA DOSIMETRIA DA PENA - À vista da condenação do réu, passo a dosar sua pena na forma dos arts. 59 e 68 do CP, de maneira individualizada e adotando o critério trifásico de Nelson Hungria.

4.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Primeiramente, formada a culpa do réu, ora condenado, cabe ao juiz individualizar a reprimenda de acordo com o caso concreto, observadas a proporcionalidade e razoabilidade do quantum. Sendo assim, passo a analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP.

Primeiramente, o réu não possui maus antecedentes. As circunstâncias do crime são normais espécie delitiva. Quanto à conduta social, a considero desfavorável na medida em que o réu não se desincumbiu em demonstrar o exercício, em seu cotidiano, de ocupação ilícita, como um emprego (formal ou não), o que reforça a reprovação de sua conduta social. Não há prova nos autos a demonstrar o elemento personalidade do agente como desviado e capaz de exasperar a pena. Já motivos, visto o ne bis in idem, serão considerados na segunda fase desta dosimetria, haja vista que constituem agravante. Não houve maiores consequências do crime, outrossim, o comportamento da vítima não é exasperação da pena. A culpabilidade do réu como juízo de reprovação da conduta, no caso dos autos, é circunstância normal espécie delitiva, própria da grave ameaça prevista no tipo. Assim, sopesando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo delito praticado.

4.2 - DAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Reconheço a existência da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d). Por outro lado, reconheço também a agravante do art.

62, inciso IV do CP, posto que conforme bem destacou o réu, o que lhe dispôs a roubar foi justamente a promessa de recompensa a ele feita por seu comparsa, de modo que receberia dinheiro em troca da moto roubada. Nesse diapasão, visto o concurso de agravantes e atenuantes do art. 67, e sendo a promessa de recompensa o motivo determinante para o roubo, entendo ser o caso de se preponderar a agravante no caso em concreto. Isto posto, agravo a pena-base para fixar a intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. 4.3 - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Há as duas causas de aumento já analisadas e que estão previstas na parte especial (Art. 157, inciso II, e Art. 157 - A, inciso I, ambos do art. 157 do CP), aptas a majorar o roubo. E, conforme a faculdade do parágrafo único do art. 68 do CP, decido aplicar ambas as causas de aumento, a primeira no patamar mínimo (1/3) e a segunda em seu valor fixo (2/3) para o fim de tornar definitiva a pena aplicada no quantum de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime praticado. 4.3.1 - DA PENA DE MULTA Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa no patamar de 30(trinta) dias-multa, correspondendo cada um deles a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu. 5 - DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL Tendo em vista o quantum da PPL ser superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o FECHADO. 6 - ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao réu a substituição, nos termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art. 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. 7 - DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, demonstrando neste ponto a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comuniquese à Justiça Eleitoral o desfecho desta decisão para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comuniquese ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Oportunamente, arquivese com as cautelas de praxe. Serve a presente sentença, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 21 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA Ffrrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

0001865-86.2014.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 19/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0001865-86.2014.8.14.0136 DECISÃO Intime-se o representante da defesa para que apresente alegações finais no prazo legal. Apêns, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JHONATA DOS SANTOS SOUSA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0000210-79.2014.8.14.0136 Procedimento Sumário 27/01/2022 Data de Assinatura PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000210-79.2014.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que foi juntada alegações finais, motivo, pelo qual, encaminho o feito para o grupo de julgamento de Auxílio Remoto, designado através da Portaria nº 1402/2021-GP, publicada no Diário da Justiça do dia 12 de abril de 2021. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 27 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU: ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0000523-30.2020.8.14.0136 Termo Circunstanciado 27/01/2022 Data de Assinatura TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000523-30.2020.8.14.0136 Autor do fato ANTONIEL DE SOUZA E SILVA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 27 de janeiro de 2022, às 11h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA e o autor do fato o ANTONIEL DE SOUZA E SILVA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Consta a proposta de transação penal as fls. 28 e 29. Compulsando os autos, observo a capitulação do art. 180 caput, do CP, na mencionada proposta. Ocorre que, a pena máxima do art. 180 caput, do CP, ultrapassa 2 anos, o que não comporta a competência do juizado especiais criminais. Sendo assim, tenho por prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a consideração acima, dá-se vistas dos autos ao RMP, para as providências que entender cabíveis. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMA. JUZA: _____ AUTOR DO FATO: _____ AUTOR DO FATO: ANTONIEL DE SOUZA E SILVA VITIMA: A. C. O. E. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 22/02/22 09:08 Pág. 20 de 25 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO

0000587-40.2020.8.14.0136 Termo Circunstanciado 27/01/2022 Data de Assinatura TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000587-40.2020.8.14.0136 Autor do fato NATALIA SERRA CARVALHO Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 27 de janeiro de 2022, às 12h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente à MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA. Ausente a autora do fato NATALIA SERRA CARVALHO, conforme certidão as fls. 22. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada, em razão da ausência da autora do fato, a qual não localizada para intimação. DELIBERAÇÃO: 1. Dá-se vistas ao RMP para atualizar o endereço da autora do fato. Apêns, conclusos. 2. Cumpra-se. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMA. JUZA: _____ AUTOR DO

FATO: NATALIA SERRA CARVALHO VITIMA: L. O. P. VITIMA: I. S. A. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0001714-47.2019.8.14.0136 Inquérito Policial 27/01/2022 Data de Assinatura TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001714-47.2019.8.14.0136 Denunciado HELDER PEREIRA COSTA Advogado JOÃO NETO DA SILVA CASTRO â OAB/PA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 15 de outubro de 2020, À s 10h30min PREGÃO: Presentes À MM. JuÃ-za, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério PÃblico, por meio de seu Promotor de Justiça Dr.Â EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Verifico a ausência da vÃtima JOELINA RIBEIRO DE SOUSA, a qual nÃo foi localizada conforme VITIMA: D. A. S. INDICIADO: HELDER PEREIRA COSTA Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de GestÃo de Processos Judiciais EmissÃo: 22/02/22 09:08 Pág. 21 de 25 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Assinatura PerÃodo: 01/01/22 à 01

0012091-48.2017.8.14.0136 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio 28/01/2022 Data de Assinatura Processo nÃo 0012091-48.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista a certidÃo À fl.41, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciÃncia e se manifeste no que entender de direito. ApÃs, retornem os autos conclusos. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 28 de janeiro de 2022. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs. Partes: DENUNCIADO: FRANCISCO WANDERSON BORGES OLIVEIRA Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Processo AÃo 0003863-79.2020.8.14.0136 Termo Circunstanciado 30/01/2022 Dat

0006118-49.2016.8.14.0136 AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio 30/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0006118-49.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, À fl. 55, onde MÃrcio de Melo Silva, se comprometeu a cumprir com os termos estabelecidos pelo parquet em proposta, À fl. 03. O diretor do CMEJA, apresentou comprovante de cumprimento da suspensÃo proposta ao autor MÃrcio de Melo Silva, À fl. 58. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÃrcio de Melo Silva, por ter adimplido com a proposta de suspensÃo do processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CiÃncia ao MP. CanaÃ dos CarajÃs/PA, 31 de janeiro de 2022. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ dos CarajÃs. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCIO DE MELO SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0004228-33.2019.8.14.0019****AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

REQUERENTE: ZACARIAS OEIRAS

ADVOGADO(A): ADRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11112)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER CONSIGNADO

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB/PA 15.408-A)**SENTENÇA**

Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, ajuizada por ZACARIAS OEIRAS, qualificado nos autos, através de advogado particular, em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Em resumo, alega a parte autora em suma, que fora surpreendido com empréstimos realizados em seu benefício previdenciário, aduzindo ser a sua fonte de renda, onde tais empréstimos teriam sido realizados de forma fraudulenta. Aduz ainda, que tais empréstimos excedem um grande percentual de seu benefício, onde tem como sua única fonte de renda. Pediu ao final que o a concessão da tutela antecipada, anulação das dívidas, bem como a indenização por dano moral e material. Juntou documentos. Este juízo, em decisão constante nos autos, concedeu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Em audiência realizada nos autos, a conciliação restou infrutífera, ocasião em que o Requerido apresentou a contestação, onde o autor e o seu causídico saíram intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias. Contudo, às fls. 50 dos autos, foi certificado a não manifestação por parte do autor. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso não demanda prova oral e sua situação atual permite o julgamento antecipado consoante previsto no art. 335, I, CPC. Passo diretamente ao julgamento do mérito. Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Indenização e Pedido De Tutela De Urgência, intentada pela requerente em desfavor do Requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. No presente caso, verifica-se que o requerido juntou documentos nos autos, comprovando que a cobrança realizada em seu benefício decorrente do empréstimo é devido, pois tal empréstimo foi firmado pela próprio Requerente. o requerente e seu advogado, saíram devidamente intimados em audiência para se manifestarem sobre a contestação, porém quedaram-se em silêncio, conforme certidão constante acostada aos autos. Sendo assim, entende este Juízo que o requerente devidamente intimado, juntamente com seu advogado, não se manifestou quanto a versão apresentada pelo requerido, é porque assiste razão o requerido, pois a Autora não faz jus ao seu direito exigido. Isto Posto, diante das provas demonstradas nos autos e a falta de manifestação da requerente sobre a contestação, bem como falta de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, bem como para tornar sem efeito a decisão (liminar) constates às fls. 16 dos autos. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça. P.R.I. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS. Curuçá, 04 de novembro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0004841-63.2013.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTEPP)

ADVOGADO(A): WALLACE COSTA CAVALCANTE (OAB/PA 9734)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

SENTENÇA

Vistos etc, SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCAÇÃO PUBLICADO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, em face do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA, requerendo o pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro/2012 e pagamento do 13º Salário/2012, devidos aos servidores Público Municipais da Educação. Aduz que o Requerido não pagou as verbas salariais referente ao mês de Dezembro/2012, bem como o 13º Salário/2012, dos servidores público da Educação municipais. Confirma que tal fato gerou bastante repercussão. Alega que a inadimplência do Requerido tem causado enormes prejuízos aos servidores do município, pois se trata de seus salários, os quais o ente municipal se recusa em cumprir os direitos básicos de cada servidor, alegando ainda ser matéria unicamente de direito Invoca que tal inadimplência por parte da municipalidade, trouxe graves problemas de ordem social, já que existem casos que os valores poderiam ser usados para seu sustento e de seus familiares. Ao final requereu a procedência da ação para o pagamento dos valores decorrentes da remuneração do salário de dezembro/2012 e 13º Salário/2012 dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, a ser apurada em liquidação de sentença. Juntou os documentos nos autos. Foi determinada a citação do requerido, conforme despacho contido às fls. 83. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, com preliminares, às fls. 89/103. O Requerente, em réplica, às fls. 252/423, refuta todas as alegações do Requerido, refutando também as preliminares arguidas. Em seguida, este magistrado designou audiência de conciliação, a fora realizada às fls. 127 dos autos, onde não prosperou. O Requerente fez a juntada da relação dos servidores receberam e não receberam os valores reclamados na lide, bem como foi redesignada a audiência de conciliação, a qual não houve êxito. O Requerente se manifestou acerca da não produção de provas, requerendo a continuidade do feito. O Requerido em que pese devidamente intimado através de sua procuradoria, não se manifestou, conforme certificado às fls. 773. vieram os autos conclusos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO O art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas pelas partes. Entendo que trata-se unicamente de matéria de direito e que os elementos probantes já encontram-se nos autos, proporcionando a este Magistrado condições de julgar a presente ação, nos termos da fundamentação acima esposada. Passo a análise das preliminares arguidas, nas quais faço nos presentes termos: - Preliminar da impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que tal preliminar se encontra superada, pois conforme se observa o Requerente efetuou o pagamento das custas iniciais (fls. 81 dos autos). - Preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor e Impossibilidade de

pleitear direitos individuais e a Preliminar de ilegitimidade para pleitear salário de 2012 e decimo terceiro salário de 2012. Não prospera a alegação do Requerido, visto que o SINTEPP estar devidamente registrado e regulamentado para atuar na presente demanda, no polo ativo da presente Ação, conforme prescreve o art. 8º, III da CF, substituído os servidores municipais, ou seja é capaz para manusear a presente ação, bem como entendo tratar-se de interesse individuais homogêneos, para atuar em favor individuais dos servidores. Ademais, observa-se que o Requerente trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua legitimidade (fls. 13/17), pelo que rejeito as preliminares em comento. Assim é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES MILITARES NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. O SINDICATO AUTOR POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. SÓ SERIA REALIZADO O PAGAMENTO DOS VALORES ORA PLEITEADOS, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98, MEDIANTE TRANSAÇÃO E COM A PLENA CONCORDÂNCIA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS, O QUE NÃO LOGROU A UNIÃO FEDERAL PROVAR QUE HOUE. 2. OS SINDICATOS POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS PROCESSUAIS, POSTULAREM EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. ARTIGO 8º, INCISO III ("... A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS"). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" QUE SE REJEITA. 3. É CONSTITUCIONALMENTE VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIFERENCIADO DE REAJUSTE NA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. 4. NO ENTENDER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 22.307-DF - EDCL -, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NELSON JOBIM, JULG. 11.3.98, DJ 18.3.98), PORQUE A LEI Nº 8.627, DE 1993, TAMBÉM BENEFICIARA DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS COM AUMENTOS VARIÁVEIS DE 3,55% A 11,29%, O PERCENTUAL DE 28,86% SOMENTE DEVERIA SER ESTENDIDO ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS EXCLUÍDAS DA REVISÃO GERAL; EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES BENEFICIADOS PELA REFERIDA LEI, DESTACOU A AUGUSTA CORTE QUE SOMENTE HAVERIA DIREITO A UMA COMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES JÁ RECEBIDOS, ATÉ O LIMITE DE 28,86%. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, VISTO QUE O INSIGNE JUIZ "A QUO" PROFERIU SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUSOREFERIDA, EXCLUINDO DO REAJUSTE DE 28,86% OS PERCENTUAIS PORVENTURA JÁ CONCEDIDOS. (TRF-5 - AC: 189762 SE 99.05.53448-2, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 25/05/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/11/2000 PÁGINA213) Em seguida passo a analisa de da preliminar da inépcia da inicial e da carência da Ação. Verifico que tais preliminar já se encontram superadas, haja vista que o Requerente juntou o rol de servidores representados bem como dos servidores que não receberam valores contidos na inicial, conforme se faz constar nos autos em apenso, com a própria anuncia do requerido em audiência (fls. 127). Portanto, não há o que se falar em inépcia da inicial, bem como carência da Ação. DO MERITO. O cerne da presente Ação de Cobrança é se houve ou não o pagamento dos salários de dezembro/2012 e 13º Salário/2012, aos servidores públicos municipais da área da Educação. Em que pese o Requerido contestar a presente ação, em sua manifestação, o Município de Curuçá/PA, impugnou os fatos contidos na inicial, apenas na forma da impossibilidade do Requerente pleitear os direito dos servidores, por entender não ser parte legítima, bem como alegando a não comprovação cabal da prova de que os servidores não teriam recebidos o salários de Dezembro/2012 e 13º Salário/2012. Neste sentido, faz-se mister asseverar que a responsabilidade em pagar seus servidores é do Município, independentemente de quem seja o Prefeito. Caso contrário, o gestor municipal estará praticando ato de improbidade administrativa, de acordo com o art. 11, II, da Lei 8.429/92. Assim, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao réu, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tendo estas, no caso em tela, condições de produzir prova negativa. Logo, não comprovado pelo ente público o pagamento das remunerações em atraso dos requerentes referente aos meses de dezembro de 2012 e 13º Salário/2012, é imperativo condená-lo aos pagamentos das referidas verbas. Com efeito, o requerido não contestou a prestação de serviço dos servidores, nem provou ter liquidado as verbas em demanda, limitou-se a alegar que o SINTEPP não é parte legítima para ingressar com a ação. O que se observa de tal alegação é um entendimento ilegal e injusto, uma vez que não pode ser admitida a realização do interesse coletivo à custa de violação de um dos direitos mais sagrados do indivíduo que a compõe, isto é, justamente o direito ao recebimento das remunerações salariais pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou a retenção não só ameaça a subsistência do servidor (trabalhador), como também a de seus dependentes, sendo esse direito constitucionalmente

protegido, conforme preceitua o art. 7o, X da Constituição Federal: "Art. 7o. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. " Desse modo, uma vez realizado o trabalho, os servidores tem direito ao recebimento das verbas devidas, mormente considerando que a falta de dotação orçamentária atual para as verbas salariais, não exime o Município da obrigação para com o seu servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores públicos municipais. Em que pese a Lei de Responsabilidade Fiscal proteger o interesse público contra a má administração, não é admissível utilizar-se da letra da lei para agir de forma contrária a ela, o que ocorreria, caso fossem acolhidas as argumentações do Município. Na mesma linha colaciono julgado: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO. I - A ausência de nota de empenho não compromete o pagamento de dívida contraída pelo ente público quando a inicial vier acompanhada de documento que a comprove e demonstrada a execução do serviço. II - A obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público, o que não afasta a possibilidade de responsabilização de ex-gestor que tenha infringido norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. III -Recurso não provido." (TJMA - AC 19467/2007-2 a -Rei. Des. Antônio Guerreiro Júnior - J. 07.01.2007) Nesse sentido, a responsabilidade pelo pagamento das remunerações demandadas é da atual municipalidade, da obrigação para com o seu servidor, até mesmo, por ser a atividade executiva municipal, atribuição do ente, e não do agente gestor, como prevê um dos princípios bases da administração, qual seja, o da impessoalidade. Sobre a matéria, ensina o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 647) destacando que: "o princípio ou regra da impessoalidade significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. " Demais disso, a Administração Pública Municipal, com lastro na parte final do § 6o, do art. 37 da Constituição Federal, poderá intentar ação regressiva autônoma para buscar junto ao ex-prefeito, a recomposição dos valores despendidos com o pagamento da presente condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Município de Curuçá/PA, a pagar os salários de dezembro de 2012 e 13º Salário/2012, a cada servidor municipal da área da Educação, a ser apurado em liquidação de sentença, sob pena de multa diária incidente sob a pessoa do gestor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, exigível após o trânsito em julgado em liquidação de sentença. Em consequência, julgo EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e incisos, do CPC /2015 PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 1º de dezembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0001948-89.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): EUDARDA CECÍLIA DE SOUZA E SILVA (OAB/PA 28.495)

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)

DESPACHO

Vistos, etc...

1 . Face o teor da manifestação constante nos autos por parte do Requerido (fls. 121). Intime-se o Requerente, através de seu causídico, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2 . Após, com ou sem manifestação, conclusos.

3 . Cumpra-se. Curuçá, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0052549-41.2015.8.14.0019

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA 10.219)

REQUERIDO: RAIMUNDO EDSON LIMA LAGO

DESPACHO

R.h

1 . Diante do teor da certidão contidas nos autos, determino a intimação do Requerente, através de seus representantes legais, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

2 . Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3 . Após, conclusos. Curuçá, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0000047-96.2013.8.14.0019

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CARLA CRISTIANE BARBOSA DO COUTO

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h

- 1 . Considerando o teor certidão constante nos autos, observo que a Requerida cumpriu a determinação Judicial proferida em Sentença por este juízo, reintegrando o(a) Requerente em seu devido cargo público.
- 2 . Posto isto, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, bem como dos autos em apenso, com as cautelas de praxe.
- 3 . Intimem-se as partes.
- 4 . Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 08 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca Curuçá e Terra Alta

PROC.: 0000457-86.2015.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CARLOS GODIM NEVES BRAGA (OAB/PA 14.305)

REQUERIDO: ROSINEIDE CUNHA DE OLIVEIRA ME

DESPACHO

Vistos, etc...

- 1 . Face o teor da certidão constante nos autos e, diante do que preconiza o art. 485, §1º, do Novo CPC. Intime-se pessoalmente a parte requerente, para suprir a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
- 2 . Após o prazo, conclusos.
- 3 . Cumpra-se. Curuçá, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0004276-89.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A): AMADIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/PA 16.837-A)

REQUERIDO: NOVO TETO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

R.h

- 1 . Diante do teor da certidão contidas nos autos, determino a intimação do Requerente, através de seus representantes legais, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.
- 2 . Expeça-se o necessário. Cumpra-se
- . 3 . Após, conclusos. Curuçá, 08 de outubro de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

PROC.: 0001184-40.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13846-A)

REQUERIDO: MANOEL LIMA AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos, etc. BANCO PAN S/A., já qualificada nos autos, sob patrocínio de advogado particular, requereu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de MANOEL LIMA AZEVEDO, tendo como objeto o arrendamento de um veículo automotor, conforme Contrato. O pedido veio instruído com cópia dos documentos que comprovam a representatividade e a capacidade jurídica de representação para a intimação da ação. Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911, foi requerida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em tela. Em decisão nos autos, este juízo deferiu o pedido de liminar. Após, o requerente juntou manifestação requerendo a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Assim exposto, acatando a manifestação da parte Requerente quanto a extinção do feito, já que o mesmo manifesta-se pela desistência. JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo CPC. Oficie ao DETRAN para que efetue a liberação da restrição do veículo em questão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, promovendo-se o devido arquivamento, com as cautelas de estilo. Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão. Custas processuais pelo Requerente. P.R.I. Cumpra-se. Curuçá, 16 de novembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0008068-85.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: RAUL SILVA GALVÃO

ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA FELIX NAUAR (OAB/PA 3.480)

REQUERIDO: MIRIAN MATOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos dos autos. Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por RAUL SILVA GALVÃO, devidamente qualificada nos autos, com o patrocínio de advogada particular, em face de MIRIAN MATOS RODRIGUES. A ação teve o seu curso normal. Tendo em vista o transcurso do tempo para a manifestação da autora (fls. 39), o Ministério Público requereu a extinção do feito ante o desinteresse do autor no prosseguimento do feito (fls. 43). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual do autor, pois em que pese devidamente intimado, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo CPC, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Curuçá/PA, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

PROC.: 0006047-73.2017.8.14.0019

AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 305 DO CPC

REQUERENTE: M.G.A.

REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA MELO GONÇALVES

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSETE GALVÃO ALMEIDA

ADVOGADO(A): ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA (OAB/PA 19.817)

DESPACHO

R.H.

1 . Considerando o requerimento da Defensoria Pública, hei por bem designar audiência de conciliação para o dia 09/03/2021, às 09:30 horas.

2 . Intime-se o requerente, bem como a Defensoria Pública.

3 . Cientifique o MP.

4 . Cumpra-se. Curuçá, 05 de outubro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular Comarca de Curuçá

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (NOVENTA) DIAS

Proc. nº 0004284-81.2018.8.14.0090 Ação: (PENAL) CRIMES CONTRA MEIO AMBIENTE

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: EDILBERTO BARROS DA SILVA, O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): EDILBERTO BARROS DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 31/10/2017 (fl. 47). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, caso se verifique a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 3 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também a instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 02 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, verificaria em 4 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desdelogo julgar extinto o presente feito. Assim **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) réu(ré) EDILBERTO BARROS DA SILVA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e arquive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 12 de MAIO de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00002814920198140090 AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO REQTE: ANTONIO ABREU LUCAS
ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 28.943 REQDO: ELENILZA BRITO LUCAS ADV DRA

MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 DESPACHO OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 15 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

Processo: 00030653320188140090 AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQTE: MARIA RAIMUNDA IMBIRIBA CUNHA ADV DR ANDRE SILVA DA FONSECA OAB/PA 23.272 REQDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA ADV DR GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB/PA 24.632 **DECISÃO** Considerando que foi efetuado o julgamento em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 2 IRDR de número 0801251-63.2017.814.0000 para definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, de forma que cessa a suspensão e os processos retomam o curso normal de tramitação. **OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00051306420198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL E INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQTE: JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A **DESPACHO** Caso tempestivo, **intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, responda os embargos. Após, conclusos.** Prainha, 19 de agosto de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00038072420198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA REQTE: ASTIR SANTOS FERREIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:**Fica intimada a parte recorrida, através de seu advogado, via DJE, para apresentação de IMPUGNAÇÃO aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 51/60**, no prazo legal. Expeça-se o necessário.Prainha-PA, 28 de janeiro de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de SecretariaPortaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00001979720098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: BENEDITA DO SOCORRO ARAGÃO PINTO ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.Prainha, 30 de Novembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00061274720198140090 AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO E DANOS

MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA ADV DR ANTONIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 REQDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA **DECISÃO** Considerando que foi efetuado o julgamento em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR de número 0801251-63.2017.814.0000 para definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, de forma que cessa a suspensão e os processos retomam o curso normal de tramitação. **OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Prainha/PA, 11 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0004544-90.2017.8.14.0124 ç Ação Anulatória C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISIONAÇ DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ADRIANA VERA RIBEIRO e ELONJOY SILVA SOUZA (ADVOGADO VALDIR ALVES FILHO OAB/PA 15.673-A, OAB/MA 5.786). REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. REQUERIDA: LUCIANA LEAL ALMEIDA (ADVOGADO CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA 12.543).**ATO ORDINATÓRIO.** Na forma do art. 152, VI, do CPC, c/c art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, bem como da **ORDEM DE SERVIÇO 03/2021 GABINETE-SDA**, ficam as partes recorridas devidamente intimadas, por meio do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo requerido BANCO BRADESCO S/A, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de forma que, após o cumprimento das formalidades legais, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Este ato será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e servirá de intimação aos advogados. São Domingos do Araguaia, 22 de fevereiro de 2022. **Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha.** Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

PROCESSO Nº 0002647-56.2019.8.14.0124. AÇÃO PENAL - ART. 129, § 9º E 147 TODOS DO CP C/C A LEI 9.503/1997. DENUNCIADO: ZOSSIMO BARBOSA ALMEIDA. ADVOGADO: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, OAB/PA Nº 25.327. ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 22 DE FEVEREIRO DE 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-

se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 6 Ciência ao MP. 06 7 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 8 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 9 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.